CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO

ISADORA SILVESTRE COIMBRA

COMO ESQUECER EM UMA ERA QUE INSISTE EM NÃO APAGAR? UMA ANÁLISE EMPÍRICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Brasília

2026

COMO ESQUECER EM UMA ERA QUE INSISTE EM NÃO APAGAR? UMA ANÁLISE EMPÍRICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Orientador: Profa. Liziane Paixão Silva Oliveira

Brasília

2026

COMO ESQUECER EM UMA ERA QUE INSISTE EM NÃO APAGAR? UMA ANÁLISE EMPÍRICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

BRASÍLIA, FEVEREIRO DE 2026

BANCA EXAMINADORA

_____
Profa. Liziane Paixão Silva Oliveira
Orientadora

_____
Prof. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy
Membro Interno

_____
Prof. Jéffeson Menezes
Membro Externo

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001, cujo fomento foi essencial para a concretização desta jornada acadêmica e para a viabilização das atividades de pesquisa que culminaram nesta dissertação.

Agradeço, em primeiro lugar, à minha orientadora, Professora Liziane, que aceitou o desafio de me guiar pela segunda vez e que, ainda antes do início desta jornada, foi quem primeiro semeou em mim a ideia de seguir o caminho do mestrado. Sua orientação não apenas ampliou meu olhar acadêmico, mas também me ajudou a me tornar uma pesquisadora mais crítica e consciente da responsabilidade que o conhecimento exige.

Aos meus pais, que sempre me ensinaram que a educação é um bem ilimitado e que jamais deve encontrar barreiras. Foram eles que, com apoio incondicional, me ofereceram o alicerce de incentivo e conselhos que moldaram não apenas a estudante, mas também a pessoa que me esforço por ser.

Ao Rafael, companheiro incansável desta jornada, que esteve ao meu lado nos dias de maior desalento, quando estudar parecia impossível e a ideia de incapacidade ameaçava me vencer. Seu apoio me ensinou que acreditar em mim mesma é também uma forma de amor, e por isso lhe sou eternamente grata.

Por fim, ao Professor Leonardo Bessa, que, mesmo não sendo meu orientador formal, esteve presente com conselhos generosos e observações precisas. Sua intervenção, sempre marcada por lucidez e espírito crítico, demonstrou que a orientação acadêmica transcende os limites formais da hierarquia e se torna, em verdade, um exercício coletivo de construção do saber.

A todos, minha gratidão sincera. Cada gesto de apoio, cada palavra de incentivo e cada ensinamento se convertem aqui em parte viva desta obra, que não é apenas fruto do meu esforço, mas também da generosidade e da confiança de todos que caminharam comigo.

RESUMO

A expansão das tecnologias digitais e a consolidação de uma memória informacional potencialmente permanente intensificaram os conflitos entre liberdade de expressão, direito à informação e proteção dos direitos da personalidade. Nesse contexto, o direito ao esquecimento emerge como categoria jurídica controversa, voltada a enfrentar situações em que a reativação de informações pretéritas, embora verídicas e lícitas, produz impactos desproporcionais à honra, à imagem, à privacidade e à identidade pessoal. No ordenamento jurídico brasileiro, a ausência de legislação específica conduziu à construção predominantemente jurisprudencial do instituto. O julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 786 pelo Supremo Tribunal Federal, ao afastar a existência de um direito ao esquecimento entendido como prerrogativa geral de impedir a divulgação de fatos lícitos, não suprimiu o problema jurídico, mas redefiniu seus contornos, permitindo sua operacionalização indireta por meio de categorias como abuso de direito, descontextualização, ausência de interesse público atual, sensacionalismo e revitimização. A pesquisa investiga em que medida o direito ao esquecimento subsiste funcionalmente na prática jurisdicional brasileira, partindo da hipótese de que, apesar da negativa formal do STF, o fenômeno persiste por meio de uma mutação argumentativa e semântica. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa e quantitativa, com revisão bibliográfica, análise documental e aplicação da Metodologia de Análise de Decisões a acórdãos proferidos até outubro de 2025. Conclui-se que, embora rejeitado como direito autônomo, o esquecimento permanece operando de forma fragmentada na jurisprudência brasileira, o que evidencia a necessidade de sistematização de critérios interpretativos compatíveis com a Constituição.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento; Liberdade de Expressão; Direitos da Personalidade; Dignidade Humana; Sociedade da Informação; Memória digital; Análise empírica.

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....7
LISTA DE FIGURAS.....8
INTRODUÇÃO.....9
1. A COLISÃO ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS..... 15
2.1 Direitos Fundamentais em Perspectiva..... 16
2.2. Direitos da Personalidade no Ordenamento Brasileiro.....22
2.3. Técnica da Ponderação entre a Colisão dos Direitos da Personalidade e os Direitos Fundamentais..... 30
2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO SÉCULO DA EXPOSIÇÃO: DESAFIOS DE UM MUNDO SEM ANONIMATO.....34
3.1. Genealogia do Direito ao Esquecimento e sua Reconfiguração na Era Digital.....36
3.1.1. Diálogos Transatlânticos: Casos Estrangeiros e a Construção do Direito ao Esquecimento.....51
3.1.2. A Desindexação no Ciberespaço: Visibilidade Algorítmica e Paradoxos do Esquecimento.....60
3.2. Critérios de Aplicação do Direito ao Esquecimento.....65
3.3. Direito ao Esquecimento: Direito Autônomo ou Projeção da Privacidade no Conflito com a Liberdade de Expressão..... 74
4. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.....79
4.1. O Direito ao Esquecimento entre a Constituição Federal e os Enunciados do CJF..80
4.2. O Marco Civil da Internet, a LGPD e a Atuação da ANPD: Limites à Memória Digital e Efetivação do Direito ao Esquecimento..... 83
4.3. O Direito ao Esquecimento no Brasil: Manifestações Setoriais, Insuficiências Legislativas e Proposta de Modelo Normativo Constitucional..... 86
4.5. Análise dos Leading Cases..... 90
4.5.1. A Formação Jurisprudencial a Partir da Representação Midiática..... 93
4.5.1.1. Caso Doca Street.....96
4.5.1.2. Chacina da Candelária: Entre a Verdade Histórica e a Dignidade Humana.....99
4.5.1.3. Aída Curi e o Tema 786.....102
5. METODOLOGIA JURÍDICA APLICADA AO ESTUDO DA JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA E A EMERGÊNCIA DAS CORRENTES DO ESQUECIMENTO..... 108
5.1. Mapeamento Argumentativo e Padrões Decisórios do TJMT.....112
5.2. Mapeamento Argumentativo e Padrões Decisórios do TJMS.....115
5.3. Mapeamento Argumentativo e Padrões Decisórios do TJGO..... 118
5.4. Mapeamento Argumentativo e Padrões Decisórios do TJDFT.....121
5.4.1. Informativos de Jurisprudência..... 122
5.4.2. Jurisprudências em temas..... 125
5.4.3. Estrutura e Sentido das Decisões do TJDFT sobre o Direito ao Esquecimento.....131
5.4.4. Limites Jurisprudenciais do Direito ao Esquecimento no Centro-Oeste... 137
CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 144

REFERÊNCIAS..... 150
APÊNDICE A – Quadro dos artigos utilizados na pesquisa (EBSCO)..... 314
APÊNDICE B – Quadro dos artigos utilizados na pesquisa (USP)..... 317
APÊNDICE C – Quadro dos artigos utilizados na pesquisa (CAPES)..... 318
APÊNDICE D – Quadro dos artigos utilizados na pesquisa (BDTD)..... 320

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AEPD – Agência Espanhola de Proteção de Dados

CC/2002 – Código Civil de 2002

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CJF – Conselho de Justiça Federal

COPPA – Children's Online Privacy Protection Act

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civi

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

CF/88 – Constituição Federal de 1988

EDPB – European Data Protection Board

GDPR – Regulamento Geral de Proteção de Dados

LAI – Lei de Acesso à Informação

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

MCI – Marco Civil da Internet

OEA – Organização dos Estados Americanos

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

UE – União Europeia

ZDF – Zweites Deutsches Fernsehen

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Exibição do termo “direito ao esquecimento” no mecanismo de busca *Google Trends*

Figura 2: Principais termos relacionados ao “direito ao esquecimento” no Google Trends (Brasil, 2004–2025).

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea, marcada pela intensificação dos fluxos informacionais e pela consolidação de tecnologias capazes de registrar, armazenar e difundir dados em escala inédita, enfrenta um paradoxo central: quanto maior a capacidade de preservar a memória, mais aguda se torna a tensão entre recordar e esquecer. A permanência quase ilimitada de informações, frequentemente descontextualizadas e facilmente reativadas, projeta o passado sobre o presente e produz impactos diretos sobre a honra, a imagem, a privacidade e a própria identidade dos indivíduos, convertendo a memória digital em fator de estigmatização e de constrangimento existencial.

Nesse cenário, o direito ao esquecimento emerge como categoria jurídica controversa, destinada a enfrentar os efeitos da permanência informacional em uma sociedade que resiste ao apagamento. Longe de se confundir com censura ou supressão arbitrária da história, o debate em torno do esquecimento jurídico envolve a ponderação entre a liberdade de expressão, o direito à informação e a tutela dos direitos da personalidade, especialmente quando fatos pretéritos, embora verídicos e lícitos, perdem relevância pública atual e produzem danos desproporcionais no presente.

No Brasil, a construção do direito ao esquecimento revela-se fragmentada e essencialmente jurisprudencial. Diferentemente do modelo europeu, que conta com disciplina normativa expressa no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR)[1], o ordenamento jurídico brasileiro carece de legislação específica sobre o tema. Essa lacuna normativa transfere ao Poder Judiciário a tarefa de definir, caso a caso, os contornos e limites do esquecimento, evidenciando uma tensão estrutural entre direitos fundamentais e uma crise de coordenação interpretativa no plano constitucional e infraconstitucional.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema de Repercussão Geral nº 786[2] representa o marco mais visível desse debate ao rejeitar a existência de um direito ao

[1]UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – GDPR). Jornal Oficial da União Europeia, L 119, p. 1-88, 4 maio 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0679. Acesso em: 15 maio 2025.

[2]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial. **REsp 1.660.168-RJ**. Recurso especial. Direito civil. Ação de obrigação de fazer. 1. Omissão, contradição ou obscuridade. Ausência. 2. Julgamento extra petita. não configurado. 3. Provedor de aplicação de pesquisa na internet. Proteção a dados pessoais. Possibilidade jurídica do pedido. Desvinculação entre nome e resultado de pesquisa. Peculiaridades fáticas. Conciliação entre o direito individual e o direito coletivo à informação [...]. Recorrente: Yahoo! Do Brasil Internet LTDA e Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: DPN. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 08 de maio de 2018. Disponível em:

esquecimento entendido como prerrogativa de impedir a divulgação de fatos verídicos e lícitos. Todavia, tal decisão não encerrou o problema jurídico. Ao contrário, inaugurou um novo campo de disputas argumentativas, no qual os tribunais continuam a enfrentar demandas relacionadas à permanência informacional por meio de categorias jurídicas alternativas, como abuso de direito, excesso, descontextualização, ausência de interesse público atual, sensacionalismo ou revitimização.

Diante desse cenário, a presente dissertação orienta-se pelo seguinte problema de pesquisa: em que medida o direito ao esquecimento pode se configurar como mecanismo jurídico eficaz contra a violação aos direitos da personalidade? A investigação busca compreender como os tribunais brasileiros, especialmente após a fixação do Tema 786 pelo STF, vêm enfrentando o fenômeno do esquecimento jurídico e quais racionalidades decisórias emergem desse enfrentamento.

A hipótese central sustenta que, apesar da negativa formal do STF quanto ao reconhecimento do direito ao esquecimento como instituto autônomo de impedir a divulgação de fatos verídicos, o fenômeno persiste funcionalmente na jurisprudência brasileira, ainda que sob uma mutação semântica e argumentativa. Não se observa, nesse viés, o desaparecimento do esquecimento jurídico, mas sua reconfiguração prática por meio de fundamentos indiretos, orientados à proteção da dignidade humana e dos direitos da personalidade em um contexto de memória permanente.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a aplicação do direito ao esquecimento no Brasil, considerando sua trajetória teórica e sua manifestação concreta na jurisprudência nacional. Parte-se da premissa de que o alcance protetivo conferido ao esquecimento no ordenamento brasileiro é mais restritivo do que aquele observado no modelo europeu, reflexo de uma estrutura jurídica que ainda não incorporou plenamente mecanismos de governança da memória digital.

Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar a formação teórica e histórica do direito ao esquecimento, desde suas matrizes filosóficas e jurídicas até sua configuração contemporânea; (ii) analisar empiricamente a atuação dos tribunais brasileiros na aplicação, reconfiguração ou rejeição da tutela do esquecimento; e (iii) propor critérios jurídicos e interpretativos capazes de orientar uma aplicação mais coerente, proporcional e constitucionalmente compatível com a Constituição Federal e a jurisprudência do STF e do STJ.

---

https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83459361&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 07 jun 2025.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa e quantitativa, de caráter exploratório e descritivo, combinando revisão bibliográfica e análise documental. Emprega-se a Metodologia de Análise de Decisões (MAD)[3], com o objetivo de identificar padrões argumentativos, racionalidades decisórias e lacunas normativas em acórdãos proferidos por tribunais selecionados, desde os primeiros julgamentos relevantes sobre o tema até outubro de 2025. O levantamento bibliográfico foi realizado em bases nacionais e internacionais reconhecidas, como EBSCO, Portal de Periódicos da CAPES, BDTD e repositórios da Universidade de São Paulo, observando critérios de relevância temática, recorte temporal e aderência ao objeto da pesquisa.

A revisão bibliográfica foi conduzida a partir de uma seleção criteriosa de artigos científicos e trabalhos acadêmicos extraídos de bases de dados reconhecidas nacional e internacionalmente, observando critérios metodológicos previamente definidos quanto à relevância temática, recorte temporal e aderência ao objeto da pesquisa. O levantamento evidenciou não apenas a evolução quantitativa da produção acadêmica sobre o direito ao esquecimento, mas também padrões temáticos e abordagens recorrentes no tratamento do tema.

Na base EBSCO – Periódicos Internacionais, a busca realizada em 18 de junho de 2025 identificou inicialmente 92 registros, posteriormente refinados para 57 trabalhos após a aplicação de filtros relacionados à pertinência temática e à duplicidade de resultados. A análise desse conjunto revelou predominância de estudos com enfoque teórico-normativo, especialmente voltados à proteção de dados pessoais, à privacidade e às tensões entre liberdade de expressão e direitos fundamentais, com forte influência do modelo europeu e do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR). A relação completa dos artigos utilizados se encontra no Apêndice A.

Na Base de Dados da Universidade de São Paulo (USP), a pesquisa conduzida em 22 de junho de 2025 indicou produção acadêmica majoritariamente concentrada em dissertações e teses de programas de pós-graduação em Direito Constitucional e Direito Civil. Observou-se, nesse repositório, maior ênfase em análises doutrinárias e em estudos de casos

[3]Nessa perspectiva, nas palavras dos autores: "A Metodologia de Análise de Decisões está inserida em outro campo de possibilidades metodológicas, pouco explorado no Direito, mas extremamente potente instrumentalmente - o da formulação de um protocolo com o qual o pesquisador poderá trabalhar para chegar a resultados apreciáveis e, se possível, comparáveis. Temos, portanto, uma proposta metodológica que poderia ser qualificada como uma quinta acepção da palavra metodologia, a dos protocolos. Um protocolo é reproduzível sempre em certa medida, especialmente nas ciências sociais aplicadas, como é o caso do Direito, mas sua utilização permite um grau de precisão e de controle sobre o que é feito maior que nos trabalhos especulativos ou conceituais. Essa é a pretensão da MAD. FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes Lima. Metodologia de Análise de Decisões – MAD. **Univ. JUS**, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez., 2010.

paradigmáticos, com menor incidência de abordagens empíricas sistematizadas da jurisprudência, o que evidencia uma lacuna metodológica que a presente pesquisa busca enfrentar. A relação completa dos artigos utilizados se encontra no Apêndice B.

O levantamento realizado no Portal de Periódicos da CAPES, em 23 de junho de 2025, apresentou significativa diversidade interdisciplinar. Além de trabalhos jurídicos, foram identificados estudos oriundos das áreas de comunicação, sociologia e ciência da informação, os quais abordam o direito ao esquecimento sob a perspectiva dos impactos sociais da memória digital, da reputação online e da circulação de informações em ambientes digitais. Essa pluralidade reforça o caráter transversal do tema, ao mesmo tempo em que revela a fragmentação conceitual existente na literatura. A relação completa dos artigos utilizados se encontra no Apêndice C.

Por sua vez, a consulta à Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), realizada em 24 de junho de 2025, identificou 74 trabalhos relacionados ao tema. A análise desse conjunto evidenciou crescimento progressivo da produção acadêmica a partir de 2018. A relação completa dos artigos utilizados se encontra no Apêndice D. Ainda assim, constatou-se que a maioria dos estudos se concentra na discussão conceitual do direito ao esquecimento ou na análise de decisões dos tribunais superiores, com escassa investigação empírica comparada envolvendo tribunais estaduais e distrital.

O termo central utilizado nas buscas foi “direito ao esquecimento”, com variações com e sem aspas, estratégia que permitiu ampliar o alcance dos resultados e captar diferentes abordagens conceituais. O recorte temporal priorizou publicações entre 2015 e 2025, período marcado por relevantes marcos normativos e jurisprudenciais no cenário nacional e internacional. Adotou-se, ainda, uma perspectiva multidisciplinar, integrando contribuições do direito, da filosofia, da comunicação e da tecnologia, o que possibilitou uma análise mais abrangente do fenômeno e favoreceu a comparação entre as experiências brasileira e europeia.

A análise global dos dados revela que, embora o direito ao esquecimento seja amplamente debatido na literatura, ainda há carência de estudos empíricos sistemáticos que investiguem como os tribunais brasileiros vêm aplicando, ou reconfigurando, esse direito na prática decisória. Tal constatação reforça a relevância e a originalidade da presente pesquisa, que se propõe a preencher essa lacuna ao mapear racionalidades decisórias, padrões argumentativos e critérios jurídicos utilizados na jurisprudência nacional.

Reconhece-se que, apesar da densidade analítica da pesquisa, determinadas limitações decorrem do recorte metodológico adotado. A ênfase na jurisprudência brasileira, ainda que justificada pela necessidade de compreender a aplicação concreta do direito ao esquecimento

no contexto nacional, restringe uma análise mais aprofundada e sistemática de modelos normativos estrangeiros, especialmente aqueles desenvolvidos sob a égide da União Europeia.

Do mesmo modo, o acesso limitado a determinadas bases acadêmicas e jurídicas, em especial aquelas vinculadas a instituições privadas ou internacionais, pode ter excluído publicações relevantes não disponíveis nas plataformas consultadas. Ainda assim, tais limitações não comprometem os objetivos centrais da investigação. Ao contrário, reforçam a importância de estudos empíricos voltados à realidade jurisdicional brasileira, sobretudo diante da ausência de legislação específica sobre o direito ao esquecimento e da consequente centralidade do Poder Judiciário na ponderação de direitos fundamentais em conflito.

A relevância da pesquisa manifesta-se, portanto, em dupla dimensão. No plano social, contribui para o debate sobre os impactos da memória digital permanente na vida dos indivíduos, evidenciando os riscos de estigmatização e violação dos direitos da personalidade. No plano jurídico, oferece subsídios teóricos e práticos para a construção de critérios interpretativos mais coerentes, proporcionais e constitucionalmente adequados à tutela do esquecimento na era digital.

A dissertação está estruturada em quatro capítulos, além desta introdução e da conclusão. O primeiro capítulo estabelece as bases conceituais relativas aos direitos da personalidade, aos direitos fundamentais e à técnica da ponderação. O segundo capítulo analisa o direito ao esquecimento no século da exposição, seus fundamentos teóricos, críticas e diálogos comparados.

O terceiro capítulo dedica-se à análise do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, examinando seus fundamentos constitucionais implícitos, suas manifestações legislativas indiretas e sua construção jurisprudencial. O quarto capítulo apresenta a metodologia jurídica aplicada ao estudo da jurisprudência contemporânea, detalhando o recorte empírico adotado, os critérios de seleção dos tribunais analisados e a aplicação da Metodologia de Análise de Decisões (MAD).

Por fim, as considerações finais sistematizam os principais achados da pesquisa, retomam o problema e a hipótese formulados e apresentam reflexões críticas acerca da persistência funcional do direito ao esquecimento na prática jurisdicional brasileira. A partir desse percurso analítico, são propostos critérios interpretativos capazes de orientar uma aplicação mais coerente, proporcional e constitucionalmente adequada da tutela dos direitos da personalidade em um contexto marcado pela memória digital permanente.

Assim, esta dissertação não se limita ao mapeamento descritivo da jurisprudência nacional, mas busca contribuir para o amadurecimento teórico e prático do direito ao

esquecimento no Brasil, compreendendo-o como mecanismo jurídico de proteção da dignidade humana em uma sociedade caracterizada pela hiperexposição informacional e pela erosão progressiva do esquecimento social.

Reconhece-se que o foco na jurisprudência brasileira impõe limites à análise comparada de modelos estrangeiros, bem como restrições de acesso a determinadas bases acadêmicas. Ainda assim, a pesquisa oferece um retrato crítico e consistente da aplicação do direito ao esquecimento no Brasil, evidenciando desafios, insuficiências e possibilidades de reconstrução normativa e interpretativa do instituto no ordenamento jurídico nacional.

1. A COLISÃO ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento do ordenamento jurídico brasileiro, conforme o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988[4], e atua como eixo interpretativo dos direitos fundamentais. No recorte desta pesquisa, sua função não é meramente retórica: a dignidade opera como limite à instrumentalização informacional do indivíduo, assegurando autonomia, integridade moral e possibilidade de livre desenvolvimento da personalidade. Em outras palavras, ela impede que a pessoa seja reduzida a "objeto" de exposição permanente, especialmente quando a informação deixa de cumprir finalidade pública contemporânea e passa a produzir estigmatização e constrangimento existencial.

Nesse marco, os direitos fundamentais desempenham dupla função: de um lado, protegem a esfera individual contra abusos estatais e privados; de outro, garantem o funcionamento do espaço público democrático, sobretudo por meio das liberdades comunicativas. É justamente nessa zona de fricção que se insere o debate do direito ao esquecimento, compreendido aqui não como apagamento da história, mas como técnica de contenção de efeitos desproporcionais da permanência informacional, primordialmente, quando a reativação contínua de dados pretéritos compromete honra, imagem, privacidade e identidade pessoal.

O ambiente digital altera a estrutura do conflito: a informação não apenas permanece, ela é reativada, ranqueada e redistribuída por infraestruturas técnicas que ampliam sua visibilidade. Assim, o problema jurídico desloca-se do "conteúdo em si" para os efeitos contemporâneos da exposição prolongada, o que exige um modelo de decisão capaz de preservar simultaneamente (i) as liberdades comunicativas e (ii) a tutela existencial da personalidade.

À luz dessas premissas, este capítulo analisa direitos fundamentais e direitos da personalidade em perspectiva integrada, evidenciando como sua coexistência, na sociedade informacional, produz tensões constitucionais inevitáveis. Sustenta-se que a solução dessas colisões não decorre de hierarquias abstratas, mas de juízo concreto de proporcionalidade, orientado por critérios verificáveis e por fundamentação explícita. Nessa linha, a técnica da

[4]BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2024.

ponderação apresenta-se como instrumento de harmonização constitucional: não elimina direitos, mas distribui pesos conforme contexto, função social da informação e intensidade do dano.

O capítulo, portanto, estabelece os substratos normativo, axiológico e metodológico, necessários para compreender o direito ao esquecimento como mecanismo de equilíbrio constitucional: não dirigido à supressão da memória coletiva, mas à restrição de impactos injustificáveis da memória digital sobre a dignidade, preservando os fundamentos democráticos do Estado de Direito.

2.1 Direitos Fundamentais em Perspectiva

A compreensão dos direitos fundamentais pressupõe sua historicidade e sua vocação expansiva: são conquistas civilizatórias destinadas a proteger bens essenciais e limitar o poder, conferindo densidade jurídica à dignidade humana[5]. Na perspectiva constitucional, a expressão "direitos fundamentais" designa as garantias positivadas em determinado ordenamento jurídico, com função protetiva e estruturante do Estado Democrático de Direito[6]. Em termos operacionais, esses direitos asseguram tanto liberdades negativas (proteção contra interferências indevidas) quanto prestações positivas (deveres estatais de promoção de igualdade material), além de tutelas transindividuais ligadas à solidariedade.

A evolução desses direitos é tradicionalmente descrita por dimensões históricas, que refletem o lema da Revolução Francesa — liberdade, igualdade e fraternidade[7]: a primeira dimensão abrange direitos civis e políticos vinculados à liberdade e a imposição do Estado de não intervir[8]; a segunda incorpora direitos sociais, econômicos e culturais voltados à igualdade material[9]; a terceira compreende direitos difusos e coletivos associados à fraternidade/solidariedade, como meio ambiente e proteção do consumidor[10].

A partir da quarta dimensão, a doutrina passa a divergir. Parte dos autores associa essa etapa aos direitos relacionados à democracia, à informação e ao pluralismo em contextos de globalização[11], enquanto outros enfatizam a bioética e os limites tecnológicos à intervenção

[5]DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direitos Fundamentais:** teoria e prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.50.
[6]SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006, p.33.
[7]FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 40 ed. Saraiva, 2014, p.30.
[8]RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2019, p.57.
[9]LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 19ª Ed. Saraiva; 2015, p.1.143.
[10]TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**, 13ª Ed. 2015, Saraiva, 2015,p.352.
[11]BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2008.

sobre a vida humana[12]. Há, ainda, propostas de novas dimensões, como o direito à paz[13] ou à água potável[14], o que evidencia o caráter aberto e evolutivo dos direitos fundamentais, os quais não se esgotam em classificações rígidas e podem manifestar-se simultaneamente em diferentes dimensões[15].

No plano brasileiro, a CF/88 conferiu centralidade aos direitos fundamentais e reconheceu sua aplicabilidade imediata, reafirmando características como universalidade, indivisibilidade e relatividade[16]. Essa relatividade é decisiva: não há exercício absoluto de direitos quando há colisão. O ordenamento, portanto, exige método de solução que preserve, na maior medida possível, o núcleo de cada posição constitucional envolvida[17].

É nesse quadro que emergem as tensões entre (i) a tutela da personalidade e (ii) as liberdades comunicativas, essenciais à democracia. O direito ao esquecimento projeta-se nesse campo como tentativa de compatibilizar dignidade e memória pública, não como censura, mas como governança constitucional dos efeitos da exposição, permitindo que a circulação informacional não se converta em estigma perpétuo.

A compreensão dessas tensões demanda retorno ao fundamento axiológico comum: a dignidade da pessoa humana. A dignidade explica por que nenhum desses direitos é absoluto e por que, em sociedades marcadas por assimetria informacional e permanência digital, torna-se necessário reequilibrar situações em que a exposição reiterada esvazia a autonomia existencial do indivíduo.

A consolidação da dignidade da pessoa humana como eixo estruturante dos ordenamentos jurídicos contemporâneos é fruto do processo histórico iniciado no século XX, especialmente após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial[18]. A chamada "revolução da dignidade" reposicionou o indivíduo como centro do sistema jurídico, reconhecendo-o como *homo dignus*, cuja existência deve ser respeitada incondicionalmente[19].

Essa concepção encontra fundamento clássico na filosofia kantiana, segundo a qual a dignidade é um valor absoluto e incomparável, inerente à condição humana, impondo que toda pessoa seja tratada como um fim em si mesma, jamais como meio para fins alheios[20].

---

[12]BOBBIO, Noberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 6ª Edição. Edipro, 2016.
[13]BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2008.
[14]FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** Salvador: Juspodivm, 2019, p. 355.
[15]TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional,** 13ª Ed. 2015, Saraiva, 2015, p.351.
[16]BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2008.
[17]MORAES, Alexandre; **Direito Constitucional.** 31ª Ed. Atlas, 2015.
[18]RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti.** Bari (Italy): Laterza & Figli, 2012, p. 183.
[19]RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti.** Bari (Italy): Laterza & Figli, 2012, p. 188.
[20]KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** São Paulo: Edipro, 2017. p. 70-75.

No plano jurídico-constitucional, essa noção foi incorporada como valor universal nos principais instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)[21], a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950)[22], os Pactos Internacionais de 1966[23], a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)[24] e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981)[25] que afirmam a igualdade em dignidade e direitos de todos os seres humanos.

A Constituição Federal de 1988[26], ao erigir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), conferiu-lhe centralidade normativa, orientando a interpretação e a aplicação dos direitos individuais, sociais e dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Na doutrina contemporânea, Robert Alexy[27] reconhece a dignidade como valor absoluto que estrutura os direitos fundamentais, enquanto Jürgen Habermas[28] a vincula à legitimidade democrática das normas jurídicas. No Brasil, autores como Gustavo Tepedino[29] e Maria Celina Bodin de Moraes[30] destacam que os direitos da personalidade constituem instrumentos concretos de efetivação da dignidade humana, ao resguardar a integridade física, moral e psicológica do indivíduo.

Em complemento, Carlos Roberto Gonçalves[31] reforça que a dignidade é o norte ético que justifica a existência e a aplicação dos direitos fundamentais. Segundo o autor, sem o respeito à dignidade, tais direitos perderiam seu valor intrínseco, já que é ela quem confere legitimidade e sentido às garantias de liberdade, igualdade e justiça. Nesse sentido, a

---

[21]ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos,** 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.Acesso em: 09 abr. 2024.

[22]CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos.** Roma: Conselho da Europa, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_eng.pdf. Acesso em: 09 abr. 2024.

[23]ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Nova York: ONU, 1966. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights. Acesso em: 09 abr. 2024.

[24]ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 19 de jun. 2024.

[25]ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul)**. Nairobi: OUA, 1981. Disponível em: https://au.int/en/treaties/african-charter-human-and-peoples-rights. Acesso em: 09 abr. 2024.

[26]BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2024.

[27]ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

[28]HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia:** Entre Facticidade e Validade. São Paulo: Editora Loyola, 2008.

[29]TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp.48-49.

[30]MORAES, Maria Céline de. **Ampliando os direitos da personalidade.** Saúde Pública, São Paulo, v.41, n.5, p.1-20, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade. Acesso em: 16 set. 2024.

[31]GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

dignidade não se limita à proteção contra agressões diretas, mas assegura o livre desenvolvimento da personalidade e o direito de o indivíduo não ser eternamente definido por fatos pretéritos.

É nesse contexto que o direito ao esquecimento se apresenta como desdobramento contemporâneo da dignidade da pessoa humana, especialmente na sociedade da memória digital permanente. Dessa forma, ao permitir a limitação dos efeitos desproporcionais da exposição informacional contínua, o esquecimento jurídico atua como mecanismo de proteção da autonomia, da identidade e da possibilidade de reconstrução pessoal, em consonância com o princípio da solidariedade (art. 3º, I, CF/88) e com a gestão autônoma das informações pessoais, conforme assinala Stefano Rodotà[32]. Assim, o direito ao esquecimento não se opõe aos direitos fundamentais, mas atualiza a dignidade humana como valor central do ordenamento jurídico na era digital.

A concretização desse desdobramento da dignidade humana, contudo, não se dá de forma abstrata, mas no interior de conflitos constitucionais concretos, nos quais o direito ao esquecimento se confronta diretamente com as liberdades comunicativas que sustentam o espaço público democrático. É, portanto, no exame da liberdade de expressão, da liberdade de informação e da liberdade de imprensa que se revela, de modo mais sensível, o desafio de compatibilizar a proteção da personalidade com a preservação da memória coletiva e do debate público.

A liberdade de expressão, de informação e de imprensa constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, mas não possui caráter absoluto[33]. Seu exercício encontra limites nos direitos da personalidade e no interesse social, como reconhece o STF ao admitir restrições a discursos discriminatórios (HC 82.424/RS)[34]. Nesse contexto, o direito ao esquecimento não se apresenta como forma de censura, mas como instrumento de autonomia identitária, voltado a impedir que a exposição desproporcional de fatos pretéritos reduza o

---

[32]RODOTÀ, Stefano. **Privacy, freedom and dignity.** Notas conclusivas da 26ª Conferência Internacional de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais em Wroclaw, Polônia, 16.09.2004, p.4.

[33]DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. 2 ed. São Paulo: Quorum, 2008, p.104.

[34]BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **H.C. 82.424/RS.** Habeas-Corpus. Publicação de livros: Anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada [...]. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, 17 de setembro de 2003. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2082424%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 10 maio 2024.

indivíduo a estigmas permanentes, permitindo a reconstrução de sua trajetória sem apagamento da memória coletiva[35].

A CF/88 consolidou essas liberdades como resposta ao autoritarismo histórico, assegurando a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV), o direito de resposta e à indenização por danos (art. 5º, V), a liberdade de criação intelectual, artística e científica (art. 5º, IX), bem como o acesso à informação e o sigilo da fonte (art. 5º, XIV). O art. 220 veda qualquer forma de censura prévia e reforça o pluralismo informativo, ao mesmo tempo em que admite a responsabilização posterior por abusos que violem a honra, a privacidade e a imagem (art. 5º, X), evidenciando que a liberdade é ampla, mas juridicamente responsável.

Do ponto de vista conceitual, a doutrina distingue a liberdade de expressão, a qual é voltada à manifestação de ideias, opiniões e criações subjetivas, da liberdade de informação, que exige veracidade e compromisso com a divulgação de fatos. Nesse viés, como assinala Barroso[36], enquanto a liberdade de expressão protege juízos de valor, a liberdade de informação pressupõe apuração responsável.

Mendes e Branco[37] ampliam essa compreensão ao reconhecer que a liberdade de expressão também engloba o direito ao silêncio e à autodeterminação informativa, mas encontra limites quando colide com outros direitos fundamentais. Nesse mesmo sentido, Tavares[38] identifica uma dimensão substantiva da liberdade, ligada à dignidade e à autodeterminação, e uma dimensão instrumental, relacionada aos meios de difusão das ideias.

No plano internacional, instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19)[39], o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (arts. 18 e 19)[40], a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão (arts. 2º e 5º)[41] e a Convenção

---

[35]RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância:** a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.116.

[36]BARROSO, Luis Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, 2004, p. 18.

[37]MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.264.

[38]TAVARES, André Ramos. **Liberdade de expressão-comunicação, limitações quanto ao seu exercício e possibilidade de regulamentação.** In: CAMARGO, Marcelo Novelino (Org.). Leituras complementares de direito constitucional: Direitos Fundamentais. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 234-235.

[39]ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos,** 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.Acesso em: 09 abr. 2024.

[40]ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Nova York: ONU, 1966. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights. Acesso em: 09 abr. 2024.

[41]COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão**. Aprovada na 108º sessão ordinária, outubro de 2000. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=68&lID=4. Acesso em: 20 ago. 2025.

Americana sobre Direitos Humanos (art. 13)[42] asseguram amplamente a liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que reconhecem deveres e responsabilidades vinculados à dignidade humana, à ordem pública e aos direitos de terceiros. Esses documentos reforçam que a liberdade de expressão possui função democrática essencial, mas não pode ser exercida de forma abusiva ou descontextualizada.

A liberdade de imprensa, prevista no art. 220 da CF/88, atua como elo entre expressão e informação, desempenhando papel social de fiscalização e transparência. Ainda, consoante Albuquerque[43], essa liberdade garante que a informação pode ser compartilhada por quaisquer meios de comunicação, podendo ser online ou offline, desde que seja declarado o autor.

Como observa Sarmento[44], esse direito envolve informar, buscar informação e ser informado, exigindo responsabilidade editorial. Nesse cenário, mecanismos como o habeas data (art. 5º, LXXII) reforçam a proteção do indivíduo frente ao uso indevido de informações pessoais, especialmente em contextos de vigilância digital.

A liberdade de informação, embora fundamental, não é ilimitada. Seu exercício exige não apenas veracidade na divulgação de fatos, mas também o respeito à dignidade humana, protegida pelos direitos da personalidade (art. 5º, X, CF/88). Além disso, como destaca Stroppa[45], a violação dessa liberdade afeta a autodeterminação informativa – ou seja, o direito de escolher quais conteúdos consumir ou ignorar.

Diante disso, a colisão entre liberdades comunicativas e direitos da personalidade exige solução não por hierarquização abstrata, mas por ponderação estruturada, considerando: (i) função social e interesse público atual da informação; (ii) adequação, necessidade e proporcionalidade da divulgação; (iii) intensidade do impacto existencial; e (iv) possibilidade de medidas menos gravosas (p.ex., anonimização, contextualização, desindexação). O desafio constitucional, em suma, consiste em conciliar o direito de informar com a proteção da dignidade, assegurando que a liberdade comunicativa não opere como condenação social permanente.

---

[42]ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

[43]ALBUQUERQUE, Ana Carla Cabral de Melo. **Direito ao esquecimento:** da proteção à intimidade do cidadão aos limiares do conflito entre o direito à privacidade e a liberdade de expressão. **Revista dos Estudantes da Faculdade de Direito do Recife**, Recife, v. 19, n. 1, 2017, p.46.

[44]SARMENTO, Daniel. **Liberdades comunicativas e "Direito ao esquecimento" na ordem constitucional brasileira.** Revista Brasileira de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 7. 2016, p.7-8.

[45]STROPPA, Tatiana. Colisão de direitos: direitos da personalidade versus liberdade de informação. In: GOMES, Antonio Carlos et al. **Acesso à justiça e os direitos da personalidade.** Birigui: Boreal, 2015. Cap. 21. p. 401. Organizadores: Dirceu Pereira Siqueira e Ivan Aparecido Ruiz. Apresentação: Willis Santiago Guerra Filho. Prefácio: Gilberto Haddad Jabur.

2.2. Direitos da Personalidade no Ordenamento Brasileiro

Os direitos da personalidade encontram proteção constitucional no art. 5º da CF/88, com especial destaque para os incisos V e X, que asseguram a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, bem como o direito à indenização por eventuais violações. De forma geral, tais direitos referem-se aos atributos essenciais da personalidade humana, como o nome, a imagem, a honra e a identidade, constituindo valores inerentes à condição humana e às suas projeções sociais. Nessa perspectiva, a doutrina, representada por Bittar e Bittar Filho[46], reconhece-os como expressões da essência do ser humano, cuja tutela visa preservar sua dignidade e seu livre desenvolvimento.

Do ponto de vista conceitual, os direitos da personalidade são tradicionalmente compreendidos como direitos subjetivos, voltados à proteção de interesses individuais, ainda que seu exercício encontre limites na convivência social, a fim de evitar abusos[47]. A doutrina não é unânime quanto à sua classificação, sendo comum a distinção entre direitos ligados à integridade física, moral e psíquica, categorias que podem se sobrepor, conforme observa Rubens Limongi França[48].

Em leitura mais sintética, Luís Roberto Barroso[49] os agrupa em direitos à integridade física e à integridade moral, abrangendo, nesta última, a honra, a privacidade, a imagem, o nome e os direitos morais do autor. Trata-se, contudo, de classificação não exaustiva, como ressalta Iara Toledo[50], especialmente diante das transformações sociais e tecnológicas contemporâneas.

Quanto à sua fundamentação teórica, Caio Mário da Silva Pereira[51] e Carlos Roberto Gonçalves[52], associam os direitos da personalidade ao jusnaturalismo, concebendo-os como

---

[46]BITTAR, Carlos Alberto. BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Universitária, 2015, p.15.
[47]OLIVEIRA, Moacyr de. **Evolução dos direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 58, n. 402, 1969, p.29-32.
[48]FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de direito civil**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v.1, 1975.
[49]BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 22 abr. 2025.
[50]TOLEDO, Iara Rodrigues de. As liberdades de pensamento, de expressão e de informação e a comunicação social: direitos da personalidade? In: In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira, Ruiz, Ivan Aparecido (Org.). **Acesso à justiça e os direitos da personalidade.** Birigui: Boreal, 2015., cap. 11, p. 200.
[51]PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. I.
[52]GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** Parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

direitos inatos e universais, enquanto autores como Gustavo Tepedino[53] adotam uma perspectiva positivista, compreendendo-os como construções reconhecidas pelo ordenamento jurídico.

No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002, nos arts. 11 a 21, confere tratamento existencial a esses direitos, atribuindo-lhes características como intransmissibilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade, admitindo-se, de forma excepcional, sua limitação voluntária, parcial e temporária, desde que observados a boa-fé e os bons costumes, conforme os Enunciados nº 4[54] e 139[55] do Conselho da Justiça Federal.

Embora dotados de eficácia erga omnes[56], os direitos da personalidade não são absolutos, devendo ser interpretados à luz da dignidade da pessoa humana, que constitui sua cláusula geral de proteção, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal e do Enunciado nº 274 da IV Jornada de Direito Civil[57]. Essa centralidade da pessoa humana também se reflete na proteção internacional conferida aos direitos da personalidade após a Segunda Guerra Mundial, por meio de instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948[58] e outros tratados internacionais.

Nesse contexto, a compreensão dos direitos da personalidade fornece base indispensável para a análise do direito ao esquecimento, a qual emerge como resposta jurídica aos desafios da exposição contínua e da memória digital permanente, tema que será aprofundado nos tópicos seguintes, a partir do exame específico dos direitos diretamente relacionados ao objeto desta dissertação.

Entre os diversos direitos que compõem a esfera da personalidade, a privacidade assume posição central na arquitetura da tutela existencial, sobretudo por constituir o primeiro e mais direto limite à exposição indevida do indivíduo. É a partir dela que se estruturam as demais projeções da proteção personalíssima, funcionando como pressuposto lógico e normativo para a compreensão da honra, da imagem, do nome e da identidade pessoal.

---

[53]TEPEDINO, Gustavo. **Comentários ao novo Código Civil**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

[54]BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **I Jornada de Direito Civil: Enunciado 4.** Brasília, 2003. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650. Acesso em: 05 abr. 2024.

[55]BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **III Jornada de Direito Civil: Enunciado 139**. Brasília, 2005. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/222. Acesso em: 05 abr. 2024.

[56]GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p.168.

[57]BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil: Enunciado 274.** Brasília, 2006. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219. Acesso em: 16 de abr. de 2024.

[58]ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 dez. 1948. Disponível em: https://www.un.org. Acesso em: 19 ago. 2025.

Por essa razão, a análise do direito à privacidade inaugura o exame específico dos direitos da personalidade mais diretamente impactados pela permanência informacional e pelos desafios da memória digital, servindo como ponto de partida para a reflexão sobre o direito ao esquecimento.

O direito à privacidade, também denominado direito à vida privada, consolidou-se como um dos pilares dos direitos da personalidade, assumindo relevância ampliada com o avanço das tecnologias de comunicação e a intensificação da exposição informacional. Tradicionalmente, sua formulação clássica remonta ao artigo *The Right to Privacy* (1890)[59], de Warren e Brandeis, que consagrou o *right to be let alone* como reação às invasões promovidas pela imprensa sensacionalista e pela fotografia instantânea. A partir dessa construção, a privacidade passou a ser compreendida não apenas como proteção da intimidade, mas como garantia de um espaço de autonomia pessoal indispensável ao livre desenvolvimento da personalidade.

A doutrina contemporânea, representada por autores como Doneda[60] e Rodotà[61], amplia essa concepção ao reconhecer a privacidade como direito relacional, vinculado à autodeterminação informativa e ao controle do indivíduo sobre a circulação de seus dados pessoais, dado que esse direito deve proteger o indivíduo como o ser social que ele é. Portanto, esse direito não se limita ao resguardo da intimidade, mas também na busca pela paz de espírito e no poder de barrar divulgações indevidas de detalhes da vida privada que possam identificar um indivíduo.

No ambiente digital, o direito à privacidade torna-se indissociável da gestão de dados pessoais, especialmente diante da ampla utilização de redes sociais e da criação de perfis online, nos quais os próprios usuários divulgam informações sem, muitas vezes, dimensionar seus efeitos futuros. A concepção contemporânea de privacidade, conforme aponta Marini[62], desloca-se do simples ocultamento de informações para a garantia da autonomia decisional do indivíduo sobre seus dados. Nesse mesmo sentido, Leonardi[63] ressalta que a tutela da privacidade não se resume à proteção do segredo, mas envolve o controle consciente da

[59]WARREN, Samuel D. BRANDEIS, Louis D. **The right to privacy**. In: Harvard Law Review. Cambridge: Harvard University Press, v.4, n. 5. p. 193-220. Dec. 1890.
[60]DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.144.
[61]RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti.** Bari (Italy): Laterza & Figli, 2012, p.320.
[62]MARINI, Giovanni. La giuridificazione della persona. Ideologie e tecniche nei diritti della personalitá. In: ALPA, Guido; ROPPO, Vincenzo (a cura di). **II Diritto Privato nella Societá Moderna**. Napoli: Jovene Editore s.p.a., 2005, p.412.
[63]LEONARDI, Marcel. **Tutela da privacidade na internet**. 2009. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p.68.

circulação informacional, permitindo ao titular decidir como, quando e em que medida seus dados são compartilhados.

Rodotà[64] adverte que os chamados bancos de dados invisíveis ampliam os riscos à personalidade, na medida em que informações podem ser coletadas, armazenadas e processadas sem o conhecimento do indivíduo. Todavia, o autor destaca a necessidade de mecanismos jurídicos capazes de mitigar essa vulnerabilidade, como a retificação, a complementação ou a exclusão de dados incorretos ou desnecessários. Nesse contexto, a privacidade deixa de operar como mera barreira defensiva e passa a assumir função positiva na livre construção da identidade pessoal, revelando que o direito ao esquecimento se apresenta como projeção temporal desse direito, voltada à limitação dos efeitos da exposição permanente na era digital.

No plano internacional, a proteção à vida privada encontra fundamento no art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)[65], que veda interferências arbitrárias na esfera privada, abrangendo não apenas atos estatais, mas também intromissões praticadas por particulares.

Esse núcleo protetivo foi reafirmado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966, art. 17)[66] e pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950, art. 8)[67], cuja redação destaca que qualquer limitação à privacidade deve estar prevista em lei e observar critérios de necessidade e proporcionalidade. No ordenamento brasileiro, essa proteção é reforçada pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal[68] e pelo art. 21 do Código Civil[69], que asseguram a inviolabilidade da vida privada e autorizam a atuação judicial para cessar violações.

Embora a legislação utilize de forma intercambiável os termos privacidade, vida privada e intimidade, a doutrina distingue tais categorias, reconhecendo a privacidade como conceito mais amplo, que engloba o núcleo íntimo e as relações pessoais não públicas[70].

---

[64]RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti.** Bari (Italy): Laterza & Figli, 2012, p.339 e 394.
[65]ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos,** 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.Acesso em: 09 abr. 2024.
[66]ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Nova York: ONU, 1966. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights. Acesso em: 09 abr. 2024.
[67]CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos.** Roma: Conselho da Europa, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_eng.pdf. Acesso em: 09 abr. 2024.
[68]BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2024.
[69]BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2025.
[70]DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

Todavia, os desafios contemporâneos ultrapassam essas distinções conceituais. A circulação massiva de dados e a permanência informacional ampliam os riscos de danos irreparáveis à personalidade, especialmente no caso de dados sensíveis, como reconhecido pelo Enunciado nº 404 da V Jornada de Direito Civil[71].

O direito ao esquecimento surge como resposta à imortalidade digital, permitindo que erros superados ou contextos obsoletos não definam perpetuamente uma pessoa. Contudo, como adverte Pablo Dominguez Martinez[72], esse direito não se confunde com o apagamento da memória coletiva, exigindo a identificação das circunstâncias em que a publicização contínua de um fato deixa de atender a um interesse público legítimo e atual.

O cerne do debate jurídico consiste, portanto, em diferenciar situações em que a preservação da informação cumpre função social relevante daquelas em que sua manutenção se converte em mera perpetuação de estigmas. A legitimidade da permanência informacional exige que a informação preserve função social no presente, seja contextualizada e proporcional aos impactos que produz sobre os direitos da personalidade. Quando a divulgação se mantém apenas por automatismos tecnológicos, por curiosidade pública ou por finalidade sensacionalista, sem contribuição efetiva ao debate democrático ou à preservação histórica, a memória deixa de cumprir papel coletivo e passa a operar como mecanismo de estigmatização.

Nesses casos, sobretudo quando envolvidas pessoas privadas ou fatos pretéritos desprovidos de relevância pública atual, a exposição permanente revela-se desproporcional, exigindo a adoção de medidas jurídicas capazes de limitar seus efeitos, preferencialmente por meios menos gravosos que o apagamento, como a desindexação, a anonimização ou a contextualização da informação, cujas hipóteses, fundamentos e critérios de aplicação serão examinados de forma detalhada ao longo desta dissertação, em consonância com a tutela da dignidade humana e dos direitos da personalidade.

Essa mesma lógica de limitação da exposição informacional no tempo projeta-se sobre outros direitos da personalidade igualmente sensíveis à permanência digital. Se a privacidade sofre com a vigilância contínua e a reativação indefinida de dados, a honra e a imagem revelam-se ainda mais vulneráveis, pois a repetição e a descontextualização de informações potencializam danos reputacionais e cristalizam narrativas negativas. É nesse plano que a tutela jurídica da honra e da imagem se articula com o debate do esquecimento, deslocando a

[71]BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **V Jornada de Direito Civil: Enunciado nº 404**. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/208. Acesso em: 11 abr. 2024.
[72]MARTINEZ, Pablo Dominguez, **Direito ao esquecimento:** a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 147.

análise da mera divulgação inicial para os efeitos persistentes da publicização sobre a dignidade e a identidade do indivíduo.

A honra e a imagem integram o núcleo essencial dos direitos da personalidade, encontrando proteção expressa no plano internacional e nacional. Instrumentos como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 11)[73] e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (art. 5º)[74] asseguram o respeito à honra, à reputação e à dignidade da pessoa humana, enquanto, no ordenamento brasileiro, o art. 5º da Constituição Federal, incisos V e X, consagra sua inviolabilidade e garante reparação por eventuais violações. A tutela é reforçada pelo Código Civil, que restringe a divulgação indevida da imagem quando ofensiva à honra ou à respeitabilidade, inclusive admitindo proteção post mortem, e pelo Código Penal, que tipifica crimes contra a honra, evidenciando a centralidade desses bens jurídicos na proteção da dignidade individual[75].

A doutrina reconhece que a imagem e a honra constituem expressões centrais da personalidade e da dignidade humana. A imagem não se limita à fisionomia do indivíduo, abrangendo também elementos sociais, autorais, físicos, simbólicos e comportamentais que compõem a forma como a pessoa se apresenta e é percebida na esfera pública[76]. Trata-se de uma projeção da personalidade que ultrapassa a mera reprodução gráfica, alcançando a construção identitária e o modo pelo qual o sujeito se insere nas relações sociais[77].

A honra, por sua vez, refere-se ao conjunto de atributos morais e sociais que asseguram ao indivíduo respeito próprio e reputação perante terceiros, estando intrinsecamente vinculada à dignidade da pessoa humana[78]. A doutrina majoritária[79] distingue suas dimensões objetiva, relacionada à consideração social e subjetiva, ligada à percepção

---

[73]ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José).** San José: OEA, 1969. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1969_Convencao_Americana_sobre_Direitos_Humanos.pdf. Acesso em: 09 abr. 2024.

[74]ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul)**. Nairobi: OUA, 1981. Disponível em: https://au.int/en/treaties/african-charter-human-and-peoples-rights. Acesso em: 09 abr. 2024.

[75]BRASIL. **Lei nº 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

[76]SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v.13, jan/mar 2000, p.33-71.

[77]BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 572- 573.

[78]SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 211.

[79]ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 177.

íntima que o indivíduo tem de si mesmo, compreendendo-a, em sentido amplo, como a dignidade da pessoa humana na visão do próprio sujeito e da coletividade[80].

Nesse contexto, honra e imagem revelam-se direitos interligados, pois ambos protegem a identidade e a reputação pessoal, especialmente relevantes em ambientes de ampla exposição informacional.

A intensificação da exposição midiática e a difusão massiva de conteúdos digitais tornaram a honra e a imagem bens particularmente vulneráveis, sobretudo no ambiente das redes sociais, em que informações e imagens podem ser apropriadas, reproduzidas e descontextualizadas sem o consentimento do titular. Mesmo quando ausente a intenção ofensiva, a utilização de imagens fora de seu contexto original compromete a autonomia do indivíduo sobre sua própria narrativa, configurando violação aos direitos da personalidade, como reconhece a doutrina[81] e reafirma o Enunciado nº 587 da VII Jornada de Direito Civil[82], ao admitir o dano à imagem independentemente de prova de prejuízo concreto.

Diante da dificuldade de anonimato e da reativação contínua de dados pretéritos, a tutela tradicional da honra e da imagem revela-se insuficiente frente à lógica da imortalidade digital, razão pela qual o direito ao esquecimento se apresenta como mecanismo complementar de proteção, destinado a limitar a perpetuação de exposições desproporcionais no tempo e a viabilizar a reconstrução da identidade pessoal, sem apagamento indevido da memória coletiva.

A tutela da honra e da imagem, embora formalmente assegurada pelo ordenamento jurídico, revela-se insuficiente diante da lógica da imortalidade digital, na qual exposições indevidas tendem a se perpetuar no tempo, independentemente da superação do fato ou da perda de sua relevância pública. Nesse contexto, o direito ao esquecimento assume função corretiva e complementar, não voltada ao apagamento da história, mas à limitação dos efeitos desproporcionais da permanência informacional, impedindo que fatos pretéritos, ainda que verídicos e originalmente lícitos, se convertam em estigmas permanentes.

Ao permitir a mitigação da exposição contínua, o esquecimento jurídico viabiliza a reconstrução da identidade pessoal e a reinserção social do indivíduo, preservando sua dignidade. Essa dimensão revela que os impactos da memória digital não se restringem à honra ou à imagem, mas alcançam diretamente o nome e a identidade pessoal, uma vez que a

---

[80]DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. 2 ed. São Paulo: Quorum, 2008, p.122.
[81]ALMEIDA JÚNIOR, Vitor de Azevedo. **A imagem fora de contexto:** o uso de imagens de arquivo. In: SCHREIBER, Anderson, coord. Direito e mídia. São Paulo: Atlas, 2013, p.159.
[82]BRASIL.Conselho de Justiça Federal. **VII da Jornada de Direito Civil: Enunciado 587.** Brasília, 2015. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/841. Acesso em: 11 abr. 2024.

vinculação reiterada do nome a determinados fatos condiciona a forma como o indivíduo é reconhecido socialmente, tema que será examinado no item seguinte.

O direito ao nome constitui elemento essencial de individualização do sujeito e expressão direta da personalidade. No plano internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 18)[83] reconhece o direito ao nome como atributo fundamental da pessoa humana. No ordenamento brasileiro, sua proteção decorre da Constituição Federal (art. 5º, LXXVI, *a*) e é detalhada pelo Código Civil (arts. 16 a 19)[84], que tutela o prenome, o sobrenome e o pseudônimo, vedando seu uso em publicações difamatórias, exigindo consentimento para fins comerciais e estendendo igual proteção às designações utilizadas em atividades lícitas.

A legislação é complementada pela Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973)[85] e pelo Código Penal, reforçando o nome como sinal exterior da personalidade, cuja exposição indevida pode gerar danos, conforme observa Maria Helena Diniz[86]. Nessa perspectiva, o nome cumpre função essencial de identificação e distinção social, permitindo que o indivíduo seja reconhecido sem confusão com terceiros, como destaca De Cupis[87], ao conceber o nome como núcleo da identidade pessoal.

A doutrina amplia a compreensão ao abarcar não só prenome e sobrenome, mas também pseudônimos, nomes artísticos e outros. Nesse sentido, Bittar e Bittar Filho[88], destacam que tais designações refletem dimensões diversas da personalidade e merecem proteção, dado que refletem a maneira como o indivíduo é reconhecido pela sociedade.

Com o advento da internet, entretanto, o nome adquire nova dimensão, passando a operar como chave de busca capaz de vincular instantaneamente o indivíduo a múltiplas informações, nem sempre atuais ou contextualizadas. O Enunciado nº 278 da IV Jornada de

---

[83]ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), 1969.** Adotada em 22 nov. 1969, em San José, Costa Rica, e ratificada pelo Brasil em 25 set. 1992. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

[84]BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

[85]BRASIL. **Lei nº 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

[86]DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil:** de acordo com o novo Código Civil. V.1. São Paulo, 2009, p.130.

[87]DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. 2 ed. São Paulo: Quorum, 2008, p.179-180.

[88]BITTAR, Carlos Alberto. BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva Universitária, 2015, p.196.

Direito Civil[89] reforça essa compreensão ao reconhecer que até mesmo referências indiretas aptas a identificar uma pessoa configuram violação ao direito ao nome.

Nesse ambiente de sobreposição entre identidades reais e digitais, marcado pela permanência quase ilimitada dos registros online, o nome pode deixar de ser instrumento de identificação para se converter em vetor de estigmatização[90]. É nesse contexto que o direito ao esquecimento se apresenta como aliado indispensável à tutela da identidade pessoal, ao impedir que a vinculação reiterada do nome a fatos pretéritos, ainda que verídicos, cristalize narrativas negativas e inviabilize a reconstrução da trajetória individual. Assim, nome, identidade e esquecimento articulam-se como dimensões complementares da proteção da personalidade, assegurando que o indivíduo seja reconhecido não apenas por seu passado, mas também por sua possibilidade de autodeterminação no presente.

2.3. Técnica da Ponderação entre a Colisão dos Direitos da Personalidade e os Direitos Fundamentais

No contexto contemporâneo, marcado pela intensificação da comunicação digital e pela capacidade quase ilimitada de armazenamento e difusão de informações, tornam-se recorrentes as colisões entre direitos fundamentais e direitos da personalidade. De um lado, a Constituição Federal assegura as liberdades de expressão, informação e imprensa; de outro, protege a privacidade, a honra, a imagem e a identidade pessoal, todos igualmente vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana. Diante da inexistência de hierarquia abstrata entre esses direitos, a técnica da ponderação apresenta-se como instrumento constitucionalmente adequado para a solução desses conflitos.

A dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, III, da CF/88, funciona como eixo interpretativo da ponderação. Conforme assinala Ingo Sarlet[91], os direitos fundamentais possuem função dúplice: concretizar a dignidade e impedir sua violação, evitando que o indivíduo seja reduzido a objeto de exposição, estigmatização ou instrumentalização informacional.

Nesse sentido, a harmonização entre direitos em tensão deve buscar preservar, na maior medida possível, o núcleo essencial de cada um deles. A técnica da ponderação

[89]BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil: Enunciado 278.** Brasília, 2007. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/230. Acesso em: 10 abr. 2024.
[90]MASERA, Anna; SCORZA, Guido. **Internet, i nostri diritti.** Bari (Italy): Laterza & Figli, 2006, p.44 e 51.
[91]SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 98.

encontra respaldo normativo expresso no art. 489, §2º, do Código de Processo Civil[92], que impõe ao magistrado o dever de explicitar as razões fáticas e jurídicas que justificam a prevalência de determinado direito no caso concreto, bem como no Enunciado nº 274 da IV Jornada de Direito Civil[93], que afasta qualquer ideia de hierarquia automática entre direitos da personalidade.

Sob a perspectiva teórica, Robert Alexy[94] define a ponderação como método destinado a resolver colisões entre normas constitucionais de mesma hierarquia, cujos comandos se mostram incompatíveis quando aplicados simultaneamente. Nessas hipóteses, as regras clássicas de solução de conflitos revelam-se insuficientes, exigindo uma análise contextualizada que considere o peso e a intensidade da restrição imposta a cada direito. George Marmelstein[95] reforça que a ponderação constitui o único meio viável para compatibilizar valores constitucionais em tensão sem anular nenhum deles, exigindo decisões justificadas, proporcionais e sensíveis às particularidades do caso concreto.

Na aplicação prática da técnica da ponderação, impõe-se a adoção de critérios objetivos e cumulativos, capazes de orientar a solução dos conflitos entre as liberdades comunicativas e os direitos da personalidade, especialmente nos casos relacionados ao direito ao esquecimento. Esses critérios não visam à supressão da memória coletiva, mas à avaliação constitucional da legitimidade da permanência informacional no tempo.

O primeiro critério consiste na veracidade do fato. Informações falsas, imprecisas ou distorcidas não se beneficiam da proteção constitucional da liberdade de informação, sendo ilegítima qualquer pretensão de preservação sob o argumento de interesse público. Importa destacar que a veracidade não autoriza a reescrita histórica, mas condiciona a análise à fidelidade factual do conteúdo divulgado.

O segundo critério refere-se ao interesse público atual, devendo-se examinar se a informação ainda desempenha função social relevante no presente. A mera curiosidade pública, o apelo midiático ou o interesse econômico não se confundem com interesse público constitucionalmente qualificado. A ausência de utilidade social contemporânea fragiliza a legitimidade da permanência da informação.

O terceiro critério diz respeito ao lapso temporal qualificado, que não se confunde com a simples passagem do tempo. Avalia-se se, à luz do decurso temporal, da superação do

---

[92]BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 de abr. de 2024.
[93]BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil: Enunciado 274.** Brasília, 2006. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219. Acesso em: 16 de abr. de 2024.
[94]ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Malheiros, 2008. p. 87.
[95]MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 378.

fato e da mudança de contexto, a reativação contínua da informação mantém racionalidade constitucional ou se passou a operar como mecanismo de estigmatização.

O quarto critério envolve a proporcionalidade, exigindo a análise da adequação, necessidade e razoabilidade da manutenção da informação tal como divulgada. A ponderação deve considerar a existência de meios menos gravosos de preservação da memória coletiva, capazes de reduzir impactos excessivos sobre a esfera pessoal do indivíduo.

O quinto critério refere-se ao impacto existencial e ao dano à dignidade, especialmente quando a exposição reiterada compromete o livre desenvolvimento da personalidade, a reconstrução identitária ou a reinserção social do indivíduo. Aqui, a análise desloca-se do conteúdo em si para os efeitos concretos e persistentes da divulgação.

O sexto critério considera a natureza sensível do dado, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais. Informações relacionadas à vida privada, à saúde, à orientação sexual, à infância, à condição de vítima ou a antecedentes penais exigem grau mais elevado de proteção, dada sua maior capacidade de gerar danos irreversíveis à dignidade.

O sétimo critério envolve a condição da pessoa envolvida, distinguindo-se entre pessoas públicas e privadas, bem como o nexo entre o fato divulgado e o exercício de função pública ou atividade de interesse coletivo. Mesmo pessoas públicas não se submetem à exposição ilimitada de aspectos estritamente privados ou desprovidos de relevância institucional.

Por fim, deve-se analisar a forma de divulgação da informação, avaliando-se a presença de sensacionalismo, revitimização, descontextualização ou exploração excessiva do fato. A repetição acrítica, a dramatização indevida ou a apresentação fora de contexto fragilizam a proteção constitucional da liberdade de imprensa e reforçam a necessidade de mitigação dos efeitos da exposição.

Conforme sintetiza Barroso[96], a ponderação envolve a identificação das normas relevantes, a análise das circunstâncias fáticas e a atribuição de pesos aos direitos em conflito, sempre à luz da dignidade da pessoa humana. Em síntese, a técnica da ponderação permite compatibilizar direitos fundamentais de mesma estatura constitucional, assegurando que a liberdade de expressão e de informação não se converta em condenação perpétua, nem que a tutela da personalidade resulte em supressão indevida da memória coletiva.

Superada a etapa de definição dos critérios de ponderação entre direitos fundamentais e direitos da personalidade, impõe-se examinar como a lógica da hiperexposição

[96]BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. In. **Temas de direito constitucional.** T.2. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 32.

informacional e da memória digital permanente reconfigura as bases tradicionais da proteção da identidade e da dignidade humanas. Nesse sentido, o capítulo seguinte dedica-se à análise do direito ao esquecimento no século da exposição, enfrentando os desafios jurídicos, éticos e sociais de um mundo em que o anonimato se tornou exceção e o esquecimento, uma raridade.

2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO SÉCULO DA EXPOSIÇÃO: DESAFIOS DE UM MUNDO SEM ANONIMATO

A sociedade contemporânea é marcada pela superinformação e pela permanência quase ilimitada dos dados pessoais, fenômeno que reduziu o anonimato à exceção e transformou a visibilidade em regra. Em um ambiente no qual registros digitais não apenas persistem, mas são continuamente reativados por mecanismos algorítmicos, a memória deixa de ser um fenômeno natural e passa a constituir uma infraestrutura técnica permanente. É nesse contexto que emerge o debate sobre o direito ao esquecimento, compreendido como construção jurídica voltada a permitir a desvinculação do nome do indivíduo de fatos pretéritos superados, irrelevantes ou desprovidos de interesse público atual, quando sua manutenção compromete a honra, a imagem e a dignidade.

Embora a expressão "direito ao esquecimento" seja relativamente recente, o problema que ela busca enfrentar não é. Suas raízes encontram-se em distintas tradições jurídicas e filosóficas que, desde muito antes da internet, já se ocupavam dos limites da exposição pública, da proteção da vida privada e da contenção de estigmas sociais. A verdadeira novidade reside na intensificação e na transformação estrutural do problema, ambas promovidas pela tecnologia digital, a qual converte acontecimentos passados em um presente permanente, frequentemente dissociado de seu contexto histórico e de sua relevância social original.

A chamada Sociedade da Informação, ou Era da Superinformação[97], caracteriza-se pela ruptura das barreiras espaço-temporais e pela capacidade inédita de armazenamento e de circulação de dados. Conforme observa Manuel Castells[98], a internet estruturou uma rede global que dissemina informações em escala sem precedentes, redefinindo as noções de passado e presente.

Esse ambiente produz uma "memória expandida"[99], na qual cada indivíduo passa a possuir uma identidade digital composta por fragmentos de dados, imagens e narrativas que nem sempre refletem sua biografia real. Nesse sentido, Anderson Schreiber[100] destaca que a revolução mais profunda da internet não é tecnológica, mas social: o esquecimento tornou-se exceção, enquanto a lembrança passou a ser a regra.

---

[97]CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
[98]CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p.40.
[99]BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet.** Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.
[100]SCHREIBER, Anderson. Direito e Mídia. In: SCHREIBER, Anderson, coord. **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013b, p.466.

Teffé e Barletta[101] observam que, nesse contexto, os indivíduos tornam-se prisioneiros de suas próprias histórias, uma vez que registros antigos, como fotos, vídeos, notícias ou condutas passadas, permanecem acessíveis de forma descontextualizada, produzindo efeitos contínuos e desproporcionais sobre a reputação, a honra e a dignidade da pessoa humana.

Dotti[102] aprofunda essa leitura ao observar que a tecnologia transformou o ser humano, simultaneamente, em dono e refém de si mesmo, pois aquilo que deveria ampliar a autonomia acaba por cristalizar identidades e erros no tempo. Já Costa[103], recorda que a preservação da memória sempre foi um instrumento de resistência humana contra o esquecimento e a finitude; contudo, no ecossistema digital, essa mesma preservação deixa de ser libertadora e passa a assumir contornos opressivos, ao negar ao indivíduo a possibilidade legítima de reconstrução de sua própria narrativa.

A crítica filosófica aprofunda esse diagnóstico. Byung-Chul Han[104], ao analisar a sociedade da transparência, denuncia a pressão contemporânea pela exposição contínua, na qual cada ação deixa rastros permanentes e o indivíduo perde o espaço para errar, ocultar-se ou ser esquecido. A lógica algorítmica institui uma "memória implacável"[105], que perpetua falhas e intensifica processos de estigmatização, exclusão social e condenação moral contínua. De forma complementar, Shoshana Zuboff[106], ao teorizar o capitalismo de vigilância, demonstra como a coleta massiva e a exploração econômica dos dados pessoais converteram a memória em mercadoria, privando o indivíduo do controle sobre sua própria narrativa e reativando, continuamente, fragmentos do passado como fonte de lucro.

No Brasil, embora inexista previsão legal expressa do direito ao esquecimento, o tema ganhou relevo por meio de debates doutrinários e de casos emblemáticos apreciados pelo STF, como o de Aída Curi[107]. Essas discussões evidenciaram que a colisão entre a dignidade

[101]TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa:** estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 256.

[102]DOTTI, René Ariel. Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 1980, p.28.

[103]COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento na Internet: a scarlet letter digital. In: SCHREIBER, A. (org.). **Direito e mídia.** São Paulo: Atlas, 2013b. p. 185.

[104]HAN, Byung-Chul. **A sociedade da transparência**. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017.

[105]HAN, Byung-Chul. **A sociedade da transparência**. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017.

[106]ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância:** a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Trad. George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

[107]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). Recurso Especial. **REsp 1335153/RJ**. Recurso especial. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do superior tribunal de justiça. Documentário exibido em rede nacional. Linha direta-justiça [...]. Recorrentes: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 maio de 2013. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865642274/recurso-especial-resp-1335153-rj-2011-0057428-0/inteiror-865642298. Acesso em: 28 jul 2025.

da pessoa humana e as liberdades comunicativas não se resolve por hierarquização abstrata de princípios, mas por meio da ponderação contextualizada, à luz da CF/88.

O debate contemporâneo, portanto, não se limita a decidir o que deve ser esquecido, mas a refletir sobre como lembrar de forma ética, equilibrando memória coletiva, interesse público e proteção da dignidade individual, de modo a evitar que a exposição informacional perpétua se converta em sanção social indefinida.

É a partir desse pano de fundo, marcado pela genealogia do instituto, pelos diálogos transatlânticos, pela centralidade da visibilidade algorítmica e pelos desafios normativos do ordenamento brasileiro, que este capítulo se desenvolve, analisando, criticamente, os fundamentos teóricos, os critérios de aplicação, os limites constitucionais e os leading cases que moldaram a compreensão contemporânea do direito ao esquecimento.

3.1. Genealogia do Direito ao Esquecimento e sua Reconfiguração na Era Digital

Por muito tempo, o esquecimento foi um fenômeno quase automático: não porque o mundo fosse mais gentil, mas porque a memória social era materialmente limitada. Jornais envelheciam, fitas se perdiam, programas de rádio passavam e sumiam, e a própria memória humana fazia o resto. Na cultura analógica, o tempo funcionava como um "filtro natural" de visibilidade: fatos antigos permaneciam, mas iam se tornando menos acessíveis, menos lembrados, menos reativados.

A internet rompe essa lógica. A memória digital não apenas arquiva; ela reanima. O que antes era um vestígio, torna-se "resultado de busca"; o que era disperso, converte-se em "primeira página"; o que era episódico, converte-se em identidade pública permanente. É aqui que a tensão deixa de ser moral e passa a ser estrutural: a rede é um ambiente de armazenamento massivo, replicação constante, baixa fricção de acesso e indexação automatizada. A informação não se desgasta; ela ranqueia.

Nesse cenário, o "direito ao esquecimento" surge como tentativa de resposta jurídica a um problema que não é individual no início, mas coletivo na raíz: como preservar a memória pública sem transformar o passado em condenação perpétua, especialmente quando a relevância social do fato se esgota, mas sua visibilidade permanece explosiva.

O direito ao esquecimento não nasce na internet. Antes de virar disputa sobre indexação, ele aparece em duas matrizes clássicas: privacidade como proteção contra invasão,

no qual o artigo *The Right to Privacy*[108] formula o *right to be let alone*, como reação à exposição promovida pela imprensa. Essa tradição inaugura a ideia de que a vida privada merece um espaço de proteção contra a curiosidade pública, ainda que com limites claros quando há interesse público legítimo.

A segunda matriz compreende a ressocialização como limite à perpetuidade do estigma, no qual, na Europa continental, a discussão aparece com força na chave penal e pós-penal: a pessoa que cumpriu a pena não pode continuar "pagando" socialmente para sempre. A noção francesa de *droit à l'oubli*, atribuída a Lyon-Caen[109] nos anos 1960, conecta-se à ideia de reinserção social e à recusa da punição infinita. Na Alemanha, a centralidade da dignidade humana e do livre desenvolvimento da personalidade (Constituição de 1949)[110] fornece base para uma tradição robusta de tutela da personalidade e de contenção de estigmas[111].

Essas raízes mostram algo essencial: desde o começo, o "esquecimento" jurídico nunca foi "apagamento da história". O núcleo sempre foi a modulação da exposição, ou seja, o impedimento de reiteração desnecessária que possa destruir a possibilidade de vida ordinária. A história, então, torna-se importante para enxergar como as diferentes "constituições" escolhem prioridades na tensão entre memória pública e dignidade individual.

Nos Estados Unidos, a tradição constitucional privilegia a liberdade de expressão em grau elevadíssimo[112]. O efeito prático é que o direito ao esquecimento, como categoria geral, encontra resistência estrutural. Casos como *Melvin v. Reid*[113] aparecem como exceções favoráveis à ressocialização e à reconstrução de vida, mas o paradigma tende a se consolidar no sentido contrário: em *Sidis v. F-R Publishing Corp*[114], prevalece a ideia de *newsworthiness* (Relevância Noticiosa), legitimando a reexposição mesmo diante de danos pessoais.

---

[108]WARREN, Samuel D. BRANDEIS, Louis D. **The right to privacy**. In: Harvard Law Review. Cambridge: Harvard University Press, v.4, n. 5. p. 193-220. Dec. 1890.

[109]A primeira menção a um direito que expressamente remeta ao esquecimento é comumente atribuída ao professor Gerard Lyon-Caen, por meio da expressão 'le droit à l'oubli', utilizada em seus comentários à decisão do conhecido l´affaire Landru (1967).

[110]ALEMANHA. Bundestag. **Bundestagswahlergebnisse seit 1949.** [Berlim], 1° out. 2021. Disponível em: https://www.bundestag.de/parlament/wahlen/ergebnisse_seit1949-244692. Acesso em: 13 jun 2025.

[111]DE ANDRADE, Fábio Siebeneichler. Considerações sobre a Tutela dos Direitos da Personalidade no Código Civil de 2002. In: SARLET, Ingo Wolfgang, org. **O novo Código Civil e a Constituição.** 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

[112]ESTADOS UNIDOS. Constituição (1787). **Primeira Emenda.** Ratificada em 15 dez. 1791. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/constitution/first_amendment. Acesso em: 21 ago. 2025.

[113]ESTADOS UNIDOS. Melvin v. Reid, 112 Cal.App. 285, 297 P. 91. Tribunal de Apelação da Califórnia, 1931. Disponível em: https://law.justia.com/cases/california/court-of-appeal/2d/112/285.html. Acesso em: 21 ago. 2025.

[114]ESTADOS UNIDOS. **Sidis v. F-R Publishing Corp.**, 113 F.2d 806 (2d Cir. 1940), cert. denied, 311 U.S. 711 (1940). Tribunal de Apelação do Segundo Circuito, 1940. Disponível em: https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/113/806/1476711/. Acesso em: 21 ago. 2025.

Resultado: um modelo que preserva memória e imprensa com força, mas é pouco equipado para lidar com a hiperpermanência digital quando o dano existencial é real e a relevância pública é baixa.

Quanto à experiência europeia, trilha-se um caminho mais protetivo da privacidade e dos dados pessoais. Na Alemanha, o Caso Lebach[115] é emblemático: reconhece-se que a reexposição identificadora, às vésperas da libertação, poderia operar como extensão indevida da pena, comprometendo a ressocialização. Nesse sentido, ainda, a França contribui com a lógica da "prescrição do silêncio" em casos de reexposição midiática desprovida de relevância pública[116].

Dessa forma, a virada digital ocorre com o Google Spain v. AEPD e Mario Costeja González[117]: o tribunal reconhece que mecanismos de busca realizam tratamento de dados e podem ser responsáveis por impactos próprios, porque organizam, indexam e ampliam a visibilidade. A consequência é clara: mesmo que o conteúdo permaneça lícito na fonte, pode ser legítimo romper o vínculo direto com o nome do titular em casos de desproporcionalidade.

Esse movimento culmina no art. 17 do GDPR (Regulamento 2016/679)[118], que prevê o *right to erasure*, com hipóteses e exceções (incluindo liberdade de expressão e informação, obrigações legais e interesse público). O modelo europeu, portanto, não promete amnésia coletiva: ele tenta construir governança jurídica da visibilidade.

Por fim, no Brasil, o tema encontra terreno fértil, inicialmente, pela via penal e pós-penal: reinserção social, estigma e limitação de efeitos indefinidos do passado. No entanto, o ambiente digital desloca o centro do problema: não basta "cumprir a pena"; o dado segue circulando, indexado e reativado.

A evolução do conceito de direito ao esquecimento acompanha as mudanças na sociedade e na tecnologia. Antigamente, esquecer algo era natural com o passar do tempo e o desgaste da memória. Hoje, na era da superinformação, o esquecimento depende de regras que protejam os dados pessoais contra uma exposição excessiva. Branco[119], Doneda[120] e

---

[115]SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideo: Fundação Konrad-Adenauer, 2005. p. 487.

[116]A primeira menção a um direito que expressamente remeta ao esquecimento é comumente atribuída ao professor Gerard Lyon-Caen, por meio da expressão 'le droit à l'oubli', utilizada em seus comentários à decisão do conhecido l´affaire Landru (1967).

[117]UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão Processo C-131/12.** http://curia.europa.eu/juris/do-cument/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&do-clang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=556072. Acesso em: 14 maio 2025.

[118]UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR). Jornal Oficial da União Europeia, L 119, 4 maio 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj. Acesso em: 21 ago. 2025.

[119]BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet.** Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

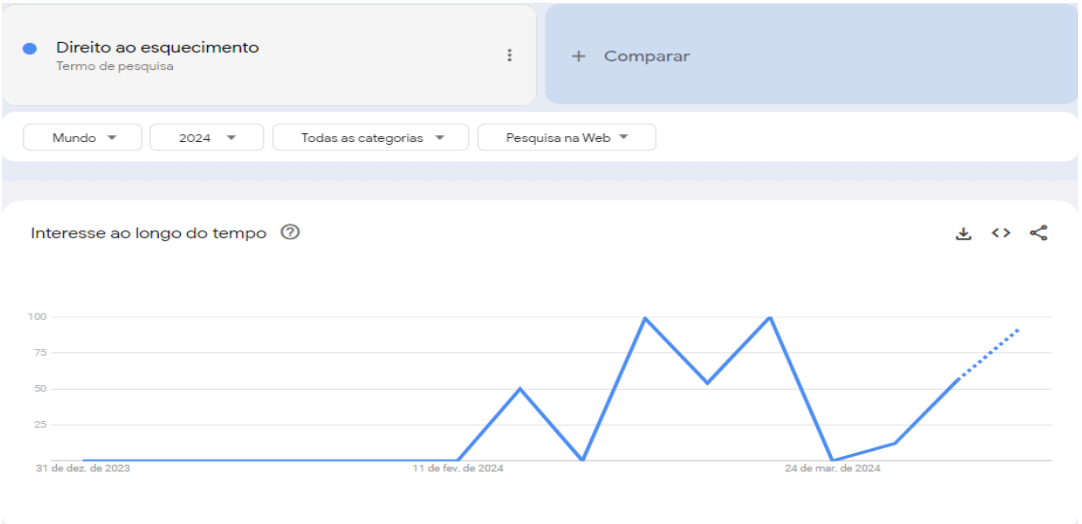
[120]DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

Martinez[121] destacam que, com a permanência quase infinita das informações na internet, o direito ao esquecimento se torna uma ferramenta essencial para preservar a dignidade das pessoas diante da lógica dos algoritmos, que mantêm tudo visível o tempo todo.

Como já observado em pesquisa anterior da autora Isadora Coimbra[122], antes da internet, o esquecimento era facilitado pela natureza efêmera das mídias tradicionais (como rádio e TV), que limitavam o acesso posterior a fatos passados. A "memória virtual", porém, rompeu barreiras temporais e físicas, transformando a supressão de informações em um desafio técnico e jurídico. Assim, o direito ao esquecimento não apenas se ampliou, mas adaptou-se para garantir proteção em um cenário onde a exposição descontrolada de dados redefine os limites entre público e privado.

Conforme será detalhado adiante, o direito ao esquecimento evolui em paralelo às transformações sociais, buscando resguardar a vida privada em um contexto de exposição informacional contínua, ainda que a doutrina não tenha esgotado todas as suas nuances conceituais e normativas. Apesar dessa incompletude teórica, trata-se de um tema amplamente debatido na literatura jurídica nacional e internacional, com presença recorrente em artigos científicos e em pesquisas acadêmicas.

Figura 1: Exibição do termo "direito ao esquecimento" no mecanismo de busca *Google Trends*



[121]MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento:** a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
[122]COIMBRA, Isadora Silvestre. **O Direito ao Esquecimento no Brasil:** Um Estudo das Decisões do TJDFT. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2022, p.5-6.

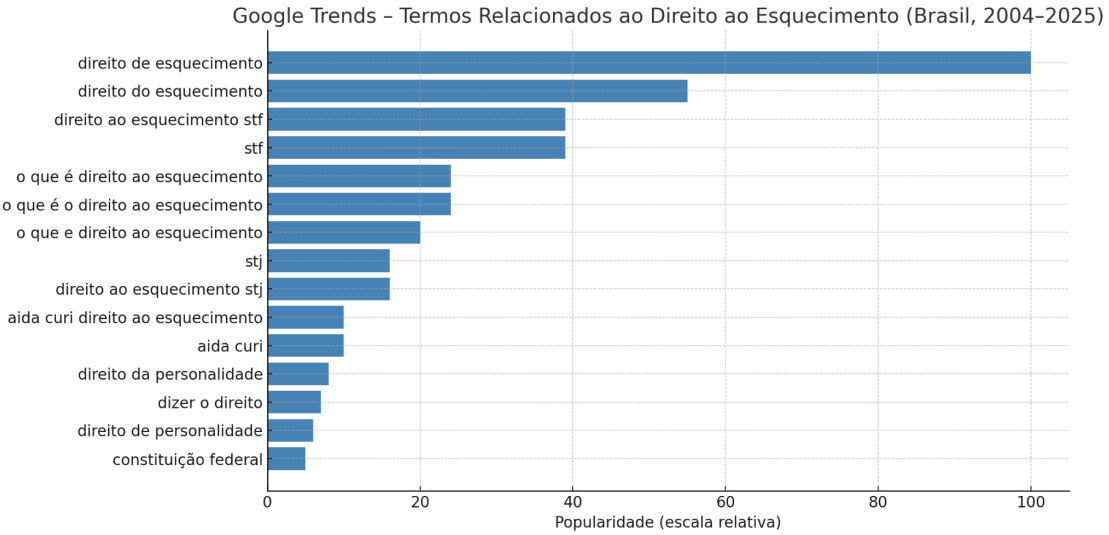


Fonte: Pesquisa realizada no *Google Trends* e disponível em: https://trends.google.com/trends/explore?date=2024-01-01%202024-12-31&q=Direito%20ao%20esquecimento. Acesso em: 18 de abr. de 2024.

Como indicativo de sua relevância contemporânea e de sua dimensão prática, dados do Google Trends[123] evidenciam o crescimento do interesse público pelo tema, apontando, em 2024, Brasil e Portugal entre os países com maior volume de buscas relacionadas ao direito ao esquecimento. Tal movimento revela uma preocupação social crescente com a proteção de dados pessoais e com a privacidade na era digital. Nesse cenário, a análise de casos emblemáticos em diferentes países permite compreender como distintas jurisdições vêm equilibrando esse direito com liberdades fundamentais, demonstrando não apenas a complexidade do instituto, mas também sua urgência em um mundo hiperconectado, no qual a permanência das informações exige respostas jurídicas cada vez mais adaptáveis.

[123]A pesquisa nessa ferramenta foi inspirada em uma dissertação de mestrado realizada anteriormente por OLIVEIRA, Caio César de. **Apagamento, desindexação e esquecimento:** a experiência brasileira na internet. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. doi:10.11606/D.2.2020.tde-09052021-194451. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-09052021-194451/publico/9174046_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 18 de abr. de 2024.

Figura 2: Principais termos relacionados ao "direito ao esquecimento" no Google Trends (Brasil, 2004–2025).



Fonte: Pesquisa realizada no *Google Trends* e disponível em:https://trends.google.com.br/trends/explore?date=all&geo=BR&q=DIREITO%20AO%20ESQUECIMENTO&hl=pt. Acesso em: 04 jul 2025.

O gráfico acima apresenta os principais termos relacionados ao direito ao esquecimento segundo o Google Trends, no período de 2004 a 2025, no Brasil. A análise revela que as buscas por expressões como "direito de esquecimento", "direito ao esquecimento STF" e "STF" concentram os maiores índices de interesse, refletindo a repercussão de julgamentos emblemáticos, como o do Tema 786 pelo Supremo Tribunal Federal. Os dados do Google Trends são utilizados apenas como indicador de interesse social e midiático, sem pretensão de servir como evidência empírica do fenômeno jurídico.

Termos como "o que é direito ao esquecimento" e "aida curi direito ao esquecimento" indicam um interesse crescente do público em compreender o conceito e os casos concretos que o envolveram. Também se destacam buscas por noções correlatas, como "direito da personalidade", "dizer o direito" e "constituição federal", o que demonstra que o debate extrapola o campo estritamente jurídico e alcança a esfera social e informacional.

Esse panorama confirma que o direito ao esquecimento está cada vez mais presente nas discussões jurídicas, midiáticas e acadêmicas, especialmente diante da complexidade de se equilibrar a proteção da dignidade com a liberdade de expressão na era digital. O crescimento repentino de muitos desses termos também revela que, embora o tema não seja novo, ele se mantém atual e mobilizador em contextos específicos de alta exposição pública.

Portanto, o interesse social pelo tema também cresce, refletindo que não é só uma disputa acadêmica, é litígio real, ansiedade social real e conflito constitucional real. Instrumentos como o Google Trends funcionam, nesse ponto, como um termômetro do debate público, indicando picos vinculados a julgamentos e a casos de grande repercussão.

O pano de fundo brasileiro, porém, tem uma peculiaridade: convivem, ao mesmo tempo, (i) tradição constitucional forte de liberdade de expressão e imprensa e (ii) expansão recente e intensa do debate sobre dados pessoais e privacidade, especialmente com a LGPD. Isso gera um campo de tensão: o país precisa lidar com a memória digital sem escorregar para censura, mas também sem fingir que o que está acontecendo é um fato neutro. Deixar a informação operando, exclusivamente, sob a lógica algorítmica equivale, na prática, a aceitar uma governança privada da memória, com efeitos normativos indiretos.

O direito ao esquecimento tem sido delineado pela doutrina a partir de múltiplas perspectivas, todas convergentes na tentativa de responder aos efeitos opressivos da memória digital permanente. Para Anderson Schreiber[124], trata-se de um direito contra a "recordação opressiva", voltado a impedir que fatos pretéritos cristalizem a identidade do indivíduo e inviabilizem sua reinvenção pessoal no presente. Nessa linha, a ordem jurídica não deve permitir que o passado opere como definição permanente da personalidade.

Viviane Maldonado[125] compreende o direito ao esquecimento como a possibilidade de limitar o acesso a informações que, embora verídicas e legítimas em determinado contexto histórico, perderam atualidade e interesse público, passando a produzir danos existenciais desproporcionais. A autora destaca que o instituto não nega a verdade histórica, mas atua como mecanismo de equilíbrio entre memória social e dignidade individual. Em sentido semelhante, François Ost[126] sustenta que, decorrido o período de relevância pública, o indivíduo tem o direito de ser "deixado em paz", inclusive por meio do anonimato progressivo.

[124]SCHREIBER, Anderson. Nossa ordem juridica não admite proprietários de passado. **Conjur**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-jun-12/anderson-schreiber-nossas-leis-nao-admitem-proprietarios-passado. Acesso em: 21 maio 2025.
[125]MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. São Paulo: Novo Século, 2017, p. 97.
[126]OST, François. **O Tempo do direito.** Trad. Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005, p.160.

No campo jurisprudencial brasileiro, o STJ, no REsp 1.334.097/RJ[127], reconheceu o instituto como prerrogativa de "não ser lembrado contra a própria vontade", conectando-o à dignidade e à vida privada. A decisão enfatizou que a reiteração pública de fatos antigos, ainda que verdadeiros, pode gerar danos atuais injustificáveis, consolidando uma leitura que privilegia a proporcionalidade e o impacto existencial da divulgação.

Apesar da força simbólica da expressão, o direito ao esquecimento não se confunde com apagamento da memória coletiva ou com censura histórica. Seu núcleo consiste na limitação do acesso público a informações pessoais cuja permanência perdeu justificativa constitucional. Nesse ponto, Sarlet e Ferreira Neto[128] observam que a terminologia é imperfeita, sugerindo expressões como "direito de não ser forçado a lembrar" ou "direito ao silêncio informacional", a fim de enfatizar seu caráter protetivo. Na mesma direção, Branco[129] ressalta que o instituto não configura uma "amnésia coletiva", mas impede a exposição desnecessária e reiterada de indivíduos a estigmas superados.

As críticas não são ruído; são o alerta de incêndio. Meg Leta Jones[130] adverte que o direito ao esquecimento pode virar "amnésia institucionalizada" se aplicado sem critérios, especialmente quando há interesse público legítimo. A crítica é direta: sem filtros, o instituto pode ser apropriado por poderosos, pode apagar debate público e pode alimentar censura privada.

Rodotà[131], em sentido inverso, reforça que limitar temporalmente o tratamento de dados é condição da liberdade: ninguém deveria permanecer indefinidamente perseguido por rastros pretéritos. O problema, então, não é "lembrar ou esquecer", mas como e por quais critérios.

A partir dessas formulações, a doutrina converge em alguns elementos estruturantes. O primeiro é a temporalidade, destacada por Martínez[132], segundo a qual o direito ao

---

[127]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial. **REsp. 1.334.097/RJ**. Recurso especial. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do superior tribunal de justiça. Documentário exibido em rede nacional. Linha direta-justiça. Sequência de homicídios conhecida como chacina da candelária. Reportagem que reacende o tema treze anos depois do fato [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido:Jurandir Gomes de França. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=31006510&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 16 maio 2025.

[128]SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. O **Direito ao esquecimento na sociedade da informação.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p.65.

[129]BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet.** Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p. 144.

[130]JONES, Meg Leta. **Crtl+Z:** the right to be forgotten. Nova Iorque: New York University Press, 2016, p. 10.

[131]RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância** – a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 134-135.

[132]MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento** - A proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p.40.

esquecimento funciona como limite ao uso de dados cuja relevância social se exauriu. O segundo é a autodeterminação informativa, enfatizada por Bucar[133], que assegura ao indivíduo controle sobre a circulação de suas informações pessoais após o cumprimento de sua finalidade legítima. O terceiro é a proteção da identidade atual, apontada por Consalter[134] como núcleo existencial do instituto, voltado à preservação da integridade emocional e social.

A esses elementos, somam-se a limitação da autonomia midiática, defendida por De Moraes e Konder[135], em que a divulgação de informações verídicas produz danos atuais desproporcionais, e a contextualização existencial, proposta por Costa[136], que assegura ao indivíduo o direito de ser percebido conforme quem é no presente, especialmente em ambientes digitais marcados pela hiperconectividade.

Diante disso, Maldonado[137] propõe que o direito ao esquecimento não seja compreendido por uma definição fechada, mas por critérios estruturantes, como temporalidade, proporcionalidade e interesse público, todos capazes de orientar sua aplicação concreta. Rodotà[138] reforça essa abordagem ao sustentar que a informação só se legitima quando necessária à sociedade, e não quando serve apenas à perpetuação de estigmas individuais.

A aplicação prática do instituto pressupõe, assim, a conjugação de elementos objetivos: (i) licitude e veracidade da informação; (ii) impacto existencial atual sobre o indivíduo; e (iii) ausência de interesse público contemporâneo relevante. Trata-se de um direito de natureza relacional, que nasce da proteção da dignidade diante da memória digital infinita, mas só se legitima quando exercido em harmonia com a liberdade de expressão e a preservação da memória coletiva.

Essa complexidade explica, inclusive, as dificuldades terminológicas e conceituais que cercam o instituto. Como observam Gstrein[139] e Houaiss[140], a expressão “direito ao

---

[133]BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013, p.211. Disponível em: http://civilistica.com/controle-temporal-dedados-o-di-reito-ao-esquecimento/. Acesso em: 27 maio 2025.

[134]CONSALTER, Zilda Maria. **Direito ao esquecimento:** proteção da intimidade e ambiente virtual. Curitiba: Juruá, 2017, p. 188.

[135]DE MORAES, Maria Celina Bodin; KONDER, Carlos Nelson. **Dilemas de direito civil-constitucional** – Casos e decisões sobre os novos desafios para a tutela da pessoa humana nas relações existenciais. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p.287.

[136]COSTA, André Brandão Nery. **Direito ao esquecimento na Internet:** a Scarlet letter digital. In: SCHREIBER, Anderson, coord. Direito e Mídia. São Paulo: Atlas, 2013,p. 197.

[137]MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento.** Barueri, SP: Novo Século Editora, 2017, p. 36.

[138]RODOTÀ, Stefano. **Intervista su privacy e libertà.** Roma-bari: Laterza & Figli, 2005a, p.66.

[139]GSTREIN, Oskar Josef. **Das Recht auf Vergessenwerden als Menschenrecht–Hat Menschenwürde im Informationszeitalter Zukunft?** Alemanha: Nomos, 2016, p.19.

[140]HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss.** São Paulo: Editora objetivo, 2001, p.1239.

esquecimento" é ambígua e imprecisa, pois remete a um fenômeno psicológico, o esquecimento subjetivo, que não corresponde ao objeto da tutela jurídica pretendida. O que se busca resguardar, na realidade, não é o esquecimento em si, mas o direito de não ser submetido à rememoração pública constante, descontextualizada e desproporcional de fatos pretéritos. O termo opera, portanto, como uma metáfora jurídica, e não como uma designação técnica precisa[141].

Por essa razão, parte da doutrina europeia, especialmente no direito alemão[142], tem proposto categorias mais precisas, como o direito à não indexação (Recht auf Nicht-Indexierung), a ideia de decomposição informacional (informationeller Verfall) e o direito à autodeterminação informativa. Essas categorias deslocam o debate do apagamento para a gestão da visibilidade, reconhecendo que a informação perde relevância social ao longo do tempo e que sua perpetuação indiscriminada carece de justificativa constitucional.

O direito à não indexação se refere à possibilidade de impedir que mecanismos de busca associem determinados resultados a nomes ou identificadores pessoais, reduzindo a exposição massificada de informações[143]. Já a ideia de decomposição informacional parte do pressuposto de que toda informação, com o passar do tempo, sofre natural perda de relevância pública, não sendo razoável sua perpetuação indiscriminada[144]. Por fim, a autodeterminação informativa assegura ao indivíduo o controle sobre o tratamento, a circulação e a permanência de seus dados pessoais, especialmente aqueles relacionados a episódios pretéritos[145].

No plano internacional, também não há uniformidade conceitual. Como observa Rolf H. Weber[146], expressões como *right to forget* e *right to be forgotten* refletem enfoques distintos: enquanto a primeira se aproxima da lógica da reabilitação social, a segunda pressupõe atuação ativa do titular sobre seus dados. Voss e Castets-Renard[147] propõem uma taxonomia plural que abrange o direito à reabilitação, ao apagamento, à desindexação, à obscuridade e ao esquecimento digital. Cada uma dessas manifestações apresenta limites próprios e responde a tradições constitucionais distintas.

---

[141]GSTREIN, Oskar Josef. **Das Recht auf Vergessenwerden als Menschenrecht–Hat Menschenwürde im Informationszeitalter Zukunft?** Alemanha: Nomos, 2016, p.18.
[142]GSTREIN, Oskar Josef. Op. cit., p.21.
[143]GSTREIN, Oskar Josef, Op. cit., p.21.
[144]GSTREIN, Oskar Josef. Op. cit., p.21.
[145]GSTREIN, Oskar Josef. Op. cit., p.256.
[146]WEBER, Rolf H. The Right to be Forgotten: More than a Pandora's Box? **Journal of Intellectual Property**, Information Technology and E-Commerce Law, Karlsruhe, v. 2, n. 2, p. 120-121, 2011. Disponível em: https://www.jipitec.eu/issues/jipitec-2-2-2011/3084 . Acesso em: 24 jun 2025.
[147]VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proporsal for an International Taxonomy on the various forms of the "Right to be Forgotten": A study on the convergence of norms. **Colorado Technology Law Journal**, Boulder, v. 14, n. 2, p. 298-299, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2800742 . Acesso em: 24 jun 2025.

Essa pluralidade evidencia que o direito ao esquecimento não constitui instituto estático, mas um campo jurídico em permanente construção, moldado por diferentes prioridades constitucionais e concepções de memória. Nesse viés, o dilema central que atravessa todas essas formulações permanece o mesmo: como preservar a memória coletiva sem converter o passado em condenação perpétua.

No que se refere à titularidade, por se tratar de direito da personalidade, a legitimidade ativa para o exercício do direito ao esquecimento pertence, primariamente, à pessoa natural, diretamente afetada pela rememoração de fatos passados que lhe causem prejuízo à honra, à imagem ou à identidade pessoal, nos termos do art. 12 do Código Civil[148]. Nos casos de falecimento do titular, a tutela pode ser exercida por legitimados sucessórios, como cônjuge, companheiro ou parentes próximos, reforçando a ideia de que a dignidade e a memória do falecido também merecem proteção jurídica.

As pessoas jurídicas, embora titulares de determinados direitos da personalidade, como nome e honra objetiva (art. 52 do CC), não detêm legitimidade para invocar o direito ao esquecimento, por ausência da dimensão subjetiva e psíquica inerente à dignidade humana, conforme destaca Antonio Carlos Morato[149].

A legitimidade passiva, por sua vez, recai sobre todo aquele que detenha poder efetivo sobre a persistência da informação, abrangendo pessoas físicas ou jurídicas, entes públicos ou privados, inclusive plataformas digitais e mecanismos de busca. Como observa Leonardo Parentoni[150], a responsabilidade se estende a todos que, direta ou indiretamente, mantêm acessível conteúdo potencialmente danoso, especialmente quando ausente interesse público atual.

Nesse contexto, o direito ao esquecimento revela-se como um instituto multifacetado, que se manifesta por diferentes estratégias de mitigação da memória informacional. Conforme destacam De Teffé e Barletta[151], essas estratégias incluem a remoção integral de conteúdos, a

---

[148]BRASIL, **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 jul 2025.

[149]MORATO, A. C. Quadro geral dos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo,** [S. l.], v. 106, n. 106-107, 2012, p. 124. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67941. Acesso em: 04 abr. 2024.

[150]PARENTONI, Leonardo. O direito ao esquecimento (right to oblivion). In: DE LUCCA, Newton. (coord.). **Direito e Internet III:** Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014). Tomo I. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 582.

[151]TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito ao esquecimento:** uma expressão possível do direito à privacidade. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 263

redução ou edição de informações, a anonimização, a atualização contextual e a desindexação de links.

A remoção integral de conteúdos representa medida extrema e de aplicação restrita[152]. Se, por um lado, ela cessa a exibição imediata da informação, por outro, não garante a eliminação de cópias ou arquivamentos autônomos, dada a replicabilidade própria do ciberespaço. Assim como explana Viktor Mayer-Schönberger[153], "deletar uma informação não garante que todo vestígio dela desapareça da esfera digital".

Experiências como a do Facebook, que prevê exclusão estendida a republicações idênticas, demonstram que há soluções técnicas, mas a prática revela limites evidentes[154]. A LGPD (art. 18, IV)[155] oferece um suporte normativo parcial, ao assegurar a eliminação de dados pessoais desnecessários ou excessivos, mas ainda de forma fragmentada.

A redução ou edição de conteúdos constitui alternativa intermediária, preservando o núcleo informativo e eliminando excessos[156]. Nesse sentido, Anderson Schreiber[157] observa que a preservação dos direitos da personalidade não exige, em regra, a eliminação completa da informação, mas pode ser efetivamente alcançada por medidas menos gravosas, como a exclusão de elementos acessórios que extrapolam a função social da notícia. Para o autor, o critério de proporcionalidade deve orientar essa filtragem, de forma a conciliar a dignidade da pessoa humana com a liberdade de expressão.

A anonimização restringe-se à remoção de identificadores, como nomes, iniciais, endereços ou outros elementos de individualização, mantendo inalterado o núcleo informativo[158]. Nessa perspectiva, ela se apresenta como alternativa intermediária à supressão definitiva de conteúdos, deslocando a tradicional dicotomia "apagar ou preservar" para o binômio "apagar ou anonimizar". Essa abordagem permite a conservação de dados para fins

---

[152]MAYER-SCHONBERGER, Viktor. **Delete:** The Virtue of Forgetting in the Digital Age. Estados Unidos da América: Princeton University Press, 2009.
[153]MAYER-SCHONBERGER, Viktor. **Delete:** The Virtue of Forgetting in the Digital Age. Estados Unidos da América: Princeton University Press, 2009.
[154]FACEBOOK. **Termos de Serviço.** Disponível em: https://www.facebook.com/terms. Acesso em: 14 jun 2025.
[155]BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015- 2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 18 jun 2025.
[156]Membros do Comitê de Supervisão. Content moderation in a new era for AI and automation. **Oversight Board**, [s. l.], setembro de 2024. Disponível em: https://www.oversightboard.com/news/content-moderation-in-a-new-era-for-ai-and-automation/?lang=pt-br. Acesso em: 23 ago. 2025.
[157]SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
[158]ANDRADE, Norberto Nunes Gomes de. **Oblivion:** The Right to Be Different from Oneself – Reproposing the Right to Be Forgotten. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2033155. Acesso em: 01 jul 2025.

legítimos, históricos, acadêmicos, estatísticos ou de interesse público, sem comprometer a proteção da identidade individual[159].

Uma vez anonimizados, os dados deixam de ser considerados pessoais, salvo se a anonimização puder ser revertida com esforços razoáveis. O objetivo da anonimização é tornar o sujeito da informação irreconhecível, sem que isso implique a modificação do conteúdo fático da narrativa jornalística ou jurídica[160]. A anonimização, embora relevante, enfrenta limites técnicos significativos diante do risco de reidentificação por correlação de dados, como alertam Halavais[161], Mayer-Schönberger e Cukier[162].

Diante dessas limitações, emerge uma outra proteção, a atualização de conteúdos. Em determinados contextos, especialmente quando a informação permanece relevante e de interesse público, uma alternativa viável consiste não em suprimir ou ocultar dados, mas em contextualizá-los[163]. Schreiber[164] sustenta que essa modalidade não reescreve a história, mas a complementa, permitindo alinhar fatos antigos ao contexto atual. Em contraste com a supressão, a atualização preserva a memória coletiva e assegura equilíbrio entre passado e presente.

Contudo, a atualização informacional nem sempre se revela suficiente para neutralizar os efeitos lesivos da memória digital. Ainda que o conteúdo seja complementado ou contextualizado, a persistência da associação direta entre o nome do indivíduo e fatos pretéritos, potencializada pelos mecanismos de busca, pode continuar a produzir estigmatização e danos existenciais desproporcionais. Nesses casos, o problema deixa de ser apenas narrativo e passa a ser estrutural, vinculado à lógica algorítmica de visibilidade e ranqueamento.

---

[159]ANDRADE, Norberto Nunes Gomes de. **Oblivion:** The Right to Be Different from Oneself – Reproposing the Right to Be Forgotten. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2033155. Acesso em: 01 jul 2025.

[160]ANDRADE, Norberto Nunes Gomes de. **Oblivion:** The Right to Be Different from Oneself – Reproposing the Right to Be Forgotten. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2033155. Acesso em: 01 jul 2025.

[161]HALAVAIS, Alexander. Search engine society. Digital media and society series. Cambridge: **Polity Press**, 2009, p. 145.

[162]MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth**. Big data:** a revolution that will transform how we live, work, and think. Boston: Houghton Mifflin Harcourt, 2013.

[163]SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO; Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords). **Direito & Internet – Tomo II:** Marco Civil da internet (Lei nº 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015a.

[164]SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO; Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords). **Direito & Internet – Tomo II:** Marco Civil da internet (Lei nº 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015a.

No contexto da sociedade da informação, a desindexação apresenta-se como mecanismo técnico-jurídico central para a concretização do direito ao esquecimento, pois atua sobre aquilo que realmente produz o dano contemporâneo: a visibilidade algorítmica. Como observam De Teffé e Barletta[165], trata-se de instrumento especialmente relevante em motores de busca, nos quais a indexação e o ranqueamento ampliam a exposição e reativam fatos pretéritos de modo massificado.

A desindexação consiste em romper a associação entre termos de pesquisa (notadamente o nome do titular) e determinados conteúdos, sem remover o material da fonte originária[166]. Em vez de apagar a memória coletiva, modula-se a circulação e evita-se que o passado opere como pena social permanente, preservando-se, em regra, a existência do conteúdo e a liberdade informativa.

No Brasil, a medida permanece controversa. O STJ, em linha restritiva, tem resistido à imposição ampla de deveres aos buscadores, sob o argumento de risco de "censura" e ausência de base legal para controle prévio de resultados[167]. O Marco Civil da Internet[168], por sua vez, reforça o caráter excepcional e judicializado da intervenção: o art. 19 condiciona a responsabilização ao descumprimento de ordem judicial específica, com indicação precisa de URLs, e o art. 7º, X limita a exclusão a dados fornecidos pelo próprio usuário.

Quanto às modalidades, destacam-se[169]: (i) desindexação total, retirada de um link específico quando associado a termos definidos (como o nome do titular), sem apagar o conteúdo original; e (ii) desindexação parcial (rebaixamento/alteração de ranking), que reduz a proeminência do resultado quando a supressão integral se mostrar excessiva — solução útil para compatibilizar proteção da personalidade e liberdade de informação, conforme sistematiza Coelho.

Para evitar arbitrariedade e risco de censura privada, a aplicação da desindexação deve observar critérios materiais mínimos, extraídos da experiência comparada e da jurisprudência: (a) interesse público atual; (b) lapso temporal qualificado; (c) veracidade e natureza

---

[165]TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa:** estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 256.

[166]COELHO, Júlia Costa de Oliveira. **Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet:** como alcançar uma proteção real no universo virtual? - 2. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

[167]COELHO, Júlia Costa de Oliveira. **Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet:** como alcançar uma proteção real no universo virtual? - 2. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

[168]BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 jul 2025.

[169]COELHO, Júlia Costa de Oliveira. **Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet:** como alcançar uma proteção real no universo virtual? - 2. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

sensível/estigmatizante do dado; (d) impacto existencial concreto; (e) condição de figura pública e eventual autoexposição; e (f) proporcionalidade, com preferência por medidas menos gravosas quando suficientes.

A reconstrução histórica e conceitual desenvolvida neste capítulo evidencia que o direito ao esquecimento não é um capricho contemporâneo nem uma reação episódica à tecnologia digital. Trata-se de um instituto que emerge de tensões antigas, entre memória e dignidade, entre informação e reinserção social, mas que é profundamente reconfigurado pela arquitetura técnica da sociedade da informação. O que muda, na era digital, não é a existência do conflito, mas sua intensidade, sua escala e sua permanência.

A genealogia do direito ao esquecimento demonstra que, desde suas origens, o núcleo da tutela jamais foi o apagamento da história, mas a contenção da exposição excessiva, especialmente quando a reiteração perde relevância pública e passa a operar como estigma. Esse fio condutor atravessa tanto a tradição anglo-americana do *right to be let alone* quanto as matrizes europeias ligadas à ressocialização e à dignidade da pessoa humana. O ambiente digital, contudo, desloca o problema para um novo patamar: não se trata mais apenas de lembrar ou esquecer, mas de governar a visibilidade informacional.

O instituto revela-se relacional, contextual e proporcional, dependente da análise do interesse público atual, do lapso temporal qualificado e do impacto existencial concreto. As múltiplas estratégias examinadas não se excluem, mas compõem um espectro graduado de respostas jurídicas, no qual a desindexação se destaca como técnica intermediária particularmente compatível com a sociedade digital.

Ao final, este tópico consolida uma premissa central: deixar a informação "como está" não é neutralidade, mas uma escolha normativa que legitima a perpetuidade algorítmica como política implícita. O direito ao esquecimento, compreendido como governança da memória informacional, surge exatamente para disputar essa escolha, buscando equilibrar liberdade de informação, preservação da memória coletiva e proteção da dignidade humana. É a partir desse marco teórico-histórico que se torna possível compreender e criticar a forma como o instituto vem sendo recepcionado e aplicado pela jurisprudência brasileira, tarefa que será desenvolvida nos capítulos seguintes.

3.1.1. Diálogos Transatlânticos: Casos Estrangeiros e a Construção do Direito ao Esquecimento

O direito ao esquecimento assume contornos distintos conforme o contexto histórico, constitucional e cultural em que é formulado. Sua aplicação envolve a permanente tensão entre a proteção da dignidade e da privacidade, de um lado, e a liberdade de expressão, o acesso à informação e a preservação da memória coletiva, de outro. A análise comparada não se presta à importação acrítica de modelos estrangeiros, mas à identificação de racionalidades decisórias, limites e riscos relevantes para a construção de soluções constitucionalmente adequadas no contexto brasileiro.

No âmbito interamericano, a recepção do direito ao esquecimento foi marcada por cautela. Embora o caso *Google Spain v. González* (TJUE, 2014)[170] tenha influenciado o debate global, a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos (OEA)[171], em seu relatório de 2016, rejeitou o reconhecimento do esquecimento como norma consolidada no sistema regional. O documento alerta para o risco de que mecanismos como a desindexação, sobretudo quando operados por atores privados sem controle judicial, convertam-se em restrições ilegítimas à liberdade de expressão. Em democracias com histórico de autoritarismo, a OEA enfatiza a centralidade da memória histórica como valor estrutural da cidadania e da justiça transicional, admitindo limitações informacionais apenas de forma excepcional.

Nos Estados Unidos, a resistência ao direito ao esquecimento é ainda mais acentuada, em razão da primazia conferida à liberdade de expressão pela Primeira Emenda[172]. A jurisprudência, em casos como *Melvin v. Reid*[173] e *Sidis v. F-R Publishing Corp.*[174], tende a privilegiar a divulgação de informações verídicas e lícitas, mesmo quando produzem impactos negativos à reputação ou à privacidade individual. O modelo norte-americano revela uma desconfiança estrutural em relação a qualquer limitação posterior da informação, admitindo,

---

[170]UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão Processo C-131/12.** http://curia.europa.eu/juris/do-cument/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&do-clang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=556072. Acesso em: 14 maio 2025.

[171]ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Relatório Anual 2016**. Washington, D.C.: OEA, 2017. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/RelatorioAnual2016.pdf. Acesso em: 21 ago. 2025.

[172]ESTADOS UNIDOS. **Constituição (1787). Primeira Emenda**. Ratificada em 15 dez. 1791. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/constitution/first_amendment. Acesso em: 21 ago. 2025.

[173]ESTADOS UNIDOS. ***Melvin v. Reid***, 112 Cal.App. 285, 297 P. 91. Tribunal de Apelação da Califórnia, 1931. Disponível em: https://law.justia.com/cases/california/court-of-appeal/2d/112/285.html. Acesso em: 21 ago. 2025.

[174]ESTADOS UNIDOS. ***Sidis v. F-R Publishing Corp***., 113 F.2d 806 (2d Cir. 1940), cert. denied, 311 U.S. 711 (1940). Tribunal de Apelação do Segundo Circuito, 1940. Disponível em: https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/113/806/1476711/. Acesso em: 21 ago. 2025.

quando muito, soluções indiretas e técnicas de mitigação, sem reconhecimento de um direito subjetivo ao esquecimento.

Em contraste, a experiência europeia construiu um modelo mais protetivo da privacidade e da autodeterminação informativa. Precedentes como o Caso *Lebach* (1973)[175], do Tribunal Constitucional Federal alemão, afirmaram o direito à ressocialização e à não perpetuação do estigma penal. Na França, decisões como *l'affaire Landru*[176] e *Madame M. v. Filipacchi*[177] consolidaram a noção de "prescrição do silêncio", limitando a reexposição midiática de fatos pretéritos desprovidos de relevância pública atual. Essa trajetória culminou no caso *Google Spain v. AEPD e Mario Costeja González*[178], que reconheceu a desindexação como instrumento legítimo de proteção de dados pessoais, posteriormente positivado no art. 17 do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR)[179].

A análise comparada evidencia que não há um modelo único de direito ao esquecimento, mas arranjos normativos moldados por diferentes prioridades constitucionais. O modelo norte-americano sustenta a quase intangibilidade da Primeira Emenda, enquanto a União Europeia aposta em mecanismos jurídicos mais robustos de controle informacional.

Para o Brasil, essas experiências funcionam simultaneamente como fonte de inspiração e advertência. O desafio reside na construção de um modelo próprio, capaz de equilibrar dignidade, privacidade, memória e liberdade de informação, sem reproduzir soluções incompatíveis com o desenho constitucional brasileiro nem abrir espaço para formas veladas de censura.

É precisamente a partir desse contraste entre modelos que se torna possível compreender a singularidade de cada tradição constitucional no tratamento do esquecimento jurídico. Se, de um lado, a experiência europeia admite mecanismos jurídicos de limitação da permanência informacional e o sistema interamericano adota postura cautelosa em defesa da memória histórica, de outro, o ordenamento norte-americano representa o polo mais resistente à incorporação do direito ao esquecimento.

---

[175]SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideo: Fundação Konrad-Adenauer, 2005. p. 487.

[176]SARMENTO, Daniel. Liberdades Comunicativas e ―Direito ao Esquecimento‖ na ordem constitucional brasileira, parecer consultivo. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 7, p. 190-232, jan./mar. 2016b, p. 225.

[177]FRANÇA, **TGI Paris**, 20 abril 1983, Madame M. c. Filipacchi et soc. Cogedipresse; J.C.P, 1983, II. 20434, obs. R. Lindon.

[178]UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão Processo C-131/12.** http://curia.europa.eu/juris/do-cument/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&do-clang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=556072. Acesso em: 14 maio 2025.

[179]UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR).** Jornal Oficial da União Europeia, L 119, 4 maio 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj. Acesso em: 21 ago. 2025.

Nos Estados Unidos, o debate sobre o direito ao esquecimento enfrenta limites estruturais decorrentes da proteção robusta conferida à liberdade de expressão pela Primeira Emenda. A tradição constitucional norte-americana privilegia a livre circulação de informações verídicas e de interesse público, ainda que isso implique restrições à tutela da privacidade individual, como observa Danilo Doneda[180]. Nesse contexto, o esquecimento jurídico é visto com desconfiança, frequentemente associado a riscos de censura e de supressão indevida da memória coletiva.

As bases teóricas do debate remontam ao clássico artigo *The Right to Privacy* (1890)[181], de Samuel Warren e Louis Brandeis, os quais formularam o *right to be let alone* como reação às invasões da imprensa sensacionalista. Embora reconhecessem a necessidade de proteção da intimidade, os autores já delimitavam seu alcance, excluindo fatos de interesse público ou informações licitamente divulgadas. Essa ressalva antecipou a dificuldade estrutural de compatibilizar privacidade e liberdade de expressão no modelo norte-americano.

O caso *Melvin v. Reid* (1931)[182] representa uma exceção relevante. A Corte de Apelações da Califórnia reconheceu que a reexposição do passado de Gabrielle Darley, absolvida de homicídio, violava sua privacidade e comprometia sua ressocialização, ao divulgar, desnecessariamente, seu nome real em um filme baseado em fatos verídicos[183]. A decisão vinculou a proteção da privacidade ao direito à reconstrução da vida e à busca da felicidade[184], utilizando o pensamento de Warren e Brandeis como fundamento teórico. Conforme destaca Anthony Lewis[185], até a década de 1970, esse precedente permitiu, em casos pontuais, a contenção da reiteração de escândalos antigos.

Todavia, essa orientação não prevaleceu. No emblemático *Sidis v. F-R Publishing Corp.* (1940)[186], a Corte autorizou a publicação de reportagem sobre a vida de William James Sidis, ex-criança prodígio que buscava anonimato, entendendo que sua história ainda possuía *newsworthiness*. O caso consolidou a primazia da liberdade de imprensa, mesmo diante de

---

[180]DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006, 164.
[181]WARREN, Samuel D. BRANDEIS, Louis D. **The right to privacy**. In: Harvard Law Review. Cambridge: Harvard University Press, v.4, n. 5. p. 193-220. Dec. 1890.
[182]ESTADOS UNIDOS. ***Melvin v. Reid***, 112 Cal.App. 285, 297 P. 91. Tribunal de Apelação da Califórnia, 1931. Disponível em: https://law.justia.com/cases/california/court-of-appeal/2d/112/285.html. Acesso em: 21 ago. 2025.
[183]FRAJHOF, Isabella. **O Direito ao Esquecimento na Internet.** São Paulo: Grupo Almedina, 2019, p. 67.
[184]COURT OF APPEAL OF CALIFORNIA. **MELVIN v. REID:** documento eletrônico. California: 1931. Disponível em: https://casetext.com/case/melvin-v-reid. Acesso em: 14 maio 2025.
[185]LEWIS, Anthony. **A liberdade para as ideias que odiamos:** uma biografia da primeira emenda à Constituição Americana. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Arcati, 2011 p. 94.
[186]SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideo: Fundação Konrad-Adenauer, 2005. p. 487.

danos à esfera privada do indivíduo, simbolizando o predomínio da Primeira Emenda sobre pretensões de esquecimento[187].

Diante desse cenário, a incorporação do direito ao esquecimento nos Estados Unidos ocorreu de forma fragmentada e setorial. A proteção concentrou-se, sobretudo, em grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes. O *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA)[188], de 1998, assegurou aos pais o direito de requerer a remoção de dados pessoais de menores de 13 anos, antecipando a ideia de controle posterior da informação. Em 2013, a Califórnia aprovou a *Online Eraser Law* (SB 568)[189], permitindo que menores de 18 anos solicitassem a exclusão de conteúdos que eles próprios publicaram, embora com alcance restrito.

Tentativas de avançar para um modelo mais amplo enfrentaram forte resistência. Projetos como o *Right to Be Forgotten Act*[190], em Nova Iorque, foram criticados por veículos de imprensa, que apontaram riscos de censura e apagamento arbitrário de informações legítimas[191]. O debate revelou a dificuldade de conciliar, no sistema norte-americano, reivindicações de privacidade pós-fato com o alto grau de proteção da liberdade de expressão.

Duas conclusões emergem desse modelo. Primeiro, a privacidade é reconhecida de forma pontual e excepcional, sobretudo em relação a sujeitos vulneráveis. Segundo, o conceito de interesse público é interpretado de maneira ampla, tornando inviável a consolidação de um direito geral ao esquecimento. A força normativa da Primeira Emenda limita, assim, o alcance de qualquer forma abrangente de esquecimento jurídico, preservando a memória coletiva, mas mostrando-se insuficiente para enfrentar os efeitos estigmatizantes da exposição digital permanente.

---

[187]LEWIS, Anthony. **A liberdade para as ideias que odiamos:** uma biografia da primeira emenda à Constituição Americana. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Arcati, 2011. p.95.

[188]ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Children's Online Privacy Protection Act of 1998.** Disponível em: https://www.ftc.gov/enforcement/rules/rulemaking-regulatory-reform-proceedings/childrens-online-privacy-protection-rule. Acesso em: 15 maio 2025.

[189]CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION. **Senate Bill No. 568 – Privacy: Internet: minors**, aprovada em 2013. Conhecida como *Online Eraser Law*, estabelece o direito de menores solicitarem a exclusão de conteúdo pessoal publicado na internet. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=201320140SB568. Acesso em: 15 maio 2025.

[190]NOVA YORK LEGISLATIVE INFORMATION. **Senate Bill S4561A – Right to Be Forgotten Act**, apresentado em 2017. Propõe a criação de mecanismos legais para remoção de informações pessoais online após determinado período, quando não houver interesse público. Disponível em: https://www.nysenate.gov/legislation/bills/2017/s4561/amendment/a. Acesso em: 15 maio 2025.

[191]VOLOKH, Eugene. *N.Y. bill would require people to remove inaccurate, irrelevant, inadequate or excessive statements about others*. **The Washington Post**, 15 mar. 2017. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/news/volokh-conspiracy/wp/2017/03/15/n-y-bill-would-require-people-to-remove-inaccurate-irrelevant-inadequate-or-excessive-statements-about-others/. Acesso em: 15 maio 2025.

Enquanto o modelo norte-americano se estrutura a partir da primazia quase absoluta da liberdade de expressão, a experiência europeia segue caminho diverso, ancorando-se na centralidade da dignidade da pessoa humana e na noção de controle individual sobre a própria informação. Essa inflexão normativa reflete uma compreensão distinta do papel da memória no espaço público e dos limites legítimos da exposição informacional ao longo do tempo. É nesse horizonte que a União Europeia passa a conceber o direito ao esquecimento não como exceção tolerada, mas como instrumento jurídico de proteção da autodeterminação informativa, apto a reequilibrar as tensões entre liberdade, memória e dignidade na sociedade digital.

A trajetória do direito ao esquecimento na União Europeia (UE) é marcada por uma tradição jurídica que confere centralidade à dignidade humana, à privacidade e à proteção de dados pessoais, construindo um modelo mais aberto à limitação da permanência informacional do que o norte-americano. Nesse contexto, a liberdade de expressão e de imprensa não é negada, mas submetida a critérios de proporcionalidade, temporalidade e interesse público, sobretudo quando a reexposição compromete a reintegração social e a identidade do indivíduo.

O Caso *Lebach*[192] (Tribunal Constitucional Federal Alemão, 1973) é considerado ponto de partida paradigmático. Após o homicídio de soldados alemães em 1969 e a condenação dos autores, um dos condenados, prestes a ser libertado, buscou impedir a exibição de documentário da ZDF que divulgava seu nome, imagem e dados pessoais, inclusive sua orientação sexual[193]. Como relata Jürgen Schwabe[194], a reconstituição do crime e da investigação, exibida às vésperas da soltura, ampliaria a punição para além do tempo de pena, convertendo-a, na prática, em estigma público permanente.

O Tribunal reconheceu que, embora o crime fosse grave, havia perda de atualidade, além de que a nova exposição violaria o direito geral de personalidade e comprometeria a ressocialização, impondo uma "pena perpétua" social[195]. Na leitura de Branco[196], a vedação incidiu especialmente sobre a identificação do condenado. Sarlet e Ferreira Neto[197] destacam que *Lebach* fixou as bases do debate jurídico contemporâneo ao evidenciar, em termos de

[192]SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão.** Montevideo: Fundação Konrad-Adenauer, 2005, p. 487.
[193]BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet.** Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p.124.
[194]SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão.** Montevideo: Fundação Konrad-Adenauer, 2005, p. 487.
[195]SCHREIBER, Anderson. Direito e Mídia. In: SCHREIBER, Anderson, coord. **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013b, p.15.
[196]BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet.** Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p.124.
[197]SARLET, Ingo; FERREIRA NETO, Arthur. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 95.

colisão, os mesmos direitos fundamentais que reaparecem quando se discute o direito ao esquecimento. Gilmar Mendes[198] reforça o núcleo do raciocínio: a liberdade informativa não autoriza reiterações desproporcionais e identificadoras, sobretudo, quando o tempo altera o peso do interesse público.

Em paralelo, a experiência francesa contribuiu com formulações próprias. Gérard Lyon-Caen, ainda na década de 1960, emprega a expressão *le droit à l'oubli* ao discutir o *affaire Landru*[199], no qual se aplicou a lógica da "prescrição do silêncio" (*prescription du silence*), como registra Yuri Rodrigues[200], limitando reexposições indevidas ligadas à vida privada. Em 1983, o caso *Madame M. v. Filipacchi et Cogedipresse* (Paris Match)[201] representou reconhecimento mais explícito do *droit à l'oubli*, ao reputar ilegítima a publicação de fotografia associada a episódio criminal antigo sem interesse público relevante, atingindo honra e vida privada[202]. François Ost[203] utiliza esse tipo de precedente para sustentar que a memória coletiva não autoriza, indefinidamente, a exposição desnecessária que inviabiliza a retomada de uma vida ordinária.

A virada decisiva ocorre no ambiente digital[204] com o caso *Google Spain v. AEPD e Mario Costeja González* (TJUE, 2014)[205]. Costeja teve seu nome associado, em resultados de busca, a anúncio de 1998 sobre dívida já quitada[206]; após a digitalização do acervo jornalístico, a indexação pelo buscador reativou o episódio como "primeira identidade" pública, produzindo constrangimento contínuo[207]. A Agência Espanhola de Proteção de Dados

---

[198]MENDES, Gilmar Ferreira. **Colisão de direitos individuais:** anotações a propósito da obra de Edilson Pereira de Farias. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 31, n. 122, maio/jun. 1994, p.389.

[199]SARMENTO, Daniel. Liberdades Comunicativas e ―Direito ao Esquecimento‖ na ordem constitucional brasileira, parecer consultivo. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 7, p. 190-232, jan./mar. 2016b, p. 225.

[200]RODRIGUES, Yuri Gonçalves dos Santos. **O direito ao esquecimento na sociedade da (hiper)informação.** 2020. 199 f. Tese (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020, p.42.

[201]FRANÇA, **TGI Paris**, 20 abril 1983, Madame M. c. Filipacchi et soc. Cogedipresse; J.C.P, 1983, II. 20434, obs. R. Lindon.

[202]PINHEIRO, Denise. **A liberdade de Expressão e o Passado:** Desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento. 2016. Tese (Doutorado) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2016, p. 142 e 143.

[203]OST, François. **O Tempo do direito.** Trad. Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005. p. 161.

[204]STUPARIU, Ioana. Defining the Right to be Forgotten. **A Comparative Analysis between the EU and the US. 2015.** 88 f. Curso de Legal Aspects Of Internet And Electronic Commerce, Central European University, Hungary, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2851362. Acesso em: 14 maio 2025.

[205]UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão Processo C-131/12.** http://curia.europa.eu/juris/do-cument/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&do-clang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=556072. Acesso em: 14 maio 2025.

[206]MASERA, Anna; SCORZA, Guido. **Internet, i nostri diritti.** Bari (Italy): Laterza & Figli, 2016, p.75.

[207]FRAJHOF, Isabella Zalcberg. **O "Direito ao Esquecimento" na Internet:** conceito, aplicação e controvérsias, 2018. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018, p.26. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36944/36944.PDF. Acesso em: 14 maio 2025.

(AEPD) indeferiu o pedido contra o jornal (*La Vanguardia*), por origem em ordem oficial, mas determinou a desindexação contra o Google, entendendo que o buscador, ao indexar e organizar resultados, atua como responsável pelo tratamento de dados[208].

A discussão foi submetida ao TJUE sob a Diretiva 95/46/CE[209], com invocação também dos arts. 7º e 8º da Carta de Direitos Fundamentais da UE (vida privada e proteção de dados). Como sintetiza Frajhof[210], o Tribunal enfrentou: aplicabilidade da diretiva a buscadores; incidência territorial; extensão de responsabilidade; e possibilidade de exigir desindexação. O TJUE concluiu que a atividade do buscador configura "tratamento" de dados (art. 2º, "b") e que o operador pode ser "responsável" (art. 2º, "d"), impondo dever de remover links em hipóteses justificadas, mesmo quando o conteúdo original permaneça lícito e disponível, mediante ponderação com o interesse público e a liberdade de expressão[211].

Desse modo, conforme destacam Machado da Luz e Wachowicz[212], o Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu a desindexação como instrumento legítimo de tutela dos direitos da personalidade, ao afirmar que os mecanismos de busca podem ser compelidos a limitar a associação de dados pessoais aos resultados de pesquisa, priorizando a autodeterminação informativa do titular.

Tal reconhecimento não implica a exclusão do conteúdo da internet, mas a restrição de sua acessibilidade por meio dos buscadores, permanecendo a informação disponível na fonte originária mediante acesso direto ao URL[213]. A aplicação dessa medida exige, contudo, a consideração de um lapso temporal qualificado, bem como a ponderação entre a proteção da privacidade e o interesse público atual, evitando-se tanto a censura quanto a perpetuação de estigmas.

---

[208]VIEIRA, José Ribas; DA SILVA ANDRADE, Mário Cesar; VASCONCELOS, Vitor Jorge Gonçalves. Do esquecimento à desindexação: a evolução internacional da controvérsia sobre o direito ao esquecimento e as limitações da jurisprudência brasileira. **Espaço Jurídico Journal of Law** [EJJL], v. 20, n. 2, p. 397-418, 2019.
[209]EUROPEAN UNION. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 24 de outubro de 1995. Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados - EUR -Lex. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046. Acesso em: 15 maio 2025.
[210]FRAJHOF, Isabella. **O Direito ao Esquecimento na Internet.** São Paulo: Grupo Almedina, 2019, p. 27.
[211]RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Direito comparado: Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google Espanha. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-googleespanha. Acesso em: 14 maio 2025.
[212]MACHADO DA LUZ, Pedro Henrique; WACHOWICZ, Marcos. O "direito à desindexação": repercussões do caso González vs Google Espanha. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 19, n. 2, 2018, p. 581-592.
[213]VIEIRA, José Ribas; DA SILVA ANDRADE, Mário Cesar; VASCONCELOS, Vitor Jorge Gonçalves. Do esquecimento à desindexação: a evolução internacional da controvérsia sobre o direito ao esquecimento e as limitações da jurisprudência brasileira. **Espaço Jurídico Journal of Law** [EJJL], v. 20, n. 2, 2019, p. 405.

Nesse sentido, a Comissão Europeia[214] conceituou o direito ao esquecimento como a prerrogativa de impedir o tratamento ou exigir o apagamento de dados pessoais quando estes deixarem de ser necessários ou pertinentes às finalidades legítimas que justificaram sua coleta. Assim, o julgamento do TJUE revelou-se inovador ao concretizar, pela primeira vez no ambiente digital, a possibilidade de o titular requerer a desindexação de conteúdos que lhe digam respeito, mesmo quando verídicos, desde que demonstrada a desproporcionalidade de sua manutenção frente aos direitos da personalidade.

Esse percurso culmina na consolidação legislativa do direito ao apagamento no art. 17 do GDPR (Regulamento 2016/679, aplicável desde 2018)[215], que prevê o *right to erasure* em hipóteses como perda de necessidade, retirada de consentimento ou tratamento ilícito, ao lado de exceções relevantes (liberdade de expressão e informação, obrigações legais, interesse público, pesquisa científica/histórica)[216].

Normas anteriores como a Diretiva 95/46/CE[217] e a Diretiva 2002/58/CE[218] (privacidade nas comunicações eletrônicas, com previsão de eliminação/anonimização quando os dados deixarem de ser necessários) já preparavam o terreno. Após 2014, o próprio Google[219] instituiu formulário para pedidos, solução que, como observa Maldonado[220], é alvo de crítica por deslocar decisões sensíveis para uma empresa privada, com déficit de transparência, contraditório e controle externo.

Em síntese, a experiência europeia revela um modelo progressivo e estruturado de construção do direito ao esquecimento: parte da ponderação jurisprudencial, inaugurada em precedentes como Lebach e na tradição francesa, avança para a reconfiguração do problema na era digital com o caso Google Spain e culmina na consolidação normativa promovida pelo

---

[214]COSTA, André. Direito ao esquecimento na Internet: a Scarlet letter digital. In: SCHREIBER, Anderson (coord). Direito e mídia. São Paulo: Atlas, 2013b, p.199 e 200.

[215]UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ TXT/?uri=celex%3A32016R0679. Acesso em: 14 maio 2025.

[216]EFING, Antônio Carlos; KIAME, Eduarda Alencar Maluf. **O direito ao esquecimento no armazenamento de dados:** análise comparada entre o direito europeu e o direito brasileiro. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_0001_0021B.pdf. Acesso em 14 maio 2025.

[217]UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Jornal Oficial L 281, 23/11/1995, p. 31–50. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31995L0046. Acesso em: 26 jun. 2025.

[218]UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrônicas. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 201, p. 37-47, 31 jul. 2002. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32002L0058. Acesso em: 18 jun. 2025.

[219]MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. São Paulo: Novo Século, 2017.

[220]MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. São Paulo: Novo Século, 2017.

GDPR. Trata-se de um arranjo jurídico que busca equilibrar dignidade, privacidade e autodeterminação informativa com a liberdade de expressão e o interesse público, oferecendo parâmetros mais sistematizados e operacionais do que aqueles observados no modelo norte-americano, ainda que não esteja imune a críticas, sobretudo no que se refere à governança privada dos mecanismos de desindexação.

Como destacou Viviane Reding[221], então Comissária Europeia de Justiça, Direitos Fundamentais e Cidadania, a centralidade desse modelo reside no reconhecimento de que a memória ilimitada da internet potencializa danos duradouros à vida privada, razão pela qual o indivíduo deve dispor de instrumentos efetivos para controlar o tratamento de seus dados pessoais. Ao mesmo tempo, a própria Reding[222] ressalta que o direito ao esquecimento não é absoluto, devendo ceder diante de interesses legítimos, como a preservação de arquivos jornalísticos e a proteção da memória coletiva.

Em contraste, o Brasil ainda enfrenta dificuldades conceituais e práticas para consolidar um modelo coerente de aplicação do direito ao esquecimento, especialmente no ambiente digital. A ausência de legislação específica e a centralidade da atuação judicial têm resultado em decisões por vezes contraditórias, sobretudo quando se trata da permanência de conteúdos verídicos que, embora desprovidos de relevância pública atual, continuam a produzir efeitos gravosos sobre a honra, a imagem ou a privacidade dos indivíduos. Enquanto a experiência europeia oferece critérios relativamente claros de ponderação, o cenário brasileiro permanece marcado pela fragmentação argumentativa e pela insegurança jurídica, como evidenciam casos paradigmáticos analisados pela jurisprudência nacional.

Dessa forma, a comparação entre os modelos europeu, norte-americano e brasileiro evidencia que o desafio central não reside em importar soluções estrangeiras de modo acrítico, mas em construir um modelo constitucionalmente adequado à realidade brasileira, capaz de harmonizar liberdade de expressão, proteção da dignidade humana e gestão responsável da memória digital. É justamente a partir desse horizonte comparado que se insere a análise do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, tema a ser desenvolvido no tópico seguinte.

---

[221]REDING, Viviane. **The EU Data Protection Reform 2012:** Making Europe the Standard Setter for Modern Data Protection Rules in the Digital Age 5. 2012. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/SPEECH_12_26. Acesso em: 15 maio 2025.

[222]REDING, Viviane. **The EU Data Protection Reform 2012:** Making Europe the Standard Setter for Modern Data Protection Rules in the Digital Age 5. 2012. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/SPEECH_12_26. Acesso em: 15 maio 2025.

3.1.2. A Desindexação no Ciberespaço: Visibilidade Algorítmica e Paradoxos do Esquecimento

No ambiente digital, o direito ao esquecimento deixa de ser apenas um debate sobre "lembrar ou apagar" e passa a ser, sobretudo, um problema de arquitetura da visibilidade. Na internet, o que define o alcance social de um conteúdo não é apenas sua existência, mas seu grau de encontrabilidade, isto é, o modo como plataformas e buscadores tornam determinados fatos permanentemente acessíveis, replicáveis e ranqueados. Por isso, a tutela da dignidade humana, diante da memória digital permanente, pode produzir efeitos paradoxais: muitas vezes, a tentativa de restringir a informação não reduz sua circulação, apenas muda sua forma de propagação e, em certos casos, a intensifica.

Um primeiro risco é o chamado efeito Streisand: situações em que a tentativa de suprimir ou ocultar uma informação gera, paradoxalmente, amplificação da atenção pública[223]. O fenômeno tornou-se emblemático a partir do episódio envolvendo Barbra Streisand, que, em 2003, buscou judicialmente a retirada de uma fotografia aérea de sua residência; o conteúdo, antes pouco acessado, passou a circular de modo massivo justamente em razão da iniciativa de supressão[224]. O caso evidencia que, na lógica algorítmica da internet, a remoção pode funcionar como gatilho de visibilidade, pois conflito e censura viram notícia, e notícia vira tráfego[225].

No Brasil, a dinâmica se repete: a tentativa de controlar a circulação de conteúdos pode catalisar reações sociais, midiáticas e institucionais, aumentando o alcance do material que se pretendia restringir[226]. Esse risco se conecta diretamente ao modo como o Judiciário e a doutrina tratam o direito ao esquecimento: quando a tutela se estrutura como comando amplo de supressão informacional, ela pode gerar publicidade involuntária, fortalecendo estigmas que se buscava mitigar.

---

[223]Since when is it illegal to just mention a trademark online? **Tech Dirt**, [S.1.], 5 jan. 2005, sem paginação. Disponível em: https://www.techdirt.com/2015/01/08/10-years-everyones-been-using-streisand-effect-without-paying-now-im-going-to-start-issuing-takedowns/. Acesso em: 13 jun 2025.

[224]MASNICK, Mike. Photo of Streisand home becomes an internet hit. **Tech Dirt**, [S.I.], 24 jun. 2003, sem paginação. Disponível em: https://www.techdirt.com/articles/200 30624/1231228.shtml. Acesso em: 13 jun 2025.

[225]ROCHA, Brian O'neal. Manual sistematizado de direito digital. [s. l.]: **Independently Published**, 2020.

[226]DUARTE, Fernando. O que Crivella tem em comum com a cantora Barbra Streisand no caso de HQ com beijo gay. **BBC NEWS**. São Paulo, 12 de Set. de 2019. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2019/09/12/o-que-crivella-tem-em-comum-com-a-cantora-barbra-streisand-no-caso-de-hq-com-beijo-gay.htm. Acesso em: 14 jun 2025.

Outro ponto crucial é a autoexposição voluntária. Como observa Anderson Schreiber[227], não se pode admitir a invocação irrestrita do esquecimento por quem, deliberadamente, projetou determinado fato na esfera pública: ao inserir um acontecimento no circuito de circulação social (entrevistas, narrativas públicas organizadas, obras, aparições midiáticas), o indivíduo participa da construção da memória coletiva e não pode pretender, depois, controle absoluto sobre sua permanência. Isso não significa renúncia automática à proteção, mas impõe uma distinção metodológica relevante: autoexposição estruturada e deliberada (que eleva o ônus argumentativo do pedido) não se confunde com manifestações pontuais e impulsivas típicas das redes sociais, em que a intenção de publicidade duradoura nem sempre existe[228].

O terceiro efeito colateral é o efeito chilling. Trata-se da inibição prévia de manifestações lícitas por medo de responsabilização jurídica, social ou reputacional, produzindo autocensura[229]. Marcel Leonardi[230] alerta que, quando se transfere a plataformas e provedores o poder de decidir, de forma rápida e sem garantias procedimentais robustas, sobre conteúdos contestados, há incentivo a remoções preventivas mesmo em hipóteses lícitas, banalizando práticas de censura privada sob aparência de conformidade jurídica. Nesse cenário, a linguagem se contrai, o debate público perde vigor e a autopreservação vira estratégia, especialmente em ambientes marcados por registro permanente.

É nesse pano de fundo que se compreende a valorização contemporânea da efemeridade em interações digitais: não como capricho cultural, mas como reação social à memória infinita. Como sustenta Viktor Mayer-Schönberger[231], o temor da permanência informacional pode alterar o comportamento coletivo, reduzindo a disposição de participar do espaço público e enfraquecendo, a longo prazo, dinâmicas democráticas do discurso.

Esses efeitos colaterais demonstram que a discussão não pode ser conduzida como dilema binário entre "apagar" e "manter". O problema é mais sofisticado: a tutela da dignidade exige medidas calibradas, que não alimentem, inadvertidamente, amplificação algorítmica do passado nem silenciem discursos legítimos. É justamente nesse ponto que a desindexação emerge como ferramenta intermediária.

---

[227]SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. In: **Direito e Midia.** São Paulo: Editora Foco, 2022.
[228]SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. In: **Direito e Midia.** São Paulo: Editora Foco, 2022.
[229]US LEGAL. **Chilling Effect Law and Legal Definition.** Disponível em: https://definitions.uslegal.com/c/chilling-effect/. Acesso em: 01 jul 2025.
[230]LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de Direito Digital.** Imprenta: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019, p.88 e 89.
[231]MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete:** the virtue of forgetting in the digital age. Princeton: Princeton University Press, 2009, p.109.

Na sociedade da informação, a desindexação assume papel central como técnica de modulação da memória digital. Diferentemente da remoção integral, a desindexação não elimina o conteúdo da internet, mas rompe total ou parcialmente a associação entre termos de busca (sobretudo nomes próprios) e links específicos, reduzindo a exposição massificada de determinados dados pessoais[232]. Sua relevância prática decorre de um fato simples: na era digital, o dano social não está apenas no conteúdo, mas na facilidade de acesso, no ranqueamento e na repetição automatizada promovida por buscadores[233].

Em termos funcionais, a desindexação atua sobre a encontrabilidade da informação. O conteúdo permanece na fonte original, mas deixa de aparecer como resultado imediato quando se pesquisa o nome do titular, mitigando estigmas produzidos pela associação automática entre identidade e fato pretérito. Por isso, trata-se de medida que se apresenta, em tese, como menos gravosa do que o apagamento, preservando a memória coletiva e, ao mesmo tempo, reduzindo a imposição de uma "pena social permanente".

No Brasil, porém, a aplicação da desindexação é marcada por tensões. No AgInt no REsp 1.593.873/SP[234], a Ministra Nancy Andrighi adota postura restritiva quanto à imposição desse dever aos buscadores, sustentando que motores de busca não exercem controle editorial sobre o conteúdo e que não haveria base legal expressa que os converta em filtros gerais da informação, risco que poderia aproximar a medida de uma forma de censura privada. Esse entendimento se articula a uma linha consolidada no STJ, como no REsp 1.316.921/RJ (caso Xuxa)[235], que afasta controle prévio de resultados de busca e reforça a lógica do Marco Civil da Internet, especialmente no que tange à responsabilização condicionada à ordem judicial específica.

O art. 19 do MCI[236] exige ordem judicial com indicação precisa de conteúdo (em regra, URLs), reforçando o caráter excepcional de medidas de remoção/desindexação e

[232]SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.
[233]TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito ao esquecimento:** uma expressão possível do direito à privacidade. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 178
[234]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Agravo Interno no Recurso Especial. **AgInt REsp. 1.593.873/SP.** Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Provedor de pesquisa. Direito ao esquecimento. Filtragem prévia das buscas. Bloqueio de palavras-chaves. Impossibilidade. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: SMS. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 11 de novembro de 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=66956727&tipo=0&nreg=&S. Acesso em: 18 jun 2025.
[235]COELHO, Júlia Costa de Oliveira. **Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet:** como alcançar uma proteção real no universo virtual? - 2. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.
[236]BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 jul 2025.

evitando a transferência de um dever geral de monitoramento aos provedores. Além disso, a interpretação restritiva do art. 7º, X, costuma enfatizar que a exclusão ali prevista se refere a dados fornecidos pelo próprio usuário, não abrangendo de forma direta conteúdos publicados por terceiros.

Já no plano europeu, a desindexação ganhou densidade institucional e fundamento robusto a partir do GDPR e do caso Google Spain v. Costeja González[237]. Nesse precedente, reconheceu-se que mecanismos de busca realizam tratamento de dados pessoais e, ao explorá-los economicamente, assumem responsabilidade própria[238]. O Tribunal entendeu que, embora a informação permanecesse lícita em sua fonte original, a associação direta ao nome do titular, em certos contextos, poderia violar sua privacidade, legitimando a desindexação[239].

A experiência europeia também desenvolveu diretrizes de aplicação com critérios não taxativos, orientados por proporcionalidade[240]: vínculo do resultado à pessoa natural, condição de pessoa pública/privada, menoridade, veracidade, interesse público atual, natureza sensível do dado, atualidade temporal, efeitos concretos, risco de danos significativos, consentimento, finalidade jornalística, obrigações legais de manutenção do conteúdo e relação com ilícitos penais.

Além da modalidade clássica (desindexação total), discute-se a desindexação parcial como solução intermediária[241]: o conteúdo não é suprimido dos resultados, mas perde proeminência, reduzindo o dano pela superexposição. Essa alternativa é particularmente útil quando há algum interesse público residual, mas não o suficiente para justificar exposição máxima e permanente.

Assim compreendida, a desindexação se afirma não como instrumento de apagamento, mas como técnica constitucional de modulação da visibilidade informacional, destinada a impedir que o passado se converta em sanção social perpétua.

O debate se torna ainda mais complexo quando se incorpora à materialidade da rede. Na internet, a memória é descentralizada, replicável e atravessada por múltiplas plataformas.

---

[237]EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. **Guidelines on the implementation of the Court of Justice of the European Union judgment on "Google Spain and Inc v. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) and Mario Costeja González" C-131/12.** Disponível em: https://www.dataprotection.ro/servlet/ViewDocument?id=1080. Acesso em: 17 jun 2025.

[238]MACHADO DA LUZ, Pedro Henrique; WACHOWICZ, Marcos. O "direito à desindexação": repercussões do caso González vs Google Espanha. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 19, n. 2, p.2, 2018.

[239]MACHADO DA LUZ, Pedro Henrique; WACHOWICZ, Marcos. O "direito à desindexação": repercussões do caso González vs Google Espanha. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 19, n. 2, p.2, 2018.

[240]COELHO, Júlia Costa de Oliveira. **Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet:** como alcançar uma proteção real no universo virtual? - 2. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

[241]COELHO, Júlia Costa de Oliveira. **Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet:** como alcançar uma proteção real no universo virtual? - 2. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

Como aponta Marina Lucena[242], a capacidade de armazenamento, a multiplicidade de provedores e a ausência de fronteiras dificultam tanto a delimitação quanto o cumprimento pleno de decisões judiciais voltadas à remoção. O Ministro Luis Felipe Salomão, no REsp 1.334.097/RJ[243], reconhece que o direito ao esquecimento exige tratamento diferenciado na internet, justamente por envolver variáveis técnicas e efeitos sociais amplificados pelo ambiente digital.

Esse cenário produz o paradoxo central do tema: mesmo quando há fundamento jurídico para tutela, a efetividade prática tende a ser limitada. Uma decisão dirigida a um provedor específico não impede que o conteúdo permaneça acessível em outros domínios, outros buscadores, arquivos, cópias e reproduções. Exigir que a vítima persiga, uma a uma, todas as páginas que replicam um conteúdo ofensivo, torna-se inviável, dada a escala e a velocidade da circulação. A consequência é uma proteção, frequentemente, fragmentada.

A doutrina insiste que limites técnicos não podem servir como blindagem normativa contra a incidência do Direito, mas exigem soluções coordenadas, procedimentais e proporcionais[244]. Ao mesmo tempo, alertas como os de Chehab[245] reforçam que informar não pode se converter em punição perpétua: transformar erros do passado em feridas que nunca cicatrizam compromete a dignidade e reduz a reinserção social à ficção. Sarlet[246], por sua vez, sublinha a necessidade de amadurecimento constitucional da matéria, integrando a proteção da personalidade e liberdade comunicativa sem simplificações.

Diante disso, torna-se possível compreender por que, no Brasil, a desindexação aparece como promessa e controvérsia ao mesmo tempo: é técnica potencialmente adequada para modular a hiperexposição, mas demanda critérios e procedimentos claros para não ser capturada por lógicas de censura privada, efeito Streisand e chilling effect. O problema não é

---

[242]LUCENA, Marina Giovanetti. **Direito ao esquecimento no Brasil:** conceito e critérios na doutrina e jurisprudência brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p.147.

[243]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial. **Resp nº 1.334.097/RJ.** Recurso especial. Repercussão geral. Julgamento concluído. Juízo de retratação ou ratificação. Direito civil-constitucional. Conflito aparente de valores constitucionais. Direito de informação e expressão vs. Direitos da personalidade [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf. Acesso em: 02 jun 2025.

[244]BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013, p.5. Disponível em:

http://civilistica.com/controle-temporal-dedados-o-di-reito-ao-esquecimento/. Acesso em: 02 jun 2025.

[245]CHEHAB, Gustavo Carvalho. O direito ao esquecimento na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, Brasília, v. 952, n. 769, p.85-119, fev. 2015.

[246]SARLET, I. W. Vale a pena relembrar o que estamos fazendo com o direito ao esquecimento. **Conjur**, 26 de janeiro de 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-jan-26/direitos-fundamentais-vale-pena-relembrar-fizemos-direito-esquecimento. Acesso em: 03 jul 2025.

"se" o ordenamento pode lidar com isso, mas como lidar, com densidade argumentativa e compatibilidade constitucional.

A reunião desses elementos permite uma conclusão parcial: a tutela da dignidade, na sociedade da superinformação, não pode se apoiar em soluções maximalistas de exclusão, pois elas tendem a colidir com a liberdade de expressão, a memória coletiva e, paradoxalmente, podem amplificar o próprio dano. Ao mesmo tempo, a simples recusa do problema ignora que a indexação algorítmica reconfigurou o impacto social do passado, convertendo fatos pretéritos em marcadores permanentes de identidade.

Nesse equilíbrio tenso, a desindexação desponta como mecanismo intermediário e constitucionalmente promissor, desde que seja compreendida como modulação da visibilidade, aplicada com base em critérios materiais (interesse público atual, lapso temporal qualificado, impacto existencial, natureza sensível do dado, condição pública/privada e proporcionalidade). Não se trata de reescrever a história, mas de impedir que a arquitetura técnica do presente transforme a memória em estigmatização perpétua.

3.2. Critérios de Aplicação do Direito ao Esquecimento

A aplicação do direito ao esquecimento, especialmente no contexto da sociedade da informação, não pode ser resolvida por fórmulas abstratas nem por uma oposição simplista entre liberdade de expressão e proteção da privacidade. A complexidade dos conflitos envolvendo a memória digital permanente exige a adoção de critérios normativos objetivos, cumulativos e contextualizados, capazes de orientar a técnica da ponderação de forma constitucionalmente adequada, sem suprimir indevidamente o interesse público nem comprometer a dignidade da pessoa humana.

A doutrina brasileira já sinaliza a necessidade dessa filtragem criteriosa. Cíntia Rosa Pereira de Lima[247] propõe parâmetros como a antiguidade do fato, a ausência de interesse público atual, a preservação da veracidade histórica e a vedação de interferência indevida em conteúdos jornalísticos, literários ou científicos. Tais critérios evidenciam que o direito ao esquecimento não se legitima como forma de censura, mas como mecanismo de contenção da exposição desnecessária e estigmatizante de fatos superados.

[247]LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Direito ao esquecimento e internet: o fundamento legal no direito comunitário europeu, no direito italiano e no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 103, n. 946, p. 106, ago. 2014.

Mariana Lucena[248], contudo, critica a forma como a jurisprudência brasileira tem operado esse sopesamento, ao recorrer a categorias simplificadoras, como pessoa pública, local público, ocorrência de crime ou evento histórico, que absolutizam a liberdade de expressão e ignoram a mutabilidade da identidade pessoal e o impacto existencial da permanência informacional. Essa crítica revela a necessidade de um modelo mais refinado, capaz de avaliar não apenas o conteúdo da informação, mas os efeitos concretos de sua circulação no tempo. É nesse contexto que o princípio da verdade se revela um critério essencial, funcionando como limite ético e jurídico ao exercício da atividade jornalística.

Tal princípio não busca suprimir as garantias constitucionais da liberdade de imprensa, mas impedir que seu uso se converta em instrumento de injustiça[249]. A violação ocorre quando a narrativa ultrapassa a mera exposição fidedigna dos fatos e passa a manipulá-los, seja por omissão, exagero ou descontextualização, produzindo distorções capazes de afetar de forma significativa a imagem, a honra e a trajetória de um indivíduo.

A aplicação do princípio da verdade, nessa perspectiva, não se confunde com a defesa de uma identidade idealizada que cada indivíduo projeta de si, mas com a preservação da correspondência entre o que é divulgado e aquilo que efetivamente se materializou na vida social[250]. A tutela jurídica, portanto, não protege a subjetividade da autoestima, mas a integridade da identidade reconhecida e verificável na esfera pública.

Essa compreensão ganha especial relevo nos casos em que o conteúdo divulgado é tecnicamente verdadeiro, mas parcial ou incompleto. A chamada "*mezza verità"*, meia-verdade, evidencia a complexidade do conceito de verdade informativa, que pode ser comprometida tanto pela fragmentação do relato quanto pela omissão de elementos essenciais ao seu correto entendimento[251].

Um exemplo recorrente é a divulgação da condenação criminal de uma pessoa sem mencionar sua posterior absolvição[252]. Ainda que se trate de um fato real, sua comunicação

---

[248]LUCENA, Mariana Giovanetti. **Direito ao esquecimento no Brasil:** Conceito e critérios na doutrina e jurisprudência brasileiras. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
[249]PINO, Giorgio. **Il diritto all'identità personale ieri e oggi.** Informazione, mercato, dati personali. In: PANETTA, ROCCO (Org.). Libera circolazione e protezione dei dati personali, a cura di R. Panetta, Milano: Giuffrè, 2006, t. 1, p. 295.
[250]PINO, Giorgio. **Il diritto all'identità personale ieri e oggi**, cit., p. 296
[251]MONREAL, Eduardo Novoa. **Derecho a la vida privada y liberdad de información: un conflicto de derechos.** 7a ed., Madrid: siglo XXI Editores, 2008, p. 156.
[252]ROSEN, Jeffrey. **The unwanted gaze.** New York: Random House, 2000, p. 196 e 210.

truncada induz a interpretações distorcidas, ferindo o princípio da completude informativa e, em última análise, o próprio direito à verdade[253].

Sob esse prisma, o direito ao esquecimento sofre não apenas com a lembrança de fatos que já deveriam ter sido superados, mas também com a reinvocação seletiva e distorcida do passado[254]. A *mezza verità* atua como um mecanismo de reabertura de feridas, travestido de informação legítima, que reforça estigmas e perpetua narrativas formalmente corretas, mas substancialmente injustas.

Trata-se, portanto, de reconhecer que a memória pública, quando manejada sem compromisso com a inteireza dos fatos, pode se converter em forma de violência simbólica, e o princípio da verdade surge como freio necessário para que a liberdade de expressão não seja exercida à custa da dignidade alheia.

Convém notar que mesmo uma informação tecnicamente verdadeira pode carecer de utilidade ou justificativa social para ser exposta[255], sobretudo quando seu impacto recai, desproporcionalmente, sobre a esfera íntima do indivíduo. É por isso que, além da veracidade, a legitimidade da atividade informativa demanda também a presença de interesse público na divulgação, critério que a jurisprudência do STJ tem, reiteradamente, destacado como essencial para orientar a liberdade de informação de modo a evitar manipulações e assegurar sua efetiva relevância social.

O interesse público constitui, portanto, o segundo filtro indispensável para legitimar a divulgação de informações, complementando o critério da veracidade. Como observa Eduardo Novoa Monreal[256], são de interesse público aqueles fatos que, efetivamente, contribuem para o exercício consciente dos direitos e deveres dos indivíduos, para a compreensão de valores culturais e nacionais, para o desenvolvimento do pensamento crítico e para o fortalecimento da cooperação social.

---

[253]PINO, Giorgio. **Il diritto all'identità personale ieri e oggi.** Informazione, mercato, dati personali. In: PANETTA, ROCCO (Org.). Libera circolazione e protezione dei dati personali, a cura di R. Panetta, Milano: Giuffrè, 2006, t. 1. p. 296.

[254]MANTELERO, Alessandro. Il diritto all'oblio dalla carta stampata ad internet. In: PIZZETI, Franco. **Il caso del diritto all'oblio**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2013, p. 153.

[255]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial. **REsp 984.803/ES**. Direito civil. Imprensa televisiva. Responsabilidade civil. Necessidade de demonstrar a falsidade da notícia ou inexistência de interesse público. Ausência de culpa. Liberdade de imprensa exercida de modo regular, sem abusos ou excessos [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Hélio de Oliveira Dorea. Relatora: Min. Nancy Andrigui. Brasília, 26 de maio de 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=886843&tipo=0&nreg=200702099361&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090819&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 30 jun 2025.

[256]MONREAL, Eduardo Novoa. **Derecho a la vida privada y liberdad de información: un conflicto de derechos.** 7a ed., Madrid: siglo XXI Editores, 2008, p. 157.

A aferição desse interesse pode se dar por fatores objetivos, como a gravidade ou a relevância intrínseca do fato, a exemplo de crimes, acidentes graves, catástrofes naturais ou descobertas científicas, ou por fatores subjetivos, relacionados à notoriedade das pessoas envolvidas.

Nesse sentido, a posição social de determinados indivíduos, sobretudo aqueles que ocupam funções públicas ou possuem projeção midiática, pode ampliar a legitimidade da exposição de certos acontecimentos[257]. Assim, fatos que, em si mesmos, poderiam ser irrelevantes ao coletivo, ganham contornos de interesse público quando ligados a figuras cuja atuação pressupõe maior grau de escrutínio social, como políticos, artistas, cientistas ou empresários.

Todavia, o reconhecimento do interesse público na divulgação de fatos não pode ignorar a variável temporal. É fundamental distinguir entre aqueles que permanecem na esfera pública e aqueles que, com o tempo, retornam ao anonimato. A notoriedade não é uma condição perpétua nem ilimitada.

A exposição midiática contínua de indivíduos que já não desempenham funções públicas ou que buscam recuperar sua esfera de privacidade deve ser analisada com cautela. Como adverte René Ariel Dotti[258], mesmo pessoas notórias preservam uma expectativa legítima de privacidade quanto a aspectos de sua vida desprovidos de relevância social.

Nesse contexto, dois critérios se tornam centrais para aferir a legitimidade da divulgação de informações relacionadas à esfera privada, especialmente, quando vinculadas a personagens outrora famosos: a atualidade e a pertinência. O decurso do tempo tende a enfraquecer o interesse coletivo na notícia, instaurando-se, como observa Massimiliano Mezzanotte[259], uma presunção de desinteresse social sobre fatos pretéritos. Em contrapartida, informações recentes presumem maior relevância pública, desde que contextualizadas.

Vitor de Azevedo Almeida Júnior[260] reforça esse entendimento ao abordar o uso de imagens e registros de arquivo: a simples republicação de material pretérito exige fundamentação consistente, sobretudo quanto à pertinência no contexto atual. Do contrário,

---

[257]PALHARES, Cinara. **Direito à informação e direito à privacidade:** conflito ou complementaridade? Revista dos Tribunais, v. 878, dez. 2008, p. 56.
[258]DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação:** possibilidades e limites. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 92.
[259]MEZZANOTTE, Massimiliano. **Il diritto all'oblio: contributo allo studio della privacy storica.** Collana della Facoltà di Giurisprudenza dell'Università degli Studi di Teramo, 10. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2009. p. 123-124.
[260]ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. A imagem fora do contexto: o uso de imagens de arquivo. In: SCHREIBER, Anderson (coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 174.

corre-se o risco de reintroduzir narrativas defasadas ou distorcidas, resultando em exposição desproporcional e em prejuízos à dignidade dos envolvidos.

A ausência de atualidade e de pertinência, portanto, enfraquece a justificativa para a manutenção ou republicação de conteúdos que envolvem a vida privada de indivíduos. O uso reiterado de informações descontextualizadas, especialmente após longo lapso temporal, não apenas dilui o interesse público, como pode configurar violação à privacidade e à dignidade da pessoa humana, valores que alicerçam o reconhecimento do direito ao esquecimento na era digital.

Entretanto, mesmo quando presentes a atualidade e a pertinência, a forma como a informação é transmitida desempenha papel decisivo na avaliação de sua licitude. É nesse ponto que se insere o princípio da continência formal, que impõe à atividade jornalística o dever de veicular o conteúdo de maneira ética, adequada e responsável[261]. Esse critério funciona como limite interno à liberdade de imprensa, garantindo que o interesse informativo não seja desvirtuado por práticas sensacionalistas ou oportunistas, capazes de comprometer os valores fundamentais da comunicação social e de transformar a informação em instrumento de ofensa.

Nesse sentido, Cláudio Luiz Bueno de Godoy[262] destaca que o abuso da liberdade de imprensa se manifesta, com frequência, na exploração sensacionalista de notícias, prática que deturpa sua função social e afronta os parâmetros éticos que deveriam orientar sua atuação. Para o autor, quando a informação é transmitida de forma irresponsável, nega-se a própria razão de ser da liberdade de imprensa.

Complementando essa visão crítica, Carlos Alberto Di Franco[263] ressalta a importância da autocrítica como marca distintiva de uma imprensa ética. Para ele, uma comunicação social verdadeiramente comprometida com a democracia deve ser capaz de reconhecer seus próprios erros, agir com transparência e cultivar a responsabilidade, consolidando, assim, a confiança social no papel fiscalizador da imprensa.

Essa crítica encontra respaldo na norma expressa no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros[264], que, em seu art. 11, inciso II, veda a divulgação de conteúdos "de caráter

[261]CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de Informação e o Direito Difuso à informação Verdadeira**. Rio de janeiro: Renovar, 2003.
[262]GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos de personalidade**. 2a ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 67.
[263]DI FRANCO, Carlos Alberto. **Iluminar a cena.** Disponível: http://www.estadao.com.br/noticias/impresso, iluminar--a-cena-,1040726,0.htm. Acesso em: 01 jul 2025.
[264]FENAJ – Federação Nacional dos Jornalistas. **Código de ética dos jornalistas brasileiros.** Brasília: FENAJ, 2007. Disponível em: http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 01 jul 2025.

mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente na cobertura de crimes e acidentes".

Tal diretriz normativa reafirma que a liberdade de imprensa não é absoluta, devendo ser exercida em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da responsabilidade social.

O próprio Poder Judiciário tem, reiteradamente, reconhecido situações em que a liberdade de imprensa foi exercida de maneira abusiva, configurando violação aos direitos da personalidade e gerando o dever de indenizar.

Exemplo emblemático é o REsp 613.374/MG[265], julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual um jornal, ao noticiar a prisão de um indivíduo, utilizou na manchete o cognome depreciativo "Hélio Bicha", expressão usada apenas no meio policial e inexistente em seu círculo social. O STJ entendeu que tal conduta violou a privacidade e a honra do autor, configurando abuso no exercício da liberdade de imprensa.

Conforme observa Carlos Affonso Pereira de Souza[266], a condenação não decorreu do simples uso de termos constantes em documentos públicos, mas sim da forma pela qual a informação foi utilizada, com intuito econômico e em detrimento da dignidade do indivíduo retratado. Dessa forma, a manchete sensacionalista rompeu com os limites éticos do jornalismo e demonstrou clara distorção da liberdade de imprensa.

Assim, a continência formal representa um critério jurídico indispensável para distinguir o exercício legítimo da liberdade de imprensa do abuso. Informações veiculadas com sensacionalismo, desprovidas de ética e responsabilidade, não merecem a proteção jurídica conferida à atividade jornalística responsável, pois se distanciam do interesse público e atentam contra os direitos da personalidade.

Outro critério fundamental para aferir a licitude da atividade jornalística é o princípio da essencialidade da informação, que determina que a divulgação deve se restringir ao que for estritamente necessário para a compreensão da notícia. Informações irrelevantes, de menor importância ou desprovidas de utilidade pública não devem ser veiculadas, pois sua exposição

---

[265]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial. **REsp 613.374/MG**. Direito civil. Indenização por danos morais. Publicação em jornal [...]. Recorrente: Hélio Brito da Silva. Recorrido: Empresa Jornalística Santa Marta LTDA. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 17 de maio de 2005, p. 321. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=1681900&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 01 jul 2025.

[266]SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Abuso do direito nas relações privadas:** contratos, direitos autorais, relações de consumo, liberdade de imprensa, comércio eletrônico. Imprenta: Rio de Janeiro, Elsevier, 2013, p.92.

pode configurar violação aos direitos da personalidade, sobretudo, quando afetam a imagem, a honra ou a privacidade dos indivíduos[267].

Conforme destaca Massimiliano Mezzanotte[268], esse princípio exige que o fato noticiado seja reduzido ao essencial, evitando-se referências a acontecimentos de mínima importância que não contribuam efetivamente para o esclarecimento do conteúdo jornalístico. A essencialidade atua, assim, como filtro no exame do caso concreto, inclusive para verificar se a identificação de determinada pessoa é realmente imprescindível à adequada transmissão da notícia[269].

Nesse sentido, Matteo D'Argenio[270] ressalta que a identificação pessoal deve ser justificada por uma efetiva relevância pública da informação, sendo inadmissível a exposição que não atenda ao interesse coletivo[4]. Francesca Ravizza[271], por sua vez, destaca caso julgado pelo *Garante per la Protezione dei Dati Personali*, autoridade italiana responsável pela proteção de dados, no qual se discutiu a utilização da imagem de uma mulher que havia se relacionado com um acusado, em programa televisivo exibido em 2005, sobre fato ocorrido em 1988.

Apesar de a emissora ter alegado que a imagem era breve e distante, o Garante entendeu que sua divulgação, anos após o ocorrido, violou sua reputação e o direito à nova identidade construída socialmente. Aplicou-se, então, o Código de Privacidade e o Código Deontológico da Atividade Jornalística, que reforçam a necessidade de respeito à dignidade humana e ao princípio da essencialidade da informação, permitindo a divulgação apenas daquilo que responde a um interesse público real e atual[272].

No caso concreto, o objetivo do programa não exigia a exibição da imagem, sobretudo por expor a reação emotiva da mulher à leitura da sentença. A decisão ressaltou que tal

---

[267]MEZZANOTTE, Massimiliano. **Il diritto all'oblio:** contributo allo studio della privacy storica. Milano: Giuffrè Editore, 2007, p. 96.
[268]MEZZANOTTE, Massimiliano. **Il diritto all'oblio:** contributo allo studio della privacy storica. Milano: Giuffrè Editore, 2007, p. 96.
[269] RAVIZZA, Francesca. **Il diritto all'oblio nel processo penale.** Ciberspazio e diritto, vol. 14, n. 47, Modena: Enrico Mucchi Editore, 2013, p. 92.
[270]D'ARGENIO, Matteo. Tutela della privacy nelle attività di giornalismo e informazione. In: BOLOGNINI, Luca; FULCO, Diego; PAGANINI, Pietro (a cura di). **Next Privacy: il futuro dei nostri dati nell'era digitale**. Bologna: Etas, 2010, p. 135.
[271]RAVIZZA, Francesca. **Il diritto all'oblio nel processo penale.** Ciberspazio e diritto, vol. 14, n. 47, Modena: Enrico Mucchi Editore, 2013, p. 92.
[272]ITÁLIA. **Codice di deontologia relativo al trattamento dei dati personali nell'esercizio dell'attività giornalistica** (Provvedimento del Garante del 29 luglio 1998). Gazzetta Ufficiale, 3 agosto 1998, n. 179. Disponível em: http://www.garanteprivacy.it/web/guest/home/docweb/-/docweb-display/docweb/1556386. Acesso em: 01 jul 2015.

veiculação afrontou os parâmetros de proporcionalidade, atualidade e essencialidade da informação, elementos indispensáveis à proteção da dignidade[273].

Dessa forma, a aplicação do direito ao esquecimento, no caso concreto, exige mais do que fórmulas abstratas ou decisões padronizadas: impõe uma análise contextualizada que leve em conta o tempo decorrido, a veracidade, o interesse público, o potencial dano, a forma de divulgação e a essencialidade. Somente assim é possível harmonizar, de forma constitucionalmente adequada, a dignidade da pessoa humana, a liberdade de expressão e a proteção de dados pessoais.

A proposta de critérios formulada por autoras como Lucena[274] e Lima[275] representa uma superação relevante da abordagem simplificadora que opõe, de maneira binária, memória e esquecimento. Ao deslocar o debate para a ponderação contextualizada e para a reconstrução responsável da identidade pública dos indivíduos, esses parâmetros reafirmam a centralidade da pessoa humana no ordenamento jurídico e apontam para um modelo de comunicação mais justo, ético e compatível com os desafios da era digital.

Em última análise, os critérios de aplicação do direito ao esquecimento não se reduzem a instrumentos técnicos de decisão, mas traduzem uma escolha civilizatória: a de reconhecer que a memória coletiva, embora essencial à construção da história e à preservação do debate público, não pode se sobrepor de forma absoluta à dignidade humana nem ao direito de cada indivíduo de não permanecer eternamente aprisionado ao seu passado. A ponderação entre lembrar e esquecer revela-se, assim, um exercício ético de cuidado com a verdade, com a proporcionalidade e com o sentido social da informação.

Ao adotar parâmetros que valorizam o contexto, a atualidade e a essencialidade, o ordenamento jurídico não nega a história, mas impede que ela seja manipulada e convertida em instrumento de opressão simbólica. Nesse sentido, o direito ao esquecimento deixa de ser percebido como ameaça à liberdade de expressão e passa a se afirmar como forma de justiça informacional, voltada à contenção de danos existenciais produzidos pela memória digital permanente.

Partindo desse diagnóstico, propõe-se que a aplicação do direito ao esquecimento observe, de forma integrada e cumulativa, os seguintes critérios estruturantes, aptos a orientar

---

[273]GARANTE PER LA PROTEZIONE DEI DATI PERSONALI. **Home Autorità.** Disponível em: http://www.garanteprivacy.it/web/guest/home/autorita. Acesso em: 01 jul 2025.

[274]LUCENA, Mariana Giovanetti. **Direito ao esquecimento no Brasil:** Conceito e critérios na doutrina e jurisprudência brasileiras. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

[275]LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Direito ao esquecimento e internet: o fundamento legal no direito comunitário europeu, no direito italiano e no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 103, n. 946, p. 106, ago. 2014.

a técnica da ponderação constitucional. O primeiro critério refere-se à veracidade do fato, compreendida como fidelidade histórica do conteúdo divulgado. Informações falsas, imprecisas ou distorcidas não se beneficiam da proteção constitucional da liberdade de informação. A exigência de veracidade, contudo, não autoriza a reescrita da história, mas impede que narrativas manipuladas, parciais ou descontextualizadas, sejam legitimadas sob o pretexto de informação, a exemplo da divulgação de condenações sem referência a posteriores absolvições.

O segundo critério diz respeito ao interesse público atual, que não se confunde com curiosidade pública, apelo midiático ou interesse econômico. A permanência informacional somente se legitima quando a divulgação ainda desempenha função social relevante no presente, contribuindo para o debate público, para a fiscalização de poderes ou para a preservação da memória coletiva. A perda dessa utilidade social enfraquece a legitimidade constitucional da exposição contínua.

O terceiro critério consiste no lapso temporal qualificado, que ultrapassa a mera passagem do tempo cronológico. Avalia-se se, à luz do decurso temporal, da superação do fato e da mudança do contexto social, a reativação reiterada da informação mantém racionalidade constitucional ou se passou a operar como mecanismo de estigmatização e punição simbólica permanente.

O quarto critério envolve a proporcionalidade, exigindo a análise da adequação, da necessidade e da razoabilidade da manutenção da informação tal como divulgada. Deve-se verificar a existência de medidas menos gravosas, como anonimização ou contextualização, capazes de preservar a memória coletiva sem impor ônus excessivo à esfera pessoal do indivíduo.

O quinto critério refere-se ao impacto existencial e ao dano à dignidade, deslocando o foco da análise do conteúdo em abstrato para os efeitos concretos e persistentes da divulgação. A exposição reiterada que compromete o livre desenvolvimento da personalidade, a reconstrução identitária ou a reinserção social caracteriza violação à dignidade humana, ainda que o fato seja verdadeiro.

O sexto critério considera a natureza sensível do dado, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais. Informações relativas à saúde, à vida sexual, à infância, à condição de vítima ou a antecedentes penais demandam grau reforçado de tutela, em razão de seu elevado potencial lesivo e de seus efeitos duradouros sobre a identidade do titular.

O sétimo critério diz respeito à condição da pessoa envolvida, distinguindo-se pessoas públicas e privadas, bem como a existência de nexo entre o fato divulgado e o exercício de

função pública ou atividade de interesse coletivo. A notoriedade não é permanente nem ilimitada, e mesmo figuras públicas preservam expectativa legítima de privacidade quanto a aspectos estritamente pessoais e destituídos de relevância institucional.

Por fim, o oitavo critério refere-se à forma de divulgação da informação, avaliando-se a presença de sensacionalismo, revitimização, dramatização excessiva ou descontextualização. A continência formal e a essencialidade da informação funcionam como limites internos à liberdade de imprensa, afastando a proteção constitucional de práticas que transformam a informação em instrumento de exploração da dignidade alheia.

A conjugação desses critérios evidencia que o direito ao esquecimento não se apresenta como um direito automático ao apagamento, mas como instrumento de governança da permanência informacional, destinado à contenção de efeitos desproporcionais da memória digital. A ponderação entre lembrar e esquecer deixa de ser exercício retórico e passa a constituir uma escolha constitucional concreta, orientada pela dignidade da pessoa humana, pela proporcionalidade e pelo sentido social da informação. Nesse marco, o direito ao esquecimento afirma-se como mecanismo de justiça informacional, apto a impedir que a memória coletiva seja instrumentalizada como forma de condenação perpétua, preservando, simultaneamente, a história e a humanidade de quem a viveu.

3.3. Direito ao Esquecimento: Direito Autônomo ou Projeção da Privacidade no Conflito com a Liberdade de Expressão

A colisão entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão constitui um dos pontos mais complexos e sensíveis do constitucionalismo contemporâneo. De um lado, está o interesse público na livre circulação de informações, sendo uma condição de possibilidade de uma sociedade democrática, plural e crítica. De outro, emerge a necessidade de proteger a dignidade individual contra a exposição permanente de fatos que, embora verídicos, já perderam atualidade, relevância pública e função social. Na era digital, essa tensão deixa de ser apenas um dilema jurídico clássico e passa a operar como uma questão de fundo: como uma comunidade política convive com uma memória que não apaga, não cicatriza e não permite recomeço?

A sociedade da superinformação reconfigura o próprio funcionamento do tempo. Enquanto a memória humana é seletiva e naturalmente limitada, a memória digital tende a ser totalizante, acumulativa e persistente. Plataformas, arquivos jornalísticos online, redes sociais e mecanismos de busca preservam registros de modo replicável e, frequentemente,

descontextualizado, fazendo com que o passado permaneça indefinidamente "disponível" no presente. Como observa Stefano Rodotà[276], a arquitetura informacional da internet não apenas conserva dados, mas os potencializa e ressignifica, deslocando-os de seu contexto original e atribuindo-lhes novos significados sociais. Nesse ambiente, a liberdade de expressão não pode ser avaliada apenas pela veracidade formal da informação: a discussão passa a exigir parâmetros de proporcionalidade, contextualização, atualidade e relevância pública presente.

É nesse cenário que o direito ao esquecimento se afirma como resposta ética e jurídica aos riscos de uma memória hiperpreservada: uma tentativa de conter a tirania da lembrança permanente e impedir que o passado opere como condenação social perpétua. Longe de significar censura ou apagamento da história, o instituto se apresenta como contrapeso civilizatório contra a exploração desproporcional de narrativas pessoais, frequentemente, convertidas em mercadoria e espetáculo.

A crítica cultural é importante aqui: como sugerem Huyssen[277] e Le Goff[278], a memória se torna objeto de disputa, e, no ambiente contemporâneo, ela passa também a ser produto, atravessado por lógicas de mercado e visibilidade. Guy Debord[279] já havia apontado que, na "sociedade do espetáculo", traumas, intimidades e dramas humanos tendem a ser consumidos como entretenimento. A cultura do cancelamento, como tribunal permanente da rede, intensifica esse quadro, dificultando a reintegração social e substituindo o devido processo por uma punição social contínua.

Do ponto de vista constitucional, essa tensão encontra expressão direta no texto da CF/88. O art. 220 assegura a plena liberdade de informação jornalística e repele a censura, mas a própria ordem constitucional submete o exercício das liberdades comunicativas aos direitos da personalidade (art. 5º, X), além do fundamento estruturante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). A colisão, portanto, não admite hierarquias prévias: como sustenta Branco[280], a solução exige ponderação casuística. Na mesma direção, De Farias[281] lembra que a liberdade de expressão não é absoluta, encontrando limites legítimos quando a reexposição se revela desproporcional, desnecessária ou destituída de interesse público atual.

---

[276]RODOTÀ, Stefano. **Intervista su privacy e libertà.** Roma-bari: Laterza & Figli, 2005a, p.25.
[277]HUYSSEN, Andreas. **Seduzidos pela memória:** arquitetura, monumentos, mídia. Rio de Janeiro: Aeroplano Editora, 2000.
[278]LE GOFF, Jacques. Memória. In: **Enciclopédia Einaudi**, vol. 1. Memória - História. Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1984, p. 44.
[279]DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.
[280]BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet.** Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p.123.
[281]DE FARIAS, Edilsom Pereira. **Colisão de direitos:** a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação. 3 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 141.

A partir desse ponto, o debate desloca-se para uma questão decisiva: qual é a natureza jurídica do direito ao esquecimento? Trata-se de um direito autônomo ou de uma projeção temporal da privacidade e da proteção de dados, operacionalizada por técnicas de ponderação já conhecidas? Essa escolha repercute, diretamente, nos fundamentos constitucionais mobilizáveis, na densidade normativa do instituto e, sobretudo, nos critérios aplicáveis à solução de conflitos envolvendo liberdade informativa e dignidade.

Há autores que defendem a autonomia do direito ao esquecimento por compreenderem que ele incide sobre um objeto específico: informações pretéritas que, embora verdadeiras, já não possuem relevância pública contemporânea e, ainda assim, continuam produzindo efeitos estigmatizantes sobre a identidade atual do indivíduo. Martínez[282] argumenta que o instituto busca impedir que o passado se converta em obstáculo permanente à reintegração social e ao exercício da liberdade individual, distinguindo-se do direito à privacidade tradicional, mais associado a uma esfera de reserva contemporânea.

Em chave semelhante, Cíntia Rosa Pereira de Lima[283] propõe a ideia de "contexto temporal", ressaltando que dados anacrônicos, quando mantidos sob lógica de hiperacessibilidade, podem legitimar pedidos de remoção ou desindexação sem implicar apagamento histórico, mas sim proteção da autodefinição pessoal.

Por outro lado, a posição predominante na doutrina tende a rejeitar a autonomia, inserindo o direito ao esquecimento como faceta do direito à privacidade e da proteção de dados pessoais. Carlos Affonso Pereira de Souza[284] sustenta que não haveria espaço para um direito independente, pois a pretensão de controlar informações passadas ignora a complexidade da memória digital e pode abrir margem a uma censura seletiva, comprometendo transparência, liberdade de informação e memória coletiva.

Em linha mais conciliatória, Bucar[285] compreende o direito ao esquecimento como mecanismo de controle cronológico sobre dados pessoais, integrando uma tríade de proteção da privacidade (espacial, contextual e temporal), sem necessariamente criar uma nova

---

[282]MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento -** A proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p.83.

[283]LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Direito ao esquecimento e internet: o fundamento legal no direito comunitário europeu, no direito italiano e no direito brasileiro. Revista dos Tribunais Online, São Paulo, v. 8, p.511-543, ago. 2015. p.12.

[284]SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Dez dilemas sobre o chamado direito ao esquecimento.** Disponível em: https://
itsrio.org/wp-content/uploads/2017/06/ITS-Rio-Audiencia-Publica-STF-Direito-ao-Esquecimento-Versao-Publica-1.pdf. Acesso em: 26 maio 2025.

[285]BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013, p.7. Disponível em: http://civilistica.com/controle-temporal-dedados-o-direito-ao-esquecimento/. Acesso em: 28 maio 2025.

categoria autônoma. Ruaro e Fernando Inglez de Souza Machado[286] reforçam que o instituto seria menos uma inovação normativa e mais uma aplicação intensificada de técnicas já existentes de ponderação entre privacidade, honra e liberdade informativa.

O ponto nevrálgico, porém, não está apenas na taxonomia, mas no risco concreto de insuficiência do regime clássico. Reduzir o direito ao esquecimento ao repertório genérico da privacidade pode enfraquecer sua capacidade de enfrentar problemas inéditos da era algorítmica, em que dados são transformados em mercadoria e a indexação converte fatos antigos em "rótulos" permanentes. A lógica digital faz com que a simples manutenção do conteúdo produza um dano que não é mais episódico, mas estrutural. Nesse sentido, reconhecer a especificidade do direito ao esquecimento não precisa significar fragmentar os direitos da personalidade; pode significar, ao contrário, atualizá-los, atribuindo visibilidade a uma ameaça contemporânea que não era plenamente capturada pelo paradigma analógico.

O desafio, contudo, é evitar dois extremos igualmente problemáticos: (i) uma concepção maximalista, que transforme o instituto em comando amplo de exclusão informacional; e (ii) uma concepção minimalista, que trate a permanência digital como se fosse apenas repetição do velho conflito entre honra e imprensa, ignorando o papel da indexação e da viralização na produção de estigmas. O caminho constitucionalmente sustentável exige critérios claros, capazes de preservar a memória coletiva onde ela cumpre função social, histórica e democrática (como em crimes contra a humanidade, corrupção ou fatos estruturantes da vida pública), mas também de proteger o cidadão comum contra a perpetuação de episódios superados e desprovidos de interesse público atual.

Diante desse quadro, sustenta-se que o direito ao esquecimento não se configura como um direito fundamental autônomo em sentido estrito, mas tampouco pode ser reduzido a uma simples repetição do regime clássico da privacidade. Trata-se de uma projeção temporal qualificada dos direitos da personalidade, especialmente, da privacidade e da proteção de dados pessoais, cuja especificidade decorre das dinâmicas próprias do ambiente digital, marcadas pela indexação, pela replicabilidade e pela reativação contínua de informações pretéritas.

Reconhecer essa natureza intermediária permite evitar tanto a fragmentação excessiva do catálogo de direitos fundamentais quanto a insuficiência de respostas jurídicas diante dos danos estruturais produzidos pela memória digital hiperpreservada. Assim, o direito ao

[286]RUARO, Regina Linden; MACHADO, Fernando Inglez de Souza. Ensaio a propósito do direito ao esquecimento: limites, origem e pertinência no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 1, p.204-233, maio de 2017, p. 230.

esquecimento opera como critério normativo de ponderação reforçada, destinado a impedir que a liberdade de informar se converta em mecanismo de estigmatização permanente, preservando a memória coletiva onde ela cumpre função social relevante, mas assegurando ao indivíduo comum o direito constitucional de não ter o passado convertido em prisão perpétua informacional.

4. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

O direito ao esquecimento no Brasil desponta como resposta necessária à lógica da memória digital permanente, em que trajetórias individuais ficam estáticas em registros e algoritmos, sujeitas a julgamentos sociais sem prescrição. Embora inexista lei específica que o discipline de forma autônoma, o instituto encontra respaldo generalizado no ordenamento jurídico, projetando-se a partir da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88)[287] e dialogando com marcos como a LGPD[288] e o Marco Civil da Internet (MCI)[289]. A ausência de uma norma única não significa vazio normativo: ao contrário, a proteção aparece de forma fragmentada em institutos constitucionais, civis, penais e administrativos, conformando um mosaico interpretativo que a jurisprudência e a doutrina vêm articulando.

No plano penal, a própria lógica do tempo funciona como mecanismo de esquecimento jurídico. A prescrição (art. 109, CP)[290] extingue a pretensão punitiva quando o decurso temporal torna desnecessária a punição, revelando que o Estado não deve perpetuar sua resposta penal indefinidamente[291]. A regra da reincidência (arts.63 e 64, CP) e o art. 748 do Código de Processo Penal (CPP)[292], que impede a menção a condenações passadas em certidões após cinco anos, reforçam o repúdio a estigmas perpétuos e concretizam a vedação constitucional de penas de caráter eterno (art. 5º, XLVII, CF/88). Esses dispositivos, ainda que não usem a nomenclatura "esquecimento", evidenciam que a ressocialização prevalece sobre a perpetuação da memória do crime.

No campo civil, os direitos da personalidade (arts.11 a 21 do CC)[293] estabelecem a inviolabilidade da honra, da imagem e da intimidade, fornecendo substrato normativo para a defesa contra exposições desnecessárias do passado. Como adverte Doneda[294], a tutela da

---

[287]BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

[288]BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015- 2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

[289]BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

[290]BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

[291]GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Geral.** 13 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p.705.

[292]BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

[293]BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

[294]DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.28.

privacidade e dos dados pessoais no Brasil foi, historicamente, fragmentária, construída por leis setoriais, até a promulgação da LGPD. Assim, a LGPD fortaleceu a autodeterminação informativa ao garantir ao titular prerrogativas como a exclusão de dados desnecessários, excessivos ou tratados ilicitamente (art. 18, VI), aproximando-se do direito ao esquecimento digital, ainda que não o nomeie expressamente.

No âmbito administrativo, a Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei 12.527/2011)[295] consagra a transparência como princípio, mas impõe limites para proteger a intimidade e a honra (art. 31), reconhecendo que nem toda informação de interesse público justifica a exposição irrestrita de dados pessoais. Esse equilíbrio reafirma que o esquecimento não se confunde com censura, mas opera como filtro necessário diante do risco de abusos.

Portanto, o tratamento brasileiro ainda é marcado por tensões e lacunas: entre liberdade de expressão e privacidade, entre transparência pública e proteção individual, entre memória e esquecimento. O que se busca construir é um espaço de ponderação constitucional que busca harmonizar a preservação da história com a garantia de que o indivíduo não seja eternamente aprisionado ao seu passado.

Assim sendo, este capítulo buscará desvendar como o Brasil, entre lacunas legais e avanços doutrinários, tece respostas jurídicas a um paradoxo da pós-modernidade: como esquecer em uma era que insiste em não apagar.

4.1. O Direito ao Esquecimento entre a Constituição Federal e os Enunciados do CJF

Embora o direito ao esquecimento não esteja expressamente previsto na CF/88[296], sua construção no ordenamento jurídico brasileiro encontra fundamento implícito em princípios estruturantes, especialmente na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e nos direitos da personalidade, notadamente a honra, a imagem e a vida privada (art. 5º, X, CF/88). Esses valores formam um sistema protetivo que impede que o indivíduo seja indefinidamente reduzido a fatos pretéritos, sobretudo quando descontextualizados ou explorados de forma

[295]BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

[296]BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

sensacionalista em uma sociedade marcada pela superinformação e pela exposição permanente[297].

Nesse contexto, os Enunciados nº 531 da VI Jornada de Direito Civil (2013)[298] e nº 576 da VII Jornada (2015)[299], aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, representam marcos relevantes na consolidação doutrinária do instituto. O Enunciado 531 estabelece que "a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento", vinculando-o, expressamente, à proteção da ressocialização, em especial de ex-detentos, diante da exposição midiática desnecessária. Conforme observa Sierra[300], esse enunciado evidencia o reconhecimento de que a liberdade de informação não pode legitimar a perpetuação de estigmas incompatíveis com a dignidade humana.

A fundamentação apresentada por Brian Rocha[301] esclarece que o direito ao esquecimento não autoriza "reescrever a história", mas permite questionar usos abusivos, sensacionalistas ou desproporcionais de fatos pretéritos. Trata-se de uma resposta jurídica às dinâmicas da sociedade da superinformação, na qual tecnologias digitais ampliam, indefinidamente, o alcance de registros capazes de marginalizar indivíduos, mesmo após o cumprimento de penas ou a superação de episódios passados.

O Enunciado 576, por sua vez, aprofunda essa proteção ao admitir expressamente a tutela judicial inibitória como instrumento de efetivação do direito ao esquecimento. Ao reconhecer que a violação à honra e à privacidade não admite *restitutio in integrum*, o enunciado autoriza a atuação preventiva do Judiciário em situações de risco iminente, afastando a ideia de que a reparação pecuniária seja suficiente para neutralizar danos existenciais e sociais[302].

A jurisprudência constitucional, entretanto, impôs limites relevantes a essa construção. No julgamento da ADI 4815[303], o STF afastou a exigência de autorização prévia para a

---

[297]SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 209.

[298]BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil:** Enunciado nº 531. Brasília, 2013. Disponível em https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142. Acesso em: 30 abr. 2025.

[299]BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **VII Jornada de Direito Civil:** Enunciado 576. Brasília, 2015, Disponível em: http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821. Acesso em: 30 abr. 2025.

[300]SIERRA, Joana de Souza. **Um estudo de caso:** o direito ao esquecimento contra a liberdade de imprensa. 2013. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. p. 11.

[301]ROCHA, Brian O'neal. Manual sistematizado de direito digital. [s. l.]: **Independently Published**, 2020, p. 29.

[302]BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **I Jornada de Direito Civil: Enunciado 576.** Brasília, 2015, p. 821. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821. Acesso em: 30 abr. 2025.

[303]BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 4815.** Ação Direta De Inconstitucionalidade. Arts. 20 E 21 Da Lei N. 10.406/2002 (Código Civil). Preliminar De Ilegitimidade Ativa Rejeitada. Requisitos Legais Observados. Mérito: Aparente Conflito Entre Princípios Constitucionais [...]. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros - Anel. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 10 de junho de 2015. Disponível em:

publicação de biografias, privilegiando a liberdade de expressão literária e audiovisual, mas sem excluir a possibilidade de repressão posterior a eventuais excessos. Para Gustavo Tepedino[304], essa posição revela a necessidade de ponderação: o direito ao esquecimento cede diante do interesse público qualificado, mas pode prevalecer em hipóteses de exposição desnecessária ou desproporcional.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em precedentes como o REsp nº 1.334.097/RJ[305] e o REsp nº 1.335.153/RJ[306], reconheceu a pertinência da tutela inibitória para impedir a divulgação de conteúdos ofensivos à honra e à dignidade, destacando que indenizações posteriores não restauram plenamente os bens jurídicos violados.

A análise conjunta desses elementos revela que o direito ao esquecimento, no Brasil, não se apresenta como um direito absoluto nem como ficção jurídica. Ele emerge como direito implícito, construído a partir da dignidade da pessoa humana e concretizado por enunciados doutrinários e precedentes judiciais, cuja aplicação exige ponderação proporcional entre liberdade de expressão, interesse público e proteção da identidade pessoal.

Assim, mais do que censurar ou apagar a memória coletiva, o direito ao esquecimento opera como instrumento de contenção de abusos, destinado a impedir que o passado se converta em sanção perpétua. Sua efetividade depende da adoção de mecanismos judiciais céleres, proporcionais e sensíveis ao contexto, capazes de harmonizar liberdade e responsabilidade, verdade e humanidade, em uma sociedade informacional cada vez mais veloz e implacável.

---

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204815%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 02 maio 2025.

[304]BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **I Jornada de Direito Civil: Enunciado 576.** Brasília, 2015, p. 25. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821. Acesso em: 30 abr. 2025.

[305]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial. **Resp nº 1.334.097/RJ.** Recurso especial. Repercussão geral. Julgamento concluído. Juízo de retratação ou ratificação. Direito civil-constitucional. Conflito aparente de valores constitucionais. Direito de informação e expressão vs. Direitos da personalidade [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf. Acesso em: 02 maio 2025.

[306]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). Recurso Especial. **REsp 1335153/RJ**. Recurso especial. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do superior tribunal de justiça. Documentário exibido em rede nacional. Linha direta-justiça [...]. Recorrentes: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 maio de 2013. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865642274/recurso-especial-resp-1335153-rj-2011-0057428-0/inteiroteor-865642298. Acesso em: 28 maio 2025.

4.2. O Marco Civil da Internet, a LGPD e a Atuação da ANPD: Limites à Memória Digital e Efetivação do Direito ao Esquecimento

O ordenamento jurídico brasileiro não prevê expressamente o direito ao esquecimento, mas constrói, a partir da conjugação entre o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)[307], a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)[308] e a atuação institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), um arcabouço normativo capaz de viabilizar sua aplicação indireta e contextualizada no ambiente digital.

O Marco Civil da Internet inaugurou um marco principiológico para o uso da rede, estruturado sobre a liberdade de expressão, a neutralidade da rede e a proteção da privacidade. Seu mérito histórico reside na tentativa de evitar a censura privada e preservar o livre fluxo informacional, atribuindo ao Poder Judiciário o papel de filtro institucional para a remoção de conteúdos. Nesse sentido, o art. 19, em sua redação original, condicionava a responsabilização civil dos provedores de aplicações ao descumprimento de ordem judicial específica, enquanto o art. 18 isentava os provedores de conexão de qualquer responsabilidade por conteúdos gerados por terceiros.

Todavia, como apontam Ronaldo Lemos, Carlos Affonso Souza[309] e Anderson Schreiber[310], esse modelo se mostrou insuficiente diante da dinâmica contemporânea da circulação informacional. A exigência irrestrita de ordem judicial, embora protetiva da liberdade de expressão, impôs elevado ônus às vítimas de exposições digitais abusivas, sobretudo em um ecossistema marcado por viralização, reindexação constante e amplificação algorítmica de conteúdos pretéritos. A exceção prevista no art. 21 do MCI, relativa à remoção célere de conteúdos de nudez ou atos sexuais de caráter privado, evidencia o reconhecimento legislativo de que certas violações à dignidade não comportam espera jurisdicional sem risco de danos irreversíveis.

---

[307]BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

[308]BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015- 2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

[309]SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet:** construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar, 2016, p. 126.

[310]SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A responsabilidade civil por danos derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. **Direito e Internet III:** Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, Tomo II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 290.

Essa tensão foi parcialmente reconfigurada pelo STF, em junho de 2023[311], ao declarar parcialmente inconstitucional o art. 19 do MCI. A Corte reconheceu que a exigência automática de ordem judicial desprotegia direitos fundamentais como a dignidade, a privacidade e a integridade psíquica, sobretudo em um ambiente dominado por plataformas que exercem controle ativo sobre a circulação de conteúdos. A tese fixada passou a admitir a responsabilização civil das plataformas mediante notificação extrajudicial, nos casos de conteúdo manifestamente ilícito, preservando a exigência de ordem judicial para crimes contra a honra[312]. Embora represente avanço protetivo, essa inflexão também gerou riscos de moderação excessiva e efeito chilling, dada a ausência de critérios normativos claros sobre o conceito de ilicitude manifesta.

É justamente nesse ponto que a Lei Geral de Proteção de Dados assume papel estruturante para o fortalecimento do direito ao esquecimento no Brasil. Inspirada no GDPR, a LGPD desloca a privacidade de uma lógica meramente defensiva para uma dimensão ativa de controle informacional[313], ao definir dado pessoal como toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (art. 5º, I) e ao consagrar princípios como finalidade, necessidade, adequação e proporcionalidade (arts. 1º e 2º). Os direitos assegurados ao titular no art. 18, especialmente acesso, correção, oposição e eliminação de dados, combinados com a regra do art. 16, que impõe a exclusão de dados após o exaurimento de sua finalidade, criam instrumentos concretos para limitar a perpetuação injustificada de informações desproporcionais ou estigmatizantes.

A própria LGPD, contudo, estabelece limites relevantes à incidência do esquecimento digital. O art. 4º, III, exclui de seu âmbito de aplicação os tratamentos de dados realizados para fins jornalísticos, artísticos, acadêmicos e de segurança pública, preservando a liberdade de expressão e a memória coletiva. Essa opção legislativa afasta qualquer leitura automática ou absolutizante do esquecimento, reforçando a necessidade de ponderação contextualizada entre interesses públicos e direitos individuais.

---

[311]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Nota Informativa – Sociedade da Internet no Brasil: artigo 19 do Marco Civil da Internet.** Brasília, jun. 2025. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf. Acesso em: 6 jul. 2025.

[312]CEROY, Frederico Meinberg. Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet. **Migalhas.** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,-M1211753,510450s+conceitos+de+provedores+no+Marco+Civil+da+Internet. Acesso em: 14 jun 2025.

[313]BESSA, Leonardo Roscoe. Privacidade e proteção de dados pessoais: A categorização das bases legais na LGPD. In: MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; BESSA, Leonardo Roscoe. **5 anos de LGPD:** estudos em homenagem a Danilo Doneda. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p.227-238.

Nesse cenário, a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados revela-se decisiva para a efetivação prática do instituto. Criada pela MP nº 869/2018[314], convertida na Lei nº 13.853/2019[315], e elevada à condição de autarquia especial pela Lei nº 14.460/2022[316], a ANPD dispõe de competências normativas, fiscalizatórias e orientativas aptas a preencher as lacunas deixadas pela legislação e pela judicialização excessiva. Nos termos do art. 55-J da LGPD, compete-lhe editar normas e diretrizes interpretativas, fiscalizar práticas de tratamento de dados e zelar pela proteção dos direitos dos titulares.

O fortalecimento do direito ao esquecimento pode ocorrer, portanto, por meio da atuação regulatória da ANPD, especialmente com a edição de diretrizes específicas que orientem a aplicação dos direitos de eliminação, anonimização, oposição e limitação do tratamento em contextos de exposição informacional desproporcional. Tais diretrizes podem estabelecer critérios objetivos de avaliação, como a finalidade original do tratamento, o decurso do tempo, o impacto existencial atual sobre o titular, a permanência de interesse público contemporâneo e o grau de identificação pessoal promovido pela indexação. A normatização desses parâmetros reduziria a dependência exclusiva do Poder Judiciário e aumentaria a previsibilidade jurídica para plataformas, titulares e intérpretes do direito.

Além disso, a ANPD pode desempenhar papel central na harmonização entre LGPD e liberdade de expressão, ao delimitar com maior precisão os contornos da exceção jornalística e os deveres de diligência das plataformas quando o tratamento de dados ultrapassa sua função informativa e passa a produzir efeitos sancionatórios, discriminatórios ou estigmatizantes. Não se trata de censurar conteúdos lícitos ou reescrever a história, mas de modular sua circulação quando a exposição informacional se revela excessiva, descontextualizada ou incompatível com a dignidade humana.

Nessa perspectiva, a autodeterminação informativa, consagrada no direito comparado desde o julgamento do Tribunal Constitucional Federal Alemão sobre a Lei do Censo

---

[314]BRASIL. **Medida Provisória nº 869/2018.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm. Acesso em: 17 jun 2025.

[315]BRASIL. **Lei nº 13.853/2019.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm. Acesso em: 17 jun 2025.

[316]BRASIL. **Lei nº 14.460/2022.** Transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em autarquia de natureza especial e transforma cargos comissionados; altera as Leis nºs 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 13.844, de 18 de junho de 2019; e revoga dispositivos da Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14460.htm. Acesso em: 17 jun 2025.

(1983)[317] e nas reflexões de Alan Westin[318], projeta-se como fundamento conceitual do esquecimento digital. Como sustenta Stefano Rodotà[319], proteger dados pessoais significa assegurar ao indivíduo a possibilidade de gerir seu passado informacional e projetar sua identidade futura, sem ser aprisionado por registros eternos.

Assim, a articulação entre MCI, LGPD, ANPD e jurisprudência constitucional recente permite a construção de um modelo brasileiro de direito ao esquecimento que não se funda no apagamento da memória coletiva, mas na modulação proporcional da visibilidade informacional. O desafio contemporâneo consiste em consolidar esse arranjo institucional, transformando princípios normativos em práticas regulatórias eficazes, capazes de equilibrar liberdade de expressão, transparência pública e dignidade individual em uma sociedade marcada pela superinformação e pela memória digital permanente.

4.3. O Direito ao Esquecimento no Brasil: Manifestações Setoriais, Insuficiências Legislativas e Proposta de Modelo Normativo Constitucional

Conforme visto anteriormente, é possível identificar o direito ao esquecimento em diversos diplomas setoriais. No campo das relações de consumo, da transparência pública e da memória penal, observa-se uma preocupação comum: impedir que fatos pretéritos se convertam em sanções sociais perpétuas, incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.

No âmbito consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, ao limitar a manutenção de registros negativos ao prazo máximo de cinco anos (art. 43)[320], consagra a função reparadora do tempo e impede a perpetuação de estigmas econômicos. Como assinalam Sérgio Branco[321] e Danilo Doneda[322], trata-se de um mecanismo indireto de proteção da identidade dinâmica do consumidor, assegurando-lhe a possibilidade de reconstrução social e financeira. Ainda que não empregue a linguagem do esquecimento, o CDC reconhece que a informação perde legitimidade quando deixa de cumprir função social relevante.

---

[317]CASTELLANO, Pere Simón. **El régimen constitucinal del derecho al olvido digital.** Valencia: Tirant Lo Blanch, 2012, p. 121.
[318]WESTIN, Alan F. **Privacy and freedom.** New York: Atheneum, 1967.
[319]RODOTÀ, Stefano. **Tecnologie e diritti.** 2. ed. Bologna: Il Mulino, 2004, p.106.
[320]BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.
[321]BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet.** Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p.147.
[322]DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.338.

De modo semelhante, a Lei de Acesso à Informação[323], ao estabelecer a publicidade como regra, impõe limites expressos à divulgação de dados pessoais quando ausente interesse público atual (art. 31). A transparência estatal, nesse sentido, não autoriza a manutenção indefinida de informações obsoletas ou irrelevantes, sob pena de converter a memória administrativa em instrumento de exposição permanente. A lógica subjacente é clara: a memória pública não pode operar como arquivo eterno de fragilidades individuais.

No Direito Penal, essa racionalidade assume contornos ainda mais explícitos. A reabilitação prevista no art. 94 do Código Penal[324] materializa um verdadeiro esquecimento jurídico da sanção já cumprida, permitindo ao indivíduo obter certidões que não revelem sua condenação pretérita. Trata-se de reconhecimento normativo de que a pena não deve produzir efeitos eternos e de que a ressocialização pressupõe a limitação temporal da exposição do passado penal.

Essas manifestações setoriais revelam que o direito ao esquecimento já opera, de forma fragmentada, no ordenamento jurídico brasileiro. O problema, portanto, não reside em sua inexistência normativa, mas na ausência de sistematização conceitual e de critérios claros de aplicação, especialmente no ambiente digital.

Foi justamente nesse contexto que surgiram diversas propostas legislativas voltadas à positivação expressa do direito ao esquecimento. Projetos como nº 7.881/2014[325], nº 1.676/2015[326] e nº 8.443/2017[327] buscaram disciplinar a remoção ou desvinculação de conteúdos considerados irrelevantes ou prejudiciais. No entanto, tais iniciativas revelaram fragilidades recorrentes: conceitos vagos de interesse público, confusão entre remoção,

---

[323]BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

[324]BRASIL. **Lei n. 2.848, de 07 de setembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

[325]BRASIL. **PL 7881/2014.** Obriga a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=621575. Acesso em: 06 maio 2025.

[326]BRASIL. **PL 1676/2015.** Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295741#:~:text=Ementa%3A%20Institui%20medidas%20contra%20a,Sa%C3%BAde%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 06 maio 2025.

[327]BRASIL. **PL 8443/2017**. Estabelece o Direito ao Esquecimento e modifica os artigos 7º e 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2149979. Acesso em: 26 maio 2025.

desindexação e anonimização, transferência excessiva de poder decisório a provedores privados e insuficiente mediação judicial.

As tentativas de afirmação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro fracassaram não por negarem a dignidade da pessoa humana, mas por adotarem soluções simplificadoras diante de um problema estruturalmente complexo. Ao apostar em comandos amplos e abstratos de exclusão informacional, essas formulações acabaram colidindo frontalmente com a liberdade de expressão, o direito à informação e a memória coletiva, além de abrirem espaço para práticas de censura privada, cancelamento social e apagamento indevido de fatos historicamente relevantes.

O julgamento do Tema 786[328] pelo STF tornou esse limite inequívoco: é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento entendido como poder genérico de impedir a divulgação de fatos verídicos e licitamente obtidos em razão exclusiva do decurso do tempo. Esse marco hermenêutico impõe uma consequência decisiva: qualquer lei que pretenda positivar o direito ao esquecimento sob essa formulação será, inevitavelmente, inconstitucional.

O desafio contemporâneo, portanto, não consiste em insistir na criação de um direito absoluto rejeitado pelo STF, mas em responder a uma pergunta mais sofisticada e juridicamente honesta: de que forma o direito ao esquecimento pode ser positivado no ordenamento jurídico brasileiro em harmonia com a Constituição e com a decisão do Supremo?

A análise empírica desenvolvida nesta dissertação oferece uma resposta clara. O caminho constitucionalmente adequado não está na criação de um direito autônomo de apagamento do passado, mas na explicitação e sistematização de critérios jurídicos objetivos capazes de orientar a atuação judicial e administrativa no cenário pós-Tema 786. Esses critérios já operam, ainda que de modo implícito, fragmentado e assistemático, na jurisprudência do STF, do STJ e dos tribunais estaduais. O que falta não é fundamento constitucional, mas governança normativa da memória digital.

O primeiro critério estruturante é o interesse público atual[329]. Não é a simples existência de um fato pretérito que legitima sua perpetuação informacional, mas a persistência

[328]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 1.010.606/DF.** Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade constitucional. Recurso extraordinário não provido [...]. Recorrentes: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 11 de fevereiro de 2021, p. 4. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773. Acesso em: 28 maio 2025.

[329]MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.61

de sua função social no presente. Quando o interesse público se esvazia, a manutenção da informação perde respaldo constitucional. A liberdade de informação protege o que é socialmente relevante, não a eternização de estigmas.

A esse critério soma-se o lapso temporal qualificado[330], compreendido não como fator isolado, mas como variável associada à perda de relevância social, à ausência de reiteração fática e à consolidação de uma nova identidade social do indivíduo. O tempo, aqui, não opera como gatilho automático de esquecimento, mas como elemento de proporcionalidade e razoabilidade.

Outro critério essencial diz respeito à natureza da informação[331]. Conteúdos falsos, distorcidos, incompletos ou descontextualizados não se beneficiam da proteção constitucional conferida à liberdade de informação. Não há interesse público no falso, e a mitigação de sua circulação não configura censura, mas saneamento do espaço público informacional.

A jurisprudência também revela a necessidade de considerar o impacto existencial concreto da permanência informacional. O dano da memória digital não é abstrato: ele se projeta sobre trajetórias profissionais, relações sociais e sobre a própria identidade narrativa do indivíduo. A análise judicial não pode ignorar os efeitos reais da exposição contínua promovida por mecanismos de busca, arquivos digitais e indexação algorítmica.

Outro avanço decisivo consiste na distinção entre a existência do conteúdo e a vinculação algorítmica do nome ao fato pretérito. Em muitos casos, o problema não está na informação em si, mas na associação automática, reiterada e descontextualizada promovida pelos motores de busca. A desindexação, nesse contexto, emerge como solução intermediária, tecnicamente viável e constitucionalmente adequada, capaz de preservar a memória histórica sem impor uma pena digital perpétua.

Por fim, impõe-se o critério da proporcionalidade da medida requerida. A supressão total do conteúdo deve ser excepcional. Medidas menos gravosas, como anonimização, desindexação parcial, contextualização, limitação de acesso ou advertências informativas, mostram-se, na maioria dos casos, suficientes para restaurar o equilíbrio entre memória pública e dignidade individual.

À luz desses critérios, a proposta normativa defendida neste trabalho não consiste na criação de uma lei de apagamento do passado, mas na positivação de um regime jurídico de governança da memória digital, compatível com a Constituição, com o entendimento do STF

---

[330]MARTINEZ, Pablo Dominguez, **Direito ao esquecimento:** a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p.194.

[331]GODOY, Claudio Luiz Bucno de. **A liberdade de imprensa e os direitos a personalidade.** São Paulo: atlas, 2001, p. 89-90.

no Tema 786 e com a jurisprudência do STJ. Trata-se de deslocar o debate do "direito ao esquecimento" como rótulo para um modelo normativo de gestão responsável da informação no tempo.

Esse regime pode ser concretizado por meio da articulação entre a LGPD, o MCI e a atuação normativa da ANPD. A LGPD fornece a base conceitual da autodeterminação informativa; o Marco Civil estabelece o regime de responsabilidade e de mediação judicial; e a ANPD dispõe de competência constitucionalmente legítima para editar diretrizes interpretativas, orientações técnicas e normas infralegais capazes de sistematizar os critérios aqui propostos.

A positivação adequada do direito ao esquecimento, portanto, não exige uma lei autônoma maximalista, mas a incorporação explícita desses critérios em normas infralegais, protocolos decisórios, orientações administrativas e práticas judiciais, assegurando transparência, previsibilidade e segurança jurídica. Trata-se de positivar métodos, não de consagrar vetos absolutos.

Dessa forma, o direito ao esquecimento deixa de ser um rótulo controverso e passa a operar como técnica constitucional de proteção da dignidade na sociedade da superinformação. O desafio não é apagar a história, mas impedir que a memória digital destrua a possibilidade de reconstrução da identidade. Em última instância, não se trata de negar o passado, mas de garantir que ele não se converta em destino.

4.5. Análise dos Leading Cases

O direito ao esquecimento, embora não positivado de forma expressa no ordenamento jurídico brasileiro, foi progressivamente delineado pela jurisprudência em meio a intensos embates constitucionais. Nesse processo, o STJ e o STF assumiram papéis distintos e, por vezes, tensionados: enquanto o STJ desenvolveu soluções pontuais voltadas à proteção da dignidade, da honra e da privacidade diante de exposições desproporcionais, o STF, sobretudo a partir do julgamento do Tema 786[332] da repercussão geral, reafirmou a primazia da liberdade de expressão, da liberdade de imprensa e do direito coletivo à memória e à informação.

[332]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 1.010.606/DF.** Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade constitucional. Recurso extraordinário não provido [...]. Recorrentes: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 11 de fevereiro de 2021, p. 4. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773. Acesso em: 28 maio 2025.

A análise crítica desses julgados revela não apenas os contornos do debate nacional sobre o direito ao esquecimento, mas também a forma como o Brasil dialoga ou se distancia de matrizes estrangeiras.

Os dados revelam que, embora o direito ao esquecimento seja frequentemente invocado, sua aceitação ocorre de forma excepcional, subsidiária e fortemente condicionada ao contexto, sobretudo no âmbito do STJ. Exemplo expressivo dessa racionalidade pode ser identificado no AgRg no REsp 2.044.827/SP[333], em que se discutiu a possibilidade de considerar condenações penais antigas como maus antecedentes. Na ocasião, o Tribunal afastou a valoração negativa, valorizando a função ressocializadora da pena e reconhecendo que a perpetuação de estigmas penais pode violar a dignidade da pessoa humana. Trata-se de aplicação concreta, ainda que implícita, da lógica do direito ao esquecimento no Direito Penal, ao impedir que fatos superados continuem a produzir efeitos jurídicos desproporcionais.

Essa evolução jurisprudencial também se reflete nas Jurisprudências em Teses do STJ: a Edição nº 137[334] incorporou a concepção do direito ao esquecimento como proteção contra lembranças indesejadas de fatos desabonadores; a Edição nº 144[335] reafirmou a necessidade de desconsideração de faltas graves antigas já reabilitadas; e a Edição nº 224[336] consolidou a distinção entre desindexação, entendida como a desvinculação de resultados de busca, e o direito ao esquecimento propriamente dito.

Os Informativos do STJ reforçam essa trajetória, revelando hipóteses em que o Tribunal admitiu a desindexação (Informativos nº 743[337] e 628[338]), aplicou a proteção da

---

[333]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no REsp n. 2.044.827/SP**. Agravo Regimental no Recurso Especial. Roubo. Condenação anterior transitada em julgado. Período depurador de 5 anos. Maus antecedentes. Relativização no caso concreto. Agravo regimental não provido [...]. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Genival Alves Brito. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 02 de setembro de 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203935227&dt_publicacao=04/09/2024. Acesso em: 30 jun 2025.

[334]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Edição nº 137. Direitos da Personalidade - I**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?tipo=JT&livre=%22direito+ao+esquecimento%22&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=1&operador=E&ordenacao=MAT,@NUM. Acesso em: 07 jun 2025.

[335]BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. **Edição nº 144**. Falta Grave em Execução Penal - II. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?tipo=JT&livre=%22direito+ao+esquecimento%22&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=2&operador=E&ordenacao=MAT,@NUM. Acesso em: 07 jun 2025.

[336]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Edição nº 224.** Marco Civil da Internet III - Lei nº 12.965/2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?tipo=JT&livre=%22direito+ao+esquecimento%22&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=3&operador=E&ordenacao=MAT,@NUM. Acesso em: 07 jun 2025.

[337]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Processo em segredo judicial.** Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 21 de junho de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0743. Acesso em: 07 jun 2025.

[338]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial. **REsp 1.660.168-RJ**. Recurso especial. Direito civil. Ação de obrigação de fazer. 1. Omissão, contradição ou obscuridade. Ausência. 2.

dignidade no contexto penal (Informativos nº 580 e 588) e, em sentido oposto, rechaçou pedidos de exclusão de matérias jornalísticas verídicas e de interesse público (Informativos nº 723[339], 670[340] e 587[341]).

Essa tensão manifesta-se, inicialmente, nos chamados casos midiáticos clássicos, em que o conflito entre a preservação da verdade histórica e o direito à reintegração social do indivíduo foi enfrentado de maneira desigual pelos tribunais. Mais recentemente, o debate deslocou-se para o ciberespaço em decisões relacionadas à desindexação, à remoção de conteúdos e à proteção de dados pessoais, nas quais se problematiza o papel de buscadores, algoritmos e plataformas digitais na perpetuação de fatos pretéritos. Nesse ponto, embora a jurisprudência brasileira se aproxime das preocupações europeias quanto à memória digital permanente, ainda carece de um respaldo normativo sistemático semelhante ao oferecido pelo GDPR[342].

O exame conjunto da jurisprudência do STJ e do STF evidencia uma evolução marcada por avanços e inflexões. O STJ, pioneiro na admissão do direito ao esquecimento em

---

Julgamento extra petita. não configurado. 3. Provedor de aplicação de pesquisa na internet. Proteção a dados pessoais. Possibilidade jurídica do pedido. Desvinculação entre nome e resultado de pesquisa. Peculiaridades fáticas. Conciliação entre o direito individual e o direito coletivo à informação [...]. Recorrente: Yahoo! Do Brasil Internet LTDA e Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: DPN. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 08 de maio de 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83459361&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 07 jun 2025.

[339]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial. **REsp 1.961.581-MS.** Civil e processual civil. Recurso Especial. Ação de obrigação de fazer. Matéria jornalística. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência. Exclusão da notícia. Direito ao esquecimento [...]. Recorrente: Editora Globo S/A. Recorrido: Rodrigo Marques Miranda. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 07 de dezembro de 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=141788257&tipo=91&nreg=202100929384&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20211213&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 07 jun 2025.

[340]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial. **REsp 1.736.803-RJ.** Apelação Cível. Constitucional E Civil. Ação De Obrigação De Fazer E Não Fazer C/C Indenização Por Danos Morais. Matéria Jornalística Veiculada Em Revista Semanal [...]. Recorrentes: PNP, SRRP, FNP, TNP e VNP. Recorrido: Tres Editorial LTDA - Em recuperação judicial. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 28 de abril de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/direito-esquecimento-nao-embasar.pdf. Acesso em: 07 jun 2025.

[341]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Reclamação. **RMS 49.920-SP**. Processual penal. Recurso ordinário em mandado de segurança. Ação penal. Suposto fornecimento e divulgação, via internet, de imagens pornográficas e de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. indicação, no sistema eletrônico da justiça federal, do nome de réu maior de idade e da tipificação legal do delito do qual é acusado em ação penal: ausência de violação à intimidade do réu [...]. Recorrente: Eduardo Silveira Machado. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 02 de agosto de 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1524796&tipo=0&nreg=201503127296&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160810&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 07 jun 2025.

[342]UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – GDPR). Jornal Oficial da União Europeia, L 119, p. 1-88, 4 maio 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0679. Acesso em: 15 maio 2025.

determinados contextos, especialmente no âmbito penal e em situações de reexposição de pessoas absolvidas, passou a restringir sua aplicação após a fixação da tese do Tema 786 pelo STF. Este, por sua vez, afastou o reconhecimento do direito ao esquecimento como prerrogativa autônoma e abstrata, mas preservou a possibilidade de controle de abusos informacionais à luz dos direitos da personalidade, mediante análise casuística e proporcional.

O que emerge dessa trajetória não é a negação absoluta de qualquer forma de esquecimento jurídico, mas a consolidação de um modelo brasileiro restritivo, no qual a tutela da dignidade opera de modo excepcional e subsidiário. A jurisprudência revela, ainda que de forma implícita e fragmentada, a utilização recorrente de determinados parâmetros decisórios, como o interesse público atual da informação, o lapso temporal qualificado, a condição jurídica do indivíduo envolvido, a necessidade da identificação pessoal para a narrativa informativa, o impacto concreto da reexposição sobre a dignidade humana, a natureza e a veracidade do conteúdo.

Este capítulo, portanto, não se limita à descrição de precedentes, mas propõe uma leitura crítica dos leading cases como expressão de diferentes concepções de memória, privacidade e liberdade de expressão no Brasil. A análise evidencia que a controvérsia ultrapassa o plano estritamente jurídico, revelando também uma dimensão cultural: de um lado, a tradição constitucional de proteção da honra e da privacidade; de outro, as pressões de uma sociedade hiperconectada, marcada pela indexação algorítmica, pela viralização de conteúdos e pela cultura do cancelamento, em que erros do passado tendem a ser eternamente reativados.

Ao final, a leitura integrada dos julgados do STJ e do STF demonstra que o Brasil ainda não consolidou um modelo normativo único sobre o direito ao esquecimento. O STJ tende a aproximar-se da tradição europeia, valorizando a dignidade e a ressocialização, enquanto o STF privilegia a memória coletiva e a liberdade de informação. O desafio contemporâneo consiste, justamente, em sistematizar critérios constitucionais já presentes na jurisprudência, capazes de orientar a aplicação judicial desses conflitos de forma racional, proporcional e previsível, tarefa que será desenvolvida a partir da análise dos casos paradigmáticos a seguir.

4.5.1. A Formação Jurisprudencial a Partir da Representação Midiática

Nos primeiros julgados no Brasil, o debate se concentrou na mídia televisiva e em sua capacidade de reencenar ou rememorar crimes antigos, como nos casos Doca Street[343], Chacina da Candelária[344] e Aída Curi[345]. Nesses contextos, a discussão parecia mais delimitada: tratava-se de decidir se programas televisivos poderiam reexibir, anos depois, episódios já encerrados judicialmente, expondo vítimas, familiares ou acusados a nova estigmatização.

A televisão, por operar em um ambiente fechado e sujeito à maior controle institucional, oferecia condições práticas de moderação, como anonimização, cortes de imagens ou supressão de nomes. A questão central residia, portanto, na tensão entre a liberdade de expressão e de imprensa (art. 5º, IX e art. 220, CF/88) e os direitos da personalidade (art. 5º, X, CF/88), vinculados à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

Os principais argumentos favoráveis ao direito ao esquecimento, nesses contextos, apontavam para a exposição reiterada e injustificada de pessoas que, apesar de envolvidas em fatos de interesse público no passado, buscavam reconstruir suas vidas sem que tais episódios continuassem a defini-las perante a sociedade.

Conforme explica Anderson Schreiber[346], a solução jurídica para casos em que o direito ao esquecimento entra em colisão com a liberdade de informação, especialmente em

---

[343]BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma) Recurso Extraordinário. **RE 101005.** Júri. Nulidades processuais. Inexistência de ofensa aos artigos 464 e 564, I, ambos do Código de Processo Penal. Tendo o acórdão impugnado concluído que o jurado residia na comarca, para chegar-se à conclusão contrária mister seria o reexame de prova, para o que não é cabível o recurso extraordinário (súmula 279). A jurisprudência atual de ambas as Turmas do STF (RHC 57.789, RECr. 72.097; e RECr. 90.266) e no sentido de que o impedimento de um jurado não acarreta a nulidade do julgamento quando não influir no resultado da votação. [...]. Relator: Min. Moreira Alves. Recorrente: Raul Fernando do Amaral Street. Recorrido: Ministério Público Estadual. Brasília, 05 de junho de 1984. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20101005&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 10 jun 2025.

[344]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial. **Resp nº 1.334.097/RJ**. Recurso especial. Repercussão geral. Julgamento concluído. Juízo de retratação ou ratificação. Direito civil-constitucional. Conflito aparente de valores constitucionais. Direito de informação e expressão vs. Direitos da personalidade [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/direitoesquecimento-acordao-stj.pdf. Acesso em: 28 maio 2025.

[345]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). Recurso Especial. **REsp 1335153/RJ**. Recurso especial. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do superior tribunal de justiça. Documentário exibido em rede nacional. Linha direta-justiça [...]. Recorrentes: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 maio de 2013. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865642274/recurso-especial-resp-1335153-rj-2011-0057428-0/inteiroteor-865642298. Acesso em: 28 maio 2025.

[346]SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. In: **Direito e Midia**. São Paulo: Editora Foco, 2022.

programas de televisão que relatam ou encenam crimes reais, não pode ser uniforme nem padronizada. Esses casos envolvem direitos fundamentais de mesma hierarquia constitucional, exigindo, portanto, a aplicação rigorosa da técnica de ponderação. Para que essa ponderação seja eficaz, ela deve seguir etapas analíticas bem definidas, iniciando-se pelo juízo de valor[347].

O juízo de valor ou de adequação consiste em verificar se há correspondência legítima entre o meio utilizado e o fim pretendido. Sob a ótica da liberdade de informação, deve-se indagar se o crime retratado no programa possui relevância histórica ou documental para o interesse público, ou se o conteúdo contribui para o debate democrático, para o conhecimento jurídico ou mesmo para fins educativos e preventivos.

Já sob a perspectiva do direito ao esquecimento, a análise se concentra no impacto da exposição sobre a identidade pessoal dos envolvidos[348]. A questão central é se a reencenação ou a divulgação do crime projeta, sobre o indivíduo, uma imagem desatualizada e socialmente opressiva, incompatível com sua realidade atual e com seu direito à construção autêntica de sua personalidade. Em muitos casos, há, simultaneamente, um legítimo interesse público na preservação da memória do crime e, ao mesmo tempo, um potencial dano à dignidade da pessoa representada.

Superado o juízo de valor, a ponderação deve passar pelo juízo de necessidade, também chamado de exigibilidade. Nesse momento, analisa-se se a interferência no direito fundamental oposto era realmente indispensável ou se existiriam meios menos gravosos de atingir os mesmos fins informativos ou jornalísticos[349].

Sob o ponto de vista da liberdade de expressão, é necessário examinar se a forma como o episódio foi apresentado exigia, de fato, a identificação nominal ou visual da vítima ou do acusado, ou a exposição de detalhes sensíveis, como características do crime envolvendo violência sexual, tortura ou sofrimento emocional[350]. Questiona-se, ainda, se tais elementos eram realmente essenciais para a compreensão pública do fato ou se poderiam ter sido substituídos por recursos mais moderados, como anonimização ou edição de trechos excessivos.

Já sob a ótica do direito ao esquecimento, o juízo de necessidade avalia se o relato ou a encenação interfere diretamente na forma como a sociedade percebe os sujeitos envolvidos[351]. Por exemplo, se o programa apresenta vítimas ou familiares em situações que

[347]SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. In: **Direito e Midia**. São Paulo: Editora Foco, 2022.
[348]SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. In: **Direito e Midia**. São Paulo: Editora Foco, 2022.
[349]ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Malheiros, 2008. p. 114-115.
[350]SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. In: **Direito e Midia**. São Paulo: Editora Foco, 2022.
[351]SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. In: **Direito e Midia**. São Paulo: Editora Foco, 2022.

violam sua intimidade, especialmente em casos de crimes de natureza sexual ou com requintes de violência, pode-se concluir que a exibição afeta, de modo desproporcional, sua dignidade.

Também se deve observar se essas pessoas possuem outras projeções públicas, que justifiquem o interesse pela sua figura, ou se sua notoriedade decorre unicamente do fato criminoso[352]. Além disso, a avaliação deve considerar se o caso envolve sentimento social de impunidade ou revolta, capaz de reacender dores e estigmas nos diretamente afetados.

Essas etapas demonstram que a ponderação não é uma operação abstrata, mas uma análise ancorada na realidade concreta dos fatos, que busca harmonizar os direitos fundamentais envolvidos com base na razoabilidade, da proporcionalidade e na proteção da dignidade da pessoa humana.

Conforme pontua Schreiber[353], esse tipo de análise exige que o julgador avalie, em cada caso, o impacto concreto da divulgação sobre os sujeitos retratados e se o interesse informacional ainda se sustenta diante do tempo decorrido e da atualidade da informação.

A aplicação concreta desses critérios de ponderação pode ser observada em casos paradigmáticos julgados pela jurisprudência brasileira, nos quais o direito ao esquecimento foi confrontado com a liberdade de informação em contextos específicos da mídia televisiva.

4.5.1.1. Caso Doca Street

O caso envolvendo Raul Fernando do Amaral Street[354], conhecido como Doca Street, constitui um dos precedentes mais emblemáticos no debate brasileiro sobre o direito ao esquecimento. O episódio não apenas antecede a consolidação teórica do instituto, como também revela, de forma paradigmática, seus limites éticos, especialmente quando confrontado com a memória coletiva de crimes marcados por violência de gênero.

O fato ocorreu em dezembro de 1976, quando Doca Street assassinou Ângela Diniz, socialite com quem mantinha um relacionamento conturbado, na chamada Praia dos Ossos,

---

[352]SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. In: **Direito e Midia**. São Paulo: Editora Foco, 2022.
[353]SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. In: **Direito e Midia**. São Paulo: Editora Foco, 2022.
[354]BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma) Recurso Extraordinário. **RE 101005.** Júri. Nulidades processuais. Inexistência de ofensa aos artigos 464 e 564, I, ambos do Código de Processo Penal. Tendo o acórdão impugnado concluído que o jurado residia na comarca, para chegar-se à conclusão contrária mister seria o reexame de prova, para o que não é cabível o recurso extraordinário (súmula 279). A jurisprudência atual de ambas as Turmas do STF (RHC 57.789, RECr. 72.097; e RECr. 90.266) e no sentido de que o impedimento de um jurado não acarreta a nulidade do julgamento quando não influir no resultado da votação. [...]. Relator: Min. Moreira Alves. Recorrente: Raul Fernando do Amaral Street. Recorrido: Ministério Público Estadual. Brasília, 05 de junho de 1984. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20101005&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 10 jun 2025.

em Búzios (RJ). O crime teve enorme repercussão social e midiática, não apenas pelas circunstâncias passionais alegadas, mas por envolver membros da elite brasileira e por expor, de maneira brutal, a naturalização da violência contra a mulher em determinados estratos sociais da época[355].

No primeiro julgamento, realizado em 1979, Doca Street foi condenado a apenas dois anos de reclusão, com fundamento na tese da chamada "legítima defesa da honra", construção retórica sem qualquer respaldo no Código Penal, mas amplamente aceita à época por um imaginário jurídico e social profundamente marcado pelo patriarcado. A decisão gerou intensa reação social e tornou-se símbolo de uma Justiça que relativizava o homicídio de mulheres. Movimentos feministas, notadamente a campanha "Quem ama não mata", desempenharam papel central na denúncia dessa lógica, culminando na anulação do julgamento[356].

Em novo júri, realizado em 1981, Doca foi condenado a 15 anos de reclusão por homicídio qualificado. Após cumprir parte da pena, obteve progressão e foi libertado em 1987. Nos anos seguintes, buscou manter vida discreta e reinserção social. Contudo, o caso voltou ao debate público em 2003, quando a Rede Globo decidiu reencenar o crime no programa *Linha Direta – Justiça*, dedicado à reconstrução de crimes de grande repercussão nacional[357].

Doca Street ajuizou pedido de tutela inibitória preventiva, alegando violação à sua intimidade, imagem e direito à reintegração social. Em primeira instância, a 19ª Vara Cível do Foro Central do Rio de Janeiro deferiu a liminar, impondo multa elevada em caso de exibição. Todavia, em sede de agravo de instrumento, a decisão foi reformada pela 14ª Câmara Cível do TJ/RJ, que autorizou a veiculação do programa, sob o argumento de que se tratava de fato histórico de interesse coletivo, protegido pela liberdade de imprensa e pelo direito à informação[358].

Após a exibição, Doca ajuizou ação indenizatória por danos morais, inicialmente julgada procedente, sob o fundamento de que o programa teria explorado comercialmente o crime, sem finalidade estritamente informativa[359]. A sentença, entretanto, foi reformada em segunda instância, prevalecendo o entendimento de que a reconstituição do episódio se inseria

[355]ROCHA, Brian. **Manual Sistematizado de Direito Digital.** Independently Published, 2020. p.33-37.
[356]ROCHA, Brian. **Manual Sistematizado de Direito Digital.** Independently Published, 2020. p.33-37.
[357]ROCHA, Brian. Op. cit., p.33-37.
[358]ROCHA, Brian. Op. cit., p.33-37.
[359]ROCHA, Brian. Op. cit., p.33-37.

no legítimo exercício da liberdade de expressão, por tratar de fato amplamente documentado, integrante da memória nacional.

Os embargos infringentes, amparados em voto vencido que invocava institutos como a reabilitação penal e o sigilo dos registros criminais, também foram rejeitados. A Corte reafirmou que os efeitos da extinção da pena operam no plano penal, não impedindo a reapresentação pública de fatos históricos relevantes.

Contudo, uma leitura contemporânea do caso revela que o verdadeiro eixo jurídico não deveria gravitar em torno do suposto direito ao esquecimento do autor do crime, mas sim da memória e da reparação simbólica de Ângela Diniz. O caso Doca Street não permanece no imaginário social por insistência sensacionalista da mídia, mas porque representa um marco histórico de superação da tese da legítima defesa da honra, hoje, expressamente repudiada pelo STF e reconhecida como incompatível com a Constituição.

A permanência do caso no debate público cumpre função pedagógica, reparatória e transformadora. Ao ser relembrado, o episódio reafirma que a morte de Ângela Diniz não foi um "crime passional", mas um homicídio que, atualmente, seria inequivocamente classificado como feminicídio, nos termos da legislação vigente. Nesse sentido, a memória não oprime: ela repara, denuncia e educa.

O próprio documentário[360] posterior sobre o caso evidencia essa dimensão. Não se trata de incapacidade social de esquecer, mas de decisão ética de lembrar, justamente, porque o esquecimento, aqui, operaria como apagamento da violência sofrida pela vítima e como silenciamento de uma história coletiva de opressão de gênero.

Assim, o caso Doca Street revela um limite fundamental do direito ao esquecimento: ele não pode ser invocado para obscurecer a memória de violações estruturais de direitos humanos, especialmente quando o passado ainda projeta efeitos normativos e simbólicos no presente. O direito ao esquecimento, nesse contexto, não pertence ao agressor, mas, se é que pode ser formulado, diz respeito à vítima, ao direito de não ter sua morte relativizada, romantizada ou justificada por construções jurídicas hoje superadas.

O episódio antecipa, ainda, dilemas contemporâneos agravados pelo ambiente digital. Se na televisão a exibição é episódica, na internet a memória se torna permanente, indexada e replicável. Ainda assim, mesmo nesse cenário, a reencenação do caso Doca Street não perde legitimidade, pois não serve à estigmatização individual gratuita, mas à consolidação de um aprendizado coletivo: nenhuma honra justifica a morte de uma mulher.

---

[360]RÁDIO NOVELO. **Praia dos Ossos.** Rio de Janeiro: Rádio Novelo, s.d. Disponível em: https://radionovelo.com.br/originais/praiadosossos/. Acesso em: 24 dez. 2025.

Desse modo, o caso permanece como referência incontornável na história jurídica brasileira, não por falha em esquecer, mas por acerto em lembrar. Ele demonstra que o direito ao esquecimento não pode ser aplicado de forma neutra ou abstrata, devendo ser, cuidadosamente, limitado quando colide com a memória das vítimas, a função reparadora do Direito e a construção de uma sociedade comprometida com a superação da violência de gênero.

4.5.1.2. Chacina da Candelária: Entre a Verdade Histórica e a Dignidade Humana

Em 23 de julho de 1993, o Brasil foi marcado por um dos episódios mais emblemáticos de violência estatal de sua história recente: a Chacina da Candelária. O assassinato de oito jovens em situação de rua, seis deles menores de idade, por policiais militares, enquanto dormiam nas proximidades da Igreja da Candelária, no centro do Rio de Janeiro, produziu profunda comoção social e consolidou-se como símbolo da brutalidade institucional dirigida contra populações vulneráveis[361]. O fato ingressou, definitivamente, na memória coletiva nacional como denúncia da fragilidade das garantias fundamentais no país.

Anos mais tarde, entretanto, o episódio retornaria ao debate jurídico sob uma nova perspectiva, agora deslocada do campo da responsabilização penal para o terreno da proteção dos direitos da personalidade. O Recurso Especial nº 1.334.097/RJ[362], julgado pelo STJ em 2013, transformou a Chacina da Candelária em um dos leading cases do direito ao esquecimento no Brasil, ao enfrentar diretamente os limites da reexposição midiática de fatos históricos e seus impactos sobre indivíduos absolvidos.

O caso teve origem na ação de reparação por danos morais ajuizada por Jurandir Gomes da França, serralheiro que, embora inicialmente indiciado como partícipe do crime, foi absolvido por unanimidade pelo Tribunal do Júri em 1996, após o reconhecimento de erro de identificação pelas testemunhas[363]. Treze anos após sua absolvição, em 2006, o programa

---

[361]ELIAS, Alice. Hoje na História: Chacina da Candelária. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo **(FFLCH/USP)**, 23 jul. 2022. Disponível em: https://www.fflch.usp.br/34733. Acesso em: 28 maio 2025.

[362]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial. **Resp nº 1.334.097/RJ**. Recurso especial. Repercussão geral. Julgamento concluído. Juízo de retratação ou ratificação. Direito civil-constitucional. Conflito aparente de valores constitucionais. Direito de informação e expressão vs. Direitos da personalidade [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/direitoesquecimento-acordao-stj.pdf. Acesso em: 28 maio 2025.

[363]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial. **Resp nº 1.334.097/RJ.** Recurso especial. Repercussão geral. Julgamento concluído. Juízo de retratação ou ratificação. Direito civil-constitucional. Conflito aparente de valores constitucionais. Direito de informação e expressão vs. Direitos da personalidade [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Min.

“Linha Direta – Justiça”, da Rede Globo, exibiu uma dramatização sobre a chacina, expondo o nome, a imagem e os detalhes da acusação outrora imputada a Jurandir, mesmo sem sua autorização e apesar de sua recusa formal em participar da reportagem.

Embora a matéria mencionasse sua absolvição, a reapresentação televisiva reacendeu estigmas e produziu efeitos concretos e contemporâneos sobre sua vida. Conforme demonstrado nos autos, Jurandir teve seu local de trabalho invadido e destruído por populares, foi obrigado a mudar de endereço, perdeu oportunidades profissionais e passou a sofrer ameaças, inclusive contra seus familiares. A exposição midiática operou, assim, como um mecanismo de revitimização, reativando um passado juridicamente superado e produzindo danos existenciais relevantes no presente.

Ao julgar o caso, o STJ deslocou o foco da análise da mera veracidade dos fatos para a necessidade, proporcionalidade e finalidade da reexposição informacional. O voto condutor, proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu que, embora a Chacina da Candelária possuísse inegável relevância histórica e interesse público, a identificação nominal e imagética de Jurandir não era indispensável para a narrativa jornalística. Nas palavras do relator, “a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que, para isso, a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional”[364].

Essa afirmação revela um ponto central da construção jurisprudencial do direito ao esquecimento no Brasil: o interesse público não legitima, automaticamente, a exposição individual, sobretudo quando a identificação pessoal não acrescenta valor informativo relevante à compreensão do fato histórico. O Tribunal reconheceu que a reiteração pública da associação entre Jurandir e o crime, ainda que acompanhada da informação de sua absolvição, produziu uma “segunda ofensa à sua dignidade”, incompatível com os fundamentos constitucionais da personalidade e da ressocialização.

Nesse sentido, o STJ afirmou expressamente que o direito ao esquecimento não se confunde com censura ou apagamento da história, mas atua como mecanismo de contenção da perpetuação indevida do sofrimento individual, especialmente quando ausente interesse público contemporâneo que justifique a exposição. Conforme destacou o relator, trata-se, em

---

Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf. Acesso em: 28 maio 2025.

[364]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial. **Resp nº 1.334.097/RJ.** Recurso especial. Repercussão geral. Julgamento concluído. Juízo de retratação ou ratificação. Direito civil-constitucional. Conflito aparente de valores constitucionais. Direito de informação e expressão vs. Direitos da personalidade [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf. Acesso em: 28 maio 2025.

essência, de um “direito à esperança”, em sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.

A decisão também valorizou o lapso temporal qualificado como elemento relevante da ponderação. A exibição do programa ocorreu mais de uma década após a absolvição do autor, circunstância que intensificou os danos morais e reforçou a ausência de contemporaneidade da informação. O decurso do tempo, nesse contexto, não operou como fundamento automático do esquecimento, mas como fator agravante da desproporcionalidade da reexposição.

Outro aspecto relevante do julgamento foi a invocação de fundamentos normativos que, embora não utilizem expressamente a expressão “direito ao esquecimento”, apontam para a mesma lógica de proteção. O relator citou o art. 748 do CPP, que assegura o sigilo de antecedentes criminais após a reabilitação, observando que, com ainda mais razão, tal proteção deve alcançar aqueles que sequer foram condenados. Essa leitura evidencia a compreensão do STJ de que o ordenamento jurídico brasileiro já contém, de forma difusa, mecanismos voltados à limitação da memória punitiva e estigmatizante.

Do ponto de vista técnico, o caso da Chacina da Candelária também antecipa, ainda que de modo embrionário, a lógica da desindexação que viria a ganhar maior destaque no debate europeu anos depois. Ao afirmar que a história poderia ser recontada sem a identificação do absolvido, o STJ não exigiu a supressão do conteúdo, mas a modulação de sua visibilidade e de seus efeitos, preservando a memória coletiva sem sacrificar, desnecessariamente, a identidade individual. Trata-se de raciocínio funcionalmente equivalente à desindexação: o conteúdo permanece acessível, mas deixa de operar como mecanismo automático de estigmatização pessoal.

No plano processual, a decisão do STJ também evidenciou divergências internas relevantes. Enquanto o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido indenizatório, sob o argumento de que a reportagem era verídica e mencionava a absolvição, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou a sentença, reconhecendo o dano moral e fixando indenização[365]. O STJ, por sua vez, manteve a condenação, afastando a tese de censura e enfatizando o caráter reparatório da medida. Os Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi

[365]RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (16ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 2008.001.48862/RJ.** Apelação. Autor que, acusado de envolvimento na Chacina da Candelária, vem a ser absolvido pelo Tribunal do júri por unanimidade [...]. Apelante: Jurandir Gomes de França. Apelado: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Eduardo Gusmão Alves de Brito. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2008. Disponível em: http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003EED189BD70D943FB4DF9D32CC4F954CF62C40213455F. Acesso em: 28 maio 2025.

e Antonio Carlos Ferreira acompanharam o voto do relator, ressaltando que a liberdade de imprensa não autoriza exposições desnecessárias e desproporcionais[366].

Posteriormente, em março de 2022, a Rede Globo interpôs Recurso Extraordinário admitido pela Vice-Presidência do STJ, alegando violação à tese fixada pelo STF no Tema 786[367]. O recurso, ainda pendente de julgamento, explicita a tensão institucional entre a jurisprudência protetiva do STJ e a orientação mais restritiva adotada pelo STF, especialmente após o caso Aída Curi.

Esse cenário reforça o caráter paradigmático do caso da Chacina da Candelária. O julgamento não apenas reconheceu o direito ao esquecimento como um direito da personalidade autônomo, ainda que relacionado à privacidade, mas também consolidou critérios decisórios que permanecem relevantes mesmo após o Tema 786: a ausência de interesse público atual na identificação pessoal, o lapso temporal qualificado, o impacto existencial contemporâneo e a possibilidade de preservação da memória histórica por meios menos gravosos.

Dessa forma, o precedente do REsp nº 1.334.097/RJ[368] consagra uma compreensão sofisticada e constitucionalmente sensível do direito ao esquecimento: não como apagamento da história, mas como instrumento de governança da memória, apto a impedir que fatos pretéritos se convertam em condenações sociais perpétuas à margem do sistema de justiça. É precisamente essa lógica, fundada na proporcionalidade, na responsabilidade informacional e na dignidade da pessoa humana, que será tensionada, mas não integralmente superada, pelo julgamento do Tema 786 do STF, como se verá nos tópicos seguintes.

4.5.1.3. Aída Curi e o Tema 786

---

[366]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial. **Resp nº 1.334.097/RJ.** Recurso especial. Repercussão geral. Julgamento concluído. Juízo de retratação ou ratificação. Direito civil-constitucional. Conflito aparente de valores constitucionais. Direito de informação e expressão vs. Direitos da personalidade [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf. Acesso em: 28 maio 2025.

[367] VITAL, D. Condenação da Globo por citar suspeito inocente no Linha Direta volta ao STF. **Conjur.** 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-mar-21/condenacao-globo-citar-inocente-linha-direta-volta-stf. Acesso em: 28 maio 2025.

[368]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial. **Resp nº 1.334.097/RJ.** Recurso especial. Repercussão geral. Julgamento concluído. Juízo de retratação ou ratificação. Direito civil-constitucional. Conflito aparente de valores constitucionais. Direito de informação e expressão vs. Direitos da personalidade [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf. Acesso em: 28 maio 2025.

O caso Aída Curi constitui um dos marcos mais relevantes da construção jurisprudencial brasileira acerca do chamado direito ao esquecimento, por evidenciar, de forma paradigmática, a tensão estrutural entre os direitos da personalidade e as liberdades comunicativas asseguradas pela Constituição Federal. O episódio revela que o debate não se limita à existência ou inexistência abstrata do instituto, mas envolve, de modo mais profundo, a definição dos limites éticos e jurídicos da reexposição pública de fatos pretéritos em uma sociedade marcada pela permanência informacional e pela amplificação midiática.

Aída Curi foi assassinada em 1958, no Rio de Janeiro, em crime que à época causou grande comoção social. Décadas mais tarde, o caso foi reconstituído pelo programa *Linha Direta – Justiça*, da TV Globo, que combinou narrativa jornalística, dramatização e reconstrução audiovisual dos fatos[369]. Os familiares da vítima ajuizaram ação indenizatória alegando que a reapresentação televisiva[370], ocorrida mais de cinquenta anos após o crime, teria reativado sofrimento já mitigado pelo tempo, com exposição desnecessária de imagens, detalhes violentos e exploração comercial de uma tragédia íntima, inclusive sem autorização da família e apesar de prévia notificação contrária à veiculação[371].

Em primeira instância e no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro[372], os pedidos foram julgados improcedentes, sob o fundamento de que os fatos retratados eram verídicos, amplamente conhecidos e integravam o domínio público, não se verificando abuso evidente no exercício da liberdade de imprensa. O conflito chegou ao Superior Tribunal de Justiça por meio do Recurso Especial nº 1.335.153/RJ[373], ocasião em que a Corte enfrentou, de forma mais explícita, a possibilidade de reconhecimento do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

No julgamento, a 4ª Turma do STJ, por maioria, negou provimento ao recurso. O voto vencedor, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu que o direito ao esquecimento pode ser compreendido como projeção dos direitos da personalidade, mas

---

[369]REDE GLOBO. **Linha Direta – Caso Aída Curi**. Rio de Janeiro: Rede Globo, [s.d.]. Disponível em: https://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,GIJ0-5257-215780,00.html. Acesso em: 28 maio 2025.
[370]ROCHA, Brian. **Manual Sistematizado de Direito Digital.** Independently Published, 2020. p. 40.
[371]REDE GLOBO. **Linha Direta – Caso Aída Curi**. Rio de Janeiro: Rede Globo, [s.d.]. Disponível em: https://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,GIJ0-5257-215780,00.html. Acesso em: 28 maio 2025.
[372]LUCENA, Marina Giovanetti. **Direito ao esquecimento no Brasil:** conceito e critérios na doutrina e jurisprudência brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p.116-123.
[373]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). Recurso Especial. **REsp 1335153/RJ**. Recurso especial. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do superior tribunal de justiça. Documentário exibido em rede nacional. Linha direta-justiça [...]. Recorrentes: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 maio de 2013. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865642274/recurso-especial-resp-1335153-rj-2011-0057428-0/inteirotor-865642298. Acesso em: 28 maio 2025.

entendeu que sua aplicação encontra limites quando se trata de fatos de grande repercussão social e histórica. Segundo o relator, no caso concreto, o crime de Aída Curi integrava a memória coletiva nacional, de modo que a vítima se tornara inseparável da narrativa histórica, sendo inviável a reconstituição do episódio sem a sua identificação. Além disso, destacou-se que o simples decurso do tempo não tem o condão de tornar ilícita a divulgação de fatos verídicos obtidos de forma lícita.

Apesar da decisão majoritária, os votos divergentes revelaram a complexidade do tema. A Ministra Maria Isabel Gallotti sustentou que a notoriedade do crime não transforma, automaticamente, a vítima em figura histórica, devendo ser considerada sua condição de pessoa comum. O Ministro Marco Buzzi, por sua vez, apontou que a forma de apresentação do conteúdo, marcada por dramatização intensa e apelo emocional, poderia caracterizar exploração sensacionalista do sofrimento, o que justificaria a responsabilização da emissora. Essas divergências demonstram que o núcleo do problema não reside apenas na existência do fato histórico, mas na forma, finalidade e intensidade da sua reapresentação.

A controvérsia alcançou o STF por meio do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ[374], com repercussão geral reconhecida sob o Tema 786[375]. No julgamento, o STF fixou a tese de que é incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento entendido como o poder de impedir, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos. A Corte afirmou, contudo, que eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, à luz dos direitos da personalidade e das previsões legais específicas.

O voto condutor, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, rejeitou o reconhecimento de um direito ao esquecimento como direito autônomo e genérico[376], enfatizando que a passagem

---

[374]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Plenário). Agravo em Recurso Extraordinário. **ARE 833248/RJ**. Direito constitucional. Veiculação de programa televisivo que aborda crime ocorrido há várias décadas. Ação indenizatória proposta por familiares da vítima. Alegados danos morais [...]. Agravantes: Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Curi e Maurício Curi. Agravado: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 18 de novembro de 2014. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_RGARE_833248_06a8b.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1650327808&Signature=JMDsNNCpA%2BrittMnmxOihmKzWEQ%3D. Acesso em: 28 maio 2025.

[375]SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 786:** Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786. Acesso em: 28 maio 2025.

[376]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 1.010.606/DF.** Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade constitucional. Recurso extraordinário não provido [...]. Recorrentes: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 11 de fevereiro de 2021, p. 59.

do tempo não transforma informação lícita em ilícita e que a criação judicial de tal prerrogativa configuraria risco de censura prévia[377]. Essa compreensão foi acompanhada pela maioria dos ministros, que priorizaram a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e o direito à informação como pilares do Estado Democrático de Direito.

Não obstante, votos vencidos e fundamentos complementares revelam que o STF não afastou, de forma absoluta, a proteção da dignidade diante da reexposição informacional. Ministros como Edson Fachin e Gilmar Mendes reconheceram que, mesmo diante de fatos verídicos, é legítimo discutir os limites da exposição, especialmente quando ela se revela desproporcional, vexatória ou descontextualizada. Assim, embora o Tribunal tenha rejeitado o "direito ao esquecimento" como rótulo normativo, manteve aberta a possibilidade de controle de abusos a partir dos direitos da personalidade.

Essa constatação é decisiva para a correta compreensão do alcance do Tema 786. À luz do caso Aída Curi e do entendimento ali consolidado, torna-se evidente que a superação do debate não passa pela afirmação ou negação abstrata do direito ao esquecimento, mas pela explicitação de critérios jurídicos capazes de orientar a atuação judicial de forma racional, proporcional e constitucionalmente adequada. A própria jurisprudência revela que os tribunais já operam, ainda que de modo implícito e fragmentado, com parâmetros decisórios recorrentes, como o interesse público atual da informação, o lapso temporal qualificado, a natureza e a veracidade do conteúdo, o impacto existencial contemporâneo sobre o indivíduo e a proporcionalidade da medida pretendida.

Nesse contexto, o caso Aída Curi assume papel paradigmático. A prevalência da liberdade de expressão decorreu, no entendimento majoritário, da persistência do interesse público histórico do fato, da inseparabilidade entre o crime e a identidade da vítima e da ausência de reconhecimento de um dano existencial atual juridicamente qualificado. Não se tratou, portanto, de uma negação absoluta da proteção da dignidade, mas do reconhecimento de que, naquele caso específico, os elementos fáticos e jurídicos não autorizavam a limitação da narrativa histórica.

Diversa poderia ter sido a solução caso a reapresentação dos fatos tivesse ocorrido de forma desvinculada de interesse público contemporâneo, com exploração sensacionalista, ou produzindo impacto concreto e desproporcional sobre a identidade e a vida dos familiares. Em hipóteses dessa natureza, medidas menos gravosas do que a supressão do conteúdo, como

---

Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773. Acesso em: 28 maio 2025.

[377]Ibidem, p. 60.

contextualização, limitação de acesso, anonimização parcial ou modulação da visibilidade, poderiam se mostrar constitucionalmente legítimas, precisamente, por preservarem a memória coletiva sem impor uma forma de sofrimento renovado e injustificado.

É exatamente nesse espaço que se insere a contribuição desta dissertação. Os critérios aqui sistematizados oferecem uma via de concretização do próprio comando do STF, que remete a análise "caso a caso" aos parâmetros constitucionais, mas não fornece metodologia explícita para tanto. Ao organizar, qualificar e tornar transparentes esses critérios, propõe-se um modelo normativo e interpretativo compatível com a CF/88, com a jurisprudência, com a lógica da LGPD e com a atuação institucional da ANPD, capaz de proteger a dignidade humana sem censurar a história.

Sob essa perspectiva, o direito ao esquecimento não se apresenta como apagamento do passado, mas como instrumento de governança da memória digital, orientado pela proporcionalidade, pela responsabilidade informacional e pela possibilidade legítima de reconstrução identitária. A leitura conjugada da tese fixada no Tema 786 com os precedentes do STJ e do próprio STF revela que a Corte Constitucional não suprimiu a proteção da dignidade frente à memória digital, mas rejeitou apenas uma formulação específica e absoluta do instituto: a ideia de um poder genérico de impedir a divulgação de fatos verídicos e licitamente obtidos com base exclusiva no decurso do tempo.

Em contrapartida, o próprio STF reafirmou que eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão permanecem plenamente sindicáveis à luz dos direitos da personalidade, mediante análise concreta, contextual e proporcional. Essa compreensão permite identificar que o ordenamento jurídico brasileiro, embora recuse um direito ao esquecimento como regra abstrata, admite soluções mitigadoras e graduais quando a exposição informacional se revela desnecessária, desproporcional ou destituída de interesse público atual.

É precisamente nesse ponto que se consolida a posição intermediária sistematizada por Anderson Schreiber[378], segundo a qual não há hierarquização prévia entre liberdade de informação e dignidade da pessoa humana, mas sim um dever permanente de ponderação orientada pelo menor sacrifício possível aos direitos fundamentais em colisão. Trata-se de uma leitura que não nega o Tema 786, mas o densifica, oferecendo critérios capazes de transformar a cláusula do "caso a caso" em uma prática decisória mais previsível, controlável e constitucionalmente comprometida com a humanidade do Direito.

[378]SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. In: **Direito e Midia**. São Paulo: Editora Foco, 2022.

Os casos Doca Street, Chacina da Candelária e Aída Curi ilustram, de forma paradigmática, a lógica decisória que vem sendo construída pela jurisprudência brasileira no enfrentamento do chamado direito ao esquecimento. Embora todos envolvam a reexposição midiática de crimes de grande repercussão, os desfechos distintos revelam que não é a simples existência de um fato pretérito que orienta a solução jurídica, mas o modo como esse fato se projeta no presente e afeta a dignidade dos indivíduos envolvidos. No caso Doca Street, prevaleceu a preservação da memória histórica e o interesse público na reconstituição de um crime emblemático.

Na Chacina da Candelária, o STJ reconheceu o direito ao esquecimento em favor de indivíduo absolvido, cuja identificação era desnecessária à narrativa histórica e produzia estigmatização injusta. Já no caso Aída Curi, o STF afastou a incidência do instituto ao entender que o crime integrava a memória coletiva nacional e que a identificação da vítima era indissociável do fato histórico.

Esses precedentes evidenciam que o elemento decisivo não reside no passado em si, mas na combinação de fatores juridicamente relevantes, tais como: (i) a existência de interesse público atual da informação; (ii) a condição jurídica da pessoa envolvida (vítima, absolvido ou condenado); (iii) a necessidade ou não da identificação pessoal para a construção da narrativa informativa; e (iv) o impacto concreto da reexposição sobre a dignidade humana. Ainda que tais parâmetros não tenham sido sistematizados de forma expressa pelos tribunais, a análise jurisprudencial demonstra que eles já orientam, de modo implícito e fragmentado, a atuação judicial.

Nesse contexto, o direito ao esquecimento não se apresenta como um instituto definitivamente sepultado no ordenamento jurídico brasileiro, mas como uma técnica de ponderação constitucional, uma linguagem jurídica de resistência à perpetuação de estigmas e uma exigência ética de contenção da memória digital ilimitada. O que se mostra incompatível com a Constituição, conforme assentado pelo STF no Tema 786, é a concepção de um direito absoluto e genérico de apagamento de fatos verídicos em razão exclusiva do decurso do tempo. Não se rejeita, contudo, a necessidade de controle jurídico das exposições informacionais desnecessárias, desproporcionais ou destituídas de interesse público atual.

O desafio que se impõe, portanto, não é o de ressuscitar um direito amplo rejeitado pela Corte Constitucional, mas o de sistematizar critérios constitucionais de aplicação, capazes de oferecer maior previsibilidade, racionalidade e segurança jurídica às decisões judiciais. Ao fazê-lo, evita-se tanto o risco da censura prévia quanto o da condenação social perpétua, permitindo que a liberdade de expressão conviva, de forma equilibrada, com a

proteção da dignidade da pessoa humana em um cenário marcado pela permanência, pela indexação e pela amplificação contínua da memória digital.

5. METODOLOGIA JURÍDICA APLICADA AO ESTUDO DA JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA E A EMERGÊNCIA DAS CORRENTES DO ESQUECIMENTO

Além da pesquisa bibliográfica desenvolvida ao longo dos capítulos anteriores, esta dissertação adotou a Metodologia de Análise de Decisões (MAD), formulada por Roberto Freitas Filho e Thalita Moraes Lima[379], como instrumento central para o exame sistemático da jurisprudência contemporânea sobre o direito ao esquecimento. Trata-se de metodologia especialmente concebida para pesquisas jurídicas empíricas, voltada não apenas à identificação dos resultados decisórios, mas à reconstrução da lógica argumentativa, dos valores mobilizados e das estruturas discursivas que sustentam as decisões judiciais.

Essa metodologia opera em três momentos analíticos sucessivos, cada qual aprofundando o grau de compreensão do fenômeno decisório. No Primeiro Momento[380], de natureza exploratória, organizacional e descritiva, o pesquisador define o campo empírico da investigação, delimitando critérios de inclusão, parâmetros analíticos e recortes metodológicos que orientarão toda a análise subsequente.

No presente trabalho, esse primeiro momento consistiu na definição de critérios objetivos para seleção dos acórdãos, a partir de quatro parâmetros principais: (i) recorte temporal, contemplando decisões publicadas até outubro de 2025; (ii) recorte espacial, com foco nos Tribunais de Justiça do Mato Grosso (TJMT), Mato Grosso do Sul (TJMS), Goiás (TJGO) e Distrito Federal e Territórios (TJDFT); (iii) critério lexical, mediante a seleção de decisões que utilizassem expressamente a expressão “direito ao esquecimento”; e (iv) marco hermenêutico obrigatório, com inclusão de decisões posteriores ao julgamento do Tema 786 do STF.

A delimitação temporal permitiu observar, simultaneamente, a evolução histórica do instituto e a reação jurisprudencial ao paradigma constitucional fixado pelo STF. A opção pela

[379]FREITAS, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões. **Universitas Jus**, Brasília, v. 21, n. 2, 2010, págs. 1-17.
[380]FREITAS, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Op. cit., págs. 1-17.

busca literal do termo “direito ao esquecimento” teve justificativa metodológica precisa: identificar decisões em que o tribunal nomeia, conscientemente, o instituto, reconhece sua categoria jurídica e se posiciona, explicitamente, sobre sua admissibilidade ou rejeição, assegurando maior rigor, reprodutibilidade e comparabilidade dos dados. A escolha dos tribunais analisados atende, ainda, a critérios científicos e regionais, buscando suprir a lacuna acadêmica relativa à jurisprudência do Centro-Oeste e construir uma cartografia própria dessa jurisdição.

Há também justificativas institucionais e argumentativas. O TJDFT, por exemplo, é um tribunal com grande densidade jurisprudencial e forte diálogo com temas relacionados à mídia, uso indevido da imagem e circulação de dados digitais. O TJGO, por sua vez, apresentou número expressivo de acórdãos, revelando um campo jurisprudencial rico e sistemático, especialmente na área penal. TJMS e TJMT, embora com números absolutos menores, oferecem padrões argumentativos extremamente interessantes: são tribunais que acolhem o direito ao esquecimento em sua dimensão penal tradicional, mas demonstram resistência quando confrontados com a versão contemporânea do instituto, associada à memória digital, à circulação algorítmica e à desindexação.

O Primeiro Momento culminou, assim, na formação de um banco de dados sistemático, no qual cada decisão foi registrada segundo variáveis previamente estabelecidas: ano da decisão, área (cível/penal), relator, órgão julgador, fundamentos jurídicos, menções a precedentes (Tema 150, Tema 786, ADPF 130), aplicação de dispositivos infraconstitucionais (art. 64, I, CP; art. 21 CC; art. 19 MCI; LGPD), dispositivos constitucionais (arts. 5º, IX e X; 220; e 93, IX), bem como princípios estruturantes (dignidade da pessoa humana, honra, proporcionalidade e liberdade de imprensa), entre outros.

O Segundo Momento consistiu na leitura integral e sistematização analítica dos acórdãos selecionados, distinguindo-se, conforme proposto por Freitas Filho e Lima[381], as chamadas *palavras descritivas* (relativas a fatos, agentes e circunstâncias) das *palavras de valor* (expressões normativas que exigem justificação argumentativa). Essa etapa permitiu identificar padrões decisórios recorrentes, fundamentos reiterados, estruturas de ponderação e critérios mobilizados para resolver colisões entre direitos fundamentais.

A análise revelou tendências consistentes: forte predominância do direito ao esquecimento em sua vertente penal clássica, com base no art. 64, I, do CP, marcada por fundamentação repetitiva e baixa variabilidade argumentativa; nos casos cíveis, prevalece

[381]FREITAS, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões. **Universitas Jus**, Brasília, v. 21, n. 2, 2010, págs. 1-17.

uma argumentação centrada na liberdade de imprensa, frequentemente desprovida de densificação adequada de sua relação com a privacidade; observou-se ainda concentração decisória em poucos relatores, reprodução de blocos textuais idênticos e uso recorrente de expressões como “interesse público”, “risco de censura” e “inexistência de ilicitude jornalística”, especialmente após o Tema 786.

Também se identificaram ausências argumentativas significativas, especialmente a não aplicação sistemática da LGPD e do MCI em casos digitais e a ausência de ponderação robusta quando liberdade de expressão e privacidade entram em colisão. O Segundo Momento, assim, completou a transição entre a descrição e a análise, estruturando o campo argumentativo para a etapa seguinte.

O Terceiro Momento[382], de caráter interpretativo e crítico, permitiu compreender os acórdãos como atos de fala institucionais, reveladores de prioridades, escolhas interpretativas e omissões estruturais. Nesse estágio, evidenciaram-se dois regimes decisórios qualitativamente distintos: de um lado, um esquecimento penal consolidado, estável e amplamente aceito, concebido como técnica de justiça temporal e política criminal; de outro, um esquecimento digital-informacional, associado à circulação algorítmica, à indexação permanente e à reexposição contínua, que encontra resistência estrutural e permanece fragilizado no discurso judicial.

A metodologia evidencia que essa divisão não é apenas quantitativa, mais decisões penais do que cíveis, mas qualitativa: expressa modos diferentes de racionalidade judicial, distintos paradigmas normativos e compreensões divergentes sobre o papel da memória, da informação e da privacidade no mundo contemporâneo. Enquanto o esquecimento penal é concebido como instrumento legítimo de proteção contra a eternização do passado estatal, o esquecimento digital é percebido como potencial ameaça à liberdade de expressão, à transparência e ao regime democrático de circulação de informações. Assim, a dualidade não é mero reflexo estatístico da jurisprudência; ela é produto de escolhas interpretativas reiteradas, que revelam, de forma paradigmática, os limites do direito brasileiro diante dos desafios da sociedade informacional.

Esse momento crítico permitiu reconstruir a paisagem decisória como prática institucional dotada de coerências internas, mas também de omissões e assimetrias. Foi possível compreender como os tribunais constroem sentidos distintos e, às vezes, contraditórios sobre o direito ao esquecimento, evidenciando tensões estruturais entre tradição

[382]FREITAS, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões. **Universitas Jus**, Brasília, v. 21, n. 2, 2010, págs. 1-17.

penal e modernidade digital, entre linguagem jurídica consolidada e desafios informacionais inéditos.

É justamente a partir desse mapeamento empírico, e não de construções teóricas abstratas, que emergem, de forma nítida, as três correntes do direito ao esquecimento, tradicionalmente sistematizadas por Anderson Schreiber[383]. A metodologia adotada demonstra que tais correntes não operam como modelos teóricos isolados, mas como matrizes decisórias efetivamente mobilizadas pela jurisprudência brasileira, ainda que de modo implícito e não declarado.

A primeira delas, de orientação pró-informação[384], manifesta-se de forma predominante no discurso do STF e em parte significativa da jurisprudência cível, negando a existência jurídica do direito ao esquecimento e afirmando a primazia da liberdade de expressão, da memória coletiva e do direito à informação, mesmo diante de impactos individuais relevantes. A segunda corrente, pró-esquecimento[385], encontra ressonância, sobretudo no campo penal e em decisões que valorizam a ressocialização, reconhecendo a necessidade de limitar a perpetuação de estigmas decorrentes de fatos superados.

Entre esses polos, consolida-se uma terceira posição intermediária[386], relacional e contextual, que emerge de forma fragmentada na jurisprudência e que exige ponderação caso a caso, com base em critérios como interesse público atual, lapso temporal qualificado, necessidade da identificação pessoal e impacto existencial da reexposição.

A MAD evidencia, portanto, que o direito ao esquecimento não se configura como instituto unitário no âmbito da jurisprudência estadual, mas como campo semântico fraturado, no qual coexistem racionalidades distintas e, por vezes, conflitantes. As três correntes não são apenas categorias doutrinárias, mas expressões concretas de escolhas interpretativas reiteradas pelos tribunais diante dos desafios impostos pela sociedade da informação.

Nesse cenário, a análise dos tribunais que se seguirá não terá caráter meramente descritivo, mas demonstrativo: cada caso examinado servirá para confirmar, tensionar ou complexificar essas correntes decisórias, evidenciando como os tribunais administram ou deixam de administrar a tensão entre memória, esquecimento, dignidade e liberdade informacional. É nesse movimento que se tornará possível compreender, com maior nitidez, os limites e as potencialidades do direito ao esquecimento.

---

[383]SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. **Revista JOTA**, 18 jun. 2017. Disponível em: https://jota.info/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017. Acesso em: 10 jun 2025.
[384]SCHREIBER, Anderson. Op. cit.
[385]SCHREIBER, Anderson. Op cit.
[386]SCHREIBER, Anderson. Op cit.

5.1. Mapeamento Argumentativo e Padrões Decisórios do TJMT

A análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, entre 2015 e outubro de 2025, revela um panorama jurisprudencial marcado por tensões epistemológicas, assimetrias interpretativas e evidente resistência à incorporação dos modelos informacionais contemporâneos no campo da tutela dos direitos da personalidade. No momento inicial da pesquisa, a busca pela expressão "direito ao esquecimento" identificou 58 acórdãos; contudo, somente após a leitura integral, a depuração hermenêutica e a filtragem substantiva das decisões foi possível delimitar o conjunto realmente pertinente: 55 acórdãos, que constituem o número metodologicamente válido desta investigação.

Esse contraste entre o volume bruto de decisões retornadas pelo sistema e o acervo depurado evidencia um traço fundamental da jurisprudência do TJMT: a dispersão semântica e a ausência de padronização conceitual no emprego do termo "direito ao esquecimento". Em muitos acórdãos, a expressão surge de modo periférico, sem conexão real com o direito; em outros, o termo sequer é mencionado, embora a controvérsia envolva reexposição digital, indexação ou persistência de dados de natureza sensível. Essa oscilação demonstra que o tribunal não internalizou, plenamente, a categoria do esquecimento informacional, nem a utilizou como lente hermenêutica consistente.

O conjunto final revela, contudo, uma discrepância estrutural marcante: o TJMT tende a reconhecer e operacionalizar o direito ao esquecimento, exclusivamente, na esfera penal, em chave tradicional vinculada ao art. 64, I, do Código Penal e à temporalidade dos antecedentes criminais, enquanto praticamente rejeita as formulações modernas do instituto no campo cível e digital, especialmente aquelas relacionadas à circulação algorítmica, à desindexação e à proteção da identidade informacional. Assim, o tribunal atua como se houvesse dois direitos ao esquecimento: um, clássico e legitimado; outro, contemporâneo e sistematicamente esvaziado.

O panorama resultante é o de uma jurisprudência que se equilibra entre a manutenção de uma hermenêutica penal consolidada e a relutância em dialogar com os marcos normativos que estruturam a sociedade digital, como o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e a doutrina internacional sobre esquecimento digital. Esse tensionamento interno entre tradição penal e resistência cível, constitui o elemento mais característico da atuação do TJMT no tema.

A distribuição temporal dos acórdãos analisados demonstra um aumento significativo das demandas relativas à memória digital, especialmente a partir de 2020, com ápice em 2022

e 2023. Esse crescimento reflete tanto o impacto da tese do Tema 786 quanto a intensificação dos conflitos envolvendo reputação online, hiperexposição e identidades digitais. O aumento numérico, contudo, não se converteu em aprimoramento qualitativo. O tribunal expandiu quantitativamente o número de decisões, mas não revisitou criticamente seus fundamentos hermenêuticos.

Ao contrário, o TJMT revelou comportamento predominantemente reativo, acompanhando a flutuação do debate nacional sem transformar sua estrutura interpretativa, o qual cresce quando o tema ganha visibilidade, esfria quando o contrário acontece, mas sem qualquer aprofundamento teórico ou doutrinário.

No campo penal, observa-se grande número de decisões que reconhecem o instituto em sua forma clássica: um esquecimento temporal, voltado à depuração dos antecedentes criminais e à prevenção de estigmas duradouros. Todavia, a aceitação não decorre de diálogo com a filosofia do esquecimento ou com os desafios da era digital, mas de mera aplicação automática do dispositivo legal. A fundamentação é extremamente padronizada, repetindo blocos textuais idênticos, sem reflexão sobre o impacto que essas informações poderiam ter no ecossistema informacional contemporâneo. É um esquecimento do passado, não do presente digital.

Em contraste, no campo cível, especialmente em casos que envolvem indexação, permanência digital, reprodução de conteúdos em mecanismos de busca ou reexposição midiática, o tribunal se revela, significativamente, refratário. Embora o número de acórdãos cíveis seja equivalente ao de penais, o reconhecimento do direito ao esquecimento é quase inexistente. A fundamentação privilegia, de maneira quase reflexa, a liberdade de expressão e de informação, invocadas de forma abstrata, sem densidade argumentativa, sem ponderação estruturada e sem diálogo com a complexidade técnica dos mecanismos de busca.

O dado mais expressivo desse cenário é a ausência quase total de menções à LGPD, mesmo em decisões recentes. Ignoram-se o direito ao apagamento (art. 18, VI), os princípios da minimização, finalidade, necessidade, adequação e proporcionalidade, bem como a noção filosófica e jurídica de autodeterminação informativa. Essa omissão revela uma grave lacuna hermenêutica: o tribunal não compreende o direito ao esquecimento como manifestação da proteção de dados pessoais, além de permanecer preso a um modelo binário e reducionista baseado apenas em privacidade versus liberdade de expressão.

Nesse contexto, o tribunal opera como se a tecnologia não tivesse alterado radicalmente a natureza do dano informacional. A hiperacessibilidade contínua, característica central da indexação algorítmica, não é reconhecida como elemento estruturante do conflito

jurídico. Em outras palavras, o TJMT não percebe que, na sociedade digital, informações verdadeiras podem se tornar lesivas não por seu conteúdo, mas por sua exposição permanente, pela facilidade de recuperação e pela recontextualização automática operada pelos mecanismos de busca.

A análise da autoria dos acórdãos revela, ainda, uma jurisdição altamente centralizada. O relator Valmir Alaércio dos Santos responde por mais de quinze decisões cíveis, todas rejeitando o instituto de forma uniforme. Nos casos penais, os relatores Orlando de Almeida, Gilberto Giraldelli e Pedro Sakamoto reproduzem argumentos praticamente idênticos. Essa concentração decisória impede a diversificação hermenêutica e cristaliza, rapidamente, um padrão argumentativo pouco reflexivo.

Embora alguns acórdãos demonstrem maior densidade analítica, especialmente aqueles relatados por Clarice Claudino da Silva, Marilsen Andrade e Dirceu dos Santos, eles se mostram como exceções isoladas em um cenário dominado por fundamentações sucintas e formulaicas. A grande maioria das decisões carece de ponderação estruturada, ignora critérios de "interesse público remanescente", desconsidera a distinção entre divulgação jornalística e indexação algorítmica e não enfrenta os elementos transdisciplinares que moldam o fenômeno da memória digital.

O conjunto dos acórdãos do TJMT revela, portanto, um descompasso histórico: enquanto a sociedade ingresse em uma era de hiperexposição algorítmica e de permanência estrutural dos dados, o tribunal permanece operando com categorias analógicas que não dialogam com o mundo digital. O instituto só é reconhecido em sua versão penal clássica, voltado para o passado, mas rejeita, sistematicamente, sua versão moderna, necessária para a proteção da identidade informacional no presente.

Em última instância, a corte adota um modelo de proteção da personalidade que reconhece a honra, mas não reconhece o risco existencial da memória digital; protege a intimidade, mas ignora o dano da hiperexposição; compreende a pena, mas não compreende o algoritmo.

Assim, a análise crítica do TJMT demonstra que o direito ao esquecimento, enquanto mecanismo de reparação digital, ainda não encontrou terreno fértil em sua jurisprudência. O que existe é apenas a sombra de sua formulação penal clássica, um direito ao esquecimento que olha para trás, enquanto a sociedade digital exige urgentemente um direito que seja capaz de olhar para o futuro.

5.2. Mapeamento Argumentativo e Padrões Decisórios do TJMS

A análise minuciosa dos acórdãos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), no período compreendido entre 2015 e outubro de 2025, revela um panorama jurisprudencial singular, marcado por intensa assimetria entre a aplicação penal e cível do direito ao esquecimento, significativa concentração decisória em poucos relatores e uma ausência quase completa de diálogo com os marcos normativos contemporâneos da proteção de dados pessoais.

No Primeiro Momento da pesquisa, a busca pela expressão “direito ao esquecimento” nos filtros do sistema jurisprudencial retornou um universo inicial de 528 acórdãos, somando decisões de segundo grau e das Turmas Recursais. Trata-se, contudo, de um número meramente bruto, representativo apenas da etapa exploratória inicial. Em conformidade com a metodologia, somente a leitura integral, a depuração criteriosa e a classificação substantiva das decisões permitiram identificar o conjunto efetivamente pertinente ao objeto do estudo: 91 acórdãos, que compõem o número metodologicamente validado da investigação.

A discrepância entre o volume bruto localizado pelos filtros e o acervo depurado segundo critérios hermenêuticos confirma a necessidade de uma abordagem metodológica rigorosa, sobretudo em temas cuja expressão-chave tende a aparecer de forma tangencial, acidental ou até desconectada do conteúdo decisório. O conjunto final dos 91 acórdãos, selecionado com base em pertinência temática e densidade argumentativa, permite apreender, com muito maior precisão, a lógica hermenêutica predominante no TJMS, as tensões estruturais entre privacidade e liberdade de informação e o modo como o tribunal internaliza, ou se recusa a internalizar os debates contemporâneos sobre memória digital, desindexação, indexabilidade algorítmica e proteção da identidade informacional.

O resultado é o retrato de uma jurisprudência que, longe de refletir os avanços teóricos e normativos da era digital, permanece ancorada em categorias tradicionais e pré-algorítmicas de compreensão da memória jurídica, orientada por rotinas decisórias automatizadas e replicadas em série, em detrimento de análises densas, contextualizadas e compatíveis com a complexidade dos conflitos próprios da sociedade informacional.

A evolução temporal dos casos evidencia esse descompasso. Verifica-se um crescimento gradual entre 2015 e 2017, seguido de expansão mais expressiva a partir de 2018. Entre 2021 e 2023, o tribunal atinge o pico de judicialização envolvendo pretensões relacionadas ao direito ao esquecimento, movimento que guarda relação direta tanto com a consolidação do debate nacional após o julgamento do Tema 786, quanto com a intensificação

da litigância sobre indexação de conteúdos, reexposição de condenações e tensionamentos entre liberdade de informação e dignidade da pessoa humana. Ainda que 2024 e 2025 revelem leve redução no número de decisões, o patamar permanece superior ao período pré-Tema 786, demonstrando que o instituto foi incorporado ao repertório litigioso da sociedade sul-mato-grossense, sem que tenha sido, contudo, incorporado com a mesma intensidade ao repertório analítico do tribunal.

A característica mais contundente da jurisprudência do TJMS é a predominância quase absoluta da esfera penal. Mais de 80% dos acórdãos analisados pertencem ao campo criminal, todos envolvendo pedidos relacionados à desconsideração de maus antecedentes, à depuração temporal prevista no art. 64, I, do Código Penal e, não raramente, ao Tema 150 do STF. A interpretação penal do direito ao esquecimento segue, portanto, um modelo clássico: trata-se de um esquecimento jurídico voltado à limitação temporal dos antecedentes e à finalidade ressocializadora da pena, descolado de qualquer reflexão sobre sua dimensão comunicativa ou digital.

Nesse domínio, o tribunal adota prática fortemente padronizada: identificam-se blocos decisórios praticamente idênticos, nos quais os relatores replicam de modo automático a menção ao art. 64, I, CP, ao princípio da individualização da pena e, ocasionalmente, à razoabilidade. A fundamentação é, em regra, lacônica, mecânica e de baixa densidade argumentativa, aproximando-se mais de um "modelo de decisão" administrativo do que de um exercício deliberativo de jurisdição.

Essa padronização decisória evidencia uma atuação judicial pouco sensível às particularidades do caso concreto. Em regra, não se observa uma ponderação efetiva nem uma análise dos impactos sociais e informacionais decorrentes da manutenção pública de condenações antigas. Ignora-se, com frequência, que o conflito submetido ao Judiciário não decorre da sanção penal já cumprida, mas da persistência indefinida da memória penal no ambiente digital, continuamente reativada por mecanismos de busca. Nessa lógica, o direito ao esquecimento passa a ser tratado apenas como um instrumento de passagem do tempo, esvaziado de sua função mais relevante: a de regular, de forma proporcional e criterial, a circulação da memória punitiva na sociedade da informação.

No âmbito cível, o quadro se inverte. A incidência de pedidos envolvendo esquecimento digital, desindexação e conflitos entre privacidade e liberdade de informação é substancialmente menor e, quando presente, encontra resposta quase sempre negativa. A resistência do TJMS ao reconhecimento do direito ao esquecimento em sua formulação contemporânea é praticamente absoluta. Os acórdãos cíveis demonstram que o tribunal ancora

sua argumentação em fundamentos clássicos, como liberdade de imprensa, liberdade de informação e publicidade dos atos processuais, sem desenvolver ponderação estruturada entre direitos fundamentais, sem analisar as peculiaridades da circulação de dados em mecanismos de busca e ignorando completamente institutos como o direito à desindexação. O resultado é uma jurisprudência que aceita o esquecimento no plano penal, mas rejeita, sistematicamente, sua dimensão informacional.

Essa dicotomia evidencia que o TJMS reconhece apenas o direito ao esquecimento clássico, de matriz penal, e recusa o direito ao esquecimento digital, vinculado à proteção de dados pessoais e à hiperacessibilidade algorítmica. O afastamento é ainda mais claro quando se examina a distribuição de relatoria: no campo penal, há forte concentração decisória em poucos magistrados. Luiz Claudio Bonassini, Fernando Paes, José Ale Ahmad Netto, Jonas Hass, Jairo Roberto de Quadros, Waldir Marques e Lúcio R. da Silveira compõem o núcleo duro da jurisprudência penal sobre o tema, produzindo dezenas de decisões com estrutura praticamente idêntica. Nos anos iniciais do recorte, entre 2015 e 2017, destaca-se a atuação de Francisco Gerardo, que também contribui para a consolidação de um padrão reiterado de aplicação do art. 64, I, do CP.

No âmbito cível, por sua vez, a produção decisória é esparsa e não chega a formar uma linha teórica coesa. Relatores como Marcos José, Sideni Soncini, Vladimir Abreu, Claudionor Miguel e Geraldo de Almeida proferem decisões isoladas, sem que se possa falar em verdadeira consolidação jurisprudencial. Algumas poucas decisões revelam maior robustez argumentativa, mas surgem como exceções incapazes de reorientar a prática discursiva predominante. A ausência de um núcleo hermenêutico cível consistente reforça a conclusão de que o TJMS não reconhece o esquecimento informacional como problema jurídico autônomo.

No penal, os fundamentos jurídicos são altamente estabilizados: o art. 64, I, do Código Penal, o Tema 150 do STF, o princípio da razoabilidade e o art. 5º, XLVII, b, da Constituição, que veda penas de caráter perpétuo, compõem o repertório quase exclusivo das decisões. As sentenças seguem roteiro previsível: reconhecem o caráter limitado dos antecedentes, invocam o Tema 150 como barreira à perpetuação de efeitos penais e concluem pela impossibilidade de valoração negativa de condenações antigas. Trata-se de jurisprudência tecnicamente correta, mas pouco criativa do ponto de vista argumentativo e incapaz de dialogar com a dimensão informacional da memória penal.

Na esfera cível, os fundamentos recorrentes são outros: liberdade de imprensa (art. 220 da Constituição), liberdade de informação (art. 5º, IX), proteção da honra e da imagem

(art. 5º, X), tutela da vida privada (art. 21 do Código Civil) e publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da Constituição). Esses dispositivos compõem o repertório clássico da colisão entre privacidade e liberdade de expressão, mas sua utilização pelo TJMS é predominantemente formal, pouco densa e desprovida de abertura para os desafios da sociedade em rede. Não há incorporação sistemática do Marco Civil da Internet, da LGPD ou de princípios da autodeterminação informativa. A hermenêutica permanece analógica diante de litígios que já são, por natureza, digitais.

A análise qualitativa das decisões revela, em ampla maioria, fundamentações reduzidas, formulaicas ou meramente reprodutivas. No penal, bastam algumas linhas para resolver casos que envolvem a biografia judicial de indivíduos potencialmente marcados pela memória digital de um passado penal já distante. No cível, mesmo quando a temática exigiria ponderação sofisticada, a corte evita o enfrentamento denso, trata a liberdade de informação como se fosse absoluta e ignora a proteção de dados pessoais. Em muitos casos, o tribunal se limita a citar o Tema 786 do STF para recusar, de maneira sumária, qualquer pretensão de esquecimento digital.

Em síntese, a jurisprudência do TJMS evidencia um descompasso significativo entre a evolução das tecnologias da informação e a capacidade do tribunal de produzir respostas jurídicas adequadas ao ambiente digital. Ao reconhecer apenas o direito ao esquecimento penal clássico e rejeitar quase integralmente sua formulação cível e informacional, o tribunal se mantém preso a um paradigma hermenêutico ultrapassado, incapaz de traduzir em termos jurídicos os riscos e danos próprios da memória digital. A ausência de referência à LGPD, ao Marco Civil da Internet e às categorias modernas de proteção de dados pessoais evidencia essa desconexão.

A jurisprudência sul-mato-grossense, assim, retrata um tribunal que aceita esquecer o condenado, mas se recusa a esquecer o conteúdo; que acolhe a ressocialização penal, mas resiste à recomposição informacional. Essa dissociação expõe tensões profundas entre memória jurídica, identidade digital e dignidade humana na sociedade contemporânea, oferecendo material crítico indispensável para compreender os limites e desafios da judicialização do direito ao esquecimento no Brasil.

5.3. Mapeamento Argumentativo e Padrões Decisórios do TJGO

A pesquisa jurisprudencial realizada no Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), delimitada entre 2017 até outubro de 2025, estruturou-se, em seu primeiro momento, a partir

da busca objetiva pela expressão “direito ao esquecimento” nos filtros do sistema de pesquisa jurisprudencial da própria Corte. Essa etapa preliminar retornou 39 resultados vinculados à Turma de Uniformização e às Turmas Recursais, além de 574 resultados no âmbito do Tribunal de Justiça. Esses números, entretanto, refletem apenas o universo bruto captado pela ferramenta de busca e não correspondem ao conjunto realmente relevante para a presente investigação.

Somente após a leitura integral das decisões, a depuração criteriosa de seu conteúdo e a classificação substantiva, conforme os critérios do Primeiro e Segundo Momento da metodologia, foi possível identificar o número verdadeiramente pertinente ao estudo. Após esse filtro hermenêutico e analítico, constatou-se que apenas 270 acórdãos apresentam densidade argumentativa, pertinência temática e relevância jurídica suficientes para integrar a análise qualitativa. Esse número, muito inferior ao universo bruto inicial, corresponde ao acervo metodologicamente validado da pesquisa e revela, com maior precisão, o modo como o TJGO vem tratando o tema do direito ao esquecimento.

Desse conjunto depurado emerge um panorama marcado por acentuadas assimetrias entre as esferas penal e cível, por padrões hermenêuticos recorrentes e por decisões frequentemente calcadas em modelos argumentativos repetitivos. A jurisprudência revela, ainda, sinais de rigidez institucional diante das transformações tecnológicas e informacionais que estruturam a sociedade digital contemporânea. Outro aspecto relevante é o crescimento progressivo da litigância ao longo dos anos, intensificado, especialmente, após o julgamento do Tema 786. Ainda que a tese fixada pelo STF tenha rejeitado a existência de um direito ao esquecimento autônomo, sua repercussão gerou mobilização interpretativa significativa, ampliando o número de demandas envolvendo exposição, indexação e reexposição de informações pessoais.

A partir de 2020, observa-se ascensão expressiva no número de acórdãos sobre o tema, com maior intensidade entre 2023 e 2025. Esse crescimento acompanha tanto o amadurecimento do debate nacional quanto a crescente tensão social diante da hiperacessibilidade de dados e da permanência virtual de informações em mecanismos de busca e arquivos públicos. O período anterior revela número reduzido de decisões e forte predominância penal; já o recorte pós-2021 apresenta maior volume e maior complexidade temática, ainda que essa complexidade não tenha sido acompanhada por aprofundamento argumentativo proporcional por parte da Corte.

A assimetria entre penal e cível é o elemento mais marcante da jurisprudência goiana. Aproximadamente 85% dos acórdãos pertencem à esfera penal, e a aplicação do direito ao

esquecimento ocorre quase exclusivamente dentro dos limites tradicionais da temporalidade penal. Em tais decisões, o Tribunal aplica o art. 64, I, do Código Penal, relativo ao período depurador dos antecedentes, reforçado pelo Tema 150 do STF. Trata-se de um direito ao esquecimento estritamente penal, voltado a limitar os efeitos estigmatizantes de condenações antigas, sem qualquer vínculo com a dimensão informacional ou digital do instituto.

Embora volumosas, as decisões penais são marcadas por significativa uniformidade argumentativa e extensiva repetitividade textual. Relatores como Denival Francisco da Silva, Wild Afonso Ogwa, Adegmar José Ferreira, Amaral Wilson de Oliveira, Adriano Roberto Linhares e Nicomedes Domingos concentram dezenas de julgados com estrutura praticamente idêntica. Não há ponderação entre valores constitucionais, tampouco discussão sobre identidade digital, reputação online ou consequências sociais da hiperexposição penal. Ainda que algumas decisões façam referência a princípios como dignidade da pessoa humana ou proporcionalidade e, ocasionalmente, ao art. 17 do GDPR ou ao Enunciado 531 da Jornada de Direito Civil, tais citações são meramente ornamentais e não modificam o núcleo decisório essencialmente padronizado.

O cenário cível, por sua vez, contrasta profundamente com o penal. As demandas envolvendo desindexação, remoção de conteúdo, limitação de acesso a informações processuais, colisões entre honra e liberdade de imprensa e pedidos de tutela contra exposição digital são, substancialmente, menos frequentes, além disso, quando ocorrem, são quase sempre rejeitadas. A argumentação cível é, predominantemente, defensiva: privilegia a liberdade de informação e a liberdade de imprensa, frequentemente tratadas como valores absolutos, amparando-se em dispositivos como o art. 220 da Constituição e a ADPF 130. Relatores como Fausto Moreira Diniz, Ana Paula de Lima Castro, Sérgio Mendonça, Gerson Santana, Zacarias Neves Coelho e Oscar de Oliveira Sá Neto aparecem nesses casos, mas suas decisões não constituem linha jurisprudencial coerente ou aprofundada.

Outro ponto crítico é a ausência quase completa de referências à LGPD e ao Marco Civil da Internet, mesmo em casos que envolvem, direta e explicitamente, tratamento e circulação de dados pessoais em plataformas digitais. Quando o Marco Civil é mencionado, geralmente o é apenas para ratificar a responsabilização condicionada do provedor prevista no art. 19. A Corte raramente utiliza seus dispositivos para discutir questões de indexabilidade, desindexação ou hiperacessibilidade, e, praticamente, não incorpora noções contemporâneas ao debate, como autodeterminação informativa, minimização de dados, finalidade ou necessidade. Assim, o TJGO permanece preso a uma hermenêutica informacional pré-digital,

incapaz de reconhecer a especificidade tecnológica dos danos derivados da circulação automatizada de dados.

Essa dissociação revela um tribunal que aceita o "esquecimento penal", mas rejeita o "esquecimento digital". Em outras palavras, o TJGO opera como se houvesse dois direitos ao esquecimento, um legitimado e outro, sistematicamente, negado.

Por fim, a análise da fundamentação revela padrão geral de baixa densidade argumentativa. No penal, prevalece repetição mecânica; no cível, prevalece uma retórica de defesa absoluta da liberdade de imprensa, sem ponderação e sem integração dos marcos normativos recentes. A jurisprudência goiana, assim, revela resistência profunda à incorporação do direito ao esquecimento em sua formulação moderna, evidenciando um tribunal que esquece o réu, mas não esquece o dado; que aceita apagar a pena, mas não aceita discutir a memória; que reconhece o passado jurídico, mas não enfrenta a complexidade da exposição permanente na sociedade digital.

Nesse sentido, a atuação do TJGO constitui exemplo eloquente da dificuldade estrutural dos tribunais brasileiros em atualizar suas categorias interpretativas frente à transformação tecnológica da memória. Trata-se de um tribunal que opera com categorias do século XX para julgar problemas do século XXI, e essa defasagem, como se verá no estudo comparado, é uma das tensões centrais do direito ao esquecimento no Brasil.

5.4. Mapeamento Argumentativo e Padrões Decisórios do TJDFT

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ocupa posição absolutamente singular no cenário brasileiro no que concerne ao direito ao esquecimento. Diferentemente das demais cortes estaduais, cuja abordagem tende a ser esparsa, reativa ou fragmentada, o TJDFT incorporou o tema de modo sistemático à sua cultura institucional, refletindo um grau de maturidade jurisprudencial que o coloca entre os principais polos de elaboração hermenêutica do instituto no país.

Esse protagonismo se evidencia, em primeiro lugar, na produção institucional do próprio tribunal: o TJDFT já publicou dois Informativos de Jurisprudência dedicados exclusivamente ao direito ao esquecimento, além de ter consolidado cinco conjuntos de “Jurisprudências em Temas” voltados ao tratamento do assunto sob diferentes perspectivas, penal, civil, constitucional, digital-informacional e de responsabilidade civil. A existência simultânea desses materiais demonstra não apenas a recorrência do tema na prática

jurisdicional, mas também a preocupação institucional em sistematizar entendimentos, orientar a magistratura e promover maior previsibilidade interpretativa.

Esse investimento metodológico revela um tribunal que julga casos envolvendo o direito ao esquecimento e reflete sobre eles, arquitetando categorias decisórias, identificando tensões constitucionais e reconhecendo as especificidades trazidas pela sociedade digital à proteção da personalidade. Ao contrário do que se observa em outros tribunais estaduais, onde o instituto aparece de maneira esparsa e muitas vezes meramente retórica, o TJDFT passou a constituir um verdadeiro laboratório jurisprudencial sobre o tema.

Esse protagonismo se explica, em parte, pela própria natureza do Distrito Federal: centro político-administrativo do país, espaço intensamente midiático e palco permanente de debates públicos que, frequentemente, provocam tensões entre privacidade, liberdade de expressão, honra e memória digital. A judicialização desses conflitos, nesse contexto, é elevada e o tribunal respondeu a essa demanda com um esforço de construção hermenêutica que vai além da repetição de precedentes.

Assim, o TJDFT se destaca como uma das cortes brasileiras que mais desenvolveram e consolidaram debates sobre o direito ao esquecimento, oferecendo um repositório valioso para a análise crítica e comparativa. A partir dessa constatação, o presente capítulo examina de que modo o tribunal constrói, estabiliza e tensiona os sentidos jurídicos atribuídos ao direito ao esquecimento ao longo da última década, identificando seus padrões argumentativos, seus fundamentos recorrentes, suas inovações e suas insuficiências.

5.4.1. Informativos de Jurisprudência

No âmbito metodológico desta pesquisa, o Acórdão 1243871[387], divulgado no Informativo de Jurisprudência n.º 414 do TJDFT, desempenha papel estratégico ao evidenciar um ponto estrutural para a compreensão contemporânea do direito ao esquecimento: a distinção conceitual entre acesso à informação e acesso à verdade. Ao afirmar que o interesse

[387]DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (3ª Turma Cível). Apelação cível 0704164-16.2019.8.07.0006/DF. **Acórdão 1243871**. Direito processual civil. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Pedido de desindexação de notícias supostamente falsas dos resultados de busca do google. Ilegitimidade passiva. Teoria da asserção. Interesse processual do autor na desindexação. Prescrição não verificada [...]. Apelante: Google Brasil Internet LTDA. Apelado: J.B. Relatora: Desembargadora Fátima Rafael. Brasília, 14 de abr. de 2020, p. 1. Notícia falsa veiculada na internet – desindexação do nome do ofendido por "site" de busca – inexistência de direito coletivo de acesso à informação inverídica. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2020/informativo-de-jurisprudencia-n-414/pessoafalsamente-acusada-da-pratica-de-crime-por-materia-jornalistica-divulgada-na-internet-possui-direito-adesindexacao-do-nome-pelos-sites-de-busca-uma-vez-que-o-interesse-coletivo-de-acesso-a-informacao-naotutela-noticia-inveridica. Disponível em: 29 nov. 2025.

público não alcança conteúdos notoriamente inverídicos, o Tribunal introduz uma inflexão hermenêutica que ultrapassa o debate tradicional entre memória e esquecimento, deslocando o centro da análise para a dimensão epistemológica do espaço público. A falsidade, nessa moldura, deixa de ser mero desvio informacional e passa a constituir violação estrutural da esfera comunicativa.

Metodologicamente, esse acórdão revela como os tribunais, mesmo após as restrições impostas pelo STF no Tema 786, continuam a operar mecanismos de tutela da personalidade por vias que não se limitam à formulação clássica do direito ao esquecimento. A 3ª Turma Cível demonstra, de forma paradigmática, que a proteção da dignidade informacional emerge, muitas vezes, não do "passado que se pretende apagar", mas do presente distorcido que requer correção. A decisão ilumina, portanto, uma via hermenêutica subterrânea, pela qual os tribunais restabelecem, por meio da desindexação, a integridade epistêmica do indivíduo, ainda que a retórica do esquecimento permaneça formalmente limitada pelo STF.

O Tribunal parte de uma premissa simples, porém filosoficamente sofisticada: não existe direito coletivo de acesso ao falso. Assim, a desindexação, nesses casos, não aparece como concessão individual, mas como medida de saneamento do próprio espaço público. O caso concreto envolvia indivíduo falsamente acusado de estelionato em reportagens divulgadas digitalmente. Diante da inexistência de qualquer registro penal, inquérito ou denúncia que sustentasse o conteúdo, o Tribunal reconheceu que, se a jurisprudência já admite retirar dos buscadores informações verdadeiras quando excessivamente invasivas ou descontextualizadas pelo tempo, com maior razão deve se admitir a remoção de conteúdos manifestamente falsos.

Esse movimento argumentativo é decisivo: o Tribunal reconstrói o equilíbrio entre liberdade de expressão, direito de imagem e interesse público, afastando qualquer absolutização de direitos e reconhecendo que a permanência digital do falso constitui violação à própria ordem democrática de circulação de informações.

Ao integrar esse precedente ao método desta dissertação, evidencia-se que a análise jurisprudencial não se restringe a coleta empírica, mas constitui via privilegiada para compreender como o Direito brasileiro, diante das tensões entre memória, verdade e tecnologia, constrói respostas adaptativas e sofisticadamente pragmáticas. O acórdão demonstra que a proteção da personalidade no ambiente digital não se esgota na discussão sobre esquecimento: ela se estende à defesa da integridade epistêmica do sujeito, condição mínima para sua participação digna no espaço social.

O Informativo de Jurisprudência n.º 280 (Acórdão 772390)[388] representa um marco igualmente relevante, especialmente para a reconstrução histórica do direito ao esquecimento no Brasil. A decisão, datada de 2014, é exemplar para compreender a fase embrionária do instituto no âmbito dos tribunais estaduais. O acórdão trata de um caso em que reportagem televisiva e conteúdo disponibilizado no site da emissora noticiaram suposto sequestro cometido por um pai, com base em informações fornecidas pela polícia. Para o Tribunal, a divulgação jornalística era, inicialmente, legítima: não havia sensacionalismo, adjetivação ou fabricação de fatos.

O elemento metodologicamente mais relevante dessa decisão, contudo, não reside na negativa de indenização. O ponto decisivo está na solução híbrida adotada: embora a cobertura jornalística seja reconhecida como lícita no momento da divulgação, o Tribunal determina sua remoção do site, em razão do decurso do tempo. A permanência digital, e não a reportagem em si, é vista como fator que, com o passar dos anos, deixa de atender ao interesse público e passa a constituir excesso. Essa solução revela um período pré-paradigmático do tratamento jurisprudencial do assunto, em que o direito ao esquecimento era manejado com naturalidade, como técnica de equilíbrio entre liberdade comunicativa e dignidade pessoal.

Incorporar esse precedente à metodologia desta dissertação permite visualizar como os tribunais estaduais funcionaram, historicamente, como laboratórios hermenêuticos. Muito antes de o STF formalizar sua crítica ao direito ao esquecimento em 2021, os tribunais já reconheciam que determinadas informações, embora inicialmente válidas, tornam-se injustas quando perdem relevância social.

Do ponto de vista filosófico, esse acórdão projeta a ideia de que a biografia não pode ser sequestrada pelo arquivo digital. A memória jornalística, quando ilimitada, deixa de cumprir função pública e passa a atuar como mecanismo de aprisionamento da identidade. A decisão revela a intuição de que a justiça, para além da distribuição de bens e responsabilidades, também consiste em restaurar uma ordem narrativa justa, especialmente quando a tecnologia perpetua, artificialmente, uma versão congelada e descontextualizada do sujeito.

---

[388]DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (6ª Turma). Apelação Cível 0068774-64.2010.8.07.0001/DF. **Acórdão 772390**. Danos morais. Matéria jornalística. Divulgação de suposto sequestro de menor pelo pai. Fatos investigados em inquérito policial [...]. Apelante: Josmar Ferreira Veiga. Apelado: Globo Comunicação e Participações S/A. Relatora: Desembargadora Vera Andrighi. Brasília, 19 de março de 2014, p. 464. Liberdade de Imprensa - Direito ao esquecimento. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2014/informativo-de-jurisprudencia-no280/liberdade-de-imprensa-2013-direito-ao-esquecimento. Acesso em: 03 dez. 2025.

Metodologicamente, esse precedente é decisivo para esta pesquisa porque mostra como, antes mesmo da formulação dogmática contemporânea do direito ao esquecimento, o TJDFT já enfrentava, de modo pragmático, os efeitos da perenidade digital. Se hoje é discutida a identidade informacional, a desindexação e a hiperacessibilidade algorítmica, é porque decisões como essa anteciparam a necessidade de governar, temporalmente, o espaço digital.

Assim, o acórdão se torna peça-chave para compreender o itinerário histórico do instituto: revela momento em que o esquecimento era manejado como técnica de contenção, e não como categoria autônoma; momento em que a hermenêutica judicial buscava equilibrar, caso a caso, a continuidade da informação com a proteção da dignidade, sem recorrer a teorias estruturadas. Trata-se de um testemunho do período de gestação do instituto no Brasil, quando os tribunais começavam a reconhecer que, diante da memória infinita do digital, a proteção da pessoa exige um novo tipo de justiça: a justiça da temporalidade.

5.4.2. Jurisprudências em temas

A fixação da tese do Tema 786 constitui o divisor de águas mais significativo na arquitetura contemporânea do direito ao esquecimento no Brasil. Ao afirmar a incompatibilidade constitucional da formulação clássica do instituto, o STF desloca profundamente o eixo do debate. A questão central deixa de ser a existência de um "direito ao apagamento" e passa a se concentrar na responsabilidade por abusos no exercício da liberdade de expressão. A partir dessa tese vinculante, altera-se a lógica metodológica da análise: o que antes dependia de construção argumentativa mais aberta, caso a caso, passa a ser enquadrado em um horizonte interpretativo previamente delimitado. O Tema 786[389], enquanto jurisprudência em tese, passa a operar, simultaneamente, como critério de enunciação, moldura hermenêutica e filtro de admissibilidade argumentativa, redefinindo a gramática pela qual o direito ao esquecimento deve ser discutido nas instâncias ordinárias.

A leitura metodológica dos acórdãos selecionados revela como o TJDFT reconstrói, cotidianamente, o Tema 786, aplicando-o não como dispositivo de encerramento do debate,

[389]DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (5ª Turma Cível). Processo nº. 0710205-49.2022.8.07.0020. **Acórdão 1847373**. Apelação cível. Marco civil da internet. Prescrição. Termo inicial. Tema 786 do stf. Matéria sem indicação de nome do autor. Fato confirmado na petição inicial. Fato verídico. Inexistência de abuso da liberdade de expressão [...]. Apelante: M.L.A. Apelado: D.G. Relatora: Leonor Aguena. Brasília, 11 abr. 2024. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/precedentes-qualificados-na-visao-do-tjdft/direito-administrativo-e-constitucional/direitos-fundamentais/tema-786-do-stf-direito-ao-esquecimento. Acesso em: 01 dez. 2025.

mas como chave apta a reorganizar a forma pela qual os conflitos envolvendo memória, privacidade e liberdade de expressão são enfrentados. O Acórdão 1847373[390] é exemplar nessa perspectiva: embora reafirme, de modo expresso, que não há direito ao esquecimento quando se trata de divulgação de fatos verídicos e licitamente obtidos, o Tribunal desloca a controvérsia para o terreno da análise do excesso. O que se discute já não é mais "se existe" direito ao esquecimento, mas se a forma de divulgação, o contexto de circulação, a repetição da notícia ou o seu caráter sensacionalista tornam a permanência da informação injusta, desproporcional ou violadora da dignidade.

Esse acórdão evidencia um movimento de dupla fidelidade: de um lado, formal à tese do STF; de outro, substancial à tradição do TJDFT de tutela robusta dos direitos da personalidade. O Tribunal sinaliza que o debate não se encerra com a negativa do direito ao esquecimento, apenas muda de linguagem. A antiga chave do "esquecimento" cede lugar a um vocabulário de "controle de abusos", "excesso", "descontextualização" e "permanência injustificada", que passa a constituir o eixo dominante da interpretação pós-786.

O Acórdão 2011088[391] confirma a maturação desse padrão interpretativo. Decorridos cerca de dois anos de aplicação contínua do Tema 786, observa-se uma clara estabilização: os julgadores passam a empregar termos, fundamentos e sequências argumentativas quase uniformes, demonstrando que a tese do STF funciona como ponto de estabilização narrativa no interior do tribunal. O Tema 786 deixa de ser apenas precedente a ser citado e passa a estruturar a forma de argumentação em si, reduzindo margens de experimentação hermenêutica e consolidando uma linguagem comum entre as diferentes turmas. Metodologicamente, isso é relevante porque revela a formação de um verdadeiro padrão decisório, com alto grau de reprodutibilidade interna.

---

[390]DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (5ª Turma Cível). Processo nº. 0710205-49.2022.8.07.0020. **Acórdão 1847373**. Apelação cível. Marco civil da internet. Prescrição. Termo inicial. Tema 786 do stf. Matéria sem indicação de nome do autor. Fato confirmado na petição inicial. Fato verídico. Inexistência de abuso da liberdade de expressão [...]. Apelante: M.L.A. Apelado: D.G. Relatora: Leonor Aguena. Brasília, 11 abr. 2024. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/precedentes-qualificados-na-visao-do-tjdft/direito-administrativo-e-constitucional/direitos-fundamentais/tema-786-do-stf-direito-ao-esquecimento. Acesso em: 01 dez. 2025.

[391]DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (8ª Turma Cível). Apelação Cível 0729268-49.2024.8.07.0001. **Acórdão 2011088.** Direito civil e constitucional. Apelação cível. Direito à informação. Plataforma de busca jurídica. Direito ao esquecimento. Dados processuais públicos. Dano moral não configurado. Sentença não alterada [...]. Apelante: Olimpo Construtora de Informações LTDA. Apelado: Potelo Sistemas de Informações LTDA. Relator: José Firmo Reis Soub. Brasília, 17 jun. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/e905fd39-166e-4eca-81a6-c19cf890d5d8. Acesso em: 02 dez. 2025.

Fenômeno semelhante se observa no Acórdão 1964196[392], proferido pelas Turmas Recursais. Aqui, não importa apenas o resultado, mas a constatação de que as Turmas Recursais aplicam o Tema 786 com rigor argumentativo praticamente idêntico ao dos órgãos de segundo grau. Essa simetria é rara no contexto brasileiro e indica absorção da tese. Do ponto de vista metodológico, isso aumenta a previsibilidade das decisões e reforça a coerência sistêmica da jurisprudência do TJDFT.

O Acórdão 1895390[393], por sua vez, traz à tona um elemento central da racionalidade pós-786: o papel do contexto. O Tribunal afirma que a mera permanência de uma notícia não configura, por si só, ilícito. O que se torna decisivo é verificar se ainda existe interesse jornalístico atual, se a informação se mantém verdadeira, se é proporcional e se não foi manipulada para fins de estigmatização ou exposição indevida. A decisão explicita que, nesse novo cenário, a verdade factual é necessária, mas não suficiente para legitimar a continuidade da exposição digital: é imprescindível examinar como essa verdade é narrada e recontextualizada no ecossistema informacional. Do ponto de vista metodológico, esse acórdão funciona como paradigma da análise contextual que passa a marcar o período posterior ao Tema 786.

Por fim, o Acórdão 1889225[394] talvez seja o mais expressivo quanto ao impacto simbólico da tese do STF. Nele, o tribunal afirma, de forma categórica, a inexistência do direito ao esquecimento como categoria jurídica autônoma e utiliza esse entendimento como filtro inicial da decisão. Apenas depois de afastar a pretensão sob essa rubrica é que passa a

[392]DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Recursal). Recurso Inominado Cível nº 0726973-91.2024.8.07.0016. **Acórdão nº1964196**. Recurso inominado. Direito constitucional. Direito civil. Ação de obrigação de fazer. Matéria jornalística. Conteúdo informativo. Excesso ou abuso não observados. Tema 786 do supremo tribunal federal. Manutenção da publicação. Sentença reformada [...]. Recorrente: Poder360 Jornalismo e Comunicação S/S LTDA -EPP. Recorrido: R.B.A. Relatora: Edi Maria Coutinho Bizzi. Brasília, 03 fev. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/32861549-2931-473c-9354-14ef7982764a. Acesso em: 02 dez. 2025.

[393]DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Recursal). Recurso Inominado Cível 0704851-06.2023.8.07.0021. **Acórdão 1895390.** Juizados especiais cíveis. Recurso inominado. Provedor de pesquisa. Resultado das buscas. Responsabilidade civil. Informações públicas e verídicas. Tema 786 do stf. Impossibilidade de desindexação. Ausência de excesso ou abuso no direito à informação. Recurso conhecido e não provido [...]. Recorrente: R.J.R.S. Recorridos: Google Brasil Internet LTDA e Jusbrasil LTDA. Relatora: Margareth Cristina Becker. Brasília, 22 jul. 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/81dce2eb-6e94-4038-b16f-e5dafda4b159. Acesso em: 02 dez. 2025.

[394]DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (8ª Turma Cível). Agravo Interno Cível 0710208-04.2022.8.07.0020. **Acórdão 1889225.** Processo civil. Agravo interno. Dialeticidade. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença. Apelação não conhecida. Decisão mantida. 1. A sentença recorrida, com fulcro no art. 487, i, do cpc/15, julgou improcedentes os pedidos iniciais, consistentes i) na retirada de matéria jornalística veiculada em sítio eletrônico de propriedade da ré - mediante a supressão do link que a disponibiliza ao acesso público; ii) na publicação de eventual sentença de procedência da presente demanda; e iii) na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais [...]. Agravante: M.L.A. Agravado: Empresa Folha da Manhã S.A. Relator: Robson Teixeira de Freitas. Brasília, 09 jul. 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/8a55d650-0419-4ca9-abc1-e456a1152a34. Acesso em 02 dez. 2025.

examinar os demais direitos da personalidade invocados. Filosoficamente, o passado verídico, uma vez tornado público, permanece acessível como regra; o ônus argumentativo desloca-se para a demonstração de abuso, sensacionalismo ou manipulação indevida, e não mais para a legitimidade da memória em si.

O conjunto desses acórdãos permite formular uma conclusão metodológica relevante: embora o STF tenha "matado" o direito ao esquecimento como categoria dogmática autônoma, ele sobrevive, funcionalmente, na prática jurisdicional sob novas regras, como excesso, abuso, descontextualização, permanência injustificável, revitimização, sensacionalismo, distorção e outros.

Nesse contexto, a análise do Ementário 05/2025[395] do TJDFT, publicado em alusão ao Dia Mundial da Liberdade de Imprensa, integra-se à metodologia desta dissertação como instrumento privilegiado para compreender a arquitetura atual dos conflitos entre liberdade de expressão, liberdade jornalística e direitos da personalidade no ambiente digital. O conjunto de decisões reunidas no ementário evidencia que a liberdade de imprensa permanece como valor estruturante da ordem democrática, mas seu exercício, na prática jurisdicional, é continuamente recalibrado à luz da dignidade humana, de modo a impedir que a comunicação se transforme em veículo de violência simbólica.

O ementário funciona como mapa da tensão permanente entre dois polos: de um lado, o ideal da circulação ampla de informações; de outro, a consciência de que a palavra pode produzir danos profundos, duradouros e massificados à honra, à imagem e à identidade. Metodologicamente, o valor do ementário reside no fato de que ele não expõe apenas construções teóricas abstratas, mas concretiza a colisão entre direitos fundamentais em situações cotidianas: fotografias de ex-casais, entrevistas sem consentimento, críticas contratuais, denúncias interfamiliares, republicações depreciativas, ofensas em grupos de WhatsApp, imputações falsas em telejornais, erros de identificação jornalística, pedidos de desindexação, exclusões arbitrárias de contas, críticas contundentes, injúrias reiteradas, desacatos, entre outras.

A terceira jurisprudência em tema examinada, dedicada especificamente ao conflito entre direito ao esquecimento e liberdades de informação e expressão[396], explicita a estrutura

[395]DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Ementário Eletrônico Temático – 05/2025**: Dia Mundial da Liberdade de Imprensa. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/ementario-eletronico-tematico/ementario-05-2025-dia-mundial-da-liberdade-de-imprensa. Acesso em: 03 dez. 2025.

[396]DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **O direito ao esquecimento e o conflito com os direitos à liberdade de informação e de expressão.** Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-direito-ao-esquecimento-e-o-conflito-com-os-direitos-a-liberdade-de-informacao-e-de-expressao. Acesso em: 03 dez. 2025.

constitucional dessa colisão. De um lado, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF); de outro, as liberdades de manifestação do pensamento, de imprensa e de comunicação (arts. 5º, IV, IX, XIV, e art. 220). Essa configuração torna evidente que a colisão entre esses direitos não é patologia do sistema, mas consequência inevitável da vida pública em sociedades pluralistas. Daí a centralidade do método da ponderação como técnica de decisão, apoiada na proporcionalidade e na centralidade da pessoa humana enquanto parâmetro último de controle.

Essa matriz constitucional é densificada por instrumentos infraconstitucionais, como o art. 21 do Código Civil, que prevê a inviolabilidade da vida privada e autoriza a cessação de atos contrários a essa esfera, e pelo Enunciado 531[397] da VI Jornada de Direito Civil, segundo o qual a dignidade, na sociedade da informação, abrange o direito ao esquecimento. Ainda que não vinculante, esse enunciado explicita a percepção doutrinária de que a hiperexposição digital, a permanência indefinida de conteúdos e a fossilização de identidades demandam resposta jurídica específica.

A narrativa jurisprudencial produzida entre 2018 e 2025 mostra, contudo, que o direito ao esquecimento não se apresenta como instituto monolítico. Ele aparece, desaparece, é diluído, reinterpretado, reconstruído e projetado sob novas categorias. Essa oscilação compõe um dos eixos centrais da pesquisa: no Brasil, o direito ao esquecimento é menos um conceito estável e mais um campo de disputa hermenêutica, constantemente reconfigurado por casos concretos, pela mutação do interesse público e pela própria evolução tecnológica.

O quarto eixo jurisprudencial analisado é relativo a publicações ou críticas ofensivas em redes sociais[398], que funciona como ponto de articulação entre três planos: (a) responsabilidade civil por dano moral; (b) proteção dos direitos da personalidade (honra, imagem, intimidade, legítima expectativa); e (c) delimitação dos contornos da liberdade de expressão em ambiente digital, justamente o cenário em que o debate sobre esquecimento se torna mais agudo. O entendimento consolidado parte da premissa de que mensagens ofensivas, difamatórias ou humilhantes veiculadas em redes sociais, associadas à identificação da pessoa, configuram atos ilícitos indenizáveis, por violarem, diretamente, os bens da personalidade. A construção é clássica em termos de responsabilidade civil, mas adquire contornos novos no ambiente em que a ofensa é replicável, arquivável e viralizável.

---

[397]BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **VI Jornada de Direito Civil: Enunciado 531.** Brasília, 2003. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650.

[398]DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Publicações ou críticas ofensivas em redes sociais.** Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/midia/publicacoes-ou-criticas-ofensivas-em-redes-sociais. Acesso em: 03 dez. 2025.

Esse padrão decisório revela uma concepção fortemente personalista: não se trata apenas de discurso ofensivo, mas de ataque à identidade. O sujeito é reduzido a rótulo, a estigma e a categoria social depreciativa. Na linguagem da teoria da personalidade, deixa de ser reconhecido como fim em si mesmo para ser fixado em uma imagem social degradante, frequentemente, impulsionada por dinâmicas algorítmicas de engajamento.

Por fim, a jurisprudência em temas do TJDFT sobre direitos da personalidade[399], como intimidade, privacidade, honra e imagem, parte de eixo normativo clássico, ancorado no art. 5º, X, da Constituição e no art. 12 do Código Civil. Os acórdãos reunidos evidenciam que o tribunal lida com um amplo espectro de situações de violação da personalidade, muitas delas intrinsecamente digitais: divulgação de imagens íntimas ("revenge porn"), exposição não autorizada de dados pessoais em sites, monitoramento abusivo por câmeras, ofensas em redes sociais, agressões verbais dirigidas a profissionais ou magistrados, etc. Em todas essas hipóteses, o TJDFT reforça que a tutela da personalidade constitui núcleo duro da ordem constitucional, funcionando como limite à circulação irresponsável de informações.

Metodologicamente, destaca-se também a incorporação, ainda que pontual, da LGPD na resolução de litígios envolvendo dados pessoais, inclusive com reconhecimento do direito de eliminação de dados (art. 18, VI), ainda que sem adoção automática da tese do dano moral *in re ipsa*. Isso demonstra que o tribunal começa a transitar por uma chave de leitura própria do direito de proteção de dados, aproximando a proteção da personalidade da lógica da autodeterminação informativa.

Tomado em conjunto, esse material revela um tribunal com forte tradição de tutela dos direitos da personalidade e sensibilidade crescente para os danos informacionais próprios da sociedade digital. Ao mesmo tempo, expõe uma tensão não inteiramente resolvida: o TJDFT responde com vigor a excessos pontuais, como ofensas, exposições indevidas, vigilância abusiva, mas nem sempre enfrenta, com igual densidade, o problema estrutural da permanência e da indexabilidade das informações ao longo do tempo. Em outros termos, protege-se bem contra o golpe imediato, mas ainda se hesita em enfrentar a arquitetura de memória que torna o dano contínuo.

Essa ambivalência reforça a tese central desta dissertação: o TJDFT figura como uma das cortes estaduais mais avançadas na proteção da personalidade e no reconhecimento dos riscos informacionais, mas ainda oscila, teoricamente, entre uma hermenêutica clássica da

[399]DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Direitos de personalidade:** intimidade, privacidade, honra, imagem e liberdade de expressão. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/direitos_de_personalidade_intimidade_privacidade_honra_imagem_e_liberdade_de_expressao. Acesso em: 03 dez. 2025.

honra e uma hermenêutica plenamente contemporânea da memória digital. É precisamente nesse espaço de oscilação que se inscreve a contribuição metodológica e crítica deste trabalho.

5.4.3. Estrutura e Sentido das Decisões do TJDFT sobre o Direito ao Esquecimento

A pesquisa jurisprudencial realizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, delimitada de 2014 até outubro de 2025 e conduzida a partir do critério objetivo de busca pela expressão "direito ao esquecimento", resultou, em um primeiro momento, na identificação de 204 acórdãos relacionados ao tema. Paralelamente, o filtro ampliado de "inteiro teor" retornou 920 decisões, revelando que o universo potencial de litígios envolvendo memória, exposição e circulação informacional é, consideravelmente, mais amplo do que o conjunto que recebe, de forma expressa, o rótulo "direito ao esquecimento".

Desde logo, esse dado indica que a expressão opera no TJDFT muito mais como marcador discursivo ocasional do que como etiqueta uniforme: inúmeros casos que tratam, em substância, de privacidade digital, indexação algorítmica, reexposição de fatos pretéritos ou permanência de dados sensíveis não são formalmente identificados por essa categoria no sistema de pesquisa jurisprudencial.

Somente após a aplicação rigorosa dos critérios previstos pela MAD, com leitura integral, depuração hermenêutica e classificação substantiva, foi possível delimitar o conjunto de decisões que realmente dialogam com o objeto desta dissertação. Após esse processamento metodológico, verificou-se que apenas 186 acórdãos apresentam pertinência jurídica e densidade argumentativa suficientes para compor o número real da pesquisa. Esse número depurado, portanto, representa o conjunto efetivamente analisado e permite reconstruir com maior precisão as dinâmicas interpretativas do TJDFT no tratamento das tensões entre memória, identidade, privacidade, circulação informacional e liberdade de expressão.

Do ponto de vista longitudinal, observa-se que a presença do tema cresce de maneira gradual ao longo dos anos, com inflexão particularmente nítida a partir de 2017, quando o tribunal passa a receber número crescente de ações relacionadas à permanência de dados pessoais, à reexposição midiática de fatos antigos e aos efeitos da memória digital sobre a trajetória social dos indivíduos. Esse movimento se intensifica em 2018, momento em que o contencioso não apenas se expande quantitativamente, mas também se densifica

qualitativamente, passando a incorporar, de forma mais explícita, discussões sobre plataformas, circulação massificada e permanência algorítmica da informação.

O incremento torna-se ainda mais expressivo a partir de 2021, ano do Tema 786, produzindo repercussão imediata no TJDFT: de um lado, pela ampliação de demandas que tentam enquadrar conflitos informacionais sob a rubrica do esquecimento; de outro, pela necessidade de reacomodação argumentativa interna, dado que os órgãos julgadores passam a fundamentar suas decisões sob o novo marco hermenêutico imposto pelo STF.

O período entre 2022 e 2025 concentra a maior parte dos acórdãos depurados, revelando um tribunal cada vez mais instado a decidir controvérsias complexas envolvendo privacidade, honra, liberdade de expressão e indexação algorítmica. Se, nos primeiros anos do recorte, o debate aparece mais disperso e, predominantemente, cível, com discussões pontuais sobre exposição midiática, a fase posterior evidencia uma litigância voltada a problemas estruturais da sociedade digital. Esse movimento consolida o TJDFT como um dos tribunais mais relevantes do país na construção jurisprudencial sobre memória, identidade e esquecimento.

No plano material, a distribuição dos julgados revela predominância expressiva do âmbito penal. Tal predominância não é acidental: ela reflete a consolidação de um modelo de "direito ao esquecimento penal clássico", ancorado no art. 64, I, do Código Penal e no Tema 150 do STF. O tribunal, nesses casos, acolhe com elevada frequência pedidos de afastamento de maus antecedentes, mobilizando fundamentos como dignidade da pessoa humana, individualização da pena e vedação de perpetuidade dos efeitos penais. Trata-se, contudo, de decisões marcadas por homogeneidade argumentativa: a estrutura se repete, os dispositivos se reiteram quase automaticamente e a análise do caso concreto, salvo raras exceções, é mínima. Assim, a aplicação do esquecimento na esfera penal apresenta-se como fenômeno consolidado e estável, embora, frequentemente, sustentado por fundamentação padronizada, com reduzida densificação hermenêutica.

O cenário se altera, substancialmente, quando se examinam os acórdãos da esfera cível. Embora presentes ao longo de todo o período analisado, tais decisões não estabilizam um regime decisório tão previsível e consolidado quanto aquele observado no âmbito penal, revelando maior dispersão argumentativa e forte dependência da moldura hermenêutica estabelecida pelo Tema 786 do STF. Nesse contexto, a jurisprudência cível do TJDFT tende a adotar postura mais restritiva, com rejeição recorrente de pedidos de desindexação, supressão de conteúdo, limitação de acesso ou mitigação da exposição digital. Essa orientação fundamenta-se, em regra, na centralidade atribuída às liberdades de imprensa e de informação,

frequentemente tratadas como vetores prioritários da ponderação constitucional, o que reduz o espaço decisório para o enfrentamento explícito dos danos informacionais decorrentes da permanência e da indexação algorítmica de conteúdos ao longo do tempo.

Entre os fundamentos mais utilizados estão a ADPF 130, o art. 220 da Constituição Federal, os arts. 5º, IV, IX e X, além de leituras rígidas do art. 19 do Marco Civil da Internet. A LGPD, por sua vez, ainda não se consolida como eixo estruturante do raciocínio decisório, surgindo de modo pontual e auxiliar, sem reorganizar de forma sistemática a ponderação entre dignidade informacional e liberdades comunicativas. Do mesmo modo, a teoria da autodeterminação informativa tampouco ocupa lugar central na argumentação. Mesmo quando noções como "privacidade digital", "conteúdo sensível" ou "hiperacessibilidade" são mencionadas, a análise não avança, na maioria dos casos, para uma ponderação constitucional efetivamente estruturada.

Na prática, a liberdade de informação tende a ser tratada como vetor prioritário, sobretudo em decisões cíveis pós-Tema 786, o que, frequentemente, reduz o espaço de ponderação explícita. Essa prioridade, contudo, não é absoluta, sendo relativizada em hipóteses de abuso, falsidade, revitimização ou perda do interesse público atual.

A análise da relatoria reforça essa dinâmica. No penal, há forte concentração decisória em poucos magistrados, como Jair Soares, Sandoval Oliveira, Esdras Neves, Nilsoni de Freitas Custódio e Cruz Macedo, que reproduzem fundamentações quase idênticas em dezenas de acórdãos, o que evidencia padrão jurisprudencial cristalizado e pouco permeável à individualização argumentativa. Já no campo cível, verifica-se maior dispersão, com relatores como Vera Andrighi, Nídia Corrêa, Maria Ivatônia, Hector Valverde, Silva Lemos e James Eduardo Oliveira. Essa diversidade, contudo, não se traduz automaticamente em sofisticação hermenêutica; ao contrário, especialmente após o Tema 786, a fundamentação cível tende a se tornar mais sintética, defensiva e alinhada à negativa sistemática do instituto, limitando-se, por vezes, à reprodução do entendimento do STF sem exame aprofundado dos elementos particulares do caso ou das especificidades do ecossistema digital.

Quanto aos fundamentos jurídicos mobilizados, a divisão é novamente clara. No penal, predominam o art. 64, I, do Código Penal, o Tema 150 do STF, princípios como dignidade da pessoa humana, razoabilidade, proporcionalidade e referências pontuais ao art. 5º, XLVII, da Constituição. No cível, dominam a liberdade de imprensa, a liberdade de informação, a vedação à censura prévia e a responsabilidade mitigada prevista no Marco Civil da Internet. O contraste evidencia, portanto, que o TJDFT reconhece, plenamente, apenas a

versão penal tradicional do direito ao esquecimento, enquanto rejeita sua formulação contemporânea vinculada à proteção de dados e à reintegração da identidade digital.

No plano da qualidade argumentativa, os números analisados revelam que grande parte dos acórdãos, especialmente no penal, apresenta estrutura repetitiva e padronizada, com baixa personalização e reduzida densidade interpretativa. No âmbito cível, embora a matéria exija complexidade teórica e ponderação refinada, a maioria das decisões não realiza calibragem constitucional explícita e estruturada, especialmente no período posterior ao Tema 786, passando a operar com fundamentações mais defensivas e padronizadas. Ainda assim, o tribunal admite tutela em hipóteses excepcionais, como falsidade manifesta, segredo de justiça, revitimização e exposição sensível, deslocando a controvérsia para categorias como abuso, excesso e descontextualização.

O resultado é um tribunal que, apesar do volume expressivo de decisões, trata o instituto de modo fragmentado: acolhe-o na esfera penal sob padrões tradicionais, mas o rejeita na esfera cível sem reconhecer a especificidade dos danos informacionais característicos da era digital.

Ainda assim, o material do TJDFT revela um panorama rico e, em certa medida, ambíguo. Há decisões que negam frontalmente o direito ao esquecimento, especialmente quando há interesse público atual, quando os fatos envolvem fiscalização de condutas potencialmente lesivas ao Estado (Acórdão 1172754)[400] ou quando a informação permanece contemporânea e socialmente relevante.

Em casos como os associados à "Operação Perfídia" (Acórdão 1186782)[401], o tribunal enfatiza que a liberdade de imprensa prevalece quando a informação é contemporânea, possui interesse público e envolve controle democrático de atividades estatais, advertindo que a

[400]DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (7ª Turma Cível). Apelação Cível 0730258-50.2018.8.07.0001. **Acórdão 1172754**. Apelação cível. Processo civil e constitucional. Aparente conflito de direitos fundamentais. Juízo de ponderação. Veiculação de matéria jornalística. Reportagem. Animus narrandi. Dano moral. Não configurado. Direito de resposta. Não cabimento. Direito ao esquecimento [...]. Apelante: V.J.B.N. Apelado: IG Publicidade e Conteudo LTDA. Relatora: Gislene Pinheiro. Brasília, 22 maio 2019. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/ad21cc42-96c8-4fa5-ab9d-f9dae60c5a0e. Acesso em: 02 dez. 2025.

[401]DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Cível). Apelação Cível 0716588-42.2018.8.07.0001. **Acórdão 1186782**. Direito constitucional. Direito civil e processual civil. Ausência de impugnação específica. Inocorrência. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido. Indenização. Danos morais. Informações disponibilizadas por sítio de buscas mantido na rede mundial de computadores. Pretensão de exclusão de informações. Direito ao esquecimento. Inviabilidade. Recurso desprovido.1. Na presente hipótese, o autor requereu a apreciação de requerimento de exclusão, da rede mundial de computadores, de todas as informações que contenham seu nome ou o nome de seus familiares, concernentes à "operação perfídia", deflagrada pela polícia federal em conjunto com o ministério público federal, como um dos desdobramentos da "operação lava jato"[...]. Apelante: A.D. Apelado: Google Brasil Internet LTDA. Relator: Álvaro Ciarlini. Disponível em:https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/f3f29012-85e3-4174-b0c8-61b1cb034b80. Acesso em: 02 dez. 2025.

retirada indiscriminada de conteúdos pode equivaler a censura constitucionalmente inadmissível. Em outros casos, a Corte reafirma o mesmo raciocínio: se o tempo ainda não dissolveu o interesse público, a memória ainda cumpre função social e não pode ser suprimida.

Por outro lado, existem decisões em que o tribunal acolhe a tutela de proteção quando identifica que a manutenção da informação perdeu legitimidade pública e passou a produzir sofrimento, estigmatização ou violação grave da esfera existencial do indivíduo. Casos envolvendo vítimas de crimes sexuais (Acórdão 1147053)[402], processos sob segredo de justiça ou imputações infundadas (Acórdão 1145771)[403] constituem situações nas quais o tribunal reconhece que a permanência digital já não serve ao interesse coletivo e opera, antes, como forma de revitimização. Nesses casos, lembrar deixa de ser exercício de função social e passa a ser injustiça, sendo nesse ponto que o tribunal, ainda que por vias laterais, admite limitar a permanência da informação (Acórdão 1132174)[404] .

Essa oscilação, contudo, não configura incoerência pura e simples. Ela expressa o modo como o Direito lida com tempo e memória: por um lado, preserva-se a esfera pública e a circulação informativa; por outro, reconhece-se que a publicidade indefinida pode se converter em pena perpétua informal, imposta pela arquitetura técnica da internet.

A interlocução com o STJ aprofunda ainda mais essa leitura, especialmente ao estabelecer critérios metodológicos como: (i) o decurso de longo lapso temporal; (ii) o caráter eminentemente privado da informação; e (iii) a possibilidade técnica de romper o vínculo

---

[402]DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Cível). Processo nº 0706538-82.2017.8.07.0003. **Acórdão 1147053**. Civil e processual civil. Ação de conhecimento. Obrigação de fazer e indenização por danos morais. Portal de ferramenta de pesquisa na internet. Exclusão de ferramenta de busca. Vinculação do nome da autora a processo penal. Disponibilização de links para acesso a sítios hospedeiros do conteúdo da sentença criminal. Ação que transitara sob segredo de justiça [...]. Segredo de Justiça. Relator: Teófilo Caetano. Brasília, 23 jan. 2019. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/e7261cd2-eafd-41ce-879d-0c536d470ea9. Acesso em: 02 dez. 2025.

[403]DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (8ª Turma Cível). Processo nº 0738085-49.2017.8.07.0001. **Acórdão 1145771**. Apelação. Processo civil. Civil. Direito ao esquecimento. Ponderação. Direito à informação e proteção da privacidade. Ausência de provas dos fatos imputados. Prevalência da privacidade. Ação manejada contra provedor de busca. Situação excepcional. Ofensa desproporcional à personalidade. Possibilidade. Precedentes. Dano moral. Ofensa aos direitos da personalidade. Manutenção de nota de rodapé. Indicação de retirada de conteúdo por determinação judicial [...]. Segredo de Justiça. Relator: Eustáquio de Castro. Brasília, 24 jan. 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/7708d801-3837-48b2-b945-ea0bfe8c4616. Acesso em: 02 dez. 2025.

[404]DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Cível). Processo nº 20161610095015APC. Acórdão 1132174. Apelação civil. Direito constitucional. Direito civil. Direito processual civil. Ação de obrigação de fazer. Exclusão de matéria em site. Preliminar. Sobrestamento do feito. Impossibilidade. Re 1.010.606. Repercussão geral reconhecida. Ausência de determinação de suspensão. Mérito. Direito ao esquecimento. Liberdade de expressão e informação. Direito de personalidade. Conflito. Análise do caso concreto. Proporcionalidade. Notícia veiculada. Valor histórico [...]. Segredo de Justiça. Relator: Romulo de Araujo Mendes. Brasília, 10 out. 2018. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/7840997f-84f5-4136-af58-5747e3b77c49. Acesso em: 02 dez. 2025.

entre nome e resultado sem suprimir o conteúdo. A construção do "vínculo indevido", segundo a qual o problema não está na existência da notícia, mas na associação algorítmica contínua entre o nome do indivíduo e o fato pretérito, oferece instrumento conceitual decisivo para esta dissertação. Tal ideia ilumina a própria reconfiguração pós-786: o direito ao esquecimento, declarado incompatível como categoria autônoma pelo STF, sobrevive como problema funcional, reaparecendo sob rótulos como abuso, excesso, descontextualização, falta de cuidado jornalístico e permanência injustificável.

Assim, o Tema 786 não extinguiu o debate, apenas reorganizou sua gramática. O Direito brasileiro, em vez de abandonar a questão, rebatizou-a, deslocando-a do vocabulário do esquecimento para o vocabulário do controle de abusos. Desse modo, é precisamente esse deslocamento que torna a análise comparativa, incluindo os tribunais do Centro-Oeste metodologicamente relevantes: os tribunais continuam julgando o fenômeno do esquecimento, ainda que resistam ao nome.

Em síntese, a jurisprudência do TJDFT confirma que, apesar do aumento expressivo da litigância e da sofisticação do debate nacional, o direito ao esquecimento permanece profundamente assimétrico no interior do tribunal. O instituto encontra-se consolidado e amplamente aplicado em sua vertente penal clássica, enquanto permanece restrito e, não raro, rejeitado em sua dimensão cível e informacional, revelando as tensões estruturais entre memória, identidade e tecnologia que atravessam o direito contemporâneo.

Essa ambivalência, contudo, não descaracteriza o TJDFT como tribunal singular no tratamento da matéria. Ao contrário, evidencia uma corte que combina elevada produção institucional, sensibilidade a situações-limite e capacidade de construção de soluções pontuais de tutela da dignidade informacional, mesmo sob as restrições impostas pelo Tema 786 do STF, com uma prática decisória cotidiana ainda fortemente marcada por roteiros argumentativos estabilizados e por uma leitura cautelosa das liberdades comunicativas.

A singularidade do TJDFT, portanto, não reside na adoção uniforme de uma teoria do esquecimento, mas na sua aptidão para operar, de modo pragmático e contextual, mecanismos de contenção dos excessos da memória digital, especialmente nos casos em que a permanência algorítmica da informação produz danos desproporcionais à esfera existencial do indivíduo. Essa característica não apenas justifica a centralidade do tribunal como objeto privilegiado desta investigação, como também reforça a necessidade de maior sofisticação metodológica e teórica na compreensão judicial dos efeitos da hiperexposição e da persistência informacional sobre a vida das pessoas na sociedade digital.

5.4.4. Limites Jurisprudenciais do Direito ao Esquecimento no Centro-Oeste

A pesquisa jurisprudencial nos Tribunais de Justiça de Mato Grosso (TJMT), Mato Grosso do Sul (TJMS), Goiás (TJGO) e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) foi delimitada temporalmente até outubro de 2025 e estruturada, em seu ponto de partida, pela palavra-chave "direito ao esquecimento", utilizada como eixo lexical do primeiro momento da metodologia.

Essa escolha permitiu conferir precisão, reprodutibilidade e comparabilidade ao levantamento, mas também revelou, de imediato, um dado metodologicamente decisivo: em todos os tribunais, o volume inicial retornado pelos filtros se apresentou significativamente superior ao número efetivamente pertinente ao objeto, demonstrando que a expressão funciona mais como marcador discursivo contingente do que como categoria estável de classificação jurisprudencial. Em outras palavras, a discrepância entre o "resultado bruto" e o "resultado real" expõe que o campo do direito ao esquecimento na prática judicial regional é atravessado por dispersão semântica, uso inflacionado de termos e ausência de padronização conceitual.

No caso do TJGO, o levantamento bruto localizou 574 acórdãos no sistema principal e 39 decisões nas Turmas Recursais e na Turma de Uniformização; somente após leitura integral e filtragem substantiva, nos termos exigidos pela MAD, foram validados 270 acórdãos como material efetivamente relevante para análise. No TJDFT, a busca inicial indicou 204 acórdãos, mas o corpus real, após depuração rigorosa, corresponde a 186 decisões efetivamente relacionadas ao debate contemporâneo sobre memória, exposição e circulação informacional.

Nos demais tribunais estaduais, os números absolutos são menores, mas a mesma lógica se repete com idêntica nitidez: no TJMT, a busca inicial retornou 58 acórdãos, dos quais 55 se mostraram pertinentes após análise integral; e no TJMS, o sistema indicou 528 decisões de segundo grau e Turmas Recursais, sendo 91 delas efetivamente relevantes após o processo de depuração metodológica. Em conjunto, a filtragem final, 55 acórdãos do TJMT, 91 do TJMS, 270 do TJGO e 186 do TJDFT, constitui o corpus real da pesquisa, permitindo identificar, com maior precisão, padrões temporais, materiais e argumentativos, assim como divergências estruturais e tendências hermenêuticas próprias de cada corte.

O exame comparado indica, antes de tudo, uma convergência temporal. Em todos os quatro tribunais, a curva de judicialização apresenta um desenho semelhante: um primeiro período de baixa incidência, com decisões esparsas antes de 2015/2016; um segundo

momento de crescimento gradual a partir de 2017–2018, quando a discussão passa a aparecer com maior visibilidade; e um terceiro momento de intensa judicialização entre 2020 e 2023, com concentração de acórdãos especialmente após o julgamento do Tema 786 pelo STF, em 2021.

Há, portanto, um elemento comum: todos os tribunais reagem ao debate nacional. O pós-2021, longe de "encerrar" a litigância, parece amplificá-la, sobretudo na esfera penal, em ações que discutem valoração de antecedentes antigos e, em menor escala, na esfera cível, em conflitos envolvendo mídia, plataformas digitais e indexação em ferramentas de busca. Nos anos de 2024 e 2025, observa-se a manutenção em patamar elevado ou estabilização leve, sem qualquer retorno aos níveis anteriores, sugerindo que o direito ao esquecimento, mesmo negado como categoria dogmática, foi incorporado à gramática social do litígio.

Sob a perspectiva material, a convergência é ainda mais contundente: nos quatro tribunais, a maior parte dos acórdãos rotulados sob "direito ao esquecimento" é de natureza penal, enquanto a fração cível ocupa posição minoritária e, estruturalmente, fragilizada. No TJMS e no TJGO, essa predominância penal é mais acentuada: a esmagadora maioria dos casos se refere à aplicação do art. 64, I, do Código Penal, à depuração de antecedentes e ao diálogo com o Tema 150 do STF.

No TJMT, embora exista um núcleo cível numericamente relevante com acórdãos envolvendo mídia, publicações, redes sociais e pedidos de desindexação, a esfera penal permanece dominante. O TJDFT, por sua vez, apresenta uma configuração intermediária: registra, no início da série temporal, maior quantidade de demandas cíveis e certa inovação argumentativa, mas, sobretudo após 2019, passa a reproduzir a lógica regional de centralidade penal, com prevalência de acórdãos que reiteram a aplicação do "esquecimento" como técnica de política criminal.

Essa distribuição se reflete diretamente naquilo que se pode chamar de "aplicação efetiva" do direito ao esquecimento. O panorama é nitidamente assimétrico: em todos os tribunais, o instituto é amplamente acolhido na vertente penal clássica, como mecanismo de limitação dos efeitos de condenações antigas, com fundamento no art. 64, I, do CP, no Tema 150 do STF e na vedação a penas de caráter perpétuo.

O TJMS e o TJGO são paradigmáticos nesse ponto: a maior parte dos acórdãos penais aceita a tese de que condenações muito antigas não podem continuar produzindo efeitos como maus antecedentes. O TJDFT acompanha o padrão, aplicando o esquecimento penal com relativa naturalidade, embora, frequentemente, sustentado por fundamentação padronizada e

de baixa densidade analítica. No TJMT, o acolhimento também ocorre, ainda que em menor escala numérica, dado o volume absoluto mais reduzido.

Já na esfera cível, o quadro converge para a resistência. TJMT, TJMS, TJGO e TJDFT, cada qual com sua cultura institucional, rejeitam sistematicamente pedidos de desindexação, supressão de conteúdo jornalístico ou mitigação da acessibilidade digital de fatos pretéritos, invocando a prevalência da liberdade de imprensa, da liberdade de informação e da publicidade dos atos processuais.

As poucas decisões que admitem alguma forma de tutela que se aproxima do "esquecimento digital" são pontuais, excepcionalíssimas e quase sempre amarradas a circunstâncias extremas, como erro material grave, conteúdo manifestamente falso, exposição indevida de vítima, violação de segredo de justiça ou risco claro de revitimização. Não se trata, portanto, de uma linha jurisprudencial consolidada, mas de concessões episódicas que não chegam a formar doutrina consistente.

A análise por relatores reforça outro eixo de convergência estrutural: há forte concentração decisória em poucos magistrados, especialmente na área penal. No TJMS, determinados desembargadores praticamente monopolizam a pauta criminal relacionada ao tema, reproduzindo entendimentos idênticos em série.

No TJGO, a mesma dinâmica se verifica, com relatores criminais responsáveis por dezenas de acórdãos cada, cristalizando um padrão quase monolítico em torno do art. 64, I, do CP. No TJDFT, embora a produção seja mais capilarizada, a repetição se evidencia em câmaras criminais que reiteram, acórdão após acórdão, soluções equivalentes, com mínimas variações de linguagem.

No TJMT, a concentração aparece com nitidez na esfera cível, sobretudo em determinados desembargadores que uniformizam a rejeição do esquecimento em matéria de desindexação ou mídia, produzindo decisões muito semelhantes entre si. Em todos os casos, o efeito é metodologicamente significativo: a jurisprudência do direito ao esquecimento na região não emerge como deliberação plural, mas como resultado fortemente influenciado por um grupo restrito de julgadores, o que reduz divergência, empobrece o debate e contribui para a cristalização de fórmulas argumentativas repetitivas.

No plano dos fundamentos jurídicos, também há convergência clara e, em certa medida, previsível. Nos quatro tribunais, a vertente penal se ancora no mesmo bloco normativo: art. 64, I, do CP; Tema 150 do STF; dignidade da pessoa humana; proporcionalidade; individualização da pena; e, ocasionalmente, menção ao art. 5º, XLVII, da Constituição, como fundamento de vedação de perpetuidade punitiva. Já nas decisões cíveis,

prevalece um repertório igualmente repetido: liberdade de imprensa e informação (art. 220 da CF), liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX), publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, CF) e a ADPF 130 como marco de rejeição de qualquer forma de censura prévia.

O Marco Civil da Internet, quando aparece, tende a ser mobilizado para reforçar a responsabilidade condicionada de provedores (art. 19), raramente funcionando como porta de entrada para uma leitura protetiva contra a hiperexposição digital. A LGPD, por sua vez, é evocada de modo periférico e, quase nunca, convertida em núcleo argumentativo: são raras as decisões que enfrentam o art. 18, VI (eliminação de dados) ou que desenvolvem raciocínios a partir da lógica da autodeterminação informativa. Em síntese, o conjunto regional permanece mais próximo de uma hermenêutica da imprensa analógica do que de uma teoria jurídica da circulação de dados na sociedade em rede.

Quanto à qualidade da fundamentação, a convergência é, lamentavelmente, negativa. No penal, a fundamentação tende a ser altamente padronizada, com reprodução literal de trechos inteiros, baixa personalização e escassa atenção às especificidades fáticas. No cível, ainda que algumas decisões sejam mais extensas, a argumentação, frequentemente, assume tom defensivo: invoca-se o Tema 786 como prova de inexistência do instituto e afirma-se a prevalência abstrata da liberdade de informação, sem que se realize ponderação densa entre direitos fundamentais e sem reconhecer a particularidade do dano informacional produzido por mecanismos de busca, arquivos digitais e bancos de dados públicos. As poucas decisões com maior sofisticação teórica aparecem como exceções incapazes de deslocar a tendência dominante.

Cumpre esclarecer que tais limites não se confundem com critérios normativos de aplicação propostos por esta dissertação. Tratam-se, aqui, de limites empíricos observados no comportamento decisório dos tribunais analisados, isto é, de padrões de resistência, exclusão ou restrição identificados a partir da prática jurisprudencial, e não de parâmetros jurídicos que se exigiria fossem aplicados pelos julgadores. Os elementos a seguir identificados não configuram critérios jurídicos normativos de decisão, mas categorias analíticas extraídas da observação empírica do comportamento jurisprudencial regional, utilizadas para fins de descrição, comparação e reconstrução da racionalidade decisória.

O primeiro deles é o interesse público atual[405], frequentemente invocado como critério excludente da tutela, embora raramente densificado. As cortes tendem a tratar o interesse

[405]MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.61.

público como categoria abstrata, sem distingui-lo da mera curiosidade social, o que legitima a manutenção indefinida de exposições potencialmente estigmatizantes[406].

O segundo limite é o lapso temporal insuficiente, compreendido, sobretudo no pós-Tema 786, como incapaz de fundamentar, por si só, qualquer pretensão de esquecimento. O decurso do tempo só produz efeitos jurídicos relevantes na esfera penal, quando associado à lógica da execução da pena; fora desse campo, perde força normativa[407].

O terceiro limite refere-se à natureza da informação: conteúdos considerados verídicos, lícitos e historicamente documentados tendem a bloquear qualquer tutela mitigadora, mesmo quando produzem impacto existencial significativo[408]. A condição jurídica do indivíduo raramente é decisiva fora do campo penal.

Por fim, observa-se a resistência à desindexação como técnica autônoma, frequentemente tratada como forma indireta de censura. Essa leitura impede o desenvolvimento de soluções intermediárias e graduais, capazes de modular a visibilidade sem apagar o conteúdo, mantendo o debate aprisionado à dicotomia entre divulgação plena e supressão total[409].

Essa assimetria não representa afronta nem resistência ao entendimento firmado pelo STF no Tema 786. Ao contrário, revela que a negativa do direito ao esquecimento como categoria jurídica autônoma não eliminou o problema jurídico da permanência informacional, apenas deslocou sua abordagem para categorias substitutivas, como abuso, excesso, descontextualização e responsabilidade civil, plenamente compatíveis com o marco constitucional vigente.

O exame empírico dos tribunais do Centro-Oeste demonstra que essa assimetria não decorre de particularidades locais, mas reflete uma tendência nacional amplamente reproduzida. Os quatro tribunais analisados apresentam trajetórias estruturais convergentes: todos registram crescimento da judicialização com pico após 2021; todos concentram a aplicação do "direito ao esquecimento" na esfera penal, como instituto tradicional de depuração de antecedentes; todos resistem de modo sistemático à sua dimensão cível e informacional; todos revelam forte concentração decisória em poucos relatores; e todos

---

[406]SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 174.
[407]MARTINEZ, Pablo Dominguez, **Direito ao esquecimento:** a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p.194.
[408]GODOY, Claudio Luiz Bucno de. **A liberdade de imprensa e os direitos a personalidade.** São Paulo: atlas, 2001, p. 89-90.
[409]SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direito Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 62.

mobilizam fundamentos semelhantes tanto para acolher pretensões no âmbito penal quanto para rejeitá-las no campo cível.

As diferenças observadas são, portanto, de grau e não de natureza: TJGO e TJDFT exibem maior volume e maior capilaridade do debate, enquanto TJMT e TJMS, apesar de números absolutos menores, reproduzem padrões argumentativos qualitativamente muito próximos. O Centro-Oeste, longe de constituir exceção, confirma com nitidez a lógica predominante no país: aceita-se esquecer o antecedente penal; rejeita-se enfrentar, com a mesma coragem hermenêutica, a permanência do dado na arquitetura tecnológica do presente.

Nesse ponto, a metodologia adotada nesta dissertação mostrou-se decisiva para tornar visível aquilo que a leitura jurisprudencial tradicional muitas vezes não alcança. Ao delimitar, temporalmente, o recorte até outubro de 2025 e selecionar os tribunais do Centro-Oeste e do Distrito Federal, o estudo assumiu compromisso metodológico com coerência, transparência e reprodutibilidade.

A opção por coletar, inicialmente, decisões que empregassem a expressão “direito ao esquecimento” não configurou limitação, mas marcador epistemológico: permitiu investigar não apenas decisões que tratam do fenômeno, mas decisões em que o tribunal se reconhece discursivamente discutindo o instituto, isto é, em que o conceito aparece como categoria assumida e não como efeito lateral.

A MAD cumpriu papel estruturante nesse percurso. Ao decompor cada acórdão em dimensões formais, materiais e argumentativas, tornou-se possível identificar padrões decisórios, repetições automáticas de precedentes, lacunas hermenêuticas e momentos raros de elaboração teórica autêntica.

Mais do que organizar dados, a metodologia revelou as estruturas profundas do raciocínio judicial: aquilo que se repete, aquilo que se omite, aquilo que se cristaliza e aquilo que permanece impensado. A análise empírica, portanto, não foi mero inventário, mas reconstrução de uma racionalidade decisória coletiva.

A epistemologia jurídica subjacente a essa abordagem reconhece que a pesquisa sobre direito ao esquecimento não se reduz à dogmática normativa. Trata-se de um fenômeno que desloca categorias tradicionais, pois envolve informação, tecnologia, temporalidade e identidade narrativa. Em um mundo em que esquecer deixou de ser processo natural e passou a ser demanda jurídica, investigar acórdãos é investigar modos de racionalidade e formas institucionais de produção de sentido.

A metodologia aqui empregada opera, portanto, na fronteira entre empiria e filosofia: compreende que toda decisão judicial é ato interpretativo condicionado por valores, rotinas institucionais e estruturas discursivas que ultrapassam o texto e revelam uma cultura jurídica.

Por isso, este capítulo comparativo não apenas descreve a jurisprudência regional: ele expõe a imaginação jurídica dos tribunais do Centro-Oeste diante de um problema civilizatório contemporâneo. A região revela uma racionalidade ao mesmo tempo previsível e limitada: criativa quando aplicada ao "esquecimento penal", repetitiva e defensiva quando confrontada com o "esquecimento digital". A metodologia, nesse ponto, não é mero instrumento técnico, mas chave interpretativa que permite compreender a jurisprudência como fenômeno jurídico, político, comunicativo e filosófico.

A partir dela, torna-se possível reconhecer que o direito ao esquecimento, no Brasil contemporâneo, não é apenas um instituto em disputa: é um espelho do modo como o sistema de justiça decide o que pode permanecer como memória pública e o que deveria, por justiça, deixar de governar a vida de alguém.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação partiu de um incômodo jurídico e civilizatório central: como proteger a dignidade da pessoa humana em uma sociedade estruturada pela permanência informacional, sem comprometer a liberdade de expressão, o direito à informação e a preservação da memória coletiva?

A investigação teórica e empírica desenvolvida ao longo do trabalho demonstrou que o chamado "direito ao esquecimento" não foi eliminado do ordenamento jurídico brasileiro pelo julgamento do Tema 786 do STF. O que se encerrou foi uma concepção maximalista, abstrata e apagadora do instituto, incompatível com a Constituição de 1988 e com os fundamentos democráticos do Estado de Direito.

O STF, ao afastar a existência de um direito autônomo de impedir a divulgação de fatos verídicos e lícitos, não suprimiu o problema jurídico subjacente, mas redefiniu seus contornos. A decisão do Tema 786 rejeita a ideia de um esquecimento como prerrogativa geral de apagamento histórico, mas preserva e admite, expressamente, a tutela dos direitos da personalidade por meio de categorias constitucionais clássicas, como abuso de direito, descontextualização, excessos informacionais e violação à dignidade humana. Nesse sentido, a Corte Constitucional não interditou a proteção da pessoa frente à memória digital permanente, mas apenas vedou soluções incompatíveis com a liberdade de expressão e com a memória coletiva.

A análise empírica dos leading cases e o mapeamento jurisprudencial dos Tribunais de Justiça do Centro-Oeste confirmaram esse diagnóstico. O sistema de justiça brasileiro aceita amplamente o esquecimento no plano penal, como técnica de limitação da perpetuidade punitiva e de viabilização da ressocialização, entretanto, demonstra resistência significativa em enfrentar a dimensão informacional do dano, especialmente quando mediada por mecanismos de busca, indexação algorítmica e circulação permanente de dados. Ressocializa-se o sujeito, mas preserva-se o link; supera-se o antecedente penal, mas mantém-se o estigma digital.

Os resultados da pesquisa, conduzida a partir da Metodologia de Análise de Decisões (MAD), confirmaram a hipótese central do trabalho: apesar da negativa formal do STF quanto ao reconhecimento do direito ao esquecimento como instituto autônomo, o fenômeno persiste funcionalmente na jurisprudência brasileira, ainda que sob uma mutação semântica e argumentativa. O direito ao esquecimento não desapareceu; mudou de linguagem. A tutela se

deslocou do rótulo para categorias operacionais como abuso, excesso, descontextualização, permanência injustificável, sensacionalismo e revitimização, sobretudo no âmbito do STJ.

A análise dos 602 acórdãos examinados revelou um quadro jurisprudencial fragmentado, marcado por assimetrias interpretativas e por uma baixa integração dos marcos normativos da sociedade informacional. A LGPD, o Marco Civil da Internet e a doutrina contemporânea de proteção de dados aparecem de forma esparsa, mesmo em casos que exigem, por sua natureza, a consideração de fenômenos como indexação, replicação automática e persistência estrutural dos dados. Os tribunais, em grande parte, ainda operam sob uma hermenêutica pré-algorítmica, utilizando categorias tradicionais de honra e imagem sem ajustá-las às dinâmicas técnicas que produzem o dano contemporâneo.

Esse diagnóstico empírico permite afirmar que o problema de pesquisa foi respondido de forma satisfatória. Os tribunais não abandonaram o fenômeno do esquecimento após o Tema 786; apenas passaram a enfrentá-lo por meio de categorias substitutivas, focadas nos limites constitucionais da forma como os fatos são lembrados, narrados e perpetuados no ambiente digital. Do mesmo modo, a hipótese foi confirmada: há uma "morte nominal e sobrevivência funcional" do direito ao esquecimento na jurisprudência brasileira.

Diante desse quadro, esta dissertação sustenta que a proposta apresentada possui natureza eminentemente interpretativa e sistematizadora, voltada a orientar a atuação jurisdicional e administrativa sem pressupor alteração legislativa imediata. Afasta-se, desse modo, tanto de soluções maximalistas quanto de respostas meramente simbólicas, propondo, ao contrário, um modelo normativo enxuto, criterial e procedimental, apto a preencher o vazio atualmente existente entre dois extremos igualmente inadequados: de um lado, a vedação do apagamento absoluto, correta e constitucional; de outro, a ausência de critérios operacionais claros para enfrentar a permanência informacional desproporcional, nociva e, juridicamente, instável. É precisamente nesse espaço intermediário, situado entre o "não se pode apagar tudo" e o "não se sabe exatamente como decidir", que se insere a proposta central desta dissertação, estruturada em três pilares.

O primeiro pilar é a base constitucional. O fundamento do instituto permanece nos direitos da personalidade (art. 5º, V e X, CF), na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e no princípio da proporcionalidade. A pesquisa reafirma que não há hierarquia abstrata entre memória e dignidade: há ponderação situada, caso a caso, conforme reiterado pelo STF e pelo STJ. O que se protege, nesse modelo, não é o "direito de reescrever a história", mas o direito de não ser reduzido a estigmas permanentes quando a permanência informacional perde justificativa constitucional.

O segundo pilar é a integração sistêmica com a LGPD e o Marco Civil da Internet. A LGPD fornece o arcabouço conceitual da autodeterminação informativa, do controle temporal dos dados e, sobretudo, dos princípios de finalidade, necessidade e adequação, que funcionam como filtros de racionalidade para o tratamento e a permanência de dados pessoais. O Marco Civil, por sua vez, organiza o regime de responsabilidade, preserva a liberdade de expressão e condiciona medidas mais intrusivas à judicialização e à ordem específica, evitando a terceirização do juízo constitucional para atores privados.

Nesse desenho, a atuação da ANPD surge como elemento-chave para uniformizar critérios, reduzir arbitrariedade e evitar censura privada, por meio de diretrizes interpretativas e parâmetros técnicos.

O terceiro pilar consiste na positivação de critérios jurídicos objetivos de aplicação, extraídos da própria jurisprudência analisada e compatíveis com a doutrina especializada. A dissertação demonstrou que os tribunais já aplicam, ainda que de forma implícita e fragmentada, um conjunto de critérios recorrentes. O avanço proposto não é inventá-los, mas torná-los explícitos e controláveis, conferindo transparência, previsibilidade e segurança jurídica. Nessa chave, o modelo não cria conflito constitucional: ele opera dentro do sistema, como regime de governança da permanência informacional, sem reconhecer um "direito autônomo" ao apagamento.

É precisamente nesse ponto que se insere a principal contribuição normativa desta dissertação. A pesquisa demonstra que os tribunais já mobilizam, ainda que de forma implícita e fragmentada, um conjunto relativamente estável de critérios jurídicos de aplicação, compatíveis com a Constituição, com o Tema 786 do STF, com a jurisprudência do STJ e com os princípios da LGPD. O desafio não reside na criação de novos direitos ou parâmetros exógenos ao sistema, mas na explicitação, sistematização e racionalização desses critérios, conferindo-lhes transparência, previsibilidade e controle hermenêutico.

Os critérios mobilizados ao longo da dissertação, ainda que apresentados sob formulações distintas conforme o plano teórico, jurisprudencial ou empírico, integram um mesmo núcleo normativo de governança da memória digital. Interesse público atual, lapso temporal qualificado, proporcionalidade, impacto existencial, natureza sensível do dado e forma de divulgação constituem parâmetros estruturantes da tutela da dignidade informacional. As variações observadas entre doutrina, jurisprudência e análise empírica não indicam inconsistência conceitual, mas diferentes níveis de operacionalização do mesmo modelo jurídico.

A análise empírica permitiu identificar, ainda, critérios analíticos, como tempo decorrido, natureza do fato (penal, cível ou histórico), estrutura argumentativa do acórdão e presença ou ausência de ponderação explícita, que não possuem natureza normativa, mas são fundamentais para compreender como os critérios jurídicos são efetivamente aplicados ou negligenciados na prática judicial. Esses critérios analíticos não conflitam com o modelo proposto, ao contrário, revelam seus limites de concretização institucional.

Dentro desse modelo, a tutela da dignidade informacional não se confunde com apagamento. As formas de proteção identificadas e defendidas ao longo do trabalho operam em um espectro graduado e constitucionalmente adequado: desindexação, anonimização, atualização contextual, limitação de acesso, advertência informativa e, apenas de forma excepcional, remoção de conteúdo. Essas técnicas não constituem critérios autônomos, mas instrumentos de concretização da ponderação, a serem escolhidos conforme a intensidade do dano, o interesse público remanescente e a proporcionalidade da intervenção.

A partir desse núcleo, esta dissertação também delimita com clareza a diferença entre critérios normativos (aquilo que orienta o juízo de ponderação) e formas de tutela (as técnicas por meio das quais o equilíbrio é concretizado). Aqui, não se introduzem critérios novos: apenas se organiza o repertório de respostas juridicamente menos gravosas e mais compatíveis com a preservação da memória coletiva. Nesse espectro, destacam-se: desindexação (como técnica central para enfrentar a visibilidade algorítmica), anonimização, atualização contextual, limitação de acesso, advertência informativa e, apenas em hipóteses realmente excepcionais, remoção. O ponto decisivo é abandonar a lógica binária do "tudo ou nada" e adotar soluções graduadas, capazes de preservar o conteúdo quando houver interesse público atual, mas reduzir o dano quando a perpetuidade informacional se mostrar desproporcional.

A desindexação ocupa posição estratégica nesse modelo, pois incide diretamente sobre o verdadeiro vetor do dano informacional contemporâneo: a visibilidade algorítmica massificada. Trata-se de técnica que não contraria o entendimento firmado no Tema 786 do STF, uma vez que não impede a divulgação de fatos verídicos nem restringe a atividade jornalística, limitando-se a modular a forma de acesso e a intensidade da exposição, mediante controle judicial, proporcionalidade e fundamentação específica.

A jurisprudência do STJ já reconhece, ainda que de modo cauteloso, que o núcleo do problema frequentemente não reside na existência do conteúdo, mas na associação automática, reiterada e descontextualizada entre o nome do indivíduo e um fato pretérito. Não há, portanto, vedação constitucional à desindexação quando aplicada de forma excepcional,

judicializada, criterial e proporcional, em consonância com o art. 19 do Marco Civil da Internet e com os princípios estruturantes da Lei Geral de Proteção de Dados.

A literatura especializada reforça esse entendimento ao afastar leituras simplistas do esquecimento como apagamento e ao enfatizar a autodeterminação informativa, a temporalidade dos dados e a proteção da identidade narrativa do indivíduo. O direito ao esquecimento, compreendido como regime jurídico de governança da memória digital, revela-se plenamente compatível com o sistema constitucional brasileiro.

Como contribuição teórica, esta dissertação desloca o debate do rótulo controverso do "direito ao esquecimento" para a tutela da dignidade informacional em um ambiente de memória permanente. No plano empírico, oferece uma cartografia jurisprudencial inédita do Centro-Oeste brasileiro. No plano metodológico, demonstra a potência da Metodologia de Análise de Decisões para reconstruir racionalidades decisórias em contextos de alta volatilidade conceitual. No plano normativo, propõe-se um modelo realista, constitucional e aplicável, fundado em critérios já operantes na prática judicial.

À luz desse diagnóstico, algumas soluções interpretativas e institucionais se tornam necessárias. Em primeiro lugar, impõe-se a adoção de uma hermenêutica contemporânea da identidade digital, capaz de compreender que a proteção da pessoa não consiste em apagar o passado, mas em impedir que ele seja mobilizado de maneira injusta, descontextualizada ou desproporcional no presente. Em segundo lugar, é indispensável articular, de modo efetivo, LGPD, Marco Civil da Internet e responsabilidade civil, formando um regime integrado de tutela da dignidade informacional. Em terceiro lugar, revela-se essencial investir em formação continuada da magistratura sobre tecnologia, algoritmos, indexação e governança de dados, ampliando a capacidade institucional de compreender os mecanismos que estruturam a circulação informacional contemporânea. Por fim, recomenda-se que o CNJ elabore orientações normativas específicas para casos de reexposição digital, promovendo uniformidade jurisprudencial e segurança jurídica em escala nacional.

Como agenda futura, abrem-se caminhos relevantes: (i) o papel da ANPD na edição de diretrizes específicas sobre memória digital; (ii) o impacto da inteligência artificial e do ranqueamento algorítmico na reativação de estigmas; e (iii) a proteção reforçada de grupos vulneráveis, como vítimas, crianças e pessoas reabilitadas penalmente. A pesquisa desenvolvida também sugere a ampliação do recorte territorial, com estudos comparativos entre regiões, capazes de revelar se as assimetrias identificadas no Centro-Oeste são um traço regional ou um padrão nacional.

Outro eixo promissor reside na investigação dos efeitos da IA generativa sobre a memória digital: diferentemente de buscadores tradicionais, modelos generativos não apenas indexam, mas reconstroem narrativas reputacionais, podendo perpetuar ou reconfigurar episódios pretéritos de modo opaco. Também se impõe aprofundar a relação entre permanência informacional, discriminação algorítmica e vulnerabilidades sociais, uma vez que a reexposição descontextualizada impacta de forma desigual mulheres, pessoas negras, minorias políticas e populações periféricas, reforçando exclusões estruturais. Por fim, há espaço para examinar, em maior profundidade, a atuação das plataformas como gestoras privadas da memória pública, em temas como desindexação, remoção e moderação algorítmica, especialmente diante da ausência de regulação clara.

Em última instância, o desafio não é apagar a história, mas impedir que a memória digital destrua a possibilidade de recomeço. Não existe, no direito brasileiro, um "direito ao esquecimento" apagador e essa recusa é um ganho democrático. O que existe, e precisa ser assumido com maturidade institucional, é a tutela da dignidade informacional contra a perpetuidade algorítmica desproporcional: uma proteção que não nega o passado, mas recusa transformá-lo em sentença vitalícia; que não censura a memória, mas impede sua exploração; que não silencia a sociedade, mas preserva a humanidade concreta de quem viveu o fato. O passado deve ser lembrado, mas, em um Estado de Direito, ele não pode ser um destino.

REFERÊNCIAS

ACIOLI, Bruno de Lima; JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017, p. 383-410. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/4okcojopjb. Acesso em: 22 jun 2025.

ALBUQUERQUE, Ana Carla Cabral de Melo. Direito ao esquecimento: da proteção à intimidade do cidadão aos limiares do conflito entre o direito à privacidade e a liberdade de expressão. **Revista dos Estudantes da Faculdade de Direito do Recife**, Recife, v. 19, n. 1, 2017.

ALEMANHA. Bundestag. **Bundestagswahlergebnisse seit 1949.** [Berlim], 1° out. 2021. Disponível em: https://www.bundestag.de/parlament/wahlen/ergebnisse_seit1949-244692. Acesso em: 13 jun 2025.

ALEXANDRE, Flávia Souza Garcia; NEVES, Isadora Ferreira. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS POSSÍVEIS ABUSOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, *[S. l.]*, v. 9, n. 10, p. 6410–6429, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.12252. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12252. Acesso em: 23 jun. 2025.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicad**o. 2ª Ed, Impetus, 2023.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Malheiros, 2008.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

ALMEIDA JÚNIOR, Vitor de Azevedo. **A imagem fora de contexto:** o uso de imagens de arquivo. In: SCHREIBER, Anderson, coord. Direito e mídia. São Paulo: Atlas, 2013.

AMARAL, Francisco. **Direito civil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. v. I.

ANDRADE, Norberto Nunes Gomes de. **Oblivion:** The Right to Be Different from Oneself – Reproposing the Right to Be Forgotten. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2033155. Acesso em: 01 jul 2025.

ANDRADE, Norberto Nuno Gomes de. Oblivion: the right to be different... from oneself. Reproposing the right to be forgotten. **Revista de los Estudios de Derecho y Ciencia Política de la UOC**, n. 13, fev. 2012,

ARAÚJO, Ana Luiza Vasconcellos Coelho de; KIRA, Beatriz. O direito ao esquecimento e novas tecnologias: uma análise da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 17, p. 49-75, dez. 2023. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1496/1137. Acesso em: 23 jun 2025.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, 2004.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo:** Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. In. **Temas de direito constitucional.** T.2. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BERTRAM, Theo; BURSTEIN E CARO, Stephanie; CHAO, Hubert; FEMAN, Rutledge Chin; FLEISCHER, Peter; GUSTAFSSON, Albin; HEMERLY, Jess; HIBBERT, Chris; INVERNIZZI, Luca; DONNELLY, Lanah Kammourich; KETOVER, Jason; LAEFER, Jay; NICHOLAS, Paul; NIU, Yuan; OBHI, Harjinder; PRICE, David; STRAIT, Andrew; THOMAS, Kurt; VERNEY, Al. **Three years of the right to be forgotten.** Disponível em: https://elie.net/static/files/three-years-of-the-right-to-be-forgotten/three-years-of-the-right-to-be-forgotten-paper.pdf. Acesso em: 18 jun 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Universitária, 2015.

BESSA, Leonardo Roscoe. Privacidade e proteção de dados pessoais: A categorização das bases legais na LGPD. In: MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; BESSA, Leonardo Roscoe. **5 anos de LGPD:** estudos em homenagem a Danilo Doneda. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**,Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Noberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 6ª Edição. Edipro, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2008.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet.** Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **I Jornada de Direito Civil: Enunciado 4.** Brasília, 2003. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650. Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **I Jornada de Direito Civil: Enunciado 576.** Brasília, 2015, p. 25. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **III Jornada de Direito Civil: Enunciado 139**. Brasília, 2005. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/222. Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil: Enunciado 274.** Brasília, 2006. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219. Acesso em: 16 de abr. de 2024.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil: Enunciado 278.** Brasília, 2007. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/230. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **V Jornada de Direito Civil: Enunciado nº 404**. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/208. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **VI Jornada de Direito Civil: Enunciado 531.** Brasília, 2003. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650. Acesso em: 02 jun 2025.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **VII Jornada de Direito Civil: Enunciado 576**. Brasília, 2015, Disponível em: http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL.Conselho de Justiça Federal. **VII da Jornada de Direito Civil: Enunciado 587.** Brasília, 2015. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/841. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 19 de jun. de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 2.848, de 07 de setembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL, **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 de abr. de 2024.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.853/2019.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm. Acesso em: 17 jun 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.460/2022.** Transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em autarquia de natureza especial e transforma cargos comissionados; altera as Leis nºs 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 13.844, de 18 de junho de 2019; e revoga dispositivos da Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14460.htm. Acesso em: 17 jun 2025.

BRASIL. **Medida Provisória nº 869/2018.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm. Acesso em: 17 jun 2025.

BRASIL. **PL 10087/2018.** Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para dispor sobre o direito ao esquecimento de pessoas públicas. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2172751. Acesso em: 06 maio 2025.

BRASIL. **PL 1676/2015.** Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295741#:~:text=Ementa%3A%20Institui%20medidas%20contra%20a,Sa%C3%BAde%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 06 maio 2025.

BRASIL. **PL 4.060/2012.** Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066. Acesso em: 06 maio 2025.

BRASIL. **PL 7881/2014.** Obriga a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=621575. Acesso em: 06 maio 2025.

BRASIL. **PL 8443/2017**. Estabelece o Direito ao Esquecimento e modifica os artigos 7º e 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2149979. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Poder Judiciário. **Decisões judiciais públicas em ambiente eletrônico.** Diários de Justiça digitalizados. Disponíveis em: sites dos tribunais e portais oficiais de publicação.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Edição nº 137. Direitos da Personalidade - I**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?tipo=JT&livre=%22direito+ao+esquecimento%22&b=

TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=1&operador=E&ordenacao=MAT,@NUM. Acesso em: 07 jun 2025.

BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. **Edição nº 144**. Falta Grave em Execução Penal - II. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?tipo=JT&livre=%22direito+ao+esquecimento%22&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=2&operador=E&ordenacao=MAT,@NUM. Acesso em: 07 jun 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Edição nº 224.** Marco Civil da Internet III - Lei nº 12.965/2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?tipo=JT&livre=%22direito+ao+esquecimento%22&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=3&operador=E&ordenacao=MAT,@NUM. Acesso em: 07 jun 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Plenário). Agravo em Recurso Extraordinário. **ARE 833248/RJ**. Direito constitucional. Veiculação de programa televisivo que aborda crime ocorrido há várias décadas. Ação indenizatória proposta por familiares da vítima. Alegados danos morais [...]. Agravantes: Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Curi e Maurício Curi. Agravado: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 18 de novembro de 2014. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_RGARE_833248_06a8b.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1650327808&Signature=JMDsNNCpA%2BrittMnmxOihmKzWEQ%3D. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 1.010.606/DF.** Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade constitucional. Recurso extraordinário não provido [...]. Recorrentes: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (Primeira Turma). Reclamação. **Rcl 22328**. Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130 [...]. Reclamante: Abril Comunicações S/A. Reclamada: Juíza de direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 10 de maio de 2018. Disponível em:https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4875129. Acesso em: 18 jun 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). Recurso Especial. **REsp 1335153/RJ**. Recurso especial. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do superior tribunal de justiça. Documentário exibido em rede nacional. Linha direta-justiça [...]. Recorrentes: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 maio de 2013. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865642274/recurso-especial-resp-1335153-rj-2011-0057428-0/inteiroteor-865642298. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial. **REsp. 1.334.097/RJ**. Recurso especial. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do superior tribunal de justiça. Documentário exibido em rede nacional. Linha direta-justiça. Sequência de homicídios conhecida como chacina da candelária. Reportagem que reacende o tema treze anos depois do fato [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido:Jurandir Gomes de França. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=31006510&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial. **REsp 1.334.097-RJ**. Recurso especial. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do superior tribunal de justiça. Documentário exibido em rede nacional. Linha direta-justiça [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes França. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=31006510&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 07 jun 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial. **REsp 1.335.153-RJ**. Recurso especial. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do superior tribunal de justiça. Documentário exibido em rede nacional. Linha direta-justiça [...]. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=31006938&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 07 jun 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Reclamação. **RMS 49.920-SP**. Processual penal. Recurso ordinário em mandado de segurança. Ação penal. Suposto fornecimento e divulgação, via internet, de imagens pornográficas e de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. indicação, no sistema eletrônico da justiça federal, do nome de réu maior de idade e da tipificação legal do delito do qual é acusado em ação penal: ausência de violação à intimidade do réu [...]. Recorrente: Eduardo Silveira Machado. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 02 de agosto de 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1524796&tipo=0&nreg=201503127296&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160810&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 07 jun 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma) Recurso Extraordinário. **RE 101005.** Júri. Nulidades processuais. Inexistência de ofensa aos artigos 464 e 564, I, ambos do Código de Processo Penal. Tendo o acórdão impugnado concluído que o jurado residia na comarca, para chegar-se à conclusão contrária mister seria o reexame de prova, para o que não é cabível o recurso extraordinário (súmula 279). A jurisprudência atual de ambas as Turmas do STF

(RHC 57.789, RECr. 72.097; e RECr. 90.266) e no sentido de que o impedimento de um jurado não acarreta a nulidade do julgamento quando não influir no resultado da votação. [...]. Relator: Min. Moreira Alves. Recorrente: Raul Fernando do Amaral Street. Recorrido: Ministério Público Estadual. Brasília, 05 de junho de 1984. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20101005&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 10 jun 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no REsp n. 2.044.827/SP**. Agravo Regimental no Recurso Especial. Roubo. Condenação anterior transitada em julgado. Período depurador de 5 anos. Maus antecedentes. Relativização no caso concreto. Agravo regimental não provido [...]. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Genival Alves Brito. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 02 de setembro de 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203935227&dt_publicacao=04/09/2024. Acesso em: 30 jun 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma) . Recurso Especial. **REsp 1.160.440-MG**. Recurso especial. Tráfico de drogas. Causa especial de diminuição de pena. Maus antecedentes. Período depurador. Fração da minorante. fundamentação concreta. Recurso não provido [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Márcio José Rigueira de Queiroz. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 17 de março de 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221160440%22%29+ou+%28RESP+adj+%221160440%22%29.suce.&O=JT. Acesso em: 07 jun 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Agravo Interno no Recurso Especial. **Agint no Resp nº 1.593.873/SP**. Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Provedor de pesquisa. Direito ao esquecimento. Filtragem prévia das buscas. Bloqueio de palavras-chaves. Impossibilidade. Direito ao esquecimento como “o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado”. precedentes [...]. Agravante: Google Brasil Internet Ltda.. Agravado: S M S. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 10 de novembro de 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1553533&num_registro=201600796181&data=20161117&formato PDF. Acesso em: 02 jun 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Agravo Interno no Recurso Especial. **AgInt no REsp nº. 1.599.054/RJ.** Processual civil. Agravo interno no recurso especial. Recurso manejado sob a égide do cpc/73. Ação de indenização. Dano moral. Procedência. Cumprimento de sentença [...]. Agravante: José Roberto Portugal Compasso. Agravado: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Min. Moura Ribeiro. Brasília, 25 de abril de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1594522&num_registr0=201601204955&data=20170511&formato=PDF Acesso em: 02 jun 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Processo em segredo judicial.** Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 21 de junho de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0743. Acesso em: 07 jun 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial. **REsp 613.374/MG**. Direito civil. Indenização por danos morais. Publicação em jornal [...]. Recorrente: Hélio Brito da Silva. Recorrido: Empresa Jornalística Santa Marta LTDA. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 17 de maio de 2005, p. 321. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=1681900&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 01 jul 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial. **REsp 984.803/ES**. Direito civil. Imprensa televisiva. Responsabilidade civil. Necessidade de demonstrar a falsidade da notícia ou inexistência de interesse público. Ausência de culpa. Liberdade de imprensa exercida de modo regular, sem abusos ou excessos [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Hélio de Oliveira Dorea. Relatora: Min. Nancy Andrigui. Brasília, 26 de maio de 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=886843&tipo=0&nreg=200702099361&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090819&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 30 jun 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial. **REsp 1.185.390-SP**. Processo civil. Recurso especial. Embargos do devedor opostos sob a égide da lei 11.232/2005 e que não foram recebidos como impugnação. Julgamento por sentença. Apelação não conhecida pelo tribunal de origem. Impossibilidade. Recorrente: Paulo Constantino e outros. Recorrido: Viviane de Fátima Gonzaga. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 27 de agosto de 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221185390%22%29+ou+%28RESP+adj+%221185390%22%29.suce.&O=JT. Acesso em: 07 jun 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial. **REsp 1.316.117-SC**. Recurso especial. Direito do consumidor. Reparação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Prazo de permanência. Art. 43, §1º, do cdc. Cinco anos. Termo inicial. Data do fato gerador do registro. Interpretação literal, lógica, sistemática e teleológica do enunciado normativo [...]. Recorrente: Globo Administradora de Consórcio LTDA. Recorrido: Marilei Rizzatti. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 26 de abril de 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=53294323&tipo=91&nreg=201200758297&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160819&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 07 jun 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial. **REsp 1.582.981-RJ**. Responsabilidade civil e processual civil. Internet. Comentário difamatório publicado em website como se fosse de autoria do autor. Notificação do provedor do site e conversão do status do comentário para anônimo. nome do autor, entretanto, que permaneceu indicado nos resultados do google search. notificação da empresa mantenedora do serviço virtual [...]. Recorrentes: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Marcio Alvim de Almeida. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 10 de maio de 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=59113326&tipo=51&nreg=201

502238660&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160519&formato=PDF&salvar=false. Acesso em 07 jun 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial. **REsp 1.660.168-RJ**. Recurso especial. Direito civil. Ação de obrigação de fazer. 1. Omissão, contradição ou obscuridade. Ausência. 2. Julgamento extra petita. não configurado. 3. Provedor de aplicação de pesquisa na internet. Proteção a dados pessoais. Possibilidade jurídica do pedido. Desvinculação entre nome e resultado de pesquisa. Peculiaridades fáticas. Conciliação entre o direito individual e o direito coletivo à informação [...]. Recorrente: Yahoo! Do Brasil Internet LTDA e Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: DPN. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 08 de maio de 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83459361&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 07 jun 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial. **REsp 1.698.647/SP.** Civil e processual civil. Responsabilidade civil do provedor de aplicação. Youtube. Obrigação de fazer. Remoção de conteúdo. Fornecedor de localizador URL da página ou recurso da internet. Comando judicial específica. Necessidade [...]. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Cristiane Leal de Oliveira. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 06 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1671167&num_registro=201700478406&data=20180215&formato=PDF. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial. **REsp 1.736.803-RJ.** Apelação Cível. Constitucional E Civil. Ação De Obrigação De Fazer E Não Fazer C/C Indenização Por Danos Morais. Matéria Jornalística Veiculada Em Revista Semanal [...]. Recorrentes: PNP, SRRP, FNP, TNP e VNP. Recorrido: Tres Editorial LTDA - Em recuperação judicial. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 28 de abril de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/direito-esquecimento-nao-embasar.pdf. Acesso em: 07 jun 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial. **REsp 1.961.581-MS.** Civil e processual civil. Recurso Especial. Ação de obrigação de fazer. Matéria jornalística. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência. Exclusão da notícia. Direito ao esquecimento [...]. Recorrente: Editora Globo S/A. Recorrido: Rodrigo Marques Miranda. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 07 de dezembro de 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=141788257&tipo=91&nreg=202100929384&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20211213&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 07 jun 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Nota Informativa – Sociedade da Internet no Brasil: artigo 19 do Marco Civil da Internet.** Brasília, jun. 2025. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 4815.** Ação Direta De Inconstitucionalidade. Arts. 20 E 21 Da Lei N. 10.406/2002

(Código Civil). Preliminar De Ilegitimidade Ativa Rejeitada. Requisitos Legais Observados. Mérito: Aparente Conflito Entre Princípios Constitucionais [...]. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros - Anel. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 10 de junho de 2015. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204815%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário. **RE 1.037.396/SP.** Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida [...]. Reclamante: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Reclamada: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 01 de março de 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549. Acesso em: 06 jun 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário. **RE 1.057.258/MG**. Trata-se de audiência pública redesignada em 2 de março de 2023, no âmbito do RE nº 1.037.396/SP e do RE nº 1.057.258/MG, com o objetivo de ouvir o depoimento de membros do Poder Público e da sociedade civil que possam contribuir com conhecimentos técnicos e jurídicos sobre i) o regime de responsabilidade de provedores de aplicativos ou de ferramentas de internet por conteúdo gerado pelos usuários, e ii) a possibilidade de remoção de conteúdos que possam ofender direitos de personalidade, incitar o ódio ou difundir notícias fraudulentas a partir de notificação extrajudicial [...]. Reclamante: Google Brasil Internet LTDA. Reclamada: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 21 de março de 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273. Acesso em: 06 jun 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **H.C. 82.424/RS.** Habeas-Corpus. Publicação de livros: Anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada [...]. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, 17 de setembro de 2003. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2082424%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 10 maio 2024.

BRENTANO, Alexandre. O mínimo existencial - conceituação e análise. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3934, 9 abr. 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/27565. Acesso em: 12 de abr. de 2024.

BRILL, Julie. **Why You Have the Right to Obscurity.** The Christian Science Monitor, Boston, 15 abr. 2015. Entrevista concedida a Evan Selinger e Woodrow Hartzog. Disponível em:

http://www.csmonitor.com/World/Passcode/Passcode-Voices/2015/0415/Why-you-have-the-right-to-obscurity. Acesso em: 25 jun 2025.

BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013, p.211. Disponível em: http://civilistica.com/controle-temporal-dedados-o-di-reito-ao-esquecimento/. Acesso em: 27 maio 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION. **Senate Bill No. 568 – Privacy: Internet: minors**, aprovada em 2013. Conhecida como *Online Eraser Law*, estabelece o direito de menores solicitarem a exclusão de conteúdo pessoal publicado na internet. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=201320140SB568. Acesso em: 15 maio 2025.

CARDOSO NETO, Enéas. O direito ao esquecimento e o recurso extraordinário (RE) no 1010606: decisão acertada ou retrocesso jurídico? **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano. 07, Ed. 12, Vol. 03, pp. 72-84. Dezembro de 2022. ISSN: 2448-0959. Disponível em: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/recurso-extraordinario. Acesso em: 23 jun 2025.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão.** Rio de Janeiro: Renovar. 1999.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de Informação e o Direito Difuso à informação Verdadeira**. Rio de janeiro: Renovar, 2003.

CARVALHO, Sâmia Souza; CAMARGO, Taysa Pacca Ferraz de; CAMARGO, Caio Pacca Ferraz de. Considerações sobre o direito ao esquecimento no Brasil e na União Europeia. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 7, n. 1, p. 01-22, jan./jul. 2021. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/qs2zlpaljz. Acesso em: 22 jun. 2025.

CASTELLANO, Pere Simón. **El régimen constitucinal del derecho al olvido digital.** Valencia: Tirant Lo Blanch, 2012.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CASTRO, Julia Ribeiro de. **O direito ao esquecimento na sociedade da informação.** 2015. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional); Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9676/1/JULIA%20final.pdf. Acesso em: 30 jun 2025.

CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CEROY, Frederico Meinberg. Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet. **Migalhas.** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,-M1211753,510450s+conceitos+de+provedores+no+Marco+Civil+da+Internet. Acesso em: 14 jun 2025.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. O direito ao esquecimento na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, Brasília, v. 952, n. 769, p.85-119, fev. 2015.

COELHO, Júlia Costa de Oliveira. **Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet:** como alcançar uma proteção real no universo virtual? - 2. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

COIMBRA, Isadora Silvestre. **O Direito ao Esquecimento no Brasil:** Um Estudo das Decisões do TJDFT. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão**. Aprovada na 108º sessão ordinária, outubro de 2000. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=68&lID=4. Acesso em: 20 ago. 2025.

CONSALTER, Zilda Maria. **Direito ao esquecimento:** proteção da e ambiente virtual. Curitiba: Juruá, 2017.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos.** Roma: Conselho da Europa, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_eng.pdf. Acesso em: 09 abr. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.** Roma: Conselho da Europa, 4 nov. 1950. Disponível em: https://www.coe.int. Acesso em: 19 ago. 2025.

CORDEIRO, Carlos José; PAULA NETO, Joaquim José. A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a.4, n.º 2, 2015, p. 18. Disponível em: http://civilistica.com/a-concretizacao-de-um-novo-direito-da-personalidade/. Acesso em: 28 maio 2025.

COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento na Internet: a scarlet letter digital. In: SCHREIBER, A. (org.). **Direito e mídia.** São Paulo: Atlas, 2013b.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

COURT OF APPEAL OF CALIFORNIA. **MELVIN v. REID:** documento eletrônico. California: 1931. Disponível em: https://casetext.com/case/melvin-v-reid. Acesso em: 14 maio 2025.

CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e; AMORIM, Heica Souza. O direito ao esquecimento e sua perspectiva de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista**

Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, Salvador, v. 4, n. 1, p. 80-102, jan./jun. 2018. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/zps3tg7yfv. Acesso em: 22 jun. 2025.

D'ARGENIO, Matteo. Tutela della privacy nelle attività di giornalismo e informazione. In: BOLOGNINI, Luca; FULCO, Diego; PAGANINI, Pietro (a cura di). **Next Privacy: il futuro dei nostri dati nell'era digitale**. Bologna: Etas, 2010.

DE ANDRADE, Fábio Siebeneichler. Considerações sobre a Tutela dos Direitos da Personalidade no Código Civil de 2002. In: SARLET, Ingo Wolfgang, org. **O novo Código Civil e a Constituição.** 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

DE ÁVILA, Gustavo Noronha; CORAZZ, Thaís Aline Mazetto. A hiperexposição pessoal e o direito ao esquecimento e à extimidade. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição** |e-ISSN: 2526-020| Encontro Virtual |v.8| n.1|p.22–42|Jan/Jul.2022. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/65kzjqez3z. Acesso em: 22 jun 2025.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. 2 ed. São Paulo: Quorum, 2008.

DE FARIAS, Edilsom Pereira. **Colisão de direitos:** a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação. 3 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

DE LIMA ACIOLI, Bruno; JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt. **Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil.** Revista brasileira de políticas públicas, v. 7, n. 3.

DE MORAES, Maria Celina Bodin; KONDER, Carlos Nelson. **Dilemas de direito civil-constitucional** – Casos e decisões sobre os novos desafios para a tutela da pessoa humana nas relações existenciais. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p.287.

DE MORAES, Maria Celina Bodin. O Princípio da Dignidade Humana. In: DE MORAES, Maria Celina Bodin, coord. **Princípios do direito civil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DI FRANCO, Carlos Alberto. **Iluminar a cena.** Disponível: http://www.estadao.com.br/noticias/impresso, iluminar--a-cena-,1040726,0.htm. Acesso em: 01 jul 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Cível). Processo nº 20161610095015APC. **Acórdão 1132174**. Apelação civil. Direito constitucional. Direito civil. Direito processual civil. Ação de obrigação de fazer. Exclusão de matéria em site. Preliminar. Sobrestamento do feito. Impossibilidade. Re 1.010.606. Repercussão geral reconhecida. Ausência de determinação de suspensão. Mérito. Direito ao esquecimento. Liberdade de expressão e informação. Direito de personalidade. Conflito. Análise do caso concreto. Proporcionalidade. Notícia veiculada. Valor histórico [...]. Segredo de Justiça. Relator: Romulo de Araujo Mendes. Brasília, 10 out. 2018. Disponível em:

https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/7840997f-84f5-4136-af58-5747e3b77c49. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Cível). Processo nº 0706538-82.2017.8.07.0003. **Acórdão 1147053**. Civil e processual civil. Ação de conhecimento. Obrigação de fazer e indenização por danos morais. Portal de ferramenta de pesquisa na internet. Exclusão de ferramenta de busca. Vinculação do nome da autora a processo penal. Disponibilização de links para acesso a sítios hospedeiros do conteúdo da sentença criminal. Ação que transitara sob segredo de justiça [...]. Segredo de Justiça. Relator: Teófilo Caetano. Brasília, 23 jan. 2019. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/e7261cd2-eafd-41ce-879d-0c536d470ea9. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Cível). Apelação Cível 0710209-86.2022.8.07.0020. **Acórdão 1656291**. Constitucional. Civil e processual civil. Obrigação de fazer c/c indenização. Improcedência liminar. Dilação probatória. Inovação recursal. Não conhecimento parcial. Reportagem em sítio eletrônico jornalístico. Interesse público. Nome do autor. Liberdade de imprensa e direito à informação. Ausência de abuso. Direito ao esquecimento não reconhecido. Ato ilícito não caracterizado. Dano moral. Inocorrência [...]. Apelante: M.L.A. Apelado: Globo Comunicação e Participações S/A. Relatora: Carmen Bittencourt. Brasília, 25 jan. 2023. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/8722e424-e146-41ee-bbd5-8d2e69f11b0a. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Cível). Apelação Cível 0746149-72.2022.8.07.0001. **Acórdão 1700203**. Direito civil, constitucional e processual civil. Obrigação de fazer. Preliminares rejeitadas. Resultado em sítio de buscas. Notícias verídicas. Delação premiada. Inquérito instaurado. Desindexação descabida. Liberdade de expressão e informação. Tema 786 STF. Direito ao esquecimento incompatível. Sentença mantida [...]. Apelante: R.C.S. Apelado: Google Brasil Internet LTDA. Relator: Rômulo de Araújo Mendes. Brasília, 17 maio 2023. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/2241603a-7ac4-4ff6-80cc-ca423f3da6cc. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Cível). Apelação Cível 0703730-37.2022.8.07.0001. **Acórdão 1770226**. Ação de obrigação de fazer. Preliminares rejeitadas. Provedor de pesquisa. Plataforma de pesquisa de processos. Divulgação de informações públicas e verídicas. Abuso não configurado. Tema 786 STF. Direito ao esquecimento não reconhecido. Honorários majorados [...]. Segredo de Justiça. Relatora: Diva Lucy de Faria Pereira. Brasília, 18 out. 2023. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/d170ae1d-802a-452a-a1e5-a10efbab7f45. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Cível). Apelação Cível 20130110070648APC. **Acórdão 908629.** Direito Constitucional. Civil E Processual Civil. Apelação. Indeferimento Da Prova Pericial. Agravo Retido. Ação De Obrigação De Fazer. Manifestação Ofensiva Por Meio De Blog. Provedor Responsável Pela Hospedagem Do Blog. Matéria Já Retirada Do Ar. Buscas na Internet. Direito ao Esquecimento [...]. Apelante: A.V.O. Apelado: Google Brasil Internet LTDA. Relatora: Maria

Ivatônia. Brasília, 19 nov. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/826e4f50-49d9-4074-83a1-814e78050e60. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Cível). Apelação Cível 0718753-96.2017.8.07.0001. **Acórdão 1094832.** Civil e Processual Civil. Exclusão de Resultado de Busca. Conteúdo Relativo à CPI dos Fundos de Pensão. Marco Civil da Internet. Princípio da Publicidade Administrativa. Direito à Informação. Inaplicabilidade do Direito ao Esquecimento. Recurso Conhecido e Desprovido [...]. Apelante: J.C.D.F e C.S.N. Apelado: Google Brasil Internet LTDA. Relatora: Sandra Reves. Brasília, 9 maio 2018. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/72df3562-a042-4e01-99f6-9533929bdeb8. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Cível). Apelação Cível 0701277-11.2018.8.07.0001. **Acórdão 1132553**. Civil e Processual Civil. Obrigação de Fazer c/c Indenização. Matéria Jornalística na Internet. Dano Moral. Prescrição Trienal. Exclusão da Matéria. Impossibilidade. Inexistência de Violação ao Direito ao Esquecimento. Recurso Conhecido e Não Provido [...]. Apelante: System It Solutions LTDA, B.P.R e J.W.A.R. Apelado: S/A Correio Braziliense. Relator: César Loyola. Brasília, 17 out. 2018. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/60ab4e57-c286-4a66-867a-889b030caf0e. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Cível). Apelação Cível 0724961-28.2019.8.07.0001. **Acórdão 1343626**. Direito processual civil, civil e constitucional. Apelação cível. Matéria divulgada na televisão. Conflito de direitos fundamentais. Liberdade de imprensa e informação. Direito ao esquecimento. Dano moral configurado. Direito de resposta. Não cabimento [...]. Apelante: M.S.S. Apelado: Rádio e Televisão CV LTDA. Relator: Cesar Loyola. Brasília, 26 maio 2021. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/00103f26-6bcc-4558-805d-194f85da2397. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Cível). Apelação Cível 0700730-73.2020.8.07.0009. **Acórdão 1346478**. Processual civil. Apelação. Preliminares. Falta de interesse de agir. Ilegitimidade passiva. Rejeitadas. Provedor de buscas. Mera ferramenta de pesquisa. Exclusão de termos ou expressões dos resultados de busca. Atos ofensivos ou ilícitos. Possibilidade. Direito ao esquecimento. Ausência de dialeticidade [...]. Apelante: Google Brasil Internet LTDA. Apelado: Facebook Online Brasil LTDA e Cristiano Lucas Ferreira. Relator: Sandoval Oliveira. Brasília, 09 jun. 2021. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/40953af0-8ab4-4ed8-8d4b-e9c03eda091f. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Cível). Agravo de Instrumento 0723568-66.2022.8.07.0000. **Acórdão 1667466.** Agravo de instrumento. Direito constitucional. Ação indenizatória. Publicação. Liberdade de imprensa e informação. Limites. Técnica da ponderação. Abuso no direito de informar. Agravo desprovido [...]. Agravante: M.L.A. Agravado: Click Portal de Internet LTDA. Relator: Álvaro Ciarlini. Brasília, 15 fev. 2023. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/9f27c4ed-04f6-4e55-894e-c30ed66dbf8f. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Cível). Apelação Cível 0036745-48.2016.8.07.0001. **Acórdão 1928068**. Constitucional, civil e processual civil. Responsabilidade civil. Informações em sítio eletrônico de buscas. Vinculação do nome da parte. Matéria jornalística ofensiva. Não comprovação. Determinação judicial anterior cumprida. Recurso desprovido [...]. Apelante: A.V.O. Apelado: Google Brasil Internet LTDA. Relator: Álvaro Ciarlini. Brasília, 02 out. 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/7b0435dd-46a9-46ea-bf9b-9f4b44dac03d. Acesso em: 03 dez. 2025.
DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (3ª Turma Cível). Apelação cível 0704164-16.2019.8.07.0006/DF. **Acórdão 1243871**. Direito processual civil. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Pedido de desindexação de notícias supostamente falsas dos resultados de busca do google. Ilegitimidade passiva. Teoria da asserção. Interesse processual do autor na desindexação. Prescrição não verificada [...]. Apelante: Google Brasil Internet LTDA. Apelado: J.B. Relatora: Desembargadora Fátima Rafael. Brasília, 14 de abr. de 2020, p. 1. Notícia falsa veiculada na internet – desindexação do nome do ofendido por "site" de busca – inexistência de direito coletivo de acesso à informação inverídica. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2020/informativo-de-jurisprudencia-n-414/pessoafalsamente-acusada-da-pratica-de-crime-por-materia-jornalistica-divulgada-na-internet-possui-direito-adesindexacao-do-nome-pelos-sites-de-busca-uma-vez-que-o-interesse-coletivo-de-acesso-a-informacao-naotutela-noticia-inveridica. Disponível em: 29 nov. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Cível). Apelação Cível 20120111399380APC. **Acórdão 912609**. Direito Constitucional. Civil e Processual Civil. Ação de Reparação de Danos. Sítio de Pesquisa na Internet. Google. Sistema de Complemento Automático de Termos de Pesquisa. Exclusão de Conteúdo. Expressão Tida por Caluniosa. Pessoa Pública no Exercício de Mandato Parlamentar. Liberdade de Expressão e Direito de Informação. Dano Moral Não Caracterizado [...]. Apelante: D.S.A.T. Apelado: Google Brasil Internet LTDA. Relatora: Nídia Corrêa Lima. Brasília, 16 dez. 2015. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/da94158f-0603-40f0-a356-02186151c210. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Cível). Apelação Cível 0746092-54.2022.8.07.0001. **Acórdão 1957790.** Ação de indenização por danos morais. Ofensas verbais. Direitos da personalidade. Fato verdadeiro e definido como crime à época. Regras sociais e valores vigentes ao tempo do fato. Recurso conhecido e provido [...]. Segredo de Justiça. Relator: Luís Gustavo B. de Oliveira. Brasília, 29 jan. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/e60c60b0-6e47-49b0-88dc-db7530652b0b. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Cível). Apelação Cível 0733023-86.2021.8.07.0001. **Acórdão 1637515**. Processo civil. Direito constitucional. Apelação cível. Obrigação de fazer. Desindexação de matérias jornalísticas dos resultados do Google. Direito à informação e liberdade de expressão. Ponderação observada. Responsabilidade do provedor afastada. Honorários. Razoabilidade e proporcionalidade não observadas. Sentença reformada em parte [...]. Apelante: S.R.B.C. Apelado: Google Brasil Internet LTDA. Relatora: Fátima Rafael. Brasília, 16 nov. 2022.

Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1cd047ca-9722-43d9-aff7-427acf62e563. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Cível). Apelação Cível 0716588-42.2018.8.07.0001. **Acórdão 1186782**. Direito constitucional. Direito civil e processual civil. Ausência de impugnação específica. Inocorrência. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido. Indenização. Danos morais. Informações disponibilizadas por sítio de buscas mantido na rede mundial de computadores. Pretensão de exclusão de informações. Direito ao esquecimento. Inviabilidade. Recurso desprovido.1. Na presente hipótese, o autor requereu a apreciação de requerimento de exclusão, da rede mundial de computadores, de todas as informações que contenham seu nome ou o nome de seus familiares, concernentes à "operação perfídia", deflagrada pela polícia federal em conjunto com o ministério público federal, como um dos desdobramentos da "operação lava jato"[...]. Apelante: A.D. Apelado: Google Brasil Internet LTDA. Relator: Álvaro Ciarlini. Disponível em:https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/f3f29012-85e3-4174-b0c8-61b1cb034b80. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (4ª Turma Cível). Apelação Cível 20150110655337APC. **Acórdão 1024855**. Apelação Civil. Reparação Civil. Dano Moral. Publicação de Nota de Esclarecimento por Sindicato. Menção a Ato Infracional Praticado por Terceiro. Direito Constitucional de Informação. Direito ao Esquecimento. Recurso Conhecido e Desprovido [...]. Apelante: D.C. Apelado: Sindicato dos Técnicos Penitenciários do Distrito Federal - SINPED-DF. Relator: Luís Gustavo B. de Oliveira. Brasília, 7 jun. 2017. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/a6f39e86-db41-4757-a222-27f0007db277. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (4ª Turma Cível). Apelação Cível 0020709-28.2016.8.07.0001. **Acórdão 1674015**. Apelação cível. Danos moral e material. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Julgamento antecipado com prova documental. Matéria jornalística. Investigação policial. Animus narrandi. Exercício regular de direito [...]. Apelante: M.E.F. Apelado: D.E.Y e Editora Globo S/A. Relator: Fernando Habibe. Brasília, 15 mar. 2023. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/16aca5b2-2f8f-4f88-8609-d36edf4a3266. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (4ª Turma Cível). Apelação Cível 0705466-17.2018.8.07.0006. **Acórdão 1365989**. Apelação cível. Direito civil. Provedor de pesquisa na internet. Google. Exclusão de resultado de busca. Impossibilidade. Arts. 12, 19, § 1º e 21, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) [...]. Apelante:R.S.G.C. Apelado: Google Brasil Internet LTDA. Relator: Arnoldo Camanho de Assis. Brasília, 05 nov. 2020. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/acc9946d-2a86-4726-b5e1-c1bd5bfa0353. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (4ª Turma Cível). Apelação Cível 20160110863722APC. **Acórdão 1113807.** Civil e Processual Civil. Responsabilidade Civil. Matéria Jornalística. Liberdade de Imprensa. Exercício Regular do Direito de Informar. Ausência de dever de indenizar. Improcedência Mantida [...]. Apelante:

A.E.F.S. Apelado: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: James Eduardo Oliveira. Brasília, 18 jul. 2018. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/a27ef728-e203-4bf6-b0e4-7fe2b7d272fa. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (4ª Turma Cível). Apelação Cível 0736567-19.2020.8.07.0001. **Acórdão 1369582**. Apelação cível. Direito civil. Obrigação de fazer. Inovação recursal. Direito ao esquecimento. Notícias no buscador do Google [...]. Apelante: J.K.E. Apelado: Google Brasil Internet LTDA. Relator: Sérgio Rocha. Brasília, 02 set. 2021. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/ebf3fbd8-8527-4a33-9e34-a8df15d0fce3. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (4ª Turma Cível). Apelação cível 0709189-59.2018.8.07.0001. **Acórdão 1288352**. Apelação Cível. Direito Constitucional. Liberdade De Imprensa. Direito De Privacidade. Fato Criminoso. Notícia Jornalística. Exclusão. Direito ao Esquecimento. Fatos recentes [...]. Apelantes: A.F.C.A. Apelados: Google Brasil Internet LTDA, Rádio e Televisão Capital LTDA, SA Correio Braziliense, Metrópoles Mídias e Comunicação LTDA - EPP, MMV Agentes da Propriedade Industrial LTDA, J.S.A., Brasília Agora Empresa Jornalística LTDA - MEe Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Relator: Desem. Sérgio Rocha. Brasília, 16 set. 2020. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/e70ffb10-ba76-4c7b-bec9-f528bd07aead. Acesso em: 02 dez 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (4ª Turma Cível). Apelação Cível 0723335-08.2018.8.07.0001. **Acórdão 1215266**. Apelação cível. Direito civil. Direito à imagem. Matéria jornalística. Conduta criminosa noticiada com base em informações obtidas da Polícia Federal. Superveniente esclarecimento dos fatos em feitos criminais já finalizados. Regular exercício do direito à informação. Pretensão de exclusão ou atualização da matéria jornalística fundamentada no direito ao esquecimento. Improcedência [...]. Apelante: W.M. Apelado: Universo Online S/A. Relator: Arnoldo Camanho de Assis. Brasília, 06 nov. 2019. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/a04896b7-e5c1-44f1-854b-0e3e9ab1f262. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (4ª Turma Cível). Agravo de Instrumento 0706138-38.2021.8.07.0000. **Acórdão 1411800.** Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Exclusão de resultados em provedor de pesquisa virtual. Retirada de conteúdo do YouTube. Ilegitimidade passiva. Supressão de instância [...]. Agravante: Google Brasil Internet LTDA. Agravado: W.C.M.R. Relator: Fernando Habibe. Brasília, 24 mar. 2022. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/42f18781-2f13-4a88-87ab-00a3b20745d4. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (5ª Turma Cível). Processo nº. 0710205-49.2022.8.07.0020. **Acórdão 1847373**. Apelação cível. Marco civil da internet. Prescrição. Termo inicial. Tema 786 do stf. Matéria sem indicação de nome do autor. Fato confirmado na petição inicial. Fato verídico. Inexistência de abuso da liberdade de expressão [...]. Apelante: M.L.A. Apelado: D.G. Relatora: Leonor Aguena. Brasília, 11 abr.

2024. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/precedentes-qualificados-na-visao-do-tjdft/direito-administrativo-e-constitucional/direitos-fundamentais/tema-786-do-stf-direito-ao-esquecimento. Acesso em: 01 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (5ª Turma Cível). Apelação Cível 0711048-27.2020.8.07.0006. **Acórdão 1386662**. Direito civil. Processo civil. Dialeticidade. Insubsistência. Recurso conhecido. Inépcia da inicial. Ilegitimidade passiva. Interesse de agir. Preliminares rejeitadas. Provedores de busca. Conteúdo na internet. Nome vinculado a processos judiciais. Incompatibilidade do direito ao esquecimento com a CRFB/88. Tema 786 STF. Sentença mantida [...]. Apelante: V.C.N. Apelado: Google Brasil Internet LTDA e Goshme Soluções para a Internet LTDA - ME. Relatora: Maria Ivatônia. Brasília, 17 nov. 2021. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/6699af19-d19c-4ab7-be5b-c4d0f98a2634. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (5ª Turma Cível). Apelação Cível 0709069-85.2020.8.07.0020. **Acórdão 1364742**. Constitucional. Civil e processo civil. Ação de conhecimento. Preliminares. Rejeição. Ferramenta de busca. Remoção. Link. Direito ao esquecimento. Danos morais. Conteúdo verídico. Ilicitude. Inexistência [...]. Apelante: J.L.S, Google Brasil Internet LTDA e Goshme Soluções para a Internet LTDA - ME. Apelado: J.L.S, Google Brasil Internet LTDA e Goshme Soluções para a Internet LTDA - ME. Relator: Fabrício Fontoura Bezerra. Brasília, 18 ago. 2021. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/2f4ae3ea-f4d2-4f50-93c0-4f2ce44e4da7. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (5ª Turma Cível). Apelação cível 0717777-27.2024.8.07.0007. **Acórdão 2035284**. Apelação Cível. Princípio Da Dialeticidade. Não há violência. Pedido de Antecipação De Tutela Em Apelação. Inadequação. Vício De Fundamentação. Preliminar Prejudicada. Obrigação De Fazer. Direito ao Esquecimento. Tema 786/STF. Desindexação De Conteúdo De Internet. Provedores de Busca. Excepcionalidade. Abuso do Direito De Informação. Não Verificado [...]. Apelante: P.R.A. Apelado: Google Brasil LTDA e Microsoft Informática LTDA. Relatora: Desem. Ana Cantarino. Brasília, 28 ago. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/3ec945f2-3d9e-4058-89c3-c6e4b3577801. Acesso em: 02 dez 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (5ª Turma Cível). Embargos de Declaração Cível 0717777-27.2024.8.07.0007. **Acórdão 2049302**. Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão E Contradição. Direito à desindexação. Direito ao Esquecimento. Pré-Questionamento. Recurso Conhecido E Desprovido [...]. Embargante: P.R.A. Embargado: Google Brasil LTDA e Microsoft Informática LTDA. Relatora: Desem. Ana Cantarino. Brasília, 02 out. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/00a03db9-ffc1-4072-97a4-5eef61e92b89. Acesso em : 02 dez 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (5ª Turma Cível). Apelação Cível 0702242-23.2017.8.07.0001. **Acórdão 1176359**. Processo civil. Apelação cível. Obrigação de fazer. Provedor de busca. Google. Direito ao esquecimento. Exclusão de conteúdo falso. Ato ilícito não comprovado. Vida privada e direito à informação.

Sopesamento. Recurso desprovido [...]. Apelante: M.C.Z. Apelado: Google Brasil Internet LTDA. Relator: Silva Lemos. Brasília, 05 jun. 2019. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/d604b5a7-fe3d-45ff-8c5d-b95320241f93. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (5ª Turma Cível). Agravo de Instrumento 20150020317020AGI. **Acórdão 925489**. Direitos da Personalidade. Reportagem Jornalística. Matéria Veiculada em Sítio Eletrônico. Pedido de Exclusão de Conteúdo. Tutela Antecipada. Ausência dos Requisitos. Direito ao Esquecimento. Necessidade de Cognição Exauriente [...]. Agravante: L.R. Agravado: Rede Rádio e Televisão Capital LTDA. Relator: Silva Lemos. Brasília, 24 fev. 2016. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/72d20a30-88df-49fb-917a-519f0b4664b2. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (5ª Turma Cível). Agravo de Instrumento 0745349-76.2024.8.07.0000. **Acórdão 1973216.** Princípio da dialeticidade. Observado. Obrigação de fazer. Desindexação. Tutela de urgência. Ausência de requisitos [...]. Agravante: P.R.A. Agravado: Google Brasil Internet LTDA e Microsoft Informática LTDA. Relatora: Ana Cantarino. Brasília, 20 fev. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/84207d1b-7f95-44ee-a88e-d4a9e6c1a7d6. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (6ª Turma Cível). Apelação Cível 0068774-64.2010.8.07.0001/DF. **Acórdão 772390**. Danos morais. Matéria jornalística. Divulgação de suposto sequestro de menor pelo pai. Fatos investigados em inquérito policial [...]. Apelante: Josmar Ferreira Veiga. Apelado: Globo Comunicação e Participações S/A. Relatora: Desembargadora Vera Andrighi. Brasília, 19 de março de 2014, p. 464. Liberdade de Imprensa - Direito ao esquecimento. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2014/informativo-de-jurisprudencia-no280/liberdade-de-imprensa-2013-direito-ao-esquecimento. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (6ª Turma Cível). Apelação Cível 0748509-77.2022.8.07.0001. **Acórdão 1736187**. Direito civil. Obrigação de fazer. Danos morais. JusBrasil. Exclusão de dados. Inquérito policial arquivado. Informação pública. Direitos da personalidade. Liberdade de expressão. Censura vedada. Nexo causal não comprovado. Desindexação. Ausência de abuso no direito à informação [...]. Segredo de Justiça. Relator: Leonardo Roscoe Bessa. Brasília, 26 jul. 2023. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/f77c2653-54c3-4dc1-93d9-29d430ae5baf. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (6ª Turma Cível). Agravo de Instrumento 0726606-86.2022.8.07.0000. **Acórdão 1636619**. Agravo de instrumento. Direito processual civil e constitucional. Obrigação de fazer. Tutela de urgência. Liberdade de expressão. Retirada de notícia da internet. Ausência de requisitos. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional [...]. Agravante: M.L.A. Agravado: A Tarde Serviços e Negócios Jornalísticos S/A. Relator: Esdras Neves. Brasília, 03 nov. 2022. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/ae7fd880-d21b-487d-b587-16cb5abd4e7f. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (6ª Turma Cível). Agravo de Instrumento 0705127-03.2023.8.07.0000. **Acórdão 1692700.** Direito civil. Direitos da personalidade. Violação à imagem e à honra. Liberdade de expressão. Publicações na internet. Teor informativo. ADPF 130. Censura. Vedação. Nexo causal não comprovado. Desindexação. Ausência de abuso no direito à informação [...]. Segredo de Justiça. Relator: Leonardo Roscoe Bessa. Brasília, 19 abr. 2023. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/eafd7ba4-6831-42ca-9547-240878f7ed2b. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (6ª Turma Cível). Apelação Cível 20100112151953AP. **Acórdão 772390.** Danos Morais. Matéria Jornalística. Divulgação De Suposto Sequestro De Menor Pelo Pai. Fatos Investigados em Inquérito Policial. Conteúdo Informativo. Liberdade De Imprensa. Direito ao Esquecimento. Dignidade Da Pessoa Humana. Enunciado 531 Da Vi Jornada De Direito Civil [...]. Apelante: J.F.V. Apelado: Globo Comunicação e Participações S/A. Relatora: Vera Andrighi. Brasília, 19 abr. 2014. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/f3c2cb3f-faf4-4e9e-88e9-0ed41f2b310b. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (6ª Turma Cível). Agravo de Instrumento 0715655-72.2018.8.07.0000. **Acórdão 1133509**. Tutela Antecipada Antecedente. Exclusão de Notícia. Suposta Prática Criminosa. Lapso Temporal Exíguo. Direito ao Esquecimento. Inaplicabilidade. Agravo Não Provido. Agravante: W.M. Agravado: Terra Networks Brasil S/A. Relator: Esdras Neves. Brasília, 24 out. 2018. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1035fac8-cd54-4e36-8f78-afc94b57939c. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (6ª Turma Cível). Apelação Cível 20140110433149APO. **Acórdão 876163**. Direito Administrativo. Concurso Público Pmdf. Eliminação. Investigação De Vida Pregressa. Transação Penal. Extinção da Punibilidade. Idoneidade Moral. Não Caracterizada [...]. Apelante: Distrito Federal. Apelando: W.C.M. Relator: H.V.S. Brasília, 24 jun. 2015. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/46906806-f144-4ed5-a86b-9432612a0eae. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (7ª Turma Cível). Apelação Cível 0730258-50.2018.8.07.0001. **Acórdão 1172754**. Apelação cível. Processo civil e constitucional. Aparente conflito de direitos fundamentais. Juízo de ponderação. Veiculação de matéria jornalística. Reportagem. Animus narrandi. Dano moral. Não configurado. Direito de resposta. Não cabimento. Direito ao esquecimento [...]. Apelante: V.J.B.N. Apelado: IG Publicidade e Conteudo LTDA. Relatora: Gislene Pinheiro. Brasília, 22 maio 2019. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/ad21cc42-96c8-4fa5-ab9d-f9dae60c5a0e. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (8ª Turma Cível). Apelação Cível 0710210-71.2022.8.07.0020. **Acórdão 1676093**. Apelação cível. Civil e processo civil. Obrigação de fazer c/c danos morais. Inovação recursal. Conhecimento parcial. Improcedência liminar. Afronta à repercussão geral. Direito ao esquecimento. Tema 786 STF. Fato verídico. Honorários. Relação processual. Apresentação de contrarrazões. Art. 85, §2º, CPC. Gradação legal [...]. Apelante: M.L.A. Apelado: Editora Jornal de Brasília

LTDA. Relator: Robson Teixeira de Freitas. Brasília, 14 mar. 2023. Disponível em https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/7d50e36e-1787-4af6-a56b-c1946bd1c561. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (8ª Turma Cível). Agravo de Instrumento 0723569-51.2022.8.07.0000. **Acórdão 1627697**. Agravo de instrumento. Processo civil. Civil. Direito ao esquecimento. Matéria veiculada na internet. Tema 786 STF. Incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ausência de probabilidade do direito. Recurso não provido. Decisão mantida [...]. Agravante: M.L.A. Agravado: S/A Correio Braziliense. Relator: Eustáquio de Castro. Brasília, 11 out. 2022. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/6e32b434-8faf-4294-be13-188376bccfa2. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (8ª Turma Cível). Apelação Cível 0710206-34.2022.8.07.0020. **Acórdão 1763511**. Direito civil, processual civil e constitucional. Reparação de danos. Violação continuada. Matéria jornalística. Liberdade de expressão e informação. Ausência de intuito lesivo. Dano moral não configurado. Tema 786 STF. Sentença mantida [...]. Apelante: M.L.A. Apelado: S/A Correio Braziliense. Relator: Eustáquio de Castro. Brasília, 26 set. 2023. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/3c9812b0-a25a-4b5d-abfb-03bc8f895c34. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (8ª Turma Cível). Agravo Interno 0710212-41.2022.8.07.0020. **Acórdão 1782044.** Agravo interno. Obrigação de fazer. Direito ao esquecimento. Matéria na internet. Tema 786 STF. Incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Decisão monocrática mantida. Agravo não provido [...]. Agravante: M.L.A. Agravado: M.H.L. Relator: Eustáquio de Castro. Brasília, 07 nov. 2023. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/17c8f1c2-55c6-4ea5-8983-2606de8427aa. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (8ª Turma Cível). Apelação Cível 0719230-46.2022.8.07.0001. **Acórdão 1824886.** Apelação cível e recurso adesivo. Obrigação de fazer e não fazer c/c danos morais. Tutela de urgência. Retirada de menção em obras literárias. Carta em rede social. Facebook. Matéria amplamente divulgada. Colisão de direitos fundamentais. Conteúdo informativo e didático. Liberdade de expressão. Tema 786 STF. Dano moral não configurado. Honorários. Majoração. Inviabilidade [...]. Segredo de Justiça. Relator: Diaulas Costa Ribeiro. Brasília, 07 mar. 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/7e33ac6d-bf7d-40d7-ad25-69244f73467e. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (8ª Turma Cível). Apelação Cível 0710485-89.2023.8.07.0018. **Acórdão 1876148**. Direito civil, processual civil e constitucional. Reparação de danos. Liberdade de expressão e informação. Ausência de intuito lesivo. Interesse público. Danos morais não configurados. Tema 786 STF. Recurso provido [...]. Apelante: Metropolis Mídia e Comunicação LTDA - EPP. Apelado: G.O.L. Relator: Eustáquio de Castro. Brasília, 11 jun. 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/61f64197-45fe-4587-96e7-11f182d2510c. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (8ª Turma Cível). Agravo Interno Cível 0710208-04.2022.8.07.0020. **Acórdão 1889225.** Processo civil. Agravo interno. Dialeticidade. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença. Apelação não conhecida. Decisão mantida. 1. A sentença recorrida, com fulcro no art. 487, i, do cpc/15, julgou improcedentes os pedidos iniciais, consistentes i) na retirada de matéria jornalística veiculada em sítio eletrônico de propriedade da ré - mediante a supressão do link que a disponibiliza ao acesso público; ii) na publicação de eventual sentença de procedência da presente demanda; e iii) na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais [...]. Agravante: M.L.A. Agravado: Empresa Folha da Manhã S.A. Relator: Robson Teixeira de Freitas. Brasília, 09 jul. 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/8a55d650-0419-4ca9-abc1-e456a1152a34. Acesso em 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (8ª Turma Cível). Apelação Cível 0729268-49.2024.8.07.0001. **Acórdão 2011088.** Direito civil e constitucional. Apelação cível. Direito à informação. Plataforma de busca jurídica. Direito ao esquecimento. Dados processuais públicos. Dano moral não configurado. Sentença não alterada [...]. Apelante: Olimpo Construtora de Informações LTDA. Apelado: Potelo Sistemas de Informações LTDA. Relator: José Firmo Reis Soub. Brasília, 17 jun. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/e905fd39-166e-4eca-81a6-c19cf890d5d8. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (8ª Turma Cível). Processo nº 0738085-49.2017.8.07.0001. **Acórdão 1145771**. Apelação. Processo civil. Civil. Direito ao esquecimento. Ponderação. Direito à informação e proteção da privacidade. Ausência de provas dos fatos imputados. Prevalência da privacidade. Ação manejada contra provedor de busca. Situação excepcional. Ofensa desproporcional à personalidade. Possibilidade. Precedentes. Dano moral. Ofensa aos direitos da personalidade. Manutenção de nota de rodapé. Indicação de retirada de conteúdo por determinação judicial [...]. Segredo de Justiça. Relator: Eustáquio de Castro. Brasília, 24 jan. 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/7708d801-3837-48b2-b945-ea0bfe8c4616. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (8ª Turma Cível). Apelação Cível 0719596-61.2017.8.07.0001. **Acórdão 1087140.** Constitucional. Civil e Processual Civil. Obrigação de Fazer. Matéria Jornalística sobre Investigação Policial. Divulgação em Página de Pesquisa. Reprodução de conteúdo Jornalístico. Informações Públicas. Direito ao Esquecimento Não Caracterizado. Ausência de Ato Ilícito. Responsabilidade do Provedor Afastada. Recurso Desprovido [...]. Apelante: H.B.A. Apelado: Google Brasil Internet LTDA e Yahoo! Do Brasil Internet LTDA. Relator: Mário-Zam Belmiro. Brasília, 5 abr. 2018. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/c1143642-c7ae-46a4-be11-7f96638e83a7. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (8ª Turma Cível). Apelação Cível 0706153-43.2017.8.07.0001. **Acórdão 1097156**. Ação de Obrigação de Fazer. Liberdade de Expressão e Informação. Limitação Excepcional. Interesse Público Subjacente. Veracidade das Informações. Impessoalidade. Direitos da Personalidade. Direito ao Esquecimento Afastado. Ausência de Republicação dos Fatos. Recurso Conhecido e Desprovido [...]. Segredo de Justiça. Relator: Eustáquio de Castro. Brasília, 17 maio 2018.

Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&textoPesquisa=Ac%C3%B3rd%C3%A3o%201097156. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0706262-14.2023.8.07.0012. **Acórdão 2014437**. Furto qualificado (concurso de pessoas) e furto qualificado (concurso de pessoas e fraude). Inovação recursal. Compras com cartão. Fração 1/8. Teoria do direito ao esquecimento: impossibilidade. Maus antecedentes. Continuidade delitiva e concurso material. Pena de multa (critério bifásico). Dano material: pedido genérico. Pleito afastado. Sentença reformada [...]. Apelante: H.K.L.F e C.L.J. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relatora: Simone Lucindo. Brasília, 26 jun. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/98e1e374-b0f8-44bd-ac25-611ecf79908f. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0706913-91.2019.8.07.0010. **Acórdão 2014442**. Organização criminosa, falsidade ideológica e estelionato. Prescrição retroativa (falsidade e estelionato). Art. 580 CPP. ANPP. Autoria e materialidade. Desclassificação: impossibilidade. Erro de proibição: impossibilidade. Teoria do direito ao esquecimento e antecedentes. Confissão (Súmula 545 STJ). Regime e art. 44 CP. Prisão domiciliar humanitária: competência da execução. Sentença reformada [...]. Apelante: D.O.M.M, R.C.F.N, D.T.L, O.S.N e P.T.C. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relatora: Simone Lucindo. Brasília, 26 jun. 2025. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/4baed5fe-3842-41ee-8e11-2229c39e4a4d. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0722406-05.2024.8.07.0020. **Acórdão 2014433**. Apelações criminais (defesa e MP). Roubo simples. Autoria e materialidade. Uso de arma branca. Roubo majorado. Excludente afastada. Antecedentes: análise negativa afastada. In dubio pro reo. Redimensionamento. Sentença reformada [...]. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios C.E.R.R. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e C.E.R.R. Relatora: Simone Lucindo. Brasília, 26 jun. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/08ed75c4-b44b-45c9-944c-2478b8c7f911. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0716262-72.2024.8.07.0001. **Acórdão 2011580.** Penal e processo penal. Tráfico de drogas. Antecedente desfavorável. Crime anterior há mais de dez anos dos fatos apurados. Valoração negativa revogada. Critério de majoração da pena-base. Razoabilidade e proporcionalidade. Tráfico privilegiado: inaplicável. Recurso parcialmente provido [...]. Apelante: S.A.S. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relatora: Gislene Pinheiro de Oliveira. Brasília, 18 jun. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/6f65bcbc-4c70-4444-81e9-43b84089f556. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0710906-56.2025.8.07.0003. **Acórdão 2044111**. Lesão corporal. Violência doméstica. Palavra da vítima corroborada. Legítima defesa e

inexigibilidade: não configuradas. Embriaguez voluntária. Dosimetria mantida. Maus antecedentes. Direito ao esquecimento: inaplicável. Substituição/sursis: impossibilidade. Prisão preventiva mantida. Recurso desprovido [...]. Apelante: J.A.L. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relatora: Leila Arlanch. Brasília, 11 set. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/d954dd61-d7c9-4d5f-b235-210e9f2360f3. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0707515-37.2023.8.07.0012. **Acórdão 2046911**. Direito penal. Embriaguez ao volante. Cerceamento: preclusão. Autoria e materialidade. Dosimetria. Culpabilidade. CNH vencida. Antecedentes. Multirreincidência. Regime. Penas acessórias. Proporcionalidade. Recurso provido em parte [...]. Apelante: A.A.F. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Esdras Neves. Brasília, 18 set. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/e5e14504-d962-4d5a-a2e6-c907359d29fd. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0738523-65.2023.8.07.0001. **Acórdão 1992088**. Direito penal. Tráfico. Busca domiciliar lícita. Autoria e materialidade. Dosimetria adequada. Pena de multa proporcional. Justiça gratuita: competência da execução. Sentença mantida [...]. Apelante: E.E.S, J.S.S e L.E.R.S. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relatora: Gislene Pinheiro de Oliveira. Brasília, 24 abr. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/d8beb876-6444-4d9f-a8ab-d2b0119bd02c. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0729752-92.2023.8.07.0003. **Acórdão 1986609**. Direito penal e processual penal. Adulteração de sinal identificador de veículo. Materialidade e autoria. Dosimetria. Antecedentes. Condenação antiga. Possibilidade. Reincidência. Substituição da pena. Provimento em parte [...]. Apelante: R.C.B. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Esdras Neves. Brasília, 03 abr. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/5b77389d-a686-4093-978d-28a67c66c1cc. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0714514-96.2024.8.07.0003. **Acórdão 1977345**. Direito penal e processual penal. Violência contra adolescente. Lesão corporal e ameaça. Autoria e materialidade. Dosimetria. Sentença mantida. Recursos não providos [...]. Segredo de Justiça. Relator: Asiel Henrique de Sousa. Brasília, 27 fev. 2025.. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/08d88d03-a3dd-4eab-972e-96fb64596609. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0720053-25.2024.8.07.0009. **Acórdão 1996483.** Direito penal e processual penal. Furto qualificado. Subtração de cabos de telefonia. Dosimetria. Antecedentes. Confissão: inexistência. Regime fechado. Substituição: impossibilidade. Recurso desprovido [...]. Apelante: R.O.B. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Esdras Neves. Brasília, 08 maio 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/f695eef9-2954-413d-9d26-534060177f46. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0722056-50.2019.8.07.0001. **Acórdão 1237795.** Penal. Crime de embriaguez ao volante. Prisão em flagrante. Prova satisfatória da materialidade e autoria. Irresignação quanto à dosimetria da pena. Exclusão do aumento por maus antecedentes. Sentença reformada [...]. Apelante: F.R.R. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: George Lopes. Brasília, 12 mar. 2020. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/c20cc992-e9f4-45f5-b362-66a428197f1d. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0007550-47.2018.8.07.0001. **Acórdão 1304142**. Penal. Tráfico de droga. Prisão em flagrante. Prova satisfatória da materialidade e autoria. Correção da dosimetria da pena. Sentença reformada em parte [...]. Apelante: J.G.B.S. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: George Lopes. Brasília, 26 nov. 2020. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/13aeedcf-7e38-43fa-817f-014ea1092dba. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0720407-44.2019.8.07.0003. **Acórdão 1655335.** Penal e processo penal. Apelação criminal. Roubo. Reconhecimento fotográfico. Formalidades. Conjunto probatório suficiente. Materialidade e autoria. De Classificação. Impossibilidade. Dosimetria. Primeira fase. Fração de 1/8. Maus antecedentes. Período depurador. Multirreincidência. Pena de multa. Regime inicial [...]. Apelante: A.S.J. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Asiel Henrique de Sousa. Brasília, 26 jan. 2023. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/64510539-fb21-476e-b82e-324d3e66821a. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0003332-33.2019.8.07.0003. **Acórdão 1665576**. Penal e processo penal. Apelação criminal. Furto. Materialidade e autoria. Dosimetria. Maus antecedentes. Várias condenações. Direito ao esquecimento. Não há aplicabilidade. Fração 1/8. Compensação entre atenuantes e agravante da multirreincidência. Prazo depurador quinquenal. Prescrição. Inocorrência. Arrependimento eficaz. Não configurado. Regime aberto. Inviabilidade. Pena de multa. Redução. Impossibilidade. Substituição por restritivas. Descabimento [...]. Apelante: M.S.S.N. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Asiel Henrique de Sousa. Brasília, 14 fev. 2023. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/9d814a4c-d41b-478e-bdc3-67436f2081c2. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0702688-09.2020.8.07.0005. **Acórdão 1680214.** Penal e processo penal. Resistência. Desacato. Receptação. Autoria e materialidade. Policiais. Fé pública. Dolo. Perda de uma chance probatória. Não configuração. Regime inicial. Maus antecedentes. Direito ao esquecimento. Concurso material. Substituição. Pena restritiva. Não recomendação [...]. Apelante: L.M.A. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Esdras Neves. Brasília, 23 mar. 2023. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/95946087-e88f-4852-aeca-3bbfc53386d9. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0712195-26.2022.8.07.0004. **Acórdão 1741227**. Direito penal e processual penal. Ameaça. Descumprimento de medidas protetivas. Condenação mantida. Dosimetria. Antecedentes. "Direito ao esquecimento". Condenação antiga mantida [...]. Apelante: R.P.A. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Esdras Neves. Brasília, 10 ago. 2023. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/7c1e895c-a33d-4862-b79b-57a9083dd026. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0719274-08.2022.8.07.0020. **Acórdão 1771315**. Penal e processo penal. Furto simples. Interesse recursal: conhecimento parcial. Autoria e materialidade. Insignificância afastada. Dosimetria. Registros antigos. "Direito ao esquecimento". Tema 150 STF [...]. Apelante: F.F.C. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Asiel Henrique de Sousa. Brasília, 11 out. 2023. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/4a9b128c-8ce4-4cb6-9517-d9f6b8a881a4. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0704075-23.2020.8.07.0017. **Acórdão 1777561**. Penal. Crimes de resistência e desacato. Concurso material. Autoria e materialidade. Dosimetria. Maus antecedentes. Condenação antiga. Cumprimento de pena em período inferior a 10 anos da nova infração. Possibilidade. Sentença mantida [...]. Apelante: D.S.L. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relatora: Gislene Pinheiro de Oliveira. Brasília, 26 out. 2023. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/12410bbb-342d-444f-abe4-6e8a5554f3f0. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0729327-76.2020.8.07.0001. **Acórdão 1777463**. Penal e processual penal. Tráfico de drogas. Materialidade e autoria. Dosimetria. Antecedentes. Tema 150 STF. "Direito ao esquecimento" descabido. Majorante do art. 40, III, Lei 11.343/06. Tráfico privilegiado afastado. Recurso desprovido [...]. Apelante: R.G.S Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relatora: Leila Arlanch. Brasília, 26 out. 2023. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/cc4f9493-cd18-4e2f-a1f7-b10f6885372e. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Embargos de Declaração em Apelação Criminal 0709688-38.2021.8.07.0001. **Acórdão 1793733**. Embargos de declaração. Contradição. Pena de multa desproporcional. Omissão sobre "teoria do esquecimento" para maus antecedentes. Inovação recursal. Não conhecimento. Acórdão parcialmente reformado [...]. Embargante: H.S.C.B. Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relatora: Gislene Pinheiro de Oliveira. Brasília, 30 nov. 2023. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/67371372-74fd-4a60-aaad-ae9a436ccfe7. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0703170-41.2022.8.07.0019. **Acórdão 1815083**. Penal e

processo penal. Embriaguez ao volante. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria. Condenação mantida. Dosimetria. Antecedentes desfavoráveis. Regime semiaberto. Prequestionamento [...]. Apelante: P.V.S. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Asiel Henrique de Sousa. Brasília, 15 fev. 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/29161959-1b45-4f46-9ae3-170230c130ec. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Embargos de Declaração em Apelação Criminal 0012678-40.2012.8.07.0007. **Acórdão 1840113**. Embargos de declaração. Dosimetria. Maus antecedentes. "Teoria do esquecimento". Omissão inexistente. Inovação recursal. Menoridade relativa. Prescrição da pretensão punitiva. Pronunciamento [...]. Embargante: R.P.P e M.G.S.J. Embargado: C.V.F, D.M.S, E.S.O, A.F, H.C, P.M.M.F, R.P.F, R.P.P, W.P.B, A.L.S.F, J.L.C.N, J.F.N, L.R.C e Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Esdras Neves. Brasília, 25 mar. 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1b30f5f5-dc3f-4b95-bc8b-34f36935c732. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0002025-51.2018.8.07.0012. **Acórdão 1894844**. Penal e processo penal. Homicídio qualificado tentado. Efeito devolutivo (Súmula 713 STF). Dosimetria. Maus antecedentes e conduta social. Tema 150 STF. Crime no curso de cumprimento de pena. Fração da tentativa. Proporcionalidade. Sentença mantida [...]. Apelante: D.J.A.B. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relatora: Gislene Pinheiro de Oliveira. Brasília, 18 jul. 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/e212a12d-aa1a-4983-839c-19820235a3d9. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0719023-97.2020.8.07.0007. **Acórdão 1927849**. Direito penal e processual penal. Lesão corporal. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Materialidade e autoria. Palavra da vítima. Absolvição. Impossibilidade. Dosimetria. Pena-base. Antecedentes penais. Direito ao esquecimento. Condenação antiga. Manutenção. Dano moral. Proporcionalidade [...]. Apelante: Y.G.O. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Esdras Neves. Brasília, 26 set. 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/b95f8ea0-1086-4420-8ddc-831a8846f374. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0702136-07.2021.8.07.0006. **Acórdão 1944318.** Penal e processual penal. Tráfico de drogas. Materialidade e autoria. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Tráfico privilegiado. Requisitos não preenchidos. Direito ao esquecimento. Condenação recente [...]. Apelante: G.L.S. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Esdras Neves. Brasília, 12 nov. 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/04b3d273-95be-465d-9742-7abe1ff2d1cc. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0703598-06.2024.8.07.0002. **Acórdão 1959120.** Direito penal e processual penal. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Descumprimento de

medidas protetivas. Ameaça. Autoria e materialidade. Dosimetria adequada. Direito ao esquecimento. Inaplicável. Recurso desprovido [...]. Apelante: J.B.C.M. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relatora: Gislene Pinheiro de Oliveira. Brasília, 23 jan. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/19b10421-04c1-4976-9387-b9e33229027b. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0701102-04.2024.8.07.0002. **Acórdão 1968437.** Direito penal e processual penal. Vias de fato. Ameaça. Dano qualificado. Violência doméstica. Palavra da vítima corroborada. Dosimetria adequada. Direito ao esquecimento: inaplicável. Suspensão condicional: descabida. Recurso desprovido [...]. Apelante: E.A.C.U. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relatora: Gislene Pinheiro de Oliveira. Brasília, 13 fev. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1fb6e069-18dd-4f36-8c14-64982c76943d. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0725826-12.2023.8.07.0001. **Acórdão 1965572.** Tribunal do júri. Homicídio qualificado (feminicídio). Nulidade rejeitada. Soberania dos veredictos. Dosimetria. Maus antecedentes. Crime anterior há mais de dez anos dos fatos apurados. Sentença parcialmente reformada [...]. Apelante: C.C.A. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relatora: Gislene Pinheiro de Oliveira. Brasília, 06 fev. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/8dc95868-ed96-4f88-81d4-d36ea194c287. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0718689-36.2024.8.07.0003. **Acórdão 1971753.** Penal e processual penal. Lesão corporal. Violência doméstica. Absolvição: impossibilidade. Dosimetria. Maus antecedentes. Fundamentação idônea. Prisão preventiva. Ordem pública. Recurso desprovido [...]. Apelante: T.A.S. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relatora: Leila Arlanch. Brasília, 20 fev. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/5dda6d0c-6d48-40c6-b3b6-9ddbc29f0f3c. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0709278-73.2023.8.07.0012. **Acórdão 1862960**. Penal. Lesão corporal e ameaça. Dosimetria. Culpabilidade. Crime durante cumprimento de pena. Bis in idem: inocorrência. Maus antecedentes. “Direito ao esquecimento”: inaplicabilidade (execução não extinta). Gratuidade: competência do juízo da execução [...]. Apelante: C.M.P. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Esdras Neves. Brasília, 16 maio 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/cabc2daf-0ba1-4565-91f3-614fdd488c5e. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0725724-69.2023.8.07.0007. **Acórdão 2024030**. Homicídio qualificado. Motivo torpe e dissimulação. Legítima defesa. Materialidade e autoria. Dosimetria. Redução da pena. Recurso parcialmente provido [...]. Apelante: M.F.S. Apelado:

Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relatora: Leila Arlanch. Brasília, 23 jul. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/0087c4ef-3198-4e2b-9270-8c4c7439306f. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0700225-27.2025.8.07.0003. **Acórdão 2016762**. Roubo majorado. Dosimetria. Maus antecedentes. Valoração negativa. Recurso desprovido [...]. Apelante: E.F.P.C. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relatora: Leila Arlanch. Brasília, 03 jul. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/68e9c7c9-89c4-4c1e-ad9f-0a6bc8640d21. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0734729-93.2024.8.07.0003. **Acórdão 2016857**. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Descumprimento de medida protetiva (art. 24-A, Lei 11.340/2006). Dolo presente. Substituição da pena: inviável. Recurso desprovido [...]. Apelante: G.A.S.M. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relatora: Leila Arlanch. Brasília, 03 jul. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/390be1fc-ba51-4a3d-9d82-87771d1676e7. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0706415-85.2025.8.07.0009. **Acórdão 2052005.** Direito penal. Embriaguez ao volante. Confissão espontânea. Maus antecedentes. Condenação antiga. Direito ao esquecimento penal. Possibilidade. Dosimetria. Parcial provimento [...]. Apelante: A.S.A. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Diaulas Costa Ribeiro. Brasília, 01 out. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/947ae4e4-d4ab-41b6-9077-2133812de62f. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0744863-59.2022.8.07.0001. **Acórdão 1987032**. Tráfico de entorpecentes. Desclassificação (art. 28). Impossibilidade. Condenação anterior com trânsito posterior. Maus antecedentes. Art. 64, I, CP. Direito ao esquecimento. Inaplicável. Tráfico privilegiado. Não reconhecimento. Sentença mantida [...]. Apelante: P.H.S.O. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Josaphá Francisco dos Santos. Brasília, 03 abr. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/8625f1a6-bae6-4384-9a49-144ae04d7b9e. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0718679-89.2024.8.07.0003. **Acórdão 2004369**. Direito penal e processual penal. Crime de ameaça. Violência doméstica. Materialidade e autoria. Palavra da vítima. Maus antecedentes. Confissão: inexistente. Regime semiaberto. Recurso desprovido [...]. Apelante: AP.C. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Josaphá Francisco dos Santos. Brasília, 29 maio 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/cc22516d-775f-4211-ac67-3dacbcb1be0d. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Criminal). Apelação Criminal 20150710188099APR. **Acórdão 1137794**. Penal. Furto qualificado. Antecedentes. Personalidade. Valoração Negativa. Possibilidade. Recurso Conhecido e Não Provido [...]. Apelante: L.F.F. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Jair Soares. Relator Designado: Jair Soares. Brasília, 8 nov. 2018. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/c17fc973-3406-42b1-a965-79b2632c2a7e. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Criminal). Apelação Criminal 20180110114764APR. **Acórdão 1146055**. Penal. Estelionato. Período Depurador. Vedação à Perpetuação da Pena. Princípio Constitucional. Tentativa. Recurso Provido em Parte [...]. Apelante: P.C.N.O. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Jair Soares. Brasília, 24 jan. 2019. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/8f9af2f4-cd4e-4e1b-895a-473757d02729. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Criminal). Apelação Criminal 20170310156184APR. **Acórdão 1147726**. Penal. Estelionato. Ardil. Provas. Regime Inicial. Recurso Conhecido e Não Provido [...]. Apelante: R.P. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Jair Soares. Brasília, 31 jan. 2019. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/5956ace0-7533-4b49-93ad-2d7d8816a826. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Criminal). Apelação Criminal 20171610007164APR. **Acórdão 1147728**. Penal. Lesão Corporal. Violência Doméstica. Individualização da Pena. Antecedentes. Recurso Conhecido e Não Provido [...]. Apelante: A.R.C.S. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Jair Soares. Brasília, 31 jan. 2019. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/63ff155a-71b5-4c99-8652-69ed89df9912. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Criminal). Apelação Criminal 20180110237878APR. **Acórdão 1150177**. Penal. Antecedentes. Período Depurador. Direito ao Esquecimento Penal. Inexistência. Valoração Negativa. Possibilidade. Parcial Provimento [...]. Apelante: A.S.C. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Jair Soares. Relatora Designada: Maria Ivatônia. Brasília, 7 fev. 2019. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/f0d1966e-bdf6-4559-bb78-ffbef9fc16ee. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Criminal). Apelação Criminal 20180310062848APR. **Acórdão 1154275**. Penal. Lei Maria da Penha. Antecedentes. Direito ao Esquecimento. Inexistência. Dosimetria. Confissão. Compensação Integral. Recurso Não Provido [...]. Apelante: M.A.B.S. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Jair Soares. Brasília, 21 fev. 2019. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/b2e2ae37-8c35-429f-b9b8-2ba51f193ed2. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Criminal). Apelação Criminal 20180110079204APR. **Acórdão 1163822**. Penal. Tráfico de Drogas. Antecedentes. Direito ao Esquecimento Penal. Inexistência. Dosimetria. Reincidência. Recurso Não Provido [...]. Apelante: I.B.S. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Jair Soares. Brasília, 4 abr. 2019. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/d14e3b16-ff7c-4f99-9743-772adfb23905. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Criminal). Apelação Criminal 20160310183429APR. **Acórdão 1163829**. Apelação criminal. Art. 171, caput, CPB. Materialidade e autoria. Prova suficiente. Antecedentes. Período depurador. Art. 64, I, CPB. Inaplicabilidade. Direito ao esquecimento. Inexistência. Antecedentes. Valoração negativa. Personalidade. Condenações anteriores. Possibilidade. Reincidência. Confissão. Compensação integral. Desprovimento [...]. Apelante: I.B.C. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Jair Soares. Brasília, 04 abr. 2019. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/071b13ab-83fd-48c9-8395-0cd78fc14e7b. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Criminal). Apelação Criminal 20180110058690APR. **Acórdão 1194380**. Tráfico de drogas: transportar. Prova. Tráfico privilegiado. Condenações anteriores. Prazo depurador. Valores apreendidos. Perdimento. Apelante: E.S.B. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Jair Soares. Brasília, 15 ago. 2019. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/50a9f755-afb1-470f-adb6-0849718996ee . Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0004603-20.2018.8.07.0001. **Acórdão 1224201**. Tráfico de drogas próximo a estabelecimento de ensino. Antecedentes. Período depurador. Natureza da droga. Quantidade inexpressiva. Imediações de estabelecimento de ensino. Causa de diminuição [...]. Apelante: M.A.S. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Jair Soares. Brasília, 12 dez. 2019. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/80f1c06b-dc08-4397-80ec-ed75aa9fa66b. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Criminal). Apelação Criminal 20170310168383APR. **Acórdão 1111028**. Penal. Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido. Individualização da Pena. Período Depurador. Confissão Espontânea. Reincidência. Compensação. Recurso Provido em Parte [...]. Apelante: I.R.A. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Jair Soares. Brasília, 19 jul. 2018. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/0535fa7d-2057-47df-8c90-953c99f57931. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0742961-08.2021.8.07.0001. **Acórdão 1664520**. Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Dosimetria. Maus antecedentes. Direito ao esquecimento. Não aplicação. Dedicação à atividade criminosa. Princípios da isonomia e individualização da pena. Confissão espontânea. Redução aquém do mínimo. Impossibilidade. Súmula 231 STJ. Recurso desprovido [...]. Segredo de Justiça. Relator:

Robson Barbosa de Azevedo. Brasília, 09 fev. 2023. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/d4e226de-dbb1-477c-9cbb-f74b908f2d5e. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0717772-90.2019.8.07.0003. **Acórdão 1697681.** Penal. Roubo. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimento policial. Flagrante. "Direito ao esquecimento". Aplicação discricionária. Condenações anteriores. Escalada criminosa. Antecedentes e conduta social valorados negativamente. Pena majorada. Sentença parcialmente reformada [...]. Apelante: J.F.B. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Josaphá Francisco dos Santos. Brasília, 04 maio 2023. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/f4bbad90-a5c2-43f9-97dc-f50fb0d17bf9. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0712987-34.2023.8.07.0007. **Acórdão 1816208.** Penal. Porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Desclassificação. Inviabilidade. Laudo pericial. Antecedentes. "Teoria do direito ao esquecimento". Não cabimento. Condenações recentes. Confissão x reincidência: compensação integral afastada (multirreincidência). Sentença mantida [...]. Apelante: M.P.O. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Josaphá Francisco dos Santos. Brasília, 15 fev. 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/ba11d805-608a-4142-850a-7f0e866ecaad. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0700333-82.2023.8.07.0017. **Acórdão 1890110**. Penal. Lesão corporal. Violência doméstica. Maus antecedentes. "Direito ao esquecimento": inaplicabilidade. Reincidência. Confissão qualificada. Provocação da vítima: afastamento do §4º do art. 129 CP. Sentença parcialmente reformada [...]. Apelante: D.J.S.F. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Josaphá Francisco dos Santos. Brasília, 11 jul. 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/bcc7a5c9-d74d-468b-9090-fbe46384b4f6. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0706067-29.2023.8.07.0012. **Acórdão 1949607**. Direito penal. Tentativa de homicídio qualificado. Apelo pelo art. 593, III, "c", CPP. Dosimetria. Maus antecedentes. Fração 2/8 na primeira fase. Extinção da punibilidade há menos de dez anos. Iter criminis. Fração mínima da tentativa. Semi-imputabilidade. Diminuição em 1/3. Sentença mantida. Apelante: M.S.L.V. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Josaphá Francisco dos Santos. Brasília, 28 nov. 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&numeroProcesso=0706067-29.2023.8.07.0012. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0752301-05.2023.8.07.0001. **Acórdão 1958753.** Apelações criminais. Tráfico de entorpecentes. Justiça gratuita: competência da execução. Dosimetria. Maus antecedentes. Direito ao esquecimento: não aplicação. Quantidade de droga. Tráfico privilegiado: não reconhecido. Substituição da pena: indevida. Sentença mantida [...]. Apelante: D.P.C.M e H.D.M.S. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos

Territórios. Relator: Josaphá Francisco dos Santos. Brasília, 23 jan. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/b4a394e8-d42b-4d87-868e-bfd07ef7c456. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0718027-09.2023.8.07.0003. **Acórdão 1961625.** Direito penal e processual penal. Violência doméstica contra a mulher. Ameaça. Palavra da vítima. Outros elementos de prova. Dosimetria. Maus antecedentes. Direito ao esquecimento. Sentença mantida [...]. Apelante: F.R.L. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Josaphá Francisco dos Santos. Brasília, 30 jan. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/b0c02070-1281-4bc3-8cc8-8002029ab072. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0703782-66.2023.8.07.0011. **Acórdão 1968882**. Direito penal e processual penal. Roubo circunstanciado. Restrição de liberdade. Concurso de agentes. Arma de fogo. Quebra de sigilo deferida. Autoria e materialidade. Dosimetria. Antecedentes e direito ao esquecimento. Três causas de aumento. Confissão e multirreincidência: compensação parcial. Concurso formal. Sentença mantida [...]. Apelante: L.E.S.M, G.C.S, F.R.L, J.F.M e D.R.S. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Josaphá Francisco dos Santos. Brasília, 13 fev. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/6be8f82f-bf49-4c77-baa9-de1889cd6ffe. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0705843-20.2020.8.07.0005. **Acórdão 1761632**. Penal. Falsa identidade. Prova e confissão extrajudicial. Depoimento policial harmônico. Maus antecedentes. Condenações com mais de 10 anos afastadas. Confissão e reincidência: compensação integral. Sentença parcialmente reformada[...]. Apelante: V.F.S. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e W.B.S. Relator: Josaphá Francisco dos Santos. Brasília, 21 set. 2023. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/65291b85-06b0-471d-859c-2a69e27a7b0a. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0714467-50.2023.8.07.0006. **Acórdão 2001501.** Penal. Tráfico de entorpecentes. Busca domiciliar. Fundada suspeita. Autoria e materialidade. Tráfico privilegiado. Não incidência. Maus antecedentes e reincidência. Direito ao esquecimento. Não verificação. Recursos parcialmente providos [...]. Apelante: J.M.S e R.A.O. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Jesuíno Rissato. Brasília, 22 maio 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/04873337-2071-4fdf-970e-e3ab1fcc0c9a. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0702318-04.2023.8.07.0012. **Acórdão 1998924.** Direito penal e processual penal. Roubo. Desclassificação para furto: rejeitada. Dosimetria. Culpabilidade e antecedentes. Crime durante cumprimento de pena. Direito ao esquecimento. Ausência de previsão legal. Critério de 1/6 da pena mínima: inviável. Confissão e multirreincidência. Compensação parcial. Agravante art. 61, II, “h”, CP. Recurso parcialmente provido [...].

Segredo de Justiça. Relator: Sandoval Oliveira. Brasília, 15 maio 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/724a8645-48b2-4440-bdc6-7ed322b3e03b. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0714450-91.2021.8.07.0003. **Acórdão 1976316.** Penal e processual penal. Lesão corporal em violência doméstica. Antecedentes. Condenação anterior transitada há mais de 10 anos. Direito ao esquecimento. Razoabilidade. Afastamento de maus antecedentes. Redução da pena-base. Suspensão condicional. Provimento [...]. Apelante: G.N.S. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Nilsoni de Freitas Custodio. Brasília, 06 mar. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/c13bf34d-ba36-402a-9970-8f27dad4ef61. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0703865-72.2024.8.07.0003. **Acórdão 1972502.** Direito penal e processual penal. Violência doméstica. Lesão corporal. Dosimetria. Culpabilidade. Circunstâncias normais. Afastamento. Antecedentes. Direito ao esquecimento. Ausência de previsão legal. Regime fechado mantido. Recurso parcialmente provido [...]. Apelante: L.A.P.L. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Sandoval Oliveira. Brasília, 20 fev. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/ca57aafa-5e1c-4689-a3b8-e44e11932297. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0747088-18.2023.8.07.0001. **Acórdão 1972364.** Penal e processo penal. Tráfico de drogas. Ausência de exame toxicológico. Cerceamento: rejeitado. Autoria e materialidade. Direito ao esquecimento: inaplicável. Tráfico privilegiado: requisitos não preenchidos. Redução de multa: impossível. Recursos desprovidos [...]. Apelante: R.M.S e E.D.C. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Demetrius Gomes Cavalcanti. Brasília, 20 fev. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/a3e5ab83-0467-462f-96d5-c590a6c121ca. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0703572-35.2020.8.07.0006. **Acórdão 1399793.** Penal e processo penal. Apelação criminal. Homicídio tentado. Contrariedade à prova. Inocorrência. Dosimetria. Pena-base. Circunstância judicial desfavorável. Maus antecedentes. Várias condenações. Direito ao esquecimento. Não aplicável. Princípios da individualização da pena e da proporcionalidade [...]. Apelante: R.O.C. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Sebastião Coelho. Brasília, 10 fev. 2022. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/c0c251a3-cf15-4c96-9138-3cacdfa9afc5. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Habeas Corpus 0719725-25.2024.8.07.0000. **Acórdão 1903634**. Habeas corpus. Desacato. Dosimetria. Exclusão de antecedentes. Alegação de “direito ao esquecimento”: inaplicabilidade. Confissão qualificada: atenuante reconhecida. Regime mais brando: impossibilidade. Ordem parcialmente concedida [...]. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Paciente: I.C.L. Relator: Nilsoni de Freitas Custodio. Brasília, 08 ago. 2024.

Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/f410e6a8-92b6-4c19-b77a-9486eeb17c1a. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0002354-13.2020.8.07.0006. **Acórdão 1610064**. Apelação criminal. Tribunal do júri. Feminicídio. Motivo torpe. Termo amplo. Nulidade não configurada. Decisão conforme lei e prova. Dosimetria. Antecedentes. Direito ao esquecimento. Inaplicável. Motivos e circunstâncias. Fundamentação idônea. Causas de redução e aumento compensadas. Inadequação [...]. Apelante: E.M.O. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Nilsoni de Freitas Custodio. Brasília, 25 ago. 2022. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/f596619d-7ed5-440d-8824-cbf4de3979c1. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0724740-68.2021.8.07.0003. **Acórdão 1663896**. Penal e processual penal. Apelação criminal. Estupro de vulnerável (art. 217-A, §1º, CP). Absolvição. Insuficiência de provas. Improcedência. Palavra da vítima corroborada. Revisão da pena-base. Decote de maus antecedentes. Procedência. Teoria do direito ao esquecimento. Condenação anterior extinta há mais de vinte anos. Provimento parcial [...]. Segredo de Justiça. Relator: Jansen Fialho de Almeida. Brasília, 09 fev. 2023. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/d402d3ce-95c6-48e2-bba1-c98dd911f960. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0733608-98.2022.8.07.0003. **Acórdão 1728909**. Direito penal e processual penal. Descumprimento de medidas protetivas. Violação de domicílio. Violência doméstica. Materialidade e autoria. Palavra da vítima. Dosimetria. Antecedentes. "Direito ao esquecimento" afastado. Fração 1/8. Súmula 588 STJ. Condenação mantida [...]. Apelante: A.C.S. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior. Brasília, 13 jul. 2023. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/75e5a7c5-d9ee-4d22-83de-be9383f42379. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0728381-70.2021.8.07.0001. **Acórdão 1771775**. Direito penal. Crimes contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Apropriação indébita tributária. Autoria e materialidade. Dolo genérico. Dosimetria. Antecedentes. "Direito ao esquecimento". Conduta social e personalidade: decote. Consequências: bis in idem. Confissão qualificada reconhecida. Majorante do art. 12, I, Lei 8.137/90 afastada. Recurso parcialmente provido [...]. Apelante:F.V.M. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Sandoval Oliveira. Brasília, 11 out. 2023. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/4e3543dd-d26e-4bd8-aabb-24f0d4013eb1. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0702764-41.2022.8.07.0012. **Acórdão 1852549**. Trânsito. Embriaguez ao volante (art. 306 CTB). Dosimetria. Culpabilidade negativa. Maus antecedentes. "Direito ao esquecimento": ausência de previsão legal. Multirreincidência. Confissão: compensação parcial. Fração 1/12. Pena de multa proporcional [...]. Apelante:

C.L.M. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Sandoval Oliveira. Brasília, 24 abr. 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/a44bcaba-cdc3-4764-87b5-b5ab827461e2. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0730469-13.2023.8.07.0001. **Acórdão 1863814**. Penal. Tráfico de drogas. Dosimetria. Maus antecedentes. "Direito ao esquecimento": ausência de previsão legal. Conduta social. Bis in idem: não ocorrência. Culpabilidade: atos infracionais pretéritos. Impossibilidade. Confissão reconhecida. Majorante do art. 40, III, Lei 11.343/06. Tráfico privilegiado afastado. Sentença mantida [...]. Apelante: A.P.M e D.A.S. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Sandoval Oliveira. Brasília, 16 maio 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/3e58c3dc-d9dc-4021-ba9c-0ecdf85b6d22. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0728003-46.2023.8.07.0001. **Acórdão 1892747**. Penal e processo penal. Tráfico de drogas. Desclassificação para uso: inviabilidade. Prova coesa. Palavra policial. Crime de ação múltipla. Flagrante. Art. 226 CPP. Dosimetria. Tráfico privilegiado. Maus antecedentes. Sentença mantida [...]. Apelante: R.P.P.O. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Sandoval Oliveira. Brasília, 18 jul. 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/eb48dfca-0533-48c7-b0c0-13c454657872. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0703237-97.2022.8.07.0021. **Acórdão 1913723**. Penal e processual penal. Contravenção penal. Vias de fato. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Absolvição por insuficiência de provas: impossibilidade. Legítima defesa não configurada. Maus antecedentes. Extinção de pena há mais de 10 anos. "Direito ao esquecimento". Redimensionamento. Suspensão condicional da pena: requisitos preenchidos [...]. Apelante: A.A.S.J. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Cruz Macedo. Brasília, 29 ago. 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/af3554ce-5fe5-4862-8414-02ed37341bba. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0707324-82.2024.8.07.0003. **Acórdão 1935174.** Penal e processual penal. Lesão corporal qualificada. Violência doméstica. Resistência. Desacato. Absolvição por insuficiência de provas. Não cabimento. Prova idônea. Testemunho indireto. Art. 155 CPP. Inocorrência. Consunção. Inaplicável. Direito ao esquecimento. Ausência de previsão legal. Condenações antigas. Maus antecedentes. Possibilidade [...]. Apelante: L.H.A.P. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Sandoval Oliveira. Brasília, 17 out. 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/8196eef4-50da-4d7a-a55c-698af5e25488. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0703443-37.2023.8.07.0002. **Acórdão 1946587**. Direito penal

e processual penal. Descumprimento de medidas protetivas de urgência. Materialidade e autoria. Atipicidade por ausência de dolo. Inocorrência. Maus antecedentes. Direito ao esquecimento. Ausência de previsão legal. Exasperação da pena-base em 1/6 da pena mínima. Inviabilidade. Suspensão condicional da pena. Incabível. Danos morais. Valor desproporcional. Recurso parcialmente provido [...]. Apelante: A.C.T. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Sandoval Oliveira. Brasília, 21 nov. 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/b60f0248-bb82-42ae-ab9f-75070069cd44. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0707432-67.2022.8.07.0008. **Acórdão 1949385.** Penal e processual penal. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lesão corporal. Ameaça. Dosimetria. Maus antecedentes. Extinção da pena há mais de 10 anos. Direito ao esquecimento. Redimensionamento. Suspensão condicional da pena. Requisitos preenchidos [...]. Apelante: A.Q.S. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Cruz Macedo. Brasília, 28 nov. 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/38ad1ec7-756d-41fb-8367-c63a62e3d129. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0709583-04.2021.8.07.0020. **Acórdão 1952648.** Penal e processual penal. Receptação e porte irregular de arma de fogo de uso permitido. Consunção. Não aplicação. Dosimetria. Maus antecedentes. Extinção da pena há mais de 10 anos. Direito ao esquecimento. Redimensionamento [...]. Apelante: W.L.A.C. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Cruz Macedo. Brasília, 28 nov. 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/3c671792-fbef-46e8-87ff-498590f86b9c. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0732769-73.2022.8.07.0003. **Acórdão 1954612**. Direito penal e processual penal. Receptação qualificada (art. 180, §§ 1º e 2º, CP). Absolvição de corréu (art. 386, IV, CPP). Recurso do MP desprovido. Recurso da defesa desprovido. Inversão do ônus probatório. Dosimetria. Culpabilidade negativa. Maus antecedentes. Direito ao esquecimento. Ausência de previsão legal. Reincidência. Período depurador. Prequestionamento [...]. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e W.A.F. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e E.D.A. Relator: Sandoval Oliveira. Brasília, 05 dez. 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/07d5fc95-965a-4b71-a9fb-7b7831d45471. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0705264-39.2024.8.07.0003. **Acórdão 1952952**. Penal e processual penal. Roubo circunstanciado. Concurso de pessoas e arma branca. Dosimetria. Pena-base. Maus antecedentes. Extinção da pena há mais de 10 anos. Direito ao esquecimento. Valoração negativa mantida. Tema 1214 STJ. Conduta social negativa. Critério 1/8. Confissão e multirreincidência: compensação parcial. Fração 1/12. Tentativa. Iter criminis. Diminuição ⅓ [...]. Apelante: R.C.S. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Cruz Macedo. Brasília, 05 dez. 2024. Disponível em:

https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/317ba25b-2986-4307-9c2b-b4fc3e0dd924. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0717142-69.2021.8.07.0001. **Acórdão 1958475.** Penal e processual penal. Tráfico de drogas. Restituição de bem por terceiro. Não conhecimento. Nulidade da prova. Violação de domicílio. Não ocorrência. Dosimetria. Maus antecedentes. Extinção da pena há mais de 10 anos. Direito ao esquecimento. Tráfico privilegiado: impossibilidade. Regime mais gravoso. Restituição: inviável. Sentença parcialmente reformada [...]. Apelante: P.S.T, V.A.L, C.A.P.S e M.C.A. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Cruz Macedo. Brasília, 30 jan. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/15982bf1-bd9d-42fd-9b5d-9093c46a5f46. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0706175-07.2022.8.07.0008. **Acórdão 1965372**. Penal e processo penal. Estupro de vulnerável. Absolvição: incabível. Palavra da vítima sólida. Dosimetria. Antecedentes e conduta social. Reincidência. Agravante art. 61, II, "f", CP. Majorante art. 226, II, CP. Bis in idem: inexistência. Recurso desprovido [...]. Segredo de Justiça. Relator: Sandoval Oliveira. Brasília, 06 fev. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/2f822f6a-9153-4b14-a08c-78ae16311a3d. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0702802-82.2024.8.07.0012. **Acórdão 1969253.** Penal e processo penal. Embriaguez ao volante. Dosimetria. Culpabilidade. Crime durante cumprimento de pena. Maus antecedentes. Período depurador inaplicável. Proporcionalidade. Regime semiaberto mantido. Recurso desprovido [...]. Apelante: G.B.S. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Demetrius Gomes Cavalcanti. Brasília, 13 fev. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/35ab0fad-2914-4594-b92c-d8f309640217. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0716319-55.2022.8.07.0003. **Acórdão 1942924**. Penal e processual penal. Lesão corporal (art. 129, caput, CP). Condenação. Ausência de interesse recursal. Dosimetria. Primeira fase. Antecedentes criminais. Direito ao esquecimento. Extinção da pena há mais de dez anos. Inocorrência. Critério de 1/8. Proporcionalidade. Sentença mantida [...]. Apelante: J.C.R. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Cruz Macedo. Brasília, 07 nov. 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/837cdd4d-3997-4ed0-9ee5-622e33e49753. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0739569-94.2020.8.07.0001. **Acórdão 1943907**. Direito penal. Tráfico de drogas. Autoria e materialidade. Insignificância. Inaplicável. Dosimetria. Maus antecedentes. Circunstâncias do crime. Art. 42 da Lei 11.343/06. Tráfico privilegiado. Não é aplicável. Apelo parcialmente provido [...]. Apelante: I.S.C. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Sandoval Oliveira. Brasília, 13 nov. 2024.

Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/7f40a5fe-5135-44f2-8e28-917630255039. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0716218-98.2021.8.07.0020. **Acórdão 1881662**. Penal e processo penal. Furto. Dosimetria. Maus antecedentes. "Direito ao esquecimento": ausência de previsão legal. Multirreincidência. Confissão: compensação parcial. Fração 1/12. Recurso parcialmente provido [...]. Apelante: C.S.V. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Sandoval Oliveira. Brasília, 20 jun. 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/c95223a4-7159-4abe-a987-dce84e6bbe9e. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0704040-97.2023.8.07.0004. **Acórdão 1855892**. Penal. Furto. Rompimento de obstáculo. Ausência de perícia suprida por outros meios. Dosimetria. Maus antecedentes. "Direito ao esquecimento": inviabilidade. Continuidade delitiva: competência da VEP. Dano material não comprovado: afastamento [...]. Apelante: B.A.G.S. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Nilsoni de Freitas Custodio. Brasília, 02 maio 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/a938b9f4-21dd-4400-b01f-2acae1879b37. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0708973-53.2022.8.07.0003. **Acórdão 1860449**. Crime de trânsito. Lesão corporal culposa na direção. Autoria e materialidade. Fuga do local. Dosimetria. Maus antecedentes. "Direito ao esquecimento": ausência de previsão legal. Multirreincidência. Confissão: compensação parcial. Majorante do art. 302, §1º, III, CTB mantida. Recurso desprovido [...]. Apelante: L.M.V. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Sandoval Oliveira. Brasília, 09 maio 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/f530bf99-a2d2-454a-9958-275ffb7960c7. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0728741-91.2024.8.07.0003. **Acórdão 2008669.** Direito penal e processual penal. Dosimetria. Primeira fase. Maus antecedentes. Tema 150 STF. Condenação antiga. Afastamento. Recurso provido [...]. Apelante: R.A.L. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Sandoval Oliveira. Brasília, 11 jun. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/a9bb18e7-1579-4250-99f9-5fe007f84aa3. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0718267-67.2024.8.07.0001. **Acórdão 1991432**. Direito penal e processual penal. Tráfico de drogas. Dosimetria. Conduta social. Crime durante cumprimento de pena em regime aberto. Maus antecedentes e reincidência. Direito ao esquecimento. Inaplicabilidade. Penas não extintas. Majorante art. 40, III, Lei de Drogas. Recursos desprovidos [...]. Apelante: M.E.S.S, A.G.O.S e E.S.M. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Nilsoni de Freitas Custodio. Brasília, 23 abr. 2025. Disponível em:

https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/a7cf010d-23fc-4286-b7a3-891b9d5f2eea. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0702082-29.2021.8.07.0010. **Acórdão 1991687.** Penal e processo penal. Violência doméstica contra a mulher. Ameaça. Dosimetria. Circunstâncias do crime (presença de filho menor). Antecedentes. Direito ao esquecimento. Critério de exasperação. Dano moral. Quantum indenizatório. Recurso desprovido[...]. Apelante: G.R.S. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Sandoval Oliveira. Brasília, 23 abr. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/03d7c94e-961e-43b2-a213-cafaf2fb2894. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0735714-96.2023.8.07.0003. **Acórdão 2055454.** Penal. Embriaguez ao volante. Autoria e materialidade. Dosimetria. Antecedentes. Extinção da pena há mais de 10 anos. Direito ao esquecimento. Redimensionamento. Conduta social negativa. Crime durante cumprimento de pena por delito anterior. Sentença mantida [...]. Apelante: E.F.S. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Cruz Macedo. Brasília, 08 out. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/8817289f-34e2-4e14-81bb-b59b0ca8d2ce. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0711592-88.2024.8.07.0001. **Acórdão 2022538**. Furto qualificado mediante rompimento de obstáculo. Dosimetria. Antecedentes. Prazo depurador: inaplicável. Direito ao esquecimento: inadmissibilidade. Recurso desprovido [...]. Apelante: D.S. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Nilsoni de Freitas Custodio. Brasília, 17 jul. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/c9243fab-abfe-49a6-9719-e066b6aa9593. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0704576-54.2022.8.07.0001. **Acórdão 2039848.** Direito penal. Tráfico de drogas. Prova. Violação de domicílio: rejeitada. Autoria e materialidade. Palavra policial. Dosimetria. Maus antecedentes. Tráfico privilegiado: inviável. Regime semiaberto mantido [...]. Apelante: D.A.F.S. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Sandoval Oliveira. Brasília, 28 ago. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/3526cabd-95d8-45c3-bf49-ca22df2cc7e7. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0708063-55.2024.8.07.0003. **Acórdão 2034297.** Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lesão corporal. Nulidade: rejeitada. Materialidade e autoria. Dosimetria. Culpabilidade afastada. Antecedentes. Fração de aumento adequada. Regime aberto. Sentença parcialmente reformada [...]. Apelante: PM.S. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Jesuíno Rissato. Brasília, 14 ago. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/439adf66-5413-4b22-9476-ed68419b4b25. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Embargos de Declaração na Apelação Criminal 0004024-24.2013.8.07.0009. **Acórdão 2052468.** Direito penal e processual penal. Omissão e contradição. Dosimetria. Maus antecedentes. Regime semiaberto. Inconformismo. Embargos rejeitados [...]. Embargante: T.B.R.S. Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Nilsoni de Freitas Custodio. Brasília, 01 out. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/ceb988d0-ff01-4a9a-ac54-b835108086eb. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). Apelação Criminal 0715493-58.2024.8.07.0003. **Acórdão 2052548**. Direito penal e processual penal. Adulteração de sinal identificador de veículo. Dosimetria. Maus antecedentes. Prazo depurador: inaplicável. Critério 1/8 (intervalo entre pena mínima e máxima). Recurso parcialmente provido [...]. Apelante: L.A.S. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Nilsoni de Freitas Custodio. Brasília, 01 out. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/8d487d16-a55b-4153-a034-32a7700db4f6. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Câmara Criminal). Revisão Criminal 0707481-30.2025.8.07.0000. **Acórdão 2017615**. Tráfico de drogas. Dosimetria. Maus antecedentes. Crime cometido cinco anos depois do paradigma. Tema 150 STF. Ausência de ilegalidade. Improcedência [...]. Requerente: A.P.C. Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relatora: Gislene Pinheiro de Oliveira. Brasília, 02 jul. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/7eeb8926-8c9f-40d5-9101-f8fab30fb691. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Câmara Criminal). Revisão Criminal 0740175-23.2023.8.07.0000. **Acórdão 1904543**. Processual penal. Revisão criminal. Homicídio qualificado. Rejulgamento por determinação do STJ. Dosimetria. Maus antecedentes. "Direito ao esquecimento": afastamento. Ação revisional parcialmente procedente [...]. Requerente: F.S.A.S. Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Jansen Fialho de Almeida. Brasília, 07 ago. 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/f7633aaf-eac0-4f28-8fcf-d7e46b70e903. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Câmara Criminal). Revisão Criminal 0710971-60.2025.8.07.0000. **Acórdão 2006930.** Direito penal e processual penal. Revisão criminal (art. 621, I, CPP). Dosimetria. Art. 42 da Lei de Drogas: afastamento impossível. Tráfico privilegiado: impossibilidade. Reincidência. Improcedência [...]. Requerente: A.M.C. Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos. Brasília, 04 jun. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/24bd99f4-4a90-4b5d-89a4-910a6bf86e42. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Câmara Criminal). Revisão Criminal 0739991-04.2022.8.07.0000. **Acórdão 1686854**. Revisão criminal. Processual penal. Tentativa de homicídio qualificado (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Inexistência de

erro na dosimetria. Pedido revisional admitido e julgado improcedente [...]. Requerente: A.M.M. Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Cesar Loyola. Brasília, 17 abr. 2023. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/0fee01d7-92b8-4c8d-9a2e-9332b2fc73d6. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Recursal). Recurso Inominado 0747906-90.2021.8.07.0016. **Acórdão 1434410.** Juizados Especiais Cíveis. Direito constitucional, civil e processual civil. Publicações em rede social. Imputação de crime. Liberdade de expressão. Limite extrapolado. Danos morais configurados. Redução. Cabimento. Recurso parcialmente provido [...]. Recorrente: F.V.P. Recorrido: A.F.S.A. Relator: Antônio Fernandes da Luz. Brasília, 24 jun. 2022. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/4cbd2dc9-9dbe-4713-b464-ef3873dabd5a. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Recursal). Processo nº 0711673-31.2020.8.07.0016. **Acórdão 1425950**. Presidência da Turma. Agravo Interno em Recurso Extraordinário. Juizado Especial. Direito Civil e Processual. Google (Youtube). Plataforma Hospedagem De Conteúdos. Indicação Da Url. Possibilidade De Exclusão De Conteúdo. Liberdade De Expressão. Respeito aos limites da informação. Direito ao Esquecimento. Aplicabilidade. Tema 786 [...]. Agravantes: Google Brasil Internet LTDA. Agravada: C.M.M.S. Relator: Flávio Fernando Almeida da Fonseca. Brasília, 20 maio 2020. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/d2c99a20-e7cd-4cac-8a13-d6d01725a8cd. Acesso em: 02 dez 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Recursal). Recurso Inominado 0715711-81.2023.8.07.0016. **Acórdão 1812295**. Juizados Especiais Cíveis. Obrigação de fazer. Provedor de pesquisa. Plataforma de pesquisa de processos. Informações públicas e verídicas. Tema 786 STF. Direito ao esquecimento incompatível. Dados pessoais (telefone e e-mail): dever de resguardo. Recurso provido em parte [...]. Recorrente: Goshme Soluções para a Internet LTDA - ME. Recorrido: A.C.LF. Relator: Antônio Fernandes da Luz. Brasília, 02 fev. 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/d3a0390c-b712-48b4-a24f-d5e7af0211a2. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Recursal). Recurso Inominado 0713812-29.2015.8.07.0016. **Acórdão 1027450**. Juizados Especiais Cíveis. Direito Civil. Direito à Imagem. Direito ao Esquecimento. Prescrição. Prazo Decenal. Matéria Jornalística Publicada Há Doze Anos. Exclusão de Notícia de Arquivo Jornalístico. Cabimento. Recurso Conhecido e Não Provido [...]. Recorrente: Empresa Folha da Manhã S.A. Recorrido: C.LM e Google Brasil Internet S.A. Relator: Arnaldo Corrêa Silva. Brasília, 28 jun. 2017. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/6ba98491-4109-424c-89b8-d16be42cb2e5. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Recursal). Recurso Inominado 0717542-43.2018.8.07.0016. **Acórdão 1155271**. Juizado Especial Cível. Obrigação de Fazer. Matéria Jornalística. Irrelevância Social Superveniente. Direito ao Esquecimento. Prevalência da Proteção à Intimidade. Recurso Não Provido [...].

Recorrente: Empresa Folha da Manhã S/A. Recorrido: B.OA.R. Relator: Almir Andrade de Freitas. Brasília, 27 fev. 2019. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/fd6a85b7-9763-413c-83af-74df7408d210. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Recursal). Recurso Inominado 0709574-70.2024.8.07.0009. **Acórdão 1947771**. Direito civil. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral. Prescrição. Direito ao esquecimento ausente. Recurso não provido [...]. Recorrente: D.N.T.P. Recorrido: S/A Correio Braziliense. Relatora: Maria Isabel da Silva. Brasília, 25 nov. 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/805fddbe-f1ed-4814-a09a-84c2326ec474. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Recursal). Recurso Inominado 0702283-72.2017.8.07.0006. **Acórdão 1062333**. Juizado Especial Cível. Ação Indenizatória. Rede Social. Comentários. Liberdade de Manifestação do Pensamento. Limites. Ato Ilícito. Danos Morais Caracterizados. Dever de Retratação. Inaplicabilidade do Direito ao Esquecimento. Recurso Conhecido e Não Provido [...]. Recorrente: J.C.S.P. Recorrido: E.L.C.H. Relator: Almir Andrade de Freitas. Brasília, 22 nov. 2017. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/4b617965-cc66-4e43-a8c1-3fc90336c5ef. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Recursal). Recurso Inominado 0720478-07.2019.8.07.0016. **Acórdão 1252542.** Direito processual civil. Ação de obrigação de fazer. Pedido de retirada de resultado de busca. Imputação de crime. Absolvição na esfera penal. Interesse processual do autor na desindexação. Direito à liberdade de expressão. Ponderação entre direito coletivo de acesso à informação e o direito subjetivo à privacidade. Recurso conhecido e não provido [...]. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: J.C.J.C. Relator: João Luís Fischer Dias. Relator designado: Almir Andrade de Freitas. Brasília, 03 jun. 2020. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/3a40c0b3-0cb5-42ab-97c8-043bb572e8cf. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Recursal). Recurso Inominado 0731154-14.2019.8.07.0016. **Acórdão 1215056**. Juizado Especial Cível. Direito civil. Responsabilidade civil. Provedor de aplicação de pesquisa na internet. Obrigação de fazer. Remoção de conteúdo. Proteção a dados pessoais/vida privada/intimidade. Peculiaridades fáticas. Conciliação entre o direito individual e o direito coletivo à informação. Fornecimento de localizador URL da página ou recurso da internet. Possibilidade jurídica do pedido. Comando judicial específico. Recurso conhecido e não provido [...]. Recorrente: Yahoo! Do Brasil Internet LTDA e Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: E.C.S. Relatora: Gabriela Jardon Guimaraes de Faria. Brasília, 13 nov. 2019. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/bdcdd96b-8c13-407d-b139-eba44d9a2c2c. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Recursal). Embargos de Declaração 0731154-14.2019.8.07.0016. **Acórdão 1221376**. Embargos de declaração. Juizado Especial Cível. Responsabilidade civil. Provedor de aplicação de pesquisa na internet. Obrigação de fazer. Remoção de conteúdo. Proteção a

dados pessoais/vida privada/intimidade. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos conhecidos e rejeitados [...]. Embargante: Google Brasil Internet LTDA. Embargado: E.C.S e Yahoo! Do Brasil Internet LTDA. Relator: Arnaldo Corrêa Silva. Brasília, 11 dez. 2019. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/023e65b3-9539-4026-839c-ebc55bbbec33. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Recursal). Recurso Inominado 0704971-69.2020.8.07.0016. **Acórdão 1349112.** Juizados Especiais Cíveis. Direito processual civil e direito civil. Preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual rejeitadas. Serviços de internet e telecomunicações. Provedor de pesquisa. Indexação de sites públicos. Direito ao esquecimento. Incompatível com a ordem constitucional. STF. Necessidade de atualização da informação. Recurso conhecido e provido [...]. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: F.L.O. Relator: Arnaldo Corrêa Silva. Relator designado: João Luís Fischer Dias. Brasília, 23 jun. 2021. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/0a604ceb-bf4c-45ba-8eb1-ef2311915984. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Recursal). Recurso Inominado 0717542-43.2018.8.07.0016. **Acórdão 1360547**. Juizados Especiais Cível. Processual civil. Liberdade de imprensa x direito ao esquecimento. Reclamação constitucional. Ordenamento de observância ao disposto na ADPF 130/DF. Necessidade de reexame do caso. Preponderância da liberdade de imprensa. Recurso conhecido e provido [...]. Recorrente: Empresa Folha da Manhã S/A. Recorrido: B.O.A.R. Relatora: Ana Claudia Loiola de Morais Mendes. Brasília, 02 ago. 2021. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/17a3b503-41c1-4d7e-8609-b789e49f880a. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Recursal). Recurso Inominado 0713812-29.2015.8.07.0016. **Acórdão 1373252**. Juizados Especiais Cíveis. Direito constitucional. Liberdade de expressão e informação. Direito ao esquecimento. Rejulgamento pelo órgão prolator do acórdão. Aplicação da tese em repercussão geral (CPC, art. 1.040, II e III). Vinculação ao STF. Tema 786. Verificado excesso no direito de informar. Manutenção da sentença que determinou retirada de matéria jornalística. Recurso inominado conhecido e não provido [...]. Recorrente: Empresa Folha da Manhã S/A. Recorrido: C.L.M e Google Brasil Internet LTDA. Relator: Arnaldo Corrêa Silva. Brasília, 20 set. 2021. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/56a969f4-1d76-4469-bf7f-5be32315e3dc. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Recursal). Embargos de Declaração 0713812-29.2015.8.07.0016. **Acórdão 1387973**. Embargos de declaração. Juizados Especiais Cíveis. Direito constitucional. Liberdade de expressão e informação. Direito ao esquecimento. Rejulgamento pelo órgão prolator. Tema 786 STF. Excesso no direito de informar. Manutenção da sentença de retirada de matéria jornalística. Ausência de contradição, omissão e obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos conhecidos e rejeitados [...]. Embargante: Empresa Folha da Manhã S/A. Embargado: C.L.M e Google Brasil Internet LTDA. Relator: Arnaldo Corrêa Silva. Brasília, 22 nov. 2021. Disponível em:

https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/85ece233-c677-43d2-bb50-5e0dcbee25b6. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Recursal). Recurso Inominado 0721026-03.2021.8.07.0003. **Acórdão 1417045.** Juizado Especial Cível. Recurso inominado. Direito do consumidor. Indenização por danos morais e materiais. Ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Marco Civil da Internet. Divulgação de dados. Site de pesquisa. Responsabilidade. Direito ao esquecimento. Tema 786 STF. Preliminares rejeitadas. Recurso não provido [...]. Recorrente: F.A.B e V.P.S. Recorrido: Goshme Soluções para a Internet LTDA - ME e Google Brasil Internet LTDA. Relator: Arnaldo Corrêa Silva. Brasília, 25 abr. 2022. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/e2a8c5a9-395b-4468-a031-d98adc3feca4. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Recursal). Embargos de Declaração 0701589-70.2017.8.07.0017. **Acórdão 1106105**. Processual Civil. Embargos de Declaração. Alegação de Omissão. Tentativa de Rediscussão do Mérito. Direito à Informação. Vedação à Censura. Recurso Improvido [...]. Embargante: Globo Comunicação e Participações S/A. Embargado: N.G.A, Google Brasil Internet LTDA e Editora Jornal de Brasília LTDA. Relator: Gilmar Tadeu Soriano. Brasília, 26 jun. 2018. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/d43ed3bb-efe7-45d8-bb67-d345b0e12a22. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Recursal). Recurso Inominado 0707547-41.2020.8.07.0014. **Acórdão 1350263.** Constitucional e civil. Imprensa. Pretensão à exclusão de matéria jornalística de sítio eletrônico e danos morais. Direito ao esquecimento. Notícia de fato verdadeiro. Ausente abuso do direito de informar. Pretensão à exclusão improcedente. Danos morais não configurados. Recurso conhecido e improvido [...]. Recorrente: D.C.A. Recorrido: Empresa Folha da Manhã S/A. Relator: Asiel Henrique de Sousa. Brasília, 29 jun. 2021. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/13b7f673-3c86-4f50-ba1e-003d5e5b7989. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Recursal). Recurso Inominado 0705056-61.2020.8.07.0014. **Acórdão 1350076.** Juizado Especial Cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Processo civil. Prescrição trienal da pretensão de reparação por danos morais (artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil). Prejudicial de mérito acolhida. Preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir rejeitadas. Constitucional. Direito civil. Direito à informação e à liberdade de imprensa [...]. Recorrente: D.C.A e L.M.C.A. Recorrido: Editora Globo S/A e Google Brasil Internet LTDA. Relator: Carlos Alberto Martins Filho. Brasília, 29 jun. 2021. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/5a59dcb1-6857-48f3-a4a8-ff6271bbbae3. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Recursal). Recurso (Juizado Especial Criminal) 0712030-42.2023.8.07.0004. **Acórdão 2012291.** Lesão corporal (art. 129 CP). Dosimetria. Culpabilidade desfavorável. Uso de arma branca. Maus antecedentes. Direito ao esquecimento. Extinção da pena há mais de 10 anos: não comprovada. Recurso não provido [...]. Apelante: J.D.S e C.L.M. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Marco Antonio do Amaral. Brasília, 23

jun. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/68ffc59a-bcf8-4e10-a9c4-537c73e846e8. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Recursal). Recurso Inominado 0707856-24.2022.8.07.0004. **Acórdão 1713869**. Penal. Porte ilegal de arma branca. Art. 19 LCP. Materialidade e autoria. Dosimetria. Tema 1077 STJ (personalidade/conduta social). Antecedentes. Tema 150 STF. "Direito ao esquecimento". Condenações com mais de 10 anos desconsideradas (da extinção da pena). Reincidência e prazo depurador. Pena redimensionada [...]. Recorrente: T.V.P.S. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relatora: Edi Maria Coutinho Bizzi. Brasília, 12 jun. 2023. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/ddb41283-ff00-414a-955d-159b81536246. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Recursal). Recurso Inominado 0701589-70.2017.8.07.0017. **Acórdão 1356563**. Processo civil, constitucional e civil. Acórdão da Turma Recursal no sentido de preferência, a partir de um juízo de ponderação ao caso concreto, ao direito do esquecimento frente à liberdade de expressão. Direito ao esquecimento apreciado pela Suprema Corte (Tema 786). Reapreciação da situação fática à luz da existência de abuso do exercício do direito de liberdade de expressão. Inocorrência para fins de exclusão da totalidade da matéria jornalística. Impositiva a retratação (CPC, artigo 1.030, inciso II). Recurso provido [...]. Recorrente: Globo Comunicação e Participações S/A. Recorrido: N.G.A, Google Brasil Internet LTDA e Editora Jornal de Brasilia LTDA. Relator: Fernando Tavernard. Brasília, 21 jul. 2021. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/22f4b370-0870-451e-8754-549c83a96b1b. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Recursal). Recurso Inominado 0720352-54.2019.8.07.0016. **Acórdão 1365629**. Processo civil, constitucional e civil. Preferência, em ponderação no caso concreto, ao direito ao esquecimento frente à liberdade de expressão. Tema 786 STF. Reapreciação fática. Inocorrência de abuso. Impositiva a retratação (CPC, art. 1.030, II). Recurso provido [...]. Recorrente: Arte Editora Jornalística EIRELI - EPP. Recorrido: J.C.J.C. Relator: Fernando Tavernard. Brasília, 25 ago. 2021. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/39fd3c70-b70a-4d22-a762-50679250c18f. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Recursal). Recurso Inominado 0700471-29.2021.8.07.0014. **Acórdão 1366013**. Juizados Especiais Cíveis. Constitucional e civil. Direito ao esquecimento. Dignidade da pessoa humana. Condenação criminal recente. Lapso temporal curto. Matéria jornalística informativa. Veracidade. Interesse público. Liberdade de informação e de expressão. Prevalência. Recurso conhecido e improvido [...]. Segredo de Justiça. Relator: Carlos Alberto Martins Filho. Brasília, 25 ago. 2021. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/8bf46210-4215-49e8-8ab0-b59265b76e4f. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Recursal). Recurso Inominado 0710540-10.2018.8.07.0020. **Acórdão 1215970**. Juizado

Especial Cível. Preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir rejeitadas. Responsabilização do provedor de pesquisa pelos resultados da busca. Descabimento. Inexistência de obrigação de eliminação de resultados. Intervenção do Poder Judiciário não justificada na hipótese. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedidos julgados improcedentes [...]. Segredo de Justiça. Relator: Carlos Alberto Martins Filho. Brasília, 12 nov. 2019. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/eb95b0a1-14b4-4337-9686-9cb8b2199481. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Recursal). Recurso Inominado 0720352-54.2019.8.07.0016. **Acórdão 1221745**. Constitucional. Direito à informação e à liberdade de imprensa (CF, Artigo 220 e Artigo 5º, IX). Direito à honra e à imagem (CF, Artigo 1º, III; Artigo 5º, IV, X, XIV). Aparente atrito entre valores de grandeza constitucional. Princípio da ponderação dos interesses no caso concreto. Prevalência à proteção do direito ao esquecimento: decorrência do direito ao desenvolvimento da personalidade (CF, Artigo 1º, III c/c Lei n. 12.965/2014, Artigo 2º, inciso [...]. Recorrente: Arte Editora Jornalística Eireli - EPP. Recorrido: J.C.J.C. Relator: Fernando Tavernard. Brasília, 10 dez. 2019. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1d2a19c7-e131-44a7-bd9d-87f2af3f37eb. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Recursal). Recurso Inominado 0733014-50.2019.8.07.0016. **Acórdão 1230624**. Consumidor. Site “Reclame Aqui”. Impossibilidade de exclusão de comentários antigos. Prevalência do direito de informação sobre o direito de esquecimento. Reclamações que se limitam a narrar a experiência negativa vivenciada pelo consumidor. Inexistência de excesso de uso de linguagem. Recurso conhecido e improvido [...]. Recorrente: Vitalidade Odontologia LTDA - EPP. Recorrido: Obvio Brasil Software e Serviços LTDA. Relator: Carlos Alberto Martins Filho. Brasília, 18 fev. 2020. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/5f4465fb-e071-4a39-bace-dd568eedb079. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Recursal). Embargos de Declaração 0733014-50.2019.8.07.0016. **Acórdão 1251860**. Embargos de declaração. Inexistência de erro material. Efeitos infringentes. Modificação do julgado. Via inadequada. Impossibilidade de reexame da controvérsia. Embargos conhecidos e rejeitados [...]. Embargante: Vitalidade Odontologia LTDA - EPP. Embargado: Obvio Brasil Software e Serviços LTDA. Relator: Carlos Alberto Martins Filho. Brasília, 25 maio 2020. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/afd1c6a8-8aaa-4050-a040-956ce62095ec. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Recursal). Recurso Inominado 0752326-80.2017.8.07.0016. **Acórdão 1136851**. Constitucional e Administrativo. Concurso Público. Investigação Social. Vida Pregressa. Legalidade do Ato Administrativo. Recurso Conhecido e Não Provido [...]. Recorrente: S.G.N. Recorrido: Distrito Federal. Relator: Carlos Alberto Martins Filho. Brasília, 13 nov. 2018. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/97c91ec9-1d24-4e23-b699-3fb76392ffc6. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Recursal). Recurso Inominado Cível nº 0726973-91.2024.8.07.0016. **Acórdão nº1964196**. Recurso inominado. Direito constitucional. Direito civil. Ação de obrigação de fazer. Matéria jornalística. Conteúdo informativo. Excesso ou abuso não observados. Tema 786 do supremo tribunal federal. Manutenção da publicação. Sentença reformada [...]. Recorrente: Poder360 Jornalismo e Comunicação S/S LTDA -EPP. Recorrido: R.B.A. Relatora: Edi Maria Coutinho Bizzi. Brasília, 03 fev. 2025. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/32861549-2931-473c-9354-14ef7982764a. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Recursal). Embargos de Declaração 0752326-80.2017.8.07.0016. **Acórdão 1149694.** Processual Civil. Ausência de Omissão, Contradição ou Obscuridade. Embargos Rejeitados [...]. Embargante: S.G.N. Embargado: Distrito Federal. Relator: Carlos Alberto Martins Filho. Brasília, 5 fev. 2019. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/2b2c7da0-8ae5-458c-8b34-3871d690d3a5. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Recursal). Recurso Inominado Cível 0704851-06.2023.8.07.0021. **Acórdão 1895390.** Juizados especiais cíveis. Recurso inominado. Provedor de pesquisa. Resultado das buscas. Responsabilidade civil. Informações públicas e verídicas. Tema 786 do stf. Impossibilidade de desindexação. Ausência de excesso ou abuso no direito à informação. Recurso conhecido e não provido [...]. Recorrente: R.J.R.S. Recorridos: Google Brasil Internet LTDA e Jusbrasil LTDA. Relatora: Margareth Cristina Becker. Brasília, 22 jul. 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/81dce2eb-6e94-4038-b16f-e5dafda4b159. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Turma Recursal). Recurso Inominado 0711673-31.2020.8.07.0016. **Acórdão 1341414**. Juizado Especial Cível. Direito civil e processual. Google (YouTube). Plataforma de hospedagem de conteúdos. Indicação da URL. Exclusão de conteúdo. Legitimidade passiva. Indicação da URL. Liberdade de expressão. Respeito limites da informação. Direito ao esquecimento. Inaplicabilidade. Recurso conhecido e provido [...]. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: C.M.M.S. Relator: Edilson Enedino das Chagas. Brasília, data do julgamento: 14 maio 2021. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/f8ae9c13-a3e1-4d3b-af4a-b8c8f08eb890. Acesso em: 02 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Direitos de personalidade: intimidade, privacidade, honra, imagem e liberdade de expressão.** Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/direitos_de_personalidade_intimidade_privacidade_honra_imagem_e_liberdade_de_expressao. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Ementário Eletrônico Temático – 05/2025: Dia Mundial da Liberdade de Imprensa.** Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/ementario-eletronico-tematico/ementario-05-2025-dia-mundial-da-liberdade-de-imprensa. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **O direito ao esquecimento e o conflito com os direitos à liberdade de informação e de expressão.** Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-direito-ao-esquecimento-e-o-conflito-com-os-direitos-a-liberdade-de-informacao-e-de-expressao. Acesso em: 03 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Publicações ou críticas ofensivas em redes sociais.** Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/midia/publicacoes-ou-criticas-ofensivas-em-redes-sociais. Acesso em: 03 dez. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria geral do direito civil, v.1:teoria geral do direito civil.19ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil:** de acordo com o novo Código Civil. V.1. São Paulo, 2009.

DIVINO, S. B. S.; SIQUEIRA, L. A. V. C. de. O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, *[S. l.]*, v. 12, n. 1, p. 218–236, 2017. DOI: 10.5902/1981369424579. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/24579. Acesso em: 22 jun. 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação:** possibilidades e limites. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

DUARTE, Fernando. O que Crivella tem em comum com a cantora Barbra Streisand no caso de HQ com beijo gay. **BBC NEWS**. São Paulo, 12 de Set. de 2019. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2019/09/12/o-que-crivella-tem-em-comum-com-a-cantora-barbra-streisand-no-caso-de- hq-com-beijo-gay.htm. Acesso em: 14 jun 2025.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direitos Fundamentais:** teoria e prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

EFING, Antônio Carlos; KIAME, Eduarda Alencar Maluf. **O direito ao esquecimento no armazenamento de dados:** análise comparada entre o direito europeu e o direito brasileiro. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_0001_0021B.pdf. Acesso em 14 maio 2025.

ELIAS, Alice. Hoje na História: Chacina da Candelária. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo **(FFLCH/USP)**, 23 jul. 2022. Disponível em: https://www.fflch.usp.br/34733. Acesso em: 28 maio 2025.

ESTADOS UNIDOS. **Constituição (1787). Primeira Emenda**. Ratificada em 15 dez. 1791. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/constitution/first_amendment. Acesso em: 21 ago. 2025.

ESTADOS UNIDOS. **Children's Online Privacy Protection Act of 1998.** Disponível em: https://www.ftc.gov/enforcement/rules/rulemaking-regulatory-reform-proceedings/childrens-online-privacy-protection-rule. Acesso em: 15 maio 2025.

ESTADOS UNIDOS. ***Melvin v. Reid***, 112 Cal.App. 285, 297 P. 91. Tribunal de Apelação da Califórnia, 1931. Disponível em: https://law.justia.com/cases/california/court-of-appeal/2d/112/285.html. Acesso em: 21 ago. 2025.

ESTADOS UNIDOS. ***Sidis v. F-R Publishing Corp***., 113 F.2d 806 (2d Cir. 1940), cert. denied, 311 U.S. 711 (1940). Tribunal de Apelação do Segundo Circuito, 1940. Disponível em: https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/113/806/1476711/. Acesso em: 21 ago. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **Justicia y derechos fundamentales.** Disponível em: http://ec.europa.eu/justice/dataprotection/files/factsheets/factsheet_data_protection_en.pdf. Acesso em: 15 maio 2025.

EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. **Guidelines 5/2019 on the criteria of the Right to be Forgotten in the search engines cases under the GDPR.** [S.l.]: EDPB, 2020. Disponível em: https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/guidelines/guidelines-52019-criteria-right-be-forgotten-search-engines_en. Acesso em: 17 jun. 2025.

EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. **Guidelines on the implementation of the Court of Justice of the European Union judgment on "Google Spain and Inc v. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) and Mario Costeja González" C-131/12.** Disponível em: https://www.dataprotection.ro/servlet/ViewDocument?id=1080. Acesso em: 17 jun 2025.

EUROPEAN UNION. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 24 de outubro de 1995. Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados - EUR -Lex. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046. Acesso em: 15 maio 2025.

FACEBOOK. **Termos de Serviço.** Disponível em: https://www.facebook.com/terms. Acesso em: 14 jun 2025.

FACHIN, Luis Edson. O corpo do registro no registro do corpo; Mudança de nome e sexo sem cirurgia de rede- signação, **Revista Brasileira de Direito Civil**. vol. 1 - jul/set 2014.

FACHIN, Zulmar; FONTES, Jamile Magalhães Barreto. Direito ao esquecimento na cibercultura: um estudo sobre o tema n. 786 do supremo tribunal federal. **Revista Jurídica Unicuritiba.** Curitiba.V.3, n.75 p. 601-629. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/zghrbyl5zv. Acesso em: 18 jun 2025.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos:** A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: S.A Fabris Editor, 1996.

FÉLICIO, Maurício Barbosa da Cruz. **Direito ao esquecimento e a memória dos suportes técnicos.** 2015. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27154/tde-26112015-125202/publico/MAURICIOBARBOSADACRUZFELICIO.pdf. Acesso em: 30 jun 2025.

FENAJ – Federação Nacional dos Jornalistas. **Código de ética dos jornalistas brasileiros.** Brasília: FENAJ, 2007. Disponível em: http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 01 jul 2025.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** Salvador: Juspodivm, 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 40 ed. Saraiva, 2014.

FRAJHOF, Isabella. **O Direito ao Esquecimento na Internet.** São Paulo: Grupo Almedina.

FRAJHOF, Isabella Zalcberg. **O direito ao esquecimento na internet: conceito, aplicação e controvérsias.** 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – PUC RIO, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36944/36944.PDF. Acesso em: 29 jun 2025.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome das pessoas naturais.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de direito civil**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v.1, 1975.

FRANÇA, **TGI Paris**, 20 abril 1983, Madame M. c. Filipacchi et soc. Cogedipresse; J.C.P, 1983, II. 20434, obs. R. Lindon.

FREIRE DE SÁ, M. de F.; DE OLIVEIRA NAVES, B. T. O direito ao esquecimento e a decisão do Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral nº 786. **Revista Brasileira de Direito Civil**, *[S. l.]*, v. 28, n. 02, p. 193, 2021. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/716. Acesso em: 22 jun. 2025.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes Lima. Metodologia de Análise de Decisões – MAD. **Univ. JUS**, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez., 2010.

FRIED, Charles. Privacy. **The Yale Law Journal**, vol.77, n. 3, jan. 1968.

FUJITA, Shiguemitsu; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. O direito ao esquecimento e a liberdade de informar na sociedade da informação. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 25, n. 2, p. 5-27, mai./ago., de 2020. Disponível em:

https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/6yts57qzfn. Acesso em: 22 jun 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, Parte Geral, Vol. 01, 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

GARANTE PER LA PROTEZIONE DEI DATI PERSONALI. **Home Autorità.** Disponível em: http://www.garanteprivacy.it/web/guest/home/autorita. Acesso em: 01 jul 2025.

GODOY, Claudio Luiz Bucno de. **A liberdade de imprensa e os direitos a personalidade.** São Paulo: atlas, 2001.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento n. **5476429-38.2021.8.09.0051**. Direito processual civil. Tutela antecipada de urgência. Remoção de resultados de pesquisa no Google. Tema 786/STF. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Decisão mantida. Agravo conhecido e improvido [...] Agravante: Y.F.M.A. Agravada: Google Brasil Internet Ltda. Relatora: Des. Amélia Martins de Araújo. Julgado em: 25 ago. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768481375559.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Cível). Apelação Cível n. **5526567-09.2021.8.09.0051**. Direito processual civil. Pedido de prorrogação de prazo recursal. Atestado médico em nome do único patrono. Ausência de prova de impossibilidade absoluta para praticar o ato ou substabelecer. Recurso fora do prazo. Intempestividade. Recurso não conhecido (art. 932, III, CPC) [...]. Relator: Des. José Ricardo Marcos Machado. Julgado em: 14 jul. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768432932093.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento n. **5674708-67.2021.8.09.0051**. Direito processual civil e constitucional. Obrigação de fazer com tutela de urgência. Notícias veiculadas na internet sobre crimes. Provedor de busca. Ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano (art. 300 do CPC). Conteúdo dentro dos limites da liberdade de informação e expressão; buscador atua como indexador. Decisão mantida. Agravo conhecido e desprovido [...]. Agravante: A.S.V. Agravada: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. Silvânio Divino de Alvarenga. Goiânia, 25 ago. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768477574940.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento n. **5116122-26.2023.8.09.0051**. Direito processual civil. Perda superveniente do objeto. Cessação da causa determinante da insurgência recursal. Agravo prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC e do Regimento Interno do TJGO [...]. Agravante: A.A.A.C.F. Agravados: Goshme Soluções para a Internet Ltda. ME e Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. José Carlos de Oliveira. Goiânia, 20 jun. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768433575337.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (3ª Câmara Cível). Apelação Cível n. **5429281-02.2019.8.09.0051**. Direito civil. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Divulgação de imagens de abordagem em aeroporto. Prática de conduta tipificada como crime. Conflito entre direito à imagem, honra e dignidade da pessoa humana versus direito à informação. Predominância da liberdade de informação. Ausência de ato ilícito. Dano moral não caracterizado. Honorários recursais. Sentença mantida [...].

Embargantes: B.E.U.G. e M.G.D.D. Embargadas: Fox Latin American Channels do Brasil Ltda. e Ovama LLC. Relator: Des. Anderson Máximo de Holanda. Goiânia, 25 ago. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768434826416.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (3ª Câmara Criminal). Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. **5252908-14.2022.8.09.0051**. Direito processual penal. Embargos de declaração. Alegada omissão na dosimetria da pena. Inexistência de vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. Pretensão de rediscussão do mérito. Embargos conhecidos e desprovidos [...]. Relatora: Desa. Lília Mônica de Castro Borges Escher. Julgado em: 22 nov. 2022. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768435265968.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (3ª Câmara Cível). Apelação Cível n. **5597635-11.2019.8.09.0044**. Direito processual civil. Ação mandamental para exclusão de registros de busca. Acordo celebrado entre as partes. Homologação pelo relator. Aplicação do art. 932, I, do Código de Processo Civil. Extinção do feito com resolução consensual [...]. Apelante: M.S.C. Apelado: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. Gerson Santana Cintra. Formosa, 30 jan. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768435396625.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento n. **5353656-04.2023.8.09.0024**. Direito processual civil. Indenização por danos morais e obrigação de fazer. Remoção de publicações escritas e audiovisuais. Concessão de efeito suspensivo (pleito de suspensividade recursal deferido) [...]. Agravante: G.C.P S/A. Agravado: CSP. Relator: Des. Delintro Belo de Almeida Filho. Goiânia, 08 jun. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768433047729.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento n. **5663376-33.2019.8.09.0000**. Ação de obrigação de fazer. Exclusão do Google do polo passivo. Perda superveniente do objeto. Recurso prejudicado [...]. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: C.F.N. Relatora: Desa. Nelma Branco Ferreira Perilo. Julgado em: 09 set. 2020. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768487753979.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (5ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento n. **5572505-27.2021.8.09.0051**. Direito processual civil. Agravo interno prejudicado. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais. Remoção de notícia jornalística sobre crime e absolvição. Tema 786/STF: direito ao esquecimento incompatível como fundamento para excluir notícia de fatos verídicos. Tutela de urgência: ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Decisão reformada para indeferir a tutela e desobrigar a remoção. Agravo parcialmente conhecido e, nessa parte, provido [...]. Agravante: Globo Comunicação e Participações S/A. Agravado: O.J.K. Relator: Dr. Sérgio Mendonça de Araújo. Goiânia, 25 ago. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768477852996.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (5ª Câmara Cível). Apelação Cível n. **5274619-41.2023.8.09.0051**. Direito civil e constitucional. Obrigação de fazer. Exclusão de informações processuais na internet relacionadas a ações criminais. Incompatibilidade do "direito ao esquecimento" (Tema 786/STF). Informações provenientes do Diário Oficial

Eletrônico. Ausência de abuso. Provedores de busca e impossibilidade de eliminação genérica de resultados (Rcl 5.072/AC). Sentença mantida. Apelação conhecida e desprovida [...]. Relator: Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto. Julgado em: 27 out. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768432342055.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (5ª Câmara Cível). Embargos de Declaração na Apelação Cível n. **5367444-04.2023.8.09.0051**. Direito processual civil e consumidor. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição e danos morais. Inversão do ônus da prova. Cobranças por supostos contratos de prestação de serviços sem comprovação de pactuação. Aplicação do CDC. Ausência de omissão/contradição/obscuridade. Embargos usados para rediscussão. Prequestionamento (art. 1.025 do CPC). Embargos conhecidos e rejeitados [...]. Relator: Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto. Julgado em: 07 dez. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768431824687.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (5ª Câmara Cível). Apelação Cível n. **5066250-31.2024.8.09.0011**. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Pedido de exclusão de nome e dados pessoais de resultados de busca em plataformas digitais, relativos a processos judiciais públicos. Alegação de prejuízo à imagem e à inserção no mercado de trabalho. Improcedência mantida. Princípio constitucional da publicidade dos atos processuais como regra, sendo o sigilo exceção expressa. Inexistência de segredo de justiça nos processos indicados. Incompatibilidade do denominado direito ao esquecimento com a Constituição Federal quanto à divulgação de fatos e dados verídicos e licitamente obtidos, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 786 (RE 1.010.606) [...]. Relator: Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto. Julgado em 11 ago. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768310793022.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (6ª Câmara Cível). Apelação Cível n. **0433903-59.2012.8.09.0051**. Matérias jornalísticas. CPI do Narcotráfico. Arquivamento das investigações. Juízo de retratação após o Tema 786/STF. Prevalência da liberdade de informação. Pedido julgado improcedente [...]. Apelante: Folha da Manhã S/A. Apelados: A.M.M. Relator: Des. Fausto Moreira Diniz. Goiânia, 16 nov. 2021. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768487913625.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (6ª Câmara Cível). Apelação Cível n. **5366812-26.2017.8.09.0006**. Ação de obrigação de fazer. Matérias jornalísticas. Fatos pretéritos. Absolvição criminal. Direito ao esquecimento. Ponderação de princípios. Prevalência da dignidade da pessoa humana. Sentença reformada para julgar procedente o pedido [...]. Apelante: M.S.J. Apelados: M.M.A. e Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. Fausto Moreira Diniz. Anápolis, 07 out. 2020. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768487423891.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (6ª Câmara Cível). Apelação Cível n. **0433903-59.2012.8.09.0051**. Ação inibitória cumulada com danos morais. Matérias jornalísticas. Fatos pretéritos. CPI do narcotráfico. Juízo de retratação após o julgamento do Tema 786/STF (art. 1.040, II, CPC). Precedência da liberdade de expressão e informação; inexistência de abuso no caso. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial. Recurso conhecido e provido. Apelante: Folha da Manhã S/A. Apelados: A.M.M. Relator: Des. Fausto Moreira Diniz. Julgado em: 16 nov. 2021. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768481268841.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (6ª Câmara Cível). Apelação Cível n. **5053716-37.2021.8.09.0051**. Direito civil e constitucional. Obrigação de fazer. Desindexação de URLs. Proteção da dignidade, honra e imagem versus liberdade de expressão. Ponderação. Necessidade de limitação por localizador (URL). "Direito ao esquecimento": tese não conhecida por ausência de dialeticidade. Multa diária (astreintes): cabimento e manutenção. Recursos conhecidos; parcial provimento do recurso do autor e desprovimento do recurso da ré [...]. Apelantes: Google Brasil Internet Ltda e E.R. Apelados: E.R. e Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. Norival Santomé. Goiânia, 25 ago. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768478058369.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (6ª Câmara Cível). Apelação Cível n. **5296645-43.2017.8.09.0051**. Direito processual civil e civil. Obrigação de fazer. Remoção de conteúdo na internet. Necessidade de indicação específica de URL (art. 19, §1º, do Marco Civil da Internet; jurisprudência do STJ). Ausência de indicação: falta de interesse processual. Extinção do feito. Recurso conhecido e provido [...]. Apelante: Google Brasil Internet Ltda (Google Inc.). Apelada: P.K.R.O. Relator: Des. Norival Santomé. Goiânia, 25 ago. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768477964518.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (6ª Câmara Cível). Embargos de Declaração em Apelação Cível n. **0420945-70.2014.8.09.0051**. Ação de obrigação de fazer. Matérias jornalísticas. Fatos pretéritos. Ponderação de princípios. Remoção total de página: impossibilidade. Exclusão restrita às URLs indicadas. Alegação de contrariedade ao Tema 786/STF: inovação recursal. Omissão não verificada. Embargos parcialmente conhecidos e, nessa parte, rejeitados [...]. Embargante: Google Brasil Internet Ltda. Embargado: O.P. Relator: Des. Fausto Moreira Diniz. Julgado em: 25 ago. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768481333919.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (6ª Câmara Cível.). Agravo de Instrumento n. **5414329-47.2021.8.09.0051**. Direito processual civil. Obrigação de fazer. Tutela de evidência (art. 311, CPC). Publicação ofensiva à honra e imagem na internet. Probabilidade do direito demonstrada. Risco de dano irreversível pela viralização. Agravo conhecido e parcialmente provido [...]. Agravante: R.H. Agravada: S.A.S. Relator: Des. Jeová Sardinha de Moraes. Goiânia, 24 nov. 2021. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768481489624.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (7ª Câmara Cível). Apelação Cível n. **5232395-29.2023.8.09.0006**. Ação de obrigação de fazer. Direito ao esquecimento. Inconstitucionalidade. Divulgação de dados processuais públicos. Tema 786 do STF. Sentença mantida [...]. Apelante: O.A.S. Apelados: Google Brasil Internet Ltda. e outros. Relator: Des. Sérgio Mendonça de Araújo. Anápolis, 14 mar. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768488134709.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (7ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento n. **5390597-07.2023.8.09.0006.** Direito processual civil. Tutela de urgência indeferida. Remoção de conteúdo público em sites de busca. Ausência de demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano. Manutenção do indeferimento [...]. Agravante: O.A.S. Agravados: Goshme Soluções para a Internet ME e outras. Relator: Des. Sérgio Mendonça de Araújo. Julgado em: 29 ago. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768432523300.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0013959-45.2018.8.09.0175**. Direito penal. Receptação. Materialidade e autoria comprovadas. Presunção decorrente da apreensão do bem em poder do agente. Ônus de justificar desconhecimento da origem ilícita. Desclassificação para receptação culposa: inviável. Dosimetria analisada. Gratuidade da justiça: indeferida [...]. Apelante: W.M.G. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Fábio Cristóvão de Campos Faria. Goiânia, 04 jul. 2022. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768481137868.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0286299-67.2015.8.09.0123**. Direito penal e processual penal. Porte de arma de fogo. Prescrição da pretensão punitiva retroativa reconhecida de ofício. Extinção da punibilidade. Mérito recursal prejudicado. Determinação de apagamento de registros com base no direito ao esquecimento. Recurso conhecido de ofício declarada a extinção da punibilidade [...]. Relator: Des. Denival Francisco da Silva. Julgado em: 30 out. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768432273714.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0052735-17.2018.8.09.0175**. Direito penal. Roubo majorado, corrupção de menor e receptação. Preliminar de ilicitude da prova rejeitada. Autoria e materialidade comprovadas. Reconhecimento de prescrição superveniente de ofício quanto a parte dos crimes. Extinção da punibilidade. Impossibilidade de exclusão da pena de multa por força do princípio da legalidade. Apelos conhecidos e desprovidos [...]. Relator: Des. Itaney Francisco Campos. Julgado em: 24 mar. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768433192678.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0032549-77.2018.8.09.0011**. Direito penal. Tráfico de drogas. Condenação mantida. Aplicação do tráfico privilegiado. Redimensionamento da pena. Alteração do regime prisional. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos [...]. Apelante: D.A.N.L. Apelado: Ministério Público. Redator: Des. Ivo Favaro. Julgado em: 25 ago. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768435489139.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **5264864-95.2020.8.09.0051**. Direito penal. Ingresso policial em domicílio. Situação de flagrante delito. Existência de fundadas razões e autorização do morador. Aplicação da exceção constitucional do art. 5º, XI, da Constituição Federal. Legalidade da prova. Orientação consolidada da Corte [...]. Apelante: F.G.P. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. José Proto de Oliveira. Goiânia, 25 ago. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768435005843.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **5409951-08.2020.8.09.0011.** Direito penal. Tráfico de drogas. Absolvição por insuficiência probatória. Dúvida sobre propriedade da droga e finalidade de difusão. Aplicação do in dubio pro reo. Determinação de apagamento de registros em razão do direito ao esquecimento. Apelação conhecida e provida [...]. Relator: Des. Denival Francisco da Silva. Julgado em: 30 out. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768432104521.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Dupla Apelação Criminal n. **0190164-60.2017.8.09.0175**. Direito penal. Roubo. Alegação de nulidade por ofensa ao princípio da identidade física do juiz afastada. Autoria comprovada. Revisão parcial da dosimetria. Ausência de fundamentação quanto à fração de aumento pelo concurso de pessoas. Redimensionamento da pena [...]. Apelante: L.P.S, Ministério Público do Estado de Goiás e B.F.S. Apelado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Des. Fábio Cristóvão de Campos Faria. Goiânia, 01 fev. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768433671777.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0057835-50.2018.8.09.0175**. Direito penal. Tráfico de drogas. Prescrição superveniente reconhecida de ofício. Extinção da punibilidade. Reconhecimento do direito ao esquecimento como consequência da dignidade da pessoa humana. Relator: Des. Denival Francisco da Silva. Julgado em: 15 dez. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768410043666.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **5224312-18.2020.8.09.0042**. Direito penal e processual penal. Tráfico de drogas. Absolvição por ilicitude da prova. Busca domiciliar fora das hipóteses legais. Ausência de fundamentação idônea para ingresso excepcional no domicílio. Nulidade das provas e absolvição. Pedido de desclassificação prejudicado. Restituição de objetos. Determinação de apagamento de registros (direito ao esquecimento). Apelação conhecida e provida [...]. Relator: Des. Denival Francisco da Silva. Julgado em: 31 out. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768431910771.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0225653-70.2017.8.09.0172**. Direito penal e processual penal. Desobediência e embriaguez ao volante. Prescrição da pretensão punitiva superveniente reconhecida de ofício. Extinção da punibilidade. Mérito recursal prejudicado. Determinação de apagamento de registros com fundamento no direito ao esquecimento. Recurso conhecido de ofício declarada a extinção da punibilidade [...]. Relator: Des. Denival Francisco da Silva. Julgado em: 07 nov. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768431762429.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **5261364-84.2021.8.09.0051**. Direito penal e processual penal. Tráfico de drogas. Denúncia anônima. Busca pessoal e diligência policial. Debate sobre fundada suspeita e legalidade da intervenção estatal [...]. Apelante: G.S.M. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Fábio Cristóvão de Campos Faria. Julgado em: 13 dez. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768431526735.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0053139-44.2016.8.09.0044**. Prescrição superveniente. Extinção da punibilidade. Determinação de exclusão de registros penais. Reconhecimento expresso do direito ao esquecimento como decorrência da dignidade da pessoa humana [...]. Apelante: J.S.J. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Denival Francisco da Silva. Formosa, 28 nov. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768488169568.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0116076-22.2015.8.09.0175**. Receptação simples. Condenação mantida. Multa: não excluível

(legalidade). Exclusão, de ofício, da prestação pecuniária. Direito ao esquecimento: vinculado à reabilitação criminal (art. 202, LEP), requerível após 2 anos do término/extinção da pena. Recurso conhecido e desprovido de ofício, afastada a prestação pecuniária [...]. Apelante: P.H.O.S. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. J. Paganucci Jr. Goiânia, 27 abr. 2021. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768485913728.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0371037-96.2017.8.09.0011**. Prescrição superveniente. Extinção da punibilidade. Determinação expressa de apagamento de registros penais. Aplicação do direito ao esquecimento [...]. Apelante: V.P.O. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Denival Francisco da Silva. Aparecida de Goiânia, 27 nov. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768488207268.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0032549-77.2018.8.09.0011.** Direito penal. Tráfico de drogas. Condenação mantida. Tráfico privilegiado: possibilidade de aplicação da redutora. Regime: alteração. Substituição da pena privativa por restritivas de direitos: possibilidade. Recurso parcialmente provido [...]. Apelante: D.A.N.L. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Ivo Favaro. Julgado em: 25 ago. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768478170653.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0153376-13.2018.8.09.0175**. Direito penal e processual penal. Tráfico ilícito de drogas. Busca veicular: legalidade reconhecida. Absolvição por atipicidade: inadmissível. Afastamento das consequências do crime. Tráfico privilegiado: requisitos presentes para dois sentenciados. Pena de multa mantida. Discussão sobre direito ao esquecimento [...]. Apelantes: S.J.N.R, T.P.D, H.A.C. e A.I.D. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Fábio Cristóvão de Campos Faria. Goiânia, 25 ago. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768477640569.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0098050-34.2019.8.09.0175**. Apelação Criminal. Tráfico De Drogas. Nulidade Ab Initio. Ausência De Justa Causa Para Abordagem De Terceiro. Irregularidade Insanável No Depoimento Tomado Do Adolescente, Sem Observância Do Disposto No Art. 111, Iii E Vi, Do Eca E Art. 594, II do CPP. Subversão Das Regras Do Devido Procedimento Pelo Fishing Expedition. Invasão de Domicílio. Flagrante Nulo. Repercussão Em Razão De Decisões Do Stj E Tema 280 Do Stf. Provas Ilícitas. Absolvição. 1. A Abordagem De Terceiro, Não Autuado, Menor De Idade, Por Mera Especulação, Pautada No Argumento Vazio Da ?Atitude Suspeita?, Não Justificada A Posteriori, É Ato Nulo, Não Podendo Resultar Em Elementos Válidos Para Investigação [...]. Apelante: J.G.M. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 09 fev. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768406315135.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5251834-04.2021.8.09.0036**. Direito Penal. Apelação Criminal. Tráfico De Drogas. Suficiência Probatória. Maus Antecedentes. Direito ao Esquecimento. Aplicação Do Privilégio Do Art. 33, §4º, Da Lei Nº 11.343/06. Regime Prisional. Substituição Da Pena. Recurso Parcialmente Provido [...]. Relator: Fábio Cristóvão de Campos Faria. Julgado em 12 jun. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768313395773.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Habeas Corpus Criminal nº **5982641-69.2024.8.09.0000.** Na Percepção Da Decisão Custodial, Não Houve Vícios Na Busca Pessoal E Veicular. Mais, Que Há Requisitos Bastantes Que Faça Exigível O Decreto Preventivo.Referida Decisão Foi Mantida Pelo Relator Que Não Constatou Ilegalidades [...]. Impetrante: I.A e Outros. Paciente: H.C.S.C. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 05 dez. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768349037590.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5610275-04.2021.8.09.0100.** Apelação Criminal. Tráfico De Drogas. Sentença Condenatória. Patrulhamento De Rotina. Abordagem Motivada Por Portar Mochila. Reconhecimento Da Ilegalidade Da Abordagem. Absolvição. I ? Pelas Provas Produzidas Em Juízo Através Do Testemunho Do Policial Militar [...]. Relator: Alexandre Bizzotto. Julgado em 12 set. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768348772045.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº **6002824-48.2024.8.09.0069**. Considerando As Alegações Expostas Na Inicial, Razoável O Processamento Do Feito Para Verificar A Existência De Eventual Constrangimento Ilegal Que Justifique [...]. Impetrante: L.R.R.C. Paciente: E.H.F.S. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 12 dez. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768346650259.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5140639-38.2021.8.09.0125**. Direito Penal. Processo Penal. Tráfico De Drogas. Abordagem Policial Ilegal. Insuficiência De Provas. Absolvição. Direito ao Esquecimento.I. Caso no Exame 1. Trata-se de Apelação Criminal Interposta Por Condenado Pela Prática Do Crime De Tráfico De Drogas, Previsto No Art. 33, Caput, Da Lei Nº 11.343/2006, Alegando A Ilegalidade Da Abordagem Policial E A Insuficiência De Provas Para A Condenação [...]. Apelante: C.B.O. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Caiapônia, 14 nov. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768394531976.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0074568-91.2018.8.09.0175**. Tráfico de drogas (art. 33, caput, Lei 11.343/2006). Materialidade e autoria. Desclassificação inviável. Exame toxicológico: preclusão. Insignificância: inaplicável. Pena de multa: manutenção. Direito ao esquecimento: inaplicável em prejuízo da sociedade; registros mantidos para fins de reincidência. Apelação conhecida e desprovida [...]. Apelantes: D.R.S e R.G.J. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa. Goiânia, 04 dez. 2020. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768485866266.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. **5301570-85.2020.8.09.0113**. Direito processual penal. Embargos de declaração. Alegação de omissão. Pretensão de rediscussão do mérito. Inadequação da via eleita. Ausência de vícios do art. 619 do CPP. Embargos rejeitados [...]. Embargante: L.C.B.S. Embargado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Des. Denival Francisco da Silva. Niquelândia, 28 jun. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768409627467.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0107059-54.2018.8.09.0175**. Tentativa de furto majorado (repouso noturno). Condenação mantida. Afastamento da majorante do repouso noturno por se tratar de estabelecimento comercial sem pernoite. Pena redimensionada. Multa mantida. Direito ao esquecimento: inaplicável. Apelo parcialmente provido [...]. Apelante: L.S.B. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Edison Miguel da Silva Junior. Goiânia, 13 maio 2021. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768485820903.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0102235-52.2018.8.09.0175**. Direito penal. Roubo simples. Consumação reconhecida (inversão da posse; Súmula 582/STJ). Dosimetria: readequação da pena-base por valoração equivocada de circunstância judicial. Atenuante não reduz abaixo do mínimo (Súmula 231/STJ). Pena de multa ajustada por proporcionalidade, mas não excluída por previsão legal. Direito ao esquecimento não acolhido; reabilitação como via adequada para sigilo após cumprimento da pena. Apelação conhecida e parcialmente provida [...]. Relator: Des. Nicomedes Domingos Borges. Julgado em: 04 abr. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768433123236.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0261718-55.2017.8.09.0175**. Direito penal. Uso de documento falso (art. 304 do CP). Prova contundente e uniforme do uso do documento. Absolvição por atipicidade ou insuficiência probatória: inviável. Apelação conhecida e desprovida [...]. Apelante: W.C.O. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Leandro Crispim. Goiânia, 08 ago. 2022. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768478137338.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Apelação Cível n. **5143197-05.2019.8.09.0011.** Direito civil e constitucional. Responsabilidade civil. Matéria jornalística informativa. Liberdade de expressão e de informação. Ausência de abuso de direito. Tema 786/STF: inexistência de direito ao esquecimento como poder de impedir divulgação de fatos verídicos e licitamente publicados. Sentença mantida, com majoração de honorários. Recurso conhecido e desprovido [...]. Apelantes: G.S.V. Apelados: Barros Melo Comunicação Ltda e J. Câmara & Irmãos S/A. Relator: Des. Walter Carlos Lemes. Aparecida de Goiânia, 25 ago. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768478219033.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **5548879-36.2020.8.09.0011**. Direito penal. Roubo. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Indenização mínima legal (R$ 2.000,00) mantida por proporcionalidade e gravidade do dano. Apelação conhecida e desprovida [...]. Apelante: L.R.F. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa. Aparecida de Goiânia, 24 jun. 2022. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768477724826.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Agravo em Execução Penal n. **5250620-23.2020.8.09.0000**. Falta grave. Reabilitação carcerária. Prazo depurador de dois anos. Portaria 492/2018-DGAP. Inexistência de violação ao direito ao esquecimento. Agravo conhecido e desprovido [...]. Agravante: S.G.D.S. Agravado: Ministério Público. Relator: Des. Aureliano Albuquerque Amorim. Goiânia, 21 set. 2020. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768487459397.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Embargos de Declaração em Apelação Criminal n. **0074568-91.2018.8.09.0175**. Omissão inexistente. Ausência dos requisitos do art. 619 do CPP. Embargos como tentativa de rediscussão/prequestionamento: inviável. Embargos conhecidos e desprovidos [...]. Embargantes: D.R.S. Embargado: Ministério Público. Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa. Goiânia, 10 maio 2021. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768485948560.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. **5390509-85.2022.8.09.0011**. Direito processual penal. Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inexistência. Pretensão de rediscussão do mérito sob rótulo de vício integrativo. Embargos conhecidos e não providos [...]. Relator: Des. Nicomedes Domingos Borges. Julgado em: 27 jul. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768432801029.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Embargos de Declaração n. **5594368-52.2021.8.09.0079**. Direito processual penal. Embargos de declaração. Contradição. Saneamento. Substituição de condição de liberdade provisória considerada excessivamente gravosa por outras adequadas ao caso. Aclaratórios conhecidos e acolhidos [...]. Embargante: A.V.P. Relator: Juiz Rodrigo de Silveira. Iporá, 17 dez. 2021. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768481438152.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0105579-62.2013.8.09.0160**. Direito penal. Posse ilícita de munições e receptação qualificada. Redimensionamento das penas. Prescrição retroativa reconhecida de ofício. Extinção da punibilidade. Reconhecimento expresso do direito ao esquecimento como consequência da dignidade humana [...]. Relator: Des. Denival Francisco da Silva. Julgado em: 26 jan. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768409583976.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0137552-47.2018.8.09.0067**. Direito penal. Violência doméstica. Prescrição da pretensão punitiva retroativa. Pena fixada no mínimo legal. Trânsito em julgado para a acusação. Extinção da punibilidade. Determinação de exclusão dos registros penais como decorrência do direito ao esquecimento e da dignidade da pessoa humana [...]. Relator: Des. Denival Francisco da Silva. Julgado em: 26 jan. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768409548277.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. **0365951-61.2013.8.09.0105**. Reincidência. Omissão configurada. Acolhimento para reconhecer a agravante do art. 61, I, CP, com redimensionamento da pena. Embargos conhecidos e providos [...]. Embargante: Ministério Público. Embargado: D.C.G. Relatora: Desa. Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira. Mineiros, 21 maio 2021. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768485771494.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. **5350692-88.2022.8.09.0051**. Direito processual penal. Embargos de declaração. Alegação de omissão. Pretensão de rediscussão do mérito. Inadequação da via eleita. Ausência de vícios do art. 619 do CPP. Embargos conhecidos e não

providos [...]. Embargante: Ministério Público do Estado de Goiás. Embargado: N.S.C. Relator: Des. Denival Francisco da Silva. Goiânia, 15 mar. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768409404160.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0152729-16.2019.8.09.0132**. I. Juízo De Admissibilidade Presentes Os Requisitos, O Recurso Deve Ser Conhecido.II. Contextualização o Ministério Público Ofereceu Denúncia Em Desfavor De Luís Alves Mesquita (41 Anos De Idade À Época Dos Fatos) Pela Prática Do Crime De Denunciação Caluniosa (Art. 339, Cp) [...]. Apelante: L.A.M. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Posse, 19 set. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768346290493.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5555273-88.2021.8.09.0087**. Apelação Criminal. Posse Irregular De Arma De Fogo. Nulidade. Violação Domicílio. Preliminar Superada. Análise Do Mérito. Regimento Interno do Tjgo. Absolvição. Inviabilidade. 1. Vencido Quanto à Preliminar De Violação Ao Domicílio, Passa-Se A Análise Do Mérito Nos Termos Do Art. 156, Do Ritjgo. 2. É evidenciada a autoria e materialidade delitivas do Crime Previsto No Art. 12, Da Lei Nº 10.826/2003, Impositiva A Manutenção Da Condenação. Apelação Conhecida E Não Provida [...]. Relator: Adegmar José Ferreira. Julgado em 13 ago. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768345575504.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0137744-75.2018.8.09.0100.** Processo Penal. Embargos de Declaração. Direito ao Esquecimento. Omissão. Inocorrência. Pretensão De Reexame. Recurso Desprovido.I. Caso no Exame 1. Embargos de Declaração Interpostos pelo Ministério Público Contra Acórdão Que Reconheceu O Direito ao Esquecimento [...]. Relator: Adegmar José Ferreira. Julgado em 18 nov. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768345425614.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0002783-37.2016.8.09.0079**. Apelação Criminal. Furto. Acusado Algemado Em Audiência. Inobservância Da Súmula Vinculante Nº 11, Stf. Nulidade Afastada Pela Maioria Do Colegiado. Prejudicial De Nulidade Da Audiência De Instrução E Julgamento. Rejeitada. Autoria E Materialidade Delitiva. Suficiência Probatória. Princípio Da Insignificância. Inaplicabilidade. Redimensionamento Da Pena. Cabível. Prescrição. Extinção da Punibilidade. Direito ao Esquecimento [...]. Relator: Denival Francisco da Silva. Julgado em 13 ago. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768344981049.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0162809-75.2017.8.09.0175.** Apelação Criminal. Furto. Acusado Algemado Em Audiência. Inobservância Da Súmula Vinculante Nº 11, Stf. Nulidade Afastada Pela Maioria Do Colegiado. Prejudicial De Nulidade Da Audiência De Instrução E Julgamento. Rejeitada. Autoria E Materialidade Delitiva. Suficiência Probatória. Princípio Da Insignificância. Inaplicabilidade. Redimensionamento Da Pena. Cabível. Prescrição. Extinção da Punibilidade. Direito ao Esquecimento [...]. Relator: Denival Francisco da Silva. Julgado em 13 ago. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768344751008.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº **5697081-81.2022.8.09.0011**. Embargos De Declaração Em Recurso De Apelação Criminal. Não Preenchimento Das Hipóteses Do Art. 619 Do Cpp. Pretensão De Rediscussão De Tema. I. Caso Em Exame: Embargos Declaratórios Opostos Pelo Parquet, Para Apreciação De Possíveis Omissões. Ii. Questão Em Discussão: Consiste em Verificar A Ocorrência De Omissões No Acórdão Proferido Por Este Tribunal. Iii. Razões De Decidir: Não Há Que Se Prover Embargos Declaratórios Formalizados Com O Desiderato De Reexame Da Causa, Uma Vez Que Possuem Finalidade De Dirimir Contradição, Omissão, Obscuridade Ou Ambiguidade Do Julgado. Iv. Dispositivo: Embargos Conhecidos E Não Providos [...]. Embargante: Ministério Público. Embargado: B.M e L.F.N.S. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 17 dez. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768341575233.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0024793-39.2020.8.09.0175**. I. Juízo De Admissibilidade preenchidos Os Requisitos Legais, O Recurso Deve Ser Conhecido. II. Contextualização Ministério Público Ofereceu Denúncia Em Desfavor Do Acusado Pela Suposta Prática Dos Delitos Previstos Nos Artigos 147, 0 Caput, Do Código Penal E 21 Do Decreto-Lei N.º 3.688/1941, Ambos C/C Art.61, Ii, ?F?, do Código Penal, E Lei N.º 11.340/2006, Processado O Acusado Restou Condenado Nas Sanções Do Art. 147, Caput, Do Código Penal, C/C A Lei Nº 11.340/2006 (Ameaça No Contexto Da Violência Doméstica), À Pena De 1 (Um) Mês E 20 (Vinte) Dias De Detenção, No Regime Inicial Semiaberto (Reincidência) [...]. Apelante: G.A.S. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 21 ago. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768341358074.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5248982-88.2023.8.09.0051**. A Divergência, o Procedimento Dosimétrico, Por Violação do Art. 155, Caput, Do Código Penal Brasileiro, Na Primeira Fase, A Correta Negativação Dos Antecedentes, Autos Nº 175539-88.2006.8.09.0051, Transitado Em Julgado Em 26/09/08, O Despropósito Do Direito Ao Esquecimento Na Esfera Penal, Questão Apreciada Pelo Supremo Tribunal Federal, Sob O Regime Da Repercussão Geral, Tema 786. Ei-Lo, In Verbis: ?Tema 786 ? Aplicabilidade Do Direito Ao Esquecimento Na Esfera Civil Quando For Invocado Pela Própria Vítima Ou Pelos Seus Familiares [...]. Apelante: R.S. Apelado: Ministério Público. Relator: Luiz Claudio Veiga Braga. Goiânia, 19 jul. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768405094478.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0432061-70.2007.8.09.0002**. Apelação Criminal. Tráfico Ilícito De Drogas. Dosimetria. Pena-Base. Redimensionamento. Privilégio. Reconhecimento. Prescrição. Superveniente. 1. Verificada A Inidoneidade Da Fundamentação Para Negativar As Vetoriais ?Conduta Social? E ?Consequências [...]. Relator: Denival Francisco da Silva. Julgado em 18 jun. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768404488019.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0112854-07.2019.8.09.0175**. Tráfico De Drogas. Nulidade. Violação de Domicílio. Ausência De Justa Causa Para O Ingresso Dos Policiais Na Residência. Ilicitude Das Provas. Viabilidade. Absolvição. 1. Não Se Admite Que A Autoridade Policial, Apenas Com Base Em Delação Anônima E Sem A Produção De Elementos [...]. Relator: Denival Francisco da Silva.

Julgado em 18 jun. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768404390349.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Cível). Apelação Cível nº **5552738-02.2022.8.09.0137.** Apelação Cível. Ação De Obrigação De Fazer C/C Pedido De Tutela De Urgência. Exclusão De Informações Processuais. Cerceamento De Defesa Inocorrente. Direito ao Esquecimento. Tema 786/STF. Sites de pesquisa. Precedentes do STJ E Desta Corte. Sentença Mantida. I - A Matéria É Eminentemente De Direito, A Afastar O Aludido Cerceamento De Defesa, Sendo Desnecessário Auferir A Responsabilização Dos Sites Pela Disponibilização Das Informações Processuais Que Envolvem O Nome Do Autor/Apelante, Mas Apenas Se Devida, A Remoção Das Ditas Informações. Ii - No Entender Da Suprema Corte, O Direito Ao Esquecimento [...]. Apelante: A.B.M. Apelado: Google Brasil Internet LTDA. Relator: Ricardo Silveira Dourado. Rio Verde, 29 ago. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768403758876.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5480086-85.2021.8.09.0051**. Apelação Criminal. Ocultação Documento Público. Ausência de Dolo Específico. Absolvição. 1. O Crime Descrito no Art. 305, Do Código Penal, É Punido Somente A Título De Dolo. Porquanto, Requer Do Agente, Vontade Livre E Consciente Dirigida A Ocultar O Objeto Material, Com O Especial Objetivo De Prejudicar Terceiro Ou Obter Benefício Para Si Ou Para Outrem. Ausente O Elemento Subjetivo, A Absolvição É Medida Que Se Impõe. 2. Corolário Do Princípio Da Dignidade Humana, Impõe-Se O Direito Ao Esquecimento. Apelo Conhecido E Provido [...]. Relator: Denival Francisco da Silva. Julgado em 18 jun. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768404313453.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0411750-82.2011.8.09.0175**. Apelações Criminais. Porte Ilegal De Arma De Fogo De Uso Restrito E Roubo Qualificado. Prescrição. Inocorrência. Absolvição. Insuficiência Probatória Quanto ao Crime De Roubo. Manutenção Condenação Por Porte Ilegal De Arma. 1. Não Transcorrido Prazo Superior Ao Legalmente Previsto Entre Os Marcos Interruptivos, Não Incide A Prescrição Da Pretensão Punitiva [...]. Apelante: R.S.A. e M.V.R. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 05 ago. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768395250472.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5533894-39.2020.8.09.0051**. Adoto o relatório já lançado. I. Juízo De Admissibilidade Preenchidos Os Requisitos Legais (Art. 593, Cpp), O Recurso Deve Ser Conhecido. Ii. Contextualização Extrai-Se Que, No Dia 27/09/2020, Por Volta Das 22H, O Apelante, Prevalecendo-Se Da Relação Íntima De Afeto, Ameaçou Causar Mal Injusto E Grave Em Face Da Vítima A. S. L. Sua Ex-Companheira [...]. Apelante: R.N.S.M. Apelado: Ministério público. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 10 maio 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768401056788.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (2ª Câmara Criminal). Habeas Data Criminal n. **5513544-60.2025.8.09.0049**. Habeas data. Pretensão de exclusão imediata de registros criminais públicos, referentes a procedimentos prescritos ou encerrados, constantes do sistema eletrônico do Tribunal de Justiça. Inadequação da via eleita. Inexistência de habeas data negativo no ordenamento jurídico brasileiro. Instrumento constitucional destinado ao

conhecimento, acesso e retificação de dados pessoais [...] Impetrante/Paciente: J.J.S.L.C. Relatora: Desª. Rozana Fernandes Camapum. Ceres, 15 jul. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768311192630.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Processo nº **5533894-39.2020.8.09.0051**. Descumprimento De Medida Protetiva E Ameaça. Condenação. Pena Unificada: 03 Meses E 15 Dias De Detenção, Regime Aberto, Sursis E Reparação Mínima Do Dano. Recurso Da Defesa Sustentando Absolvição Por Insuficiência De Provas Do Crime De Ameaça; E Exclusão Da Reparação Mínima Do Dano Ou Redução. Prescrição E Teoria Do Esquecimento. (1) Considerando Que O Recurso É Exclusivo Da Defesa, As Penas Fixadas [...]. Relator: Edison Miguel da Silva Junior. Julgado em 02 maio 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768318217059.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5741067-37.2024.8.09.0069**. Apelação Criminal. Imputações De Narcotraficância, Porte De Arma De Fogo E Ameaça. Preliminar De Nulidade. Cerceamento De Defesa. Ausência De Intimação Acerca Da Quebra De Sigilo Bancário. Verificado Que A Defesa Constituída Pelo Apelante À Época (24.09.24), Tinha Ciência Dos Extratos Bancários Referente À Quebra De Sigilo Bancário, Os Quais Foram Acostados Aos Autos Em 30.09.2024, Ou Seja, Posteriormente À Habilitação Dos Causídicos, Não Há Falar Em Cerceamento De Defesa. Pleito Absolutório Em Razão Da Nulidade Das Provas Obtidas Por Meio De Busca Domiciliar Supostamente Ilegal E Por Insuficiência De Provas [...]. Apelante: J.C.N. Apelado: Ministério Público. Relator: Nicomedes Domingos Borges. Julgado em 17 mar. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768314540587.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0452783-81.2013.8.09.0175**. Trata-Se De Recurso De Apelação Interposto Pela Defesa Contra A Sentença Que Condenou Bruno Alves De Queiroz, Nas Penas Do Art.157, § 2º, Ii E Art. 244-B do Estatuto Da Criança E Do Adolescente (Lei Nº. 8.069/1990), na forma do Art. 69, Caput, do Código Penal (Mov. 123). Nas Razões Recursais (Mov. 159), O Apelante Requer A Absolvição, Sustentando Inimputabilidade [Portador Da Síndrome De Dependência Às Drogas (Crack, Maconha E Abuso De Etílicos, F15.2, F12.2 E F10.1, Segundo A Cid-10)]. Contrarrazões Pelo Reconhecimento Da Extinção Da Punibilidade Do Apelante [...]. Apelante: B.A.Q. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 05 maio 2024. Disponível: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768350251663.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5155698-98.2022.8.09.0006.** 1. Das Imputações Consta Dos Autos Que, No Dia 18 De Março De 2022, Por Volta De 19H09, Na Residência Localizada Na Avenida Tiradentes, N. 525, Setor Central, Anápolis/Go, O Denunciado Lucas Raniere Pereira Vasconcelos, Consciente E Voluntariamente, Para Fins De Tráfico, Manteve Em Depósito Porções De Drogas, Sem Autorização E Em Desacordo Com Determinação Legal Ou Regulamentar.2. Da Exposição Do Fato Criminoso E Suas Circunstâncias Depreende-Se Dos Autos Que Policiais Militares Receberam Denúncia De Que Um Indivíduo Estava Praticando Tráfico Ilícito De Drogas Na Residência [...]. Apelante: L.R.P.V. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Anápolis, em 20 ago. 2024. file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768318559692.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº **5395409-76.2024.8.09.0000**. Habeas Corpus. Tráfico Ilícito De Drogas. Ilegalidade Da Entrada Em Domicílio. Nulidade Constatada. Trancamento Da Ação Penal. Possibilidade. 1. A Busca Pessoal É Legítima Se Amparada Em Fundadas Razões, Se Devidamente Justificada Pelas Circunstâncias Do Caso Concreto, É Necessária A Existência De Fundada Suspeita (Justa Causa) - Baseada Em Um Juízo De Probabilidade, Descrita Com A Maior Precisão Possível, Aferida De Modo Objetivo E Devidamente Justificada Pelos Indícios E Circunstâncias [...]. Impetrante: K.G.O. Paciente: J.G.O. Relator: Denival Francisco da Silva. Caldas Novas, 13 jun. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768405677227.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5776775-89.2023.8.09.0100**. Apelação Criminal. Roubo Simples. Dosimetria Da Pena. Reanálise Da Circunstância Judicial. Maus Antecedentes. Direito ao Esquecimento. Inviabilidade. Não Havendo Decorrido Lapso Superior A Dez Anos Entre A Extinção Da Pena Anteriormente Imposta E A Prática Do Novo Delito, Deve Ser Mantida A Avaliação Negativa Dos Maus Antecedentes, Nos Termos Da Orientação Jurisprudencial Desta Corte Superior. Afastamento Da Agravante Da Reincidência. Impossibilidade. Descabida A Pretensão De Afastamento Da Agravante Da Reincidência, Porque O Período Depurador De 05 (Cinco) Anos É Contado Da Extinção Da Pena Do Crime Anterior E Não Do Trânsito Em Julgado [...]. Apelante: F.A.A.C. Apelado: Ministério Público. Relatora: Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira. Luziânia, 18 jul. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768404942281.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5811414-75.2024.8.09.0011**. Apelação Criminal. Furto. 1. Dosimetria Da Pena. Maus Antecedentes. Direito ao Esquecimento. Inaplicabilidade. A Jurisprudência Majoritária E Consolidada, Notadamente No Superior Tribunal De Justiça, É No Sentido De Que As Condenações Definitivas Atingidas Pelo Lapso De 5 (Cinco) Anos Previsto No Artigo 64, Inciso I, Do Código Penal, Embora Não Possam Ser Utilizadas Para Fins De Reincidência, Podem Ser Aplicadas Para Exasperação Da Pena-Base A Título De Maus Antecedentes, Desde Que Não Alcançadas Pelo Interregno De 10 (Dez) Anos Entre A Extinção Da Pena E A Prática De Nova Infração [...]. Relator: Donizete Martins de Oliveira. Julgado em 27 fev. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768315044877.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5584591-82.2023.8.09.0011.** Direito Penal. Apelação Criminal. Violência Doméstica. Descumprimento De Medidas Protetivas. Dosimetria Da Pena. Danos Morais. Redução Da Pena E Do Valor Da Indenização. Recurso Parcialmente Provido. I. Caso em Exame 1. Trata-se de Apelação Criminal Interposta Contra Sentença Que Condenou O Réu Pela Prática Do Crime De Descumprimento De Medidas Protetivas De Urgência (Art. 24-A, Lei N. 11.340/06), Impondo-Lhe Pena De 5 Meses De Detenção Em Regime Aberto E Indenização Por Danos Morais No Valor De R$ 2.000,00. O Réu Recorre Buscando A Redução Da Pena E O Afastamento Da Indenização Por Danos Morais [...]. Apelante: M.A.S.G. Apelado: Ministério Público. Relatora: Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira. Rio Verde, 14 jan. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768318160800.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **5083202-96.2023.8.09.0051**. Direito penal. Violência doméstica e familiar contra a mulher.

Crimes de lesão corporal, ameaça, desacato, desobediência e embriaguez ao volante. Redimensionamento da pena. Maus antecedentes. Aplicação do direito ao esquecimento. Parcial provimento do recurso defensivo. Admissibilidade da desconsideração de condenação antiga para fins de antecedentes penais, com redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, à luz de entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, sem implicar exclusão de registros ou afastamento da responsabilidade penal. Inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão de sursis em razão da violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico. Indenização por dano moral mantida, por se tratar de dano in re ipsa [...]. Apelado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Des. Wilson da Silva Dias. Julgado em: 26 jun. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768312126033.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0156310-07.2019.8.09.0175**. Direito penal. Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Dosimetria da pena. Condenações anteriores com trânsito em julgado. Valoração concomitante como maus antecedentes e reincidência. Inexistência de bis in idem. Multirreincidência. Inaplicabilidade do direito ao esquecimento no caso concreto. Exclusão da pena de multa por ausência de previsão legal. Redução da pena acessória de suspensão do direito de dirigir. Indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade [...]. Apelante: C.A.M.S. Apelado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Des. Murilo Vieira de Faria. Goiania, 11 jan. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768409252034.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5647852-16.2022.8.09.0024.** Apelação Criminal. Lesão Corporal Qualificada Pela Violência Doméstica. Fragilidade Probatória. Absolvição. Impossibilidade. Contradições nos depoimentos. Ausência De Testemunhas Presenciais. Validade Dos Depoimentos Policiais. Princípio In Dubio Pro Reo. Inviável. Gratuidade Da Justiça. Direito ao Esquecimento. Impossibilidade. Apelo Conhecido e Desprovido [...]. Relatora: Telma Aparecida Alves Marques. Julgado em 18 jul. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768403939087.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0341727-50.2009.8.09.002**4. Apelação Criminal. Tráfico De Drogas. Suficiência Probatória. Absolvição ou Desclassificação. Impossibilidade. 1. Diante Do Conjunto Probatório Jurisdicionalizado Nos Autos, Dos Depoimentos Colhidos Dos Policiais Que Participaram Da Ocorrência Corroborados Pelas Palavras Do Usuário Detido No Local Dos Fatos, Restam Comprovadas A Materialidade E Autoria Do Crime De Tráfico De Entorpecentes, Sendo Descabidas As Pretensões Absolutória E Desclassificatória Para Uso Pessoal. Redimensionamento Da Pena. Decurso do Lapso Depurador De Cinco Anos Da Reincidência. Maus Antecedentes [...]. Relator: Wild Afonso Ogawa. Julgado em 23 maio 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768399775161.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0172853-10.2017.8.09.0158**. Apelação Criminal. Posse De Arma De Fogo. Não Incremento Da Pena-Base Em Razão De Condenações Pretéritas, Face Ao Grande Lapso Temporal [Mais De Dez Anos]. Condenações Criminais Transitadas Em Julgado, Não Admissão Para Negativar Conduta Social. Redimensionamento Da Pena-Base. Possibilidade. Pena Privativa De Liberdade. Substituição. 1. Autoria E Materialidade Comprovadas, Correta A Condenação Pelo Delito Tipificado No Artigo 16, Parágrafo Único, Inciso IV, Da Lei N° 10.826/2003.

Relator: Wilson da Silva Dias. Julgado em 04 mar. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768351644742.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **5168341-29.2025.8.09.0024**. Crime de roubo (art. 157, caput, do Código Penal). Recursos do Ministério Público e da defesa. Pedido ministerial de exasperação da pena-base. Não há acolhimento. Pleito defensivo de absolvição ou desclassificação para furto. Inviabilidade. Conjunto probatório robusto, composto por auto de prisão em flagrante, imagens de câmeras de segurança, depoimentos colhidos em juízo e confissão do réu. Simulação de porte de arma de fogo, mediante gesto de levar a mão à cintura, caracterizando grave ameaça suficiente à configuração do crime de roubo, independentemente da existência de arma real. Manutenção da condenação. Direito ao esquecimento. Inaplicabilidade na fase recursal. Matéria afeta, em tese, à execução penal, após o cumprimento da pena e eventual extinção da punibilidade. Recurso ministerial desprovido. Recurso defensivo parcialmente provido apenas para ajuste da pena de multa [...]. Apelante: Ministério Público do Estado de Goiás e G.S.P. Apelado: G.S.P. Relatora: Desª Zilmene Gomide da Silva. Goiânia, 18 set. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768305444151.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **5358340-45.2022.8.09.0011**. Crime de trânsito (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro). Recurso defensivo. Dosimetria da pena. Maus antecedentes. Condenação anterior transitada em julgado em 2008. Direito ao esquecimento. Possibilidade de neutralização de registros excessivamente remotos, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar a perpetuação do estigma penal. Observância do entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 150 da repercussão geral [...]. Apelante: L.C.S. Apelado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relatora: Desª Zilmene Gomide da Silva. Goiânia, 18 set. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768305944205.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (3ª Câmara Criminal). Embargos de Declaração Criminal n. **0201944-23.2016.8.09.0113**. Alegação de obscuridade, contradição e omissão em acórdão de apelação criminal. Suposta reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa. Correção de erro material na dosimetria da pena. Inocorrência. Princípio tantum devolutum quantum appellatum. Negativa de autoria não devolvida à instância revisora. Valoração negativa dos antecedentes criminais [...]. Relatora: Des. Zilmene Gomide da Silva. Goiânia, 11 set. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768308189905.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0092835-79.2017.8.09.0100.** Receptação qualificada. Veículo clonado. Dolo eventual configurado. Inaplicabilidade do erro de tipo e da desclassificação para receptação culposa. Aplicação da teoria da cegueira deliberada (willful blindness), diante da conduta do réu, proprietário de oficina mecânica, que deixou de adotar cautelas mínimas exigíveis para aferição da licitude do bem. Condenação mantida. Dosimetria da pena. Antecedentes criminais com lapso superior a 10 anos. Afastamento da valoração negativa à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com incidência da chamada teoria do direito ao esquecimento na fase de individualização da pena. Redimensionamento da pena-base ao mínimo legal. Impossibilidade de redução aquém do mínimo em razão da confissão, nos termos da Súmula 231 do STJ. Custas processuais devidas, com possibilidade de sobrestamento na execução [...]. Relator: Des. Wilson da Silva Dias. Julgado em 04 ago.

2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768309142415.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **5170649-96.2022.8.09.0168**. Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003). Preliminar de nulidade da busca domiciliar. Não acolhida. Crime permanente. Situação de flagrante delito. Conduta do agente ao tentar se desfazer do objeto ao avistar a polícia configurando fundada razão para ingresso no domicílio sem mandado judicial. Prova lícita. Materialidade e autoria comprovadas por auto de prisão em flagrante, termo de apreensão, laudo pericial de eficiência e identificação da numeração raspada, além de depoimentos policiais harmônicos e confissão extrajudicial. Validade da prova testemunhal policial quando corroborada por outros elementos. Desclassificação para posse de arma de uso permitido. Impossibilidade. Perícia confirmando a supressão da numeração. Direito ao esquecimento. Inaplicabilidade. Ausência de previsão legal para restrição de acesso a registros criminais em fase recursal ou executória. Publicidade dos atos processuais como regra, ressalvadas hipóteses legais de sigilo. Dosimetria corretamente fixada. Recurso desprovido [...]. Relator: Des. Rogério Carvalho Pinheiro. Julgado em 31 jul. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768309994035.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (3ª Câmara Criminal). Embargos de Declaração Criminal n. **5915079-10.2024.8.09.0011**. Furto (art. 155 do Código Penal). Embargos opostos contra acórdão que manteve condenação e dosimetria da pena. Alegação de omissão quanto à aplicação do chamado direito ao esquecimento na valoração dos maus antecedentes. Tese expressamente afastada no acórdão embargado. Possibilidade de consideração de condenações definitivas antigas como maus antecedentes, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.818/SC (Tema 150) [...]. Embargante: J.S.P. Embargado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Des. Clauber Costa Abreu. Julgado em 31 jul. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768310327356.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0070265-87.2019.8.09.0049**. Apelação Criminal. Porte De Arma De Fogo. Estatuto do Desarmamento. Busca Veicular. Ausência de fundadas suspeitas. Inviolabilidade Domiciliar. Absolvição. Possibilidade. A Jurisprudência Dos Tribunais Superiores Converge Sobre A Intelecção De Que ?Denúncias anônimas? São Insuficientes À Intervenção Estatal Invasiva, Como As Que Se Implementaram. O Superior Tribunal De Justiça, Há Algum Tempo, Exige, Em Termos De Standard Probatório Para A Busca Pessoal E Veicular, Sem Mandado Judicial A Existência De Fundada Suspeita (A Sedimentar Indiscutível Justa Causa) ? [...]. Apelante: C.R.V.S. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 18 mar. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768399131236.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **5512879-77.2021.8.09.0051**. Direito penal. Violência doméstica. Maus antecedentes. Aplicação do direito ao esquecimento para fins de dosimetria. Possibilidade de suspensão da pena. Reparação de danos [...]. Relator: Des. Fernando de Mello Xavier. Julgado em: 13 dez. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768410065847.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0161744-11.2018.8.09.0175**. Direito penal. Roubo. Absolvição em grau recursal. Prova oral frágil e insuficiente. Presunção de inocência como regra de julgamento. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. Superação de nulidades formais diante de solução meritória favorável ao réu [...]. Apelantes: A.P.R, R.V e Ministério Público do Estado de Goiás. Apelados: Ministério Público do Estado de Goiás A.P.V e R.V. Relator: Des. Denival Francisco da Silva. Julgado em: 20 mar. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768409329412.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **5548336-05.2023.8.09.0051.** Direito penal e constitucional. Uso de documento falso. Busca domiciliar. Entrada em residência sem mandado judicial e sem consentimento válido. Cumprimento de mandado de prisão que não autoriza busca domiciliar. Provas ilícitas. Violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal. Inadmissibilidade da lógica dos fins que justificam os meios no processo penal. Nulidade probatória. Absolvição [...]. Apelante: T.D.S. Apelado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Des. Denival Francisco da Silva. Julgado em: 22 mar. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768407986566.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5200218-06.2021.8.09.0160**. Apelação Criminal. Ameaça Em Contexto De Violência Doméstica. 1. Absolvição Por Insuficiência Probatória. Admissibilidade. Inquirição Da Vítima Como Singular Prova Produzida Em Juízo. Dispensada Pela Acusação A Única Testemunha Arrolada, Que Poderia Corroborar A Fala Da Vítima, Fenece De Provas Quanto A Ocorrência Do Fato Criminoso Imputado Ao Apelante. Neste caso, A Palavra Da Vítima, Isoladamente, Não É Suficiente Para Amparar O Decreto Condenatório. Parecer Ministerial De Cúpula Não Acolhido. Recurso Conhecido E Provido. Direito ao Esquecimento Reconhecido De Ofício [...]. Apelante:V.L.O. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Novo Gama, 25 mar. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768394232074.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Embargos de Declaração Criminal nº **0105897-24.2018.8.09.0175.** Penal. Embargos de Declaração. Lesão Corporal Qualificada. Desclassificação. Prescrição. Violência Doméstica Contra Homem. Ação Penal Condicionada À Representação. Ausência de representação. Renúncia Tácita Coabitação. Extinção Da Punibilidade Por Decadência.I. Caso Exame Direito Penal. Embargos de Declaração. Lesão Corporal Qualificada. Desclassificação. Prescrição. Violência Doméstica Contra Homem. Ação Penal Condicionada À Representação. Renúncia Tácita. Extinção Da Punibilidade.I. Caso do Exame [...]. Embargante: Ministério Público. Embargada: D.G. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 23 maio 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768351506840.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0034431-10.2019.8.09.0021**. Apelação Criminal. Furto. Dúvidas quanto ao Animus Furandi. Direito ao Esquecimento. Não Havendo Provas Nos Autos De Que O Acusado Tinha A Intenção De Subtrair A Mercadoria Sem O Devido Pagamento, Posto Que O Realizará Espontaneamente A Posteriori, Quando Procuradora Pelo Titular Do Estabelecimento, Não Se Pode Assegurar Da Ocorrência Do Crime De Furto. No Mínimo Se Está Diante De Dúvidas E Que Há De Favorecer O Apelante, Em Razão Do Princípio Do In Dubio Pro Reo. Em Decorrência Do Juízo Absolutório, De Ofício Reconheço Ao Apelante O Direito Ao Esquecimento, Corolário Do Princípio Da Dignidade. Apelação Criminal Conhecida E

Provida. Direito ao Esquecimento, Concedido De Ofício [...]. Apelando: J.C.M.R. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Caçu, 25 mar. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768393495737.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0143940-30.2018.8.09.0175**. Apelação Criminal. Extorsão. Absolvição. Incabível. Desclassificação Para Crime De Constrangimento Ilegal. Possibilidade. Prescrição Da Pretensão Punitiva Em Abstrato. De Ofício. Direito ao Esquecimento Como Decorrência Do Princípio Da Dignidade 1. O Comportamento Do Apelante Não É Penalmente Irrelevante, A Ensejar A Atipicidade Delitiva, Como Esquadrinhado Nas Razões De Recurso. A Materialidade, Nos Moldes Delineados Na Sentença, Foi Comprovada Pela Portaria, Pelo Termo De Exibição E Apreensão Onde Também Constam Os E-Mails Recebidos Pela Vítima E Pelo Auto De Exibição E Apreensão E A Autoria Restou Comprovada, Especialmente, Pela Confissão Do Recorrente Limitada Ao Envio Efetivo Dos E-Mails Mencionados Na Inicial Acusatória E Pelas Declarações Das Vítimas, As Quais Relataram Os Fatos E O Teor De Tais E-Mails [...]. Apelante: C.S.F. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 25 mar. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768351818268.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0057295-79.2018.8.09.0117**. Apelação Criminal. Condenações Criminais. Trânsito Em Julgado Para A Acusação. Interregno, Entre Data Do Recebimento Da Denúncia, À Data Da Prolação Da Sentença, Superior Ao Prazo Prescricional Exigido. Prescrição Da Pretensão Retroativa Reconhecida. Transitada Em Julgado Sentença Condenatória, Para A Acusação, Há, Com Trânsito Em Julgado, Entre Marcos Antecedentes A Sua Edição, Extingue-Se A Punibilidade, Em Rem Razão Da I Sentença Condenatória, O Decorrer Do Prazo Prescricional, Segundo As Diretrizes Do Art. 109, Vi, Do Código Penal, Computado Desde O Recebimento Da Exordial Acusatória Até A Publicação Da Sentença Condenatória, Erige-Se A Inafastável Declaração De Extinção Da Punibilidade, Fulcrada Na Prescrição Da Pretensão Punitiva, Na Modalidade Retroativa. Prejudicado O Mérito Recursal. Apelação Criminal Conhecida E Provida [...]. Apelante: J.A.S. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Palmeiras de Goiás, 22 mar. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768351180070.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5247201-17.2020.8.09.0025**. Apelação Criminal. Injúria. Continuidade Delitiva. O Perdão, No Âmbito Jurídico, Consiste Em Ato Pelo Qual A Vítima Ou Seu Representante Legal Abdica Da Continuidade Do Processo Penal Em Andamento, Absolvendo O Ofensor Pela Prática Do Ilícito Penal. O Perdão Pode Ser Conferido De Modo Expresso Ou Tácito, Sendo Este Último Caracterizado Pela Prática De Ato Incompatível Com A Intenção De Prosseguir Com A Ação Penal, Conforme Disposto No Art. 106, § 1º, Do Cp. A Ausência De Manifestação Expressa Por Parte Do Querelado Implica Em Aceitação Tácita, Como No Presente Feito. Apelo Conhecido E Desprovido. Extinta A Punibilidade.De Ofício, Direito Ao Esquecimento [...]. Apelante: M.M.H, C.E.B e V.T.M. Apelado: C.E.B, V.T.M e M.H. Relator: Denival Francisco da Silva. Caldas Novas, 12 set. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768350820243.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5232164-74.2024.8.09.0100**. Apelação Criminal. Tráfico De Drogas E Corrupção Ativa. Preliminar. Busca Pessoal. Fundadas Razões (Justa Causa). Não Demonstração. Tirocínio

Policial. Subjetivismo. Ônus Probatório. Órgão Acusador. Nulidade Das Provas. Ausência De Prova Que Evidencia A Existência De Crime. Absolvição Que Se Impõe. 1 Em Conformidade Com O Entendimento Do Superior Tribunal De Justiça, Nos Termos Dos Arts. 240, § 2º E 244, Ambos Do Código De Processo Penal, Para Que Seja Autorizada Busca Pessoal Sem Mandado Judicial [...]. Relator: Denival Francisco da Silva. Julgado em 13 set. 2024. Disponível: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768350820243.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5168251-71.2024.8.09.0051**. Apelação Criminal. Tráfico De Drogas. Posse Irregular De Arma De Fogo De Uso Permitido. Preliminar. Entrada em Domicílio. Não Demonstração De Fundadas Razões. Provas Ilícitas. Ônus Probatório. Órgão Acusador. Nulidade Das Provas. Ausência De Prova Que Evidencia A Existência De Crimes. Absolvição Que Se Impõe. 1. A Entrada Forçada Em Domicílio Sem Mandado Judicial Só É Lícita, Mesmo Em Período Noturno, Quando Amparada Em Fundadas Razões, Devidamente Justificadas A Posteriori, Que Indiquem Que Dentro Da Casa Ocorre Situação De Flagrante Delito, Sob Pena De Responsabilidade Disciplinar, Civil E Penal Do Agente Ou Da Autoridade E De Nulidade Dos Atos Praticados (Stf, Re 603.616/Ro) [...]. Relator: Denival Francisco da Silva. Julgado em 13 set. 2024. Disponível: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768350639748.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0137744-75.2018.8.09.0100**. Apelação Criminal. Coação No Curso Do Processo. Absolvição. Direito ao Esquecimento. 1 Não Se Demonstrou A Existência Do Fato Imputado Aos Apelantes. Impõe-Se A Absolvição. 2 De Ofício, Reconhece-Se O Direito Ao Esquecimento, Como Corolário Da Dignidade Humana. Apelo Conhecido E Provido. De Ofício, Direito ao Esquecimento [...]. Relator: Denival Francisco da Silva. Julgado em 13 set. 2024. Disponível: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768350481751.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5287853-25.2024.8.09.0029**. Apelação Criminal. Furto qualificado. Escalada. Princípio Da Insignificância. Atipicidade Material. Recognição. Nulidade Prova Pericial. Não Reconhecimento. 1 Menção No Laudo Pericial De Vistoria Em Local De Crime (Mov. 01), Em Que O Ambiente Não Fora Devidamente Isolado E Preservado Para A Coleta Da Prova. A Preservação Referida Não Serviria Para Afastar A Descoberta De Fragmentos Papilares Levantados No Lugar Periciado, Ao Contrário, A Falha Em Isolar O Espaço Beneficiaria O Recorrente, Porque Destruiria, Em Tese, Possíveis Indícios De Autoria. Assim, não há nulidade a ser declarada [...]. Apelante: M.A.D.A. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Catalão, 20 set. 2024. Disponível: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768350077093.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº **0315027-18.2014.8.09.0006.** Processo Penal. Embargos de Declaração. Apelação Criminal. Absolvição. Direito ao Esquecimento. Omissão. Inocorrência. I. Caso em Exame 1. Trata-Se De Embargos De Declaração Opostos Pelo Ministério Público Contra Acórdão Que, À Unanimidade, Desacolhido O Parecer Ministerial De Cúpula, Conheceu E Proveu O Recurso De Apelação, Absolvendo O Apelante E Reconhecendo O Direito Ao Esquecimento [...]. Embargante: Ministério Público. Embargado: F.J.V. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 14 nov. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768349828725.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5465755-64.2022.8.09.0051**. Apelação Criminal. Tráfico De Drogas. Nulidade Das Provas. Busca Domiciliar Ilegal. Prejudicadas As Teses De Mérito. 1 Ausentes Fundadas Razões Para A Abordagem Pessoal, Realizada No Contexto De Suposta Ocorrência De Crime Permanente, Que Culminou Em Prisão Em Flagrante Delito, Justificada, Exclusivamente, Na Percepção Viciada De Ocorrência De Delito, Pelo Emprego De ?Atitude Suspeita?, Sem Referência À Prévia Investigação, Monitoramento Ou Indícios Da Prática Criminosa, Cuja Urgência Em Sua Cessação Autorizasse A Abordagem, Caracteriza Busca Pessoal Ilegal, Resultando Na Ilicitude Da Prova Obtida, Por Consequência, A Absolvição Da Imputação, Nos Termos Do Art. 386, Ii, Do Código De Processo Penal. 2 Em Razão Do Édito Absolutório, Reconhece-Se O Direito Ao Esquecimento, Corolário Do Princípio Da Dignidade Humana. 3 Prejudicadas As Demais Teses De Mérito. Apelo Conhecido E Provido [...]. Apelante: V.A.V. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiania, 20 set. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768348380357.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº **5725972-14.2022.8.09.0076**. Processo Penal. Embargos de Declaração. Omissão. Direito ao Esquecimento. Ausência de fundamentação. Improvimento.I. Caso em exame 1. Trata-Se De Embargos De Declaração Opostos Pelo Ministério Público Em Face De Acórdão Que, De Ofício, Reconheceu O Direito Ao Esquecimento, Absolvendo O Acusado.II. Questão Em Discussão 2. A Questão Em Discussão Consiste em Saber Se O Acórdão Apresentou Omissão.II. Razões De Decidir 3. O Acórdão Abordou Exaustivamente A Questão Do Direito Ao Esquecimento, Reconhecendo Sua Aplicação Ao Caso Concreto, Com Base Na Ausência De Provas Da Materialidade E Da Autoria Do Crime, Bem Como Na Necessidade De Garantir A Reinserção Social Do Réu [...]. Embargante: Ministério Público. Embargado: D.M.S. Relator: Denival Francisco da Silva. Iporá, 04 nov. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768345861579.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0162809-75.2017.8.09.0175**. Fim De Enganar, Falseando A Identidade, A Existência Ou Inexistência De Um Negócio Jurídico, Apresentado Documento Sabidamente Falso. 2. A Posse De Documento Falso, Conquanto, Sem Que Fosse Utilizado, Espontaneamente, É Conduta Atípica, Porque Não Afeta Nenhum Bem Jurídico, Neste Caso A Fé Pública. 3. Não Estando O Agente Sob Investigação, Em Flagrante Delito, Ou Sequer Suspeita De Prática Criminosa, A Exigência Policial Para Sua Identificação É A Um Só Tempo Imotivada E Arbitrária. Apelação Conhecida E Provida. Direito ao Esquecimento [...]. Apelante: W.F.S. Apelado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Denival Francisco da Silva. Julgado em 12 mar. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768344629291.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5672854-90.2023.8.09.0011**. Apelação Criminal. Tráfico De Drogas. Nulidade Das Provas. Busca Pessoa Ilegal. Prejudicadas As Teses De Mérito. 1 Ausentes Fundadas Razões Para A Abordagem Pessoal, Realizada No Contexto De Suposta Ocorrência De Crime Permanente, Que Culminou Em Prisão Em Flagrante Delito, Justificada, Exclusivamente, Na Percepção Viciada De Ocorrência De Delito, Pelo Emprego De ?Atitude Suspeita?, Sem Referência À Prévia Investigação, Monitoramento Ou Indícios Da Prática Criminosa, Cuja Urgência Em Sua Cessação Autorizasse A Abordagem, Caracteriza Busca Pessoal Ilegal, Resultando Na Ilicitude Da Prova Obtida, Por Consequência, A Absolvição Da Imputação, Nos Termos Do Art. 386, Ii, Do Código De Processo Penal. 2 Em Razão Do Édito Absolutório, Reconhece-Se

O Direito Ao Esquecimento, Corolário Do Princípio Da Dignidade Humana. 3 Prejudicadas As Demais Teses De Mérito. Apelo Conhecido E Provido [...]. Relator: Denival Francisco da Silva. Julgado em 15 ago. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768344397081.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5091360-14.2021.8.09.0051**. Direito Penal. Apelação Criminal. Homicídio Culposo. Abuso de Direito. Atropelamento. Causa Superveniente Relativamente Independente. Absolvição.I. Caso em Exame 1. Trata-se de Apelação Criminal Interposta Por Acusado Condenado Pela Prática De Homicídio Culposo, Em Razão De Acidente No Trânsito. O Apelante, Ao Abrir A Porta Do Seu Veículo, Causou A Queda Da Vítima, Que Foi Posteriormente Atropelada Por Outro Veículo [...]. Relator: Denival Francisco da Silva. Julgado em 07 nov. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768344215931.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5283283-50.2024.8.09.0011**. Apelação Criminal. Tráfico De Drogas. Busca Pessoal Ilegal. Reconhecimento Nulidade De Provas. Direito ao Esquecimento. 1 Ausentes Fundadas Razões Para A Abordagem Pessoal, Realizada No Contexto De Suposta Ocorrência De Crime Permanente, Que Culminou Em Prisão Em Flagrante Delito, Justificada, Exclusivamente, Na Percepção Viciada De Ocorrência De Delito, Pelo Emprego De ?Atitude Suspeita?, Sem Referência À Prévia Investigação, Monitoramento Ou Indícios Da Prática Criminosa, Cuja Urgência Em Sua Cessação Autorizasse A Abordagem, Caracteriza Busca Pessoal Ilegal, Resultando Na Ilicitude Da Prova Obtida, Por Consequência, A Absolvição Da Imputação, Nos Termos Do Art. 386, Ii, Do Código De Processo Penal. 2 Prejudicadas As Demais Teses De Mérito. 3 Corolário Do Princípio Da Dignidade Humana, Determina-Se O Direito Ao Esquecimento. Apelo Conhecido. Absolvido O Apelante Pela Nulidade Das Provas Produzidas Mediante Busca Pessoal Ilegal. Direito ao Esquecimento [...]. Relator: Denival Francisco da Silva. Julgado em 16 ago. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768343932090.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0042810-60.2019.8.09.0175**. Apelação Criminal. Roubo Majorado. Justiça Gratuita. Pedido Deferido Em Sentença. Não Conhecimento. Preliminar. Buscas Pessoal E Domiciliar Ilícitas. Nulidade Afastada Pela Maioria Do Colegiado. Absolvição. Insuficiência Probatória. Sentença Reformada. Direito ao Esquecimento. Prequestionamento. 1 Não Se Conhece De Pretensão Defensiva Quanto Aos Pedidos Já Atendidos Na Sentença. 2 Inexistindo Provas Inequívocas De Que O Acusado Efetivamente Praticou A Conduta Delitiva Descrita Na Denúncia, Impositiva A Absolvição, Consoante Disposto No Art. 386, Incisos V E Vii Do Cpp. 3 Em Razão Da Extinção Da Punibilidade, Reconhece, De Ofício, O Direito Ao Esquecimento, Corolário Do Princípio Da Dignidade Humana. 4 Prequestionamento Anotado. Apelo parcialmente Conhecido E, Nessa Extensão, Provido. Direito ao Esquecimento [...]. Relator: Denival Francisco da Silva. Julgado em 06 nov. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768343659154.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5609555-11.2022.8.09.0162**. Apelação Criminal. Tráfico De Drogas. Corrupção Da Menor. Nulidade Das Provas. Busca Pessoa Ilegal. Prejudicadas As Teses De Mérito. 1) Ausentes Fundadas Razões Para A Abordagem Pessoal, Realizada No Contexto De Suposta Ocorrência De Crime Permanente, Que Culminou Em Prisão Em Flagrante Delito, Justificada, Exclusivamente, Na Percepção Viciada De Ocorrência De Delito, Pelo Emprego De ?Atitude Suspeita?, Sem Referência À Prévia Investigação, Monitoramento Ou Indícios Da Prática

Criminosa, Cuja Urgência Em Sua Cessação Autorizasse A Abordagem, Caracteriza Busca Pessoal Ilegal, Resultando Na Ilicitude Da Prova Obtida, Por Consequência, A Absolvição Da Imputação, Nos Termos Do Art. 386, Ii, Do Código De Processo Penal. 2) Em Razão Do Édito Absolutório, Reconhece-Se O Direito Ao Esquecimento, Corolário Do Princípio Da Dignidade Humana. 3) Prejudicadas As Demais Teses De Mérito. Apelo Conhecido E Provido [...]. Relator: Denival Francisco da Silva. Julgado em 16 ago. 2024. Disponível: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768343659154.pdf. Acesso em: Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5230712-20.2021.8.09.0137**. Apelação Criminal. Tráfico Ilícito De Droga. Condenação. Revista Pessoal. Violação de Domicílio. Nulidade. Ilicitude Probatória. Absolvição. Direito ao Esquecimento. 1. Exige-Se Para Busca Pessoal, Sem Mandado Judicial, A Existência De Fundada Suspeita, Baseada Em Um Juízo De Probabilidade, Descrita Com A Maior Precisão Possível, Aferida De Modo Objetivo E Devidamente Justificada Pelos Indícios E Circunstâncias Concretas De Que O Indivíduo Esteja Na Posse De Drogas, Armas Ou De Outros Objetos Ou Papéis Que Constituam Corpo De Delito, Evidenciando-Se A Urgência De Se Executar A Diligência. Logo, Se Não Demonstrada, Invalida Sua Realização [...]. Apelante: B.G.S. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Rio Verde, 12 mar. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768343556714.pdf. Acesso em: Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0080011-57.2017.8.09.0175**. Direito Penal. Apelação Criminal. Absolvição. Reconhecimento Do Direito Ao Esquecimento. Insuficiência De Provas. Suspensão do processo. A inaplicabilidade do Art. 225 Do Cpp. Ônus Da Prova. I. Caso em Exame 1. Trata-se de Apelação Criminal Interposta Por Acusado Que Foi Absolvido Em Primeira Instância, Com Base Na Insuficiência De Provas. O Apelante Alega Que A Sentença Foi Proferida De Forma Equivocada, Com Base Em Provas Consideradas Inválidas Por Terem Sido Colhidas Durante A Suspensão Do Processo [...]. Apelante: D.D.N. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 15 out. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768340478819.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5650807-83.2022.8.09.0100**. Apelação Criminal. Ameaça. Descumprimento de Medida Protetiva. Insuficiência Probatória. Absolvição. Possibilidade. 1 Não Havendo Provas Nos Autos A Propiciar Um Juízo Convicto Quanto A Incidência Dos Fatos E Suas Imputações, Na Forma Dada Na Denúncia, Em Decorrência Do Princípio Do In Dubio Pro Reo, Impõe A Absolvição. 2 Corolário Do Princípio Da Dignidade Humana, De Ofício, Determina-Se O Esquecimento Dos Fatos Apontados Ao Apelante, Devendo Ser Apagados Todos Os Registros. Recurso Conhecido E Provido. De Ofício, Direito ao Esquecimento [...]. Apelante: N.N.M.J. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Luziânia, 27 set. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768340211277.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5331466-52.2024.8.09.0011**. Apelação Criminal. Tráfico De Drogas. Nulidade Das Provas. Busca Pessoal E Domiciliar Ilegais. Prejudicadas As Teses De Mérito. 1 A Jurisprudência Dos Tribunais Superiores Converge Para A Compreensão De Que As "Denúncias Anônimas" Não São Suficientes Para Embasar A Intervenção Estatal. No Caso, Não Foi Adequadamente Demonstrado, Além De Qualquer Dúvida Razoável, Que Os Elementos Relacionados À

Prática De Infrações Penais Foram Obtidos De Maneira Lícita. As Meras "Notícias Anônimas" Desacompanhadas De Outros Dados Concretos Não Satisfazem Esse Requisito, E A Alegação De Tais Denúncias Não Legitima Uma Abordagem Policial. Portanto, A Busca Pessoal Realizada Pelos Policiais Militares, Baseada Apenas Nessas Denúncias, É Considerada Ilegal, Pois Não Havia Justa Causa Evidente Para Tais Diligências, E Não Foram Apresentados Registros Das Delações [...]. Apelante: R.W.O.R. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Caldas Novas, 15 out. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768340040323.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº **5681944-30.2021.8.09.0032**. Processo Penal. Embargos de Declaração. Apelação Criminal. Absolvição. Direito ao Esquecimento. Omissão. Inocorrência.I. Caso em Exame1. Trata-Se De Embargos De Declaração Opostos Pelo Ministério Público Contra Acórdão Que, À Unanimidade, Desacolhido O Parecer Ministerial, Conheceu E Proveu O Recurso De Apelação, Absolvendo O Apelante E Reconhecendo O Direito Ao Esquecimento [...]. Embargante: Ministério Público. Embargado: A.D.F. Relator: Denival Francisco da Silva. Ceres, 14 nov. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768339830435.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5142773-84.2024.8.09.0011**. Apelação Criminal. Acusado Algemado Em Audiência. Observância Da Súmula Vinculante Nº 11, Stf. Édito Com Solução Engrandecedora De Direitos Fundamentais. Equivale a Cláusula Pétrea, Não Podendo Ser Descumprido, Senão Para Elevação A Outro Paradigma, Jamais Em Caráter Retroativo. Nulidade Absoluta Do Ato Processual De Instrução. Prejuízo Concreto À Defesa Do Acusado. Aviltamento À Dignidade Humana (Art. 1º, Iii, Cf); Submissão Do Acusado A Tratamento Desumano E Degradante (Art. 5º, Iii, Cf); Desrespeito A Integridade Moral [...]. Relator: Denival Francisco da Silva. Julgado em 21 ago. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768319277559.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0065945-26.2019.8.09.0006**. Apelação Criminal. Roubo tentado. Dosimetria. Neutralização da Vetorial ?Antecedentes?. Impossibilidade. Reconhecimento Da Agravante Da Reincidência. Viabilidade. Atenuante Da Confissão Espontânea. Inocorrente. Redução Da Pena-Base. Regime Semiaberto. Justiça Gratuita Concedida [...]. Apelante: M.A.C. Apelado: Ministério Público. Relator: Wild Afonso Ogawa. Julgado em 28 out. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768318710418.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5718324-87.2024.8.09.0051**. Penal. Apelação Criminal. Receptação. Insuficiência Probatória. Princípio In Dubio Pro Reo. Absolvição. Embargos de Declaração. Improcedência.I. Caso em Exame1. Trata-Se De Embargos De Declaração Opostos Pelo Ministério Público Contra Acórdão Que Deu Provimento À Apelação Criminal, Absolvendo O Réu Da Acusação De Receptação. O Recurso Originário Alega Insuficiência De Provas Para Comprovar O Dolo Do Acusado [...]. Embargante: Ministério Público. Embargado: W.A.N. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 20 mar. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768317986075.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0027150-28.2018.8.09.0024**. Penal. Apelação Criminal. Tráfico De Drogas E Posse Ilegal De

Armas. Correção De Erro Material Na Dosimetria. Prescrição. Recurso Provido Em Parte.I. Caso em Exame 1. Trata-se de Apelação Criminal Interposta Contra Sentença Que Condenou O Acusado Pelos Crimes De Tráfico De Drogas (Art. 33, Caput, Lei Nº 11.343/2006) E Posse Ilegal De Armas (Arts. 12 E 16, Lei Nº 10.826/2003). As Penas Somadas Alcançaram O Patamar De 6 Anos E 4 Meses De Reclusão, Além De Multa [...]. Apelante: W.C.S. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Caldas Novas, 06 fev. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768317827806.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5033224-87.2022.8.09.0051**. Apelação Criminal. Tráfico De Drogas. Ilegalidade Da Busca Pessoal E Domiciliar. Nulidade Das Provas. Absolvição. Direito ao Esquecimento. I. Caso em Exame 1. Trata-se de Apelação Criminal Interposta Pelo Ministério Público Contra Sentença Que Desclassificou A Conduta Do Apelado, Inicialmente imputada como Tráfico De Drogas (Art. 33, Caput, Lei Nº 11.343/2006), Para Porte De Drogas Para Consumo Próprio (Art. 28, Da Mesma Lei). 2. A Sentença extinguiu A Punibilidade Em Razão Do Cumprimento Da Pena Em Prisão Preventiva. O Ministério Público Requer A Condenação Do Apelado Por Tráfico De Drogas. Ii. Questão Em Discussão 3. A Questão Central Consiste Em Analisar A Legalidade Da Busca Pessoal E Domiciliar Que Resultou Na Apreensão De Drogas, Impactando Na Validade Das Provas E, Consequentemente, Na Possibilidade De Condenação Do Apelado [...]. Apelante: Ministério Público. Apelado: A.C.C.R.S. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 07 fev. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768317675146.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5740803-74.2024.8.09.0051**. Penal. Apelação Criminal. Roubo Majorado. Insuficiência Probatória. Absolvição. Direito ao Esquecimento. Provimento do Recurso. I. Caso do Exame 1. Apelações Criminais Interpostas Contra Sentença Condenatória Por Roubo Majorado. As Defesas Alegaram, Preliminarmente, Ilegalidade Da Abordagem Policial, Nulidade Do Reconhecimento Pessoal E Ausência De Decisão Sobre A Resposta À Acusação. No Mérito, Requereu A Absolvição Por Insuficiência Probatória E Negativa De Autoria, Além De Desclassificação Do Crime Para Furto. Ii. Questão Em Discussão 2. As Questões Em Discussão São: (I) A Legalidade Da Abordagem Policial, Validade Do Reconhecimento Pessoal, E Ausência De Decisão Sobre A Resposta À Acusação; (Ii) Suficiência Da Prova Para A Condenação Por Roubo Majorado [...]. Apelante: I.A.L e S.L.P. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 07 fev. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768317332889.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0316471-51.2015.8.09.0168**. Penal. Embargos de Declaração. Apelação Criminal. Não Indicação De Vício Formal Ou Material No Acórdão. Reiteração De Argumentos Deduzidos Em Razões Do Apelo. Recurso Não Provido.I Caso Em Exame 1. Embargos de Declaração na Apelação Criminal Contra Acórdão Que Conheceu E Proveu O Recurso De Apelação Para Declarar Extinta A Punibilidade De Um Apelante. De Ofício, aplicou o Art. 580, Do Código De Processo Penal Em Relação A Condenado Que Não Interpôs Recurso Para Declarar A Prescrição Da Pretensão Punitiva, Por Extensão, Bem Como Reconheceu O Direito Ao Esquecimento [....]. Embargante: Ministério Público. Embargado: A.C.O, I.M.L e J.M.A. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 15 maio 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768314929912.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5537885-70.2020.8.09.0100**. Apelação Criminal. Tráfico De Drogas E Associação Para O Tráfico. Redução de Pena. Substituição Da Pena Privativa De Liberdade. Restituição De Bem. Parcial Provimento.I. Caso do Exame 1. Apelação Criminal Contra Sentença Que Condenou O Apelante Por Tráfico De Drogas E Associação Para O Tráfico, Impondo-Lhe Pena Privativa De Liberdade E Multa. O Apelo Busca A Desclassificação Para O Crime De Posse De Drogas Para Consumo Pessoal, Absolvição Quanto À Associação Para O Tráfico, Exclusão De Agravante, Reconhecimento De Atenuante, Aplicação Da Causa Especial De Diminuição De Pena Para O Tráfico Privilegiado, Readequação Da Pena, Recurso Em Liberdade E Restituição De Veículo Apreendido [...]. Apelante: A.B.S. Apelado: Ministério Público. Relator: Adriano Roberto Linhares Camargo. Luziânia, 11 mar. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768314707102.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5083684-44.2023.8.09.0051**. Penal. Apelação Criminal. Lesão Corporal Qualificada No Contexto De Violência Doméstica. Insuficiência De Provas. Absolvição. Direito ao Esquecimento. I Caso Em Exame 1. Trata-se de Apelação Criminal Interposta Contra Sentença Que Condenou O Apelante Por Lesão Corporal Qualificada (Art. 129, § 13, Do Cp), Em Concurso Com A Lei Nº 11.340/2006, Por Lesão Corporal Em Contexto De Violência Doméstica. A Sentença Impôs Pena De 1 Ano De Reclusão, Em Regime Inicial Aberto, Além De Reparação De Danos. O Apelante Requer Sua Absolvição Por Insuficiência De Provas E A Exclusão Da Reparação De Danos [...]. Apelante: C.F.G. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 04 abr. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768314393346.pdf. Acesso em: Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5584568-16.2023.8.09.0051.** Apelação Criminal. Tráfico De Drogas. Ilicitude Da Prova. Busca Pessoal E Domiciliar Ilegais. Ausência De Fundada Suspeita. Violação ao Direito Ao Silêncio. Absolvição.I. Caso do Exame 1. Apelação Criminal Interposta Contra Sentença Condenatória Por Tráfico De Drogas. A Sentença Condenatória Foi Embasada Em Provas Obtidas Por Meio De Busca Pessoal E Domiciliar Realizadas Sem Mandado Judicial. O Apelante Alega A Ilicitude Das Provas Em Virtude Da Ilegalidade Da Busca Domiciliar [...]. Apelante: S.A.S.B. Apelado: Ministério Público. Relator: Adriano Roberto Linhares Camargo. Goiânia, 14 abr. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768314239447.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5764619-45.2022.8.09.0087.** Penal. Apelação Criminal. Coação No Curso Do Processo (Art. 344, Cp). Ameaças No Contexto De Ação De Alimentos. Manutenção Da Condenação. Redimensionamento Da Pena. Parcial Provimento. I. Caso do Exame 1. Trata-Se De Apelação Criminal Interposta Contra Sentença Que Condenou O Apelante Pela Prática Do Crime De Coação No Curso Do Processo, Previsto No Artigo 344 Do Código Penal, Em Razão De Ameaças Proferidas Contra A Ex-Companheira, Em Contexto De Ação De Alimentos. A Defesa Sustenta A Nulidade De Provas, A Atipicidade Da Conduta, A Desclassificação Para O Crime De Ameaça, O Afastamento Da Valoração Negativa Dos Antecedentes E A Readequação Da Dosimetria Da Pena [...]. Relator: Wild Afonso Ogawa. Julgado em 30 abr. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768314089961.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5509412-06.2022.8.09.0100**. Penal. Apelação Criminal. Dosimetria Da Pena. Maus Antecedentes. Direito ao Esquecimento. Não Consideração De Condenações Antigas. Readequação da Pena [...]. Relator: Adegmar José Ferreira. Julgado em 07 maio 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768313789213.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0079648-95.2018.8.09.0026**. Penal. Apelação Criminal. Uso de documento falso. Valoração De Maus Antecedentes. Direito ao Esquecimento. Dosimetria Da Pena. Redução Da Pena-Base. Regime Inicial Fechado Mantido. Recurso Parcialmente Provido [...]. Relator: Adegmar José Ferreira. Julgado em 06 jun. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768313670384.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5044194-15.2023.8.09.0051**. Processual Penal. Apelação Criminal. Medidas Protetivas De Urgência. Inviabilidade De Deferimento Do Direito Ao Esquecimento. Recurso Desprovido.I. Caso do Exame 1. Apelação Criminal Interposta Contra Decisão Que Indeferiu O Pedido De Exclusão De Dados E Registros Relativos A Medidas Protetivas De Urgência Deferidas Em Favor De Ofendida, Bem Como De Inquérito Policial Instaurado Por Suposto Descumprimento Das Cautelares. Requerente Pretende o Reconhecimento Da Nulidade Das Medidas Protetivas Fixadas E A Concessão Do Direito Ao Esquecimento, Com A Supressão Dos Registros Junto Ao Sistema Penal E À Secretaria De Segurança Pública [...]. Relator: Adegmar José Ferreira. Julgado em 01 jul. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768313195412.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **5709586-07.2022.8.09.0011.** Direito Penal. Apelação Criminal. Tráfico De Drogas. Prova Ilícita. Nulidade Da Busca Domiciliar. Ausência de provas lícitas para condenação. Questão Ordem Pública. Absolvição. Direito ao Esquecimento [...]. Apelante> M.C.J. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Pires do Rio, 26 jun. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768313068608.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **5382967-22.2024.8.09.0051**. Direito penal. Direito ao esquecimento. Arquivamento de inquérito policial por atipicidade da conduta. Provimento do recurso. Possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento em hipóteses de arquivamento do inquérito por inexistência de tipicidade penal. Inexistência de justa causa para a manutenção de registros e dados do investigado nos sistemas das agências estatais de persecução penal. Proteção da dignidade da pessoa humana e vedação à perpetuação de estigmas criminais em face de pessoa que não praticou ilícito penal. Determinação de exclusão dos registros vinculados ao inquérito arquivado. Apelante: Apelado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Des. Adegmar José Ferreira. Julgado em: 23 jun. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768312516057.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **5609528-88.2020.8.09.0100**. Tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo. Busca pessoal e domiciliar. Ausência de fundada suspeita. Violação de domicílio. Inexistência de mandado judicial ou consentimento válido. “Fishing expedition”. Violação ao direito ao silêncio. Provas ilícitas por contaminação desde a origem. Absolvição mantida. Direito ao

esquecimento. Determinação de apagamento de registros criminais vinculados aos fatos. Apelação interposta pela defesa visando ao reconhecimento da ilicitude das provas e à exclusão de registros criminais após absolvição. Reconhecimento da nulidade da busca pessoal fundada em impressões subjetivas, como nervosismo, sem justa causa objetivamente aferível. Invalidação de declarações autoincriminatórias colhidas sem advertência formal do direito ao silêncio. Vedação à atuação policial exploratória e genérica. Reafirmação da inviolabilidade do domicílio como regra constitucional, relativizável apenas em hipóteses estritas. Provas imprestáveis nos termos do art. 157 do CPP. Aplicação do direito ao esquecimento como projeção da dignidade da pessoa humana, com determinação expressa de apagamento de registros criminais relativos a fatos pelos quais o apelante foi absolvido, a fim de evitar estigmatização indevida. Recurso provido [...]. Apelante: V.Y.S.C. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Adriano Roberto Linhares Camargo. Luziânia, 18 ago. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768307562240.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (4ª Câmara Criminal). Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. **0227412-80.1999.8.09.0146**. Registro criminal. Extinção da punibilidade pela prescrição. Direito ao esquecimento. Pretensão de exclusão definitiva de registros criminais. Impossibilidade. Embargos opostos pelo Ministério Público contra acórdão que havia determinado o apagamento do registro criminal com fundamento no direito ao esquecimento. Acolhimento com efeitos modificativos. Incompatibilidade constitucional do direito ao esquecimento como poder de supressão de fatos verídicos e licitamente obtidos, nos termos do Tema 786 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Distinção entre exclusão e sigilo de registros. Aplicação do art. 748 do Código de Processo Penal. Manutenção dos registros criminais em banco de dados oficial, sob regime de sigilo, com acesso restrito mediante requisição judicial fundamentada. Preservação da integridade da memória institucional da Justiça Penal. Ausência de prejuízo ao indivíduo quando assegurado o sigilo absoluto das informações. Embargos de declaração providos [...]. Embargante: Ministério Público. Embargado: G.A.C. Relator: Des. Adriano Roberto Linhares Camargo. São Luís de Montes Belos, 18 set. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768307061971.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **5450914-87.2019.8.09.0045**. Crime de incêndio (art. 250, caput, do Código Penal). Recurso defensivo. Alegação de nulidade pela ausência de laudo pericial. Inexistência. Possibilidade de comprovação da materialidade por outros meios de prova idôneos quando inviável a perícia técnica, nos termos dos arts. 158 e 173 do CPP. Perigo concreto à incolumidade pública demonstrado por imagens, prova testemunhal e confissão. Inviabilidade de absolvição, aplicação do princípio da insignificância ou desclassificação para o crime de dano, diante da configuração de perigo comum. Dosimetria da pena. Pena-base readequada ao mínimo legal. Antecedentes afastados em razão da antiguidade do registro utilizado, com aplicação da teoria do direito ao esquecimento. Reincidência igualmente afastada em razão do decurso do prazo depurador do art. 64, I, do Código Penal. Manutenção da atenuante da confissão espontânea, sem reflexos na pena mínima, à luz da Súmula 231 do STJ. Regime inicial alterado para o aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. Recurso parcialmente provido [...]. Relator: Des. Wild Afonso Ogawa. Goiânia, 18 set. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768306319732.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5344989-09.2021.8.09.0021**. Criminal. Tráfico De Drogas. Prova Ilícita. Ilegalidade Da

Busca Domiciliar. Nulidade Das Provas. Absolvição. Direito ao Esquecimento. I. Caso do Exame 1. Trata-se de Apelação Criminal Interposta Contra Sentença Que Condenou O Apelante Por Tráfico De Drogas. O Apelante Argumenta Pela Nulidade Das Provas, Alegando Ilicitude Da Busca Realizada Em Sua Residência [...]. Apelante: C.C.S.J. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Caçu, 11 fev. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768315797830.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5045838-61.2023.8.09.0093.** Penal. Apelação Criminal. Vias De Fato. Violência Doméstica. Insuficiência Probatória. Absolvição. Recurso Provido. I. Caso do Exame 1. Apelação Criminal Interposta Contra Sentença Que Condenou O Réu Pela Prática De Vias De Fato, Em Contexto De Violência Doméstica. O Apelante Pleiteia: A) A Absolvição Por Insuficiência Probatória; B) Subsidiariamente, A Fixação Da Pena No Quantum Mínimo Legal Ante A Ausência De Elementos Que Exasperem A Fixação Da Pena Base; C) O Regime Semiaberto Para Início De Cumprimento De Pena; D) A Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Penas Restritivas De Direito; E) O Redimensionamento Do Valor Dos Danos Morais [...]. Apelante: G.G.S.S. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Jataí, 11 fev. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768315650224.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5068781-73.2024.8.09.0146**. Embargos de Declaração. Apelação Criminal. Tráfico De Drogas. Ilicitude De Prova. Violação de Domicílio. Absolvição. Direito ao Esquecimento. Impossibilidade De Reexame Do Mérito. Embargos Rejeitados.I. Caso do Exame 1. Trata-Se De Embargos De Declaração Opostos Contra Acórdão Que Acolheu Apelação Criminal, Reconhecendo A Ilicitude De Prova Obtida Por Violação De Domicílio, Absolvendo O Réu E Reconhecendo O Direito Ao Esquecimento. O Embargante Alega Omissão Quanto À Análise Da Integralidade Das Circunstâncias Fáticas Da Entrada Domiciliar E Quanto À Exclusão Dos Dados Do Réu [...]. Embargante: Ministério Público. Embargado: A.C.A.S. Relator: Denival Francisco da Silva. São Luíz de Montes Belos, 15 maio 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768315522354.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0045355-08.2017.8.09.0100**. Penal. Apelação Criminal. Crimes Contra A Ordem Tributária. Ausência de dolo. Erro De Proibição Inevitável. Absolvição. Direito ao Esquecimento Reconhecido De Ofício. Recurso Provido. I. Caso do Exame 1. Apelação Criminal Interposta Contra Sentença Que Condenou A Apelante Pela Prática De Crimes Contra A Ordem Tributária, Previstos No Art. 1º, Ii, Da Lei Nº 8.137/90, Por 11 Vezes. A Apelante Alegou Ausência De Dolo [...]. Apelante: S.M.N.M. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Luziânia, 24 fev. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768315357343.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5637872-95.2021.8.09.0051**. Processo Penal. Embargos de Declaração. Apelação Criminal. Tráfico De Drogas. Ação realizada por policiais não fardados. Presença De Unidade Veicular Da Polícia Militar, Com Integrantes Fardados, A Posteriori. Policiais Integrantes De Unidade Operacional Do Interior, Sem Atribuições Na Base Territorial Da Ocorrência. Quebra de hierarquia, obediência e disciplina. Nulidade Das Provas. Busca Pessoal Ilegal. Absolvição. Direito ao Esquecimento. Ausência de omissão. Embargos Rejeitados [...]. Embargante: Ministério Público. Embargado: D.F.G.S. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 05

dez. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768315220158.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5245025-57.2023.8.09.0026.** Apelação Criminal. Tráfico De Drogas. Nulidade Das Provas. Busca Pessoal E Domiciliar Ilegal. Prejudicadas As Teses De Mérito. 1 Não Há Informes Sobre A Autorização Válida De Adentramento, Ao Domicílio. 2 A Mera Presença De Um Suposto Odor Forte ? Cuja Alusão Feita A Posteriori Pode Bem Servir Para Justificar O Ingresso Imotivado ? Emanando Da Residência De Um Indivíduo Suspeito De Envolvimento Com O Tráfico De Drogas Não Confere Aos Policiais Justa Causa Para A Invasão Do Local Sem A Devida Autorização Judicial. Precedente Stj (Hc 697057). 3 Em Razão Do Édito Absolutório, Reconhece-Se O Direito Ao Esquecimento, Corolário Do Princípio Da Dignidade Humana. 3 Prejudicadas As Demais Teses De Mérito. Apelo Conhecido E Provido [...]. Apelante: D.B.S e W.L.C. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Campos Belos, 04 out. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768341130243.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5423287-54.2022.8.09.0029**. Penal. Apelação Criminal. Furto qualificado. Antecedentes Criminais. Reconhecimento De Condenações Antigas. Teoria do Direito ao Esquecimento. Neutralização. Redução Da Pena. Regime Semiaberto Mantido. Reincidência. Recurso Conhecido E Parcialmente Provido.I. Caso em Exame 1. Apelação Criminal Interposta Contra Sentença Que Condenou O Apelante À Pena De 03 Anos De Reclusão, Em Regime Semiaberto, Pela Prática De Furto Qualificado, Tipificado No Artigo 155, § 4º, Inciso Iv, Do Código Penal, Com Negativa De Substituição Da Pena Por Restritivas De Direitos. O Apelante Busca A Redução Da Pena E Abrandamento Do Regime [...]. Relator: Wild Afonso Ogawa. Julgado em 10 out. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768340880912.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5223929-02.2021.8.09.0011.** Apelação Criminal. Tráfico De Drogas. Nulidade. Invasão de Domicílio. Conhecimento. Nulidade Que Antecede A Tese Da Defesa. Direito ao Esquecimento. 1 O Domicílio É Asilo Inviolável, Nele Só Podendo Ingressar, Sem Consentimento Do Morador, Nas Hipóteses Excepcionais Previstas No Art. 5º, Xi, Da Constituição Federal. Jurisprudência do STJ e do STF. 2 A Abordagem De Terceira Pessoa, Por Policiais Militares, E Ingresso Sob Alegada Autorização Do Genitor Do Apelante, Sem Comprovação Nos Autos, Não Legitima A Ação Investigativa, Com Diligências À Residência. Além disso, Sem Fundadas Suspeitas Verificadas, O Ingresso Forçado É Desautorizado Constitucionalmente. 3 Nulidade Absoluta, Ab Initio, Que Contamina Todo O Curso Persecutório. Impositiva A Absolvição Da Apelante Com Fulcro No Artigo 386, Ii, Do Código De Processo Penal. 4 Direito ao Esquecimento. Apelação Conhecida E Provida. Declaradas Nulas As Provas Obtidas Por Violação De Domicílio. Direito ao Esquecimento [...]. Apelante: M.D.R.S. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Aparecida de Goiânia, 04 out. 2024. Disponível: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768343304637.pdf. Acesso em: Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5044375-37.2023.8.09.0044**. Apelação Criminal. Tráfico Ilícito De Drogas. Instrução Processual. Prova Unicamente Testemunhal. Reforço Dos Vícios Ab Initio. Provas Ilícitas. Ônus Probatório. Órgão Acusador. Nulidade Das Provas. Ausência De Prova Que Evidencia A Existência De Crime. Absolvição Que Se Impõe, De Ofício. 1. O Plenário Do Supremo

Tribunal Federal, No Julgamento Do Re 603.616/Ro, Assentou Que A Entrada Forçada Em Domicílio Sem Mandado Judicial Só É Lícita, Mesmo Em Período Noturno, Quando Amparada Em Fundadas Razões, Devidamente Justificadas A Posteriori, Que Indiquem Que Dentro Da Casa Ocorre Situação De Flagrante Delito, Sob Pena De Responsabilidade Disciplinar, Civil E Penal Do Agente Ou Da Autoridade E De Nulidade Dos Atos Praticados [...]. Relator: Denival Francisco da Silva. Julgado em 16 ago. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768342999589.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0017865-59.2019.8.09.0126**. Apelação Criminal. Furto. Tentativa. Prescrição Retroativa. Extinção da Punibilidade. Direito ao Esquecimento. 1 Considerando A Pena Aplicada In Concreto E Que Entre A Data Do Recebimento Da Denúncia E Da Publicação Da Sentença, E Tendo O Decurso De Prazo Para Eventual Recurso Da Acusação, Tem-Se Transcurso De Prazo Superior Ao Previsto Em Lei, Impondo-Se A Extinção Da Punibilidade, Pela Prescrição Da Pretensão Punitiva Na Modalidade Retroativa, Nos Termos Dos Arts. 107, Iv, C/C 110, § 1º, E 109, Vi, Todos Código Penal. 2 Direito Ao Esquecimento, Corolário Do Princípio Da Dignidade Humana. Recurso Conhecido E Provido. De Ofício, Direito ao Esquecimento [...]. Relator: Denival Francisco da Silva. Julgado em 15 ago. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768342798235.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5066036-17.2024.8.09.0051**. Habeas Corpus. Tráfico De Drogas. Trancamento do processo Crime. Possibilidade. 1. A Jurisprudência Dos Tribunais Superiores Converge Para A Compreensão De Que As "Notícias Anônimas" De Crimes, Assim Como A Referência Vazia "De Atitude Suspeita", Não São Suficientes Para Embasar A Intervenção Estatal. 2. No Caso, Não Foi Adequadamente Demonstrado, Além De Qualquer Dúvida Razoável, Que Os Elementos Relacionados À Prática De Infração Penal Foram Obtidos De Maneira Lícita [...]. Paciente: G.A.M. Impetrante: T.C.C.R e L.R.S. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 30 mar. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768342622282.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº **5223407-55.2024.8.09.0015**. Apelação Criminal. Furto qualificado. Dúvida quanto a autoria. In Dubio Pro Reo. Absolvição. 1 O Ônus Da Prova, Para Condenação, É Exclusivo Da Acusação. A Incerteza Quanto À Autoria Delitiva, Em Razão De Laudo Negativo, E Da Ausência De Objetos Apreendidos Na Posse Do Acusado, Não Pode Levar A Condenação, Porque Seria Fruto De Meras Ilações. 2 A Dúvida No Processo Impera Em Favor Do Acusado, A Quem Não Se Exige Comprovar-Se Inocente. Não Havendo Provas Seguras Para Condenação, Em Razão Do Princípio Do In Dubio Pro Reo, Absolve-Se O Acusado, Nos Termos Do Art. 386, Vii, Do Código De Processo Penal. 3 Decorrente do Princípio Da Dignidade Humana, De Ofício, Reconhece-Se O Direito Ao Esquecimento. Apelo Conhecido E Provido [...]. Apelante: J.B.F.S. Apelado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Denival Francisco da Silva. Aurilandia, 04 out. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768342447936.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº **5073171-69.2021.8.09.0024**. Apelação Criminal. Notícia Anônima De Crime, Não demonstrada. Incursão Policial. Ausência De Flagrante Delito. Abordagem Imotivada. Violação do Asilo Domiciliar. Prova Testemunhal Tomada Na Instrução Processual Que Reafirma Todos Os Vícios, Ab Initio. Ausência de justa causa.

Absvolvição, de Ofício, nos Termos do Art. 386, Ii, Do Código De Processo Penal. Direito ao Esquecimento [...]. Relator: Denival Francisco da Silva. Julgado em 22 ago. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768342201215.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº 5821811-92.2024.8.09.9001. Habeas Corpus. Tráfico De Drogas. Receptação. Ausência de Lastro Mínimo Indicando Situação De Flagrante Delito. Nulidade Dos Elementos De Provas. Busca Pessoal Ilegal. Prejudicadas As Teses De Mérito. Direito ao Esquecimento [...]. Impetrante: B.G.M.A. Paciente: Y.B.J.B. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 24 set. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768346889904.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº **5015504-96.2023.8.09.0011**. Processo Penal. Embargos de Declaração. Apelação Criminal. Absolvição. Direito ao Esquecimento. Omissão. Inocorrência.I. Caso em Exame 1. Trata-Se De Embargos De Declaração Opostos Pelo Ministério Público Contra Acórdão Que, À Unanimidade, Desacolhido O Parecer Ministerial De Cúpula, Conheceu E Proveu O Recurso De Apelação, Absolvendo O Apelante E Reconhecendo O Direito Ao Esquecimento.Ii. Questão Em Discussão 2. A Questão Em Discussão Consiste Em Saber Se O Acórdão Atacado Padece De Omissão Em Relação À Inaplicabilidade Do Direito Ao Esquecimento, Pela Incompatibilidade Constitucional, Bem Como Em Razão Da Necessidade De Se Resguardar A Eficiência Administrativa Sob A Ótica Do Sistema De Justiça Penal, Sem Prejuízo Do Próprio Direito À Informação.Iii. Razões De Decidir 3. Os Embargos De Declaração Desmerecem Acolhimento, Pois Não Se Trata De Omissão, Mas De Tentativa De Rediscutir O Mérito Da Decisão.4. O Acórdão Analisou De Forma Exaustiva O Conjunto Probatório, Concluindo Pela Nulidade Das Provas Obtidas Por Violação De Domicílio, O Que Tornava Imprescindível A Absolvição Do Apelante, E Reconhecendo O Direito Ao Esquecimento, Sob A Ótica Da Proteção Da Privacidade E Da Dignidade Do Indivíduo [....]. Embargante: Ministério Público. Embargado: L.R.F. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 04 nov. 2024. Disponível: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768349624091.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0028677-56.2020.8.09.0117**. Apelação Criminal. Tráfico De Drogas. Delação anônima. Ausência De Justificativa Para Abordagem. Interrogatório Promovido Pelos Policiais Em Via Pública. Invasão De Atribuições. Falta De Aviso Do Direito. Invasão de Domicílio. Absolvição. 1 Os Atos Persecutórios Realizados, Ab Initio, Estão Todos Enodados De Vícios Irreparáveis. 2 Notícia Anônima De Crime Sem Nenhum Lastro De Veracidade. Ausência De Justa Causa Para Abordagem. 3 Interrogatório Em Via Pública Promovida Por Policiais Militares. Invasão De Atribuições Que Não É Dada Aos Agentes Policiais Militares. 4 Ausência do Aviso Constitucional De Que O Abordado Poderia Se Manter Em Silêncio. Quebra de Direito Fundamental [...]. Apelante: Ministério Público. Apelado: M.B.M. Relator: Denival Francisco da Silva. Varjão, 20 set. 2024. Disponível: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768349422523.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5443794-32.2024.8.09.0137**. Embargos De Declaração Em Habeas Corpus. Crimes De Tráfico De Entorpecentes E Ameaça. Omissão E Contradição Não Configuradas. Prequestionamento. Embargos Desacolhidos. I. Caso em Exame 1. Embargos De Declaração Opostos Pelo Representante Ministerial Contra Acórdão Que Admitiu O Habeas Corpus, E De Ofício, Determinou O Trancamento Do Inquérito Policial Com Relação Ao Paciente E Por

Extensão, Ao Outro Agente Restando Reconhecido O Direito Ao Esquecimento [...]. Relator: Wild Afonso Ogawa. Julgado em 12 set. 2024. Disponível: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768350364335.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0028758-80.2019.8.09.0168**. Direito penal. Tráfico de drogas. Denúncias anônimas. Ausência de fundada suspeita. Escassez informacional para legitimar busca pessoal e em estabelecimento comercial. Prova ilícita (art. 157 e §1º, do CPP). Contaminação das provas derivadas. Nulidade. Absolvição. Reconhecimento do direito ao esquecimento como consequência da invalidação da persecução penal [...]. Apelante: J.W.A. Apelado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Des. Denival Francisco da Silva. Julgado em: 22 mar. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768407861165.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0057295-79.2018.8.09.0117.** Apelação Criminal. Condenações Criminais. Trânsito Em Julgado Para A Acusação. Interregno, Entre Data Do Recebimento Da Denúncia, À Data Da Prolação Da Sentença, Superior Ao Prazo Prescricional Exigido. Prescrição Da Pretensão Retroativa Reconhecida [...]. Apelante: J.A.S. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Palmeiras de Goiás, 22 mar. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768407655197.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5311783-11.2021.8.09.0051.** Apelação Criminal. Tráfico De Drogas. Busca Pessoal E Domiciliar Ilícitas. Ii. Inexistência De Elementos Concretos Aptos A Configurarem Fundada Suspeita (Justa Causa). Prova Obtida Por Meio Ilícito (Art. 157 E § 1º, Cpp). Nulidade. Absolvição. Direito ao Esquecimento [...]. Apelante: E.E.S.O. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 12 mar. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768404800243.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5430266-36.2020.8.09.0018**. Apelação Criminal. Tráfico De Drogas. Delações Anônimas. Escassez Informacional À Materialização Da Intervenção Estatal Mediante Busca Pessoal E Veicular. Inexistência De Elementos Concretos Aptos Revelar Fundada Suspeita (Justa Causa). Prova Obtida Por Meio Ilícito (Art. 157 E § 1º, Cpp). Contágio Das Que Lhe São Derivadas. Adestramento Domiciliar. Desrespeito Ao Aviso De Miranda. Nulidade. Absolvição. Direito ao Esquecimento [...]. Apelante: R.R.S. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiatuba, 23 mar. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768407497540.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5662559-34.2023.8.09.0127**. A Abordagem Estatal Aleatória Realizada Sem Justificado Motivo Apoiado Com Dados Concretos Se Torna Ilegal. A Fundada Suspeita Pode Ser Caracterizada Por Elementos Objetivos Mínimos, Contudo, Devem Eles Existir. A Mera Alegação De Nervosismo Sem Outros Elementos Concretos Confiáveis Não Têm O Respaldo Do Artigo 244 Do Código De Processo Penal. A Ilegalidade Da Abordagem Arbitrária Provoca A Sua Nulidade E Dos Seus Atos Posteriores, Com A Consequente Absolvição Por Falta De Provas. A Absolvição Legítima A Utilização De Instrumentos Legais Para Assegurar A Dignidade Humana Por Meio Do Direito Ao Esquecimento. Recurso Conhecido E Provido [...]. Apelante: P.R.J. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Pires

do Rio, 05 mar. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768406575814.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0148855-59.2017.8.09.0175**. Apelação Criminal. Receptação Qualificada. Insuficiência De Provas. Absolvição. Recurso Provido.I. Caso Em Exame 1. Apelação Criminal Interposta Contra Sentença Que Condenou O Apelante Pela Prática Do Crime De Receptação Qualificada (Art. 180, § 1º, Cp). A Defesa Buscou A Absolvição Por Insuficiência Probatória Ou, Subsidiariamente, A Exclusão Da Qualificadora. Os Fatos Iniciais Envolviam Furto De Caixas De Castanhas De Cajus, Seguido De Suposta Aquisição Pelo Apelante No Exercício De Atividade Comercial. Em Grau Recursal, Foi Tentado Acordo De Não Persecução Penal, Mas Restou Frustrado Por Recusa Do Condenado Em Admitir A Prática Delitiva [...]. Apelante: W.R.R. Apelado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 04 set. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768406504032.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5528587-74.2019.8.09.0137**. Apelação Criminal. Desacato. Revelia. Ausência de interrogatório. Nulidade. Sentença Cassada. De Ofício, Reconhecida A Prescrição. 1. Reconhece-Se A Ilegalidade Da Declaração De Revelia, Porquanto Não Esgotados Os Meios Normais Para Cientificação Pessoal, A Fim De Que Seja O Acusado Regularmente Citado E Intimado Para A Realização De Seu Interrogatório, Declarando-Se Nula A Sentença Condenatória [...]. Apelante: G.S.X. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Rio Verde, 18 jun. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768404047556.pdf. Acesso em: 08 dez. 202

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5477959-42.2023.8.09.0137.** Apelação Criminal. Furto qualificado. Rompimento De Obstáculo. Concurso De Agentes. Princípio Da Insignificância. Atipicidade Material. Recognição. 1. O Princípio Da Insignificância, Deliberadamente Admitido No Direito Interno, Doutrinária E Jurisprudencialmente, Consiste No Reconhecimento De Atipicidade Material Da Conduta, Dada A Ínfima Ou Nenhuma Ofensa A Bem Jurídico Tutelado. Com Tal – Como De Resto É Da Natureza De Nosso Sistema Pena, Que Adere Ao Princípio Do Direito Penal Do Fato – Refere-Se Ao Caso Concreto, E Não À Figura Do Seu Autor, Pouco Importando, Pois, Quanto Aos Seus Antecedentes Criminais Ou Comportamentais. 2. No Caso Em Questão, As Condutas Dos Apelantes Demonstraram Ser Minimamente Ofensivas E Desprovida De Perigosidade Social, Com Diminuto Grau De Reprovabilidade. Os Bens Subtraídos, Avaliados em R$ 260,00 Reais, foram Restituídos Intactos À Vítima. Ademais, O Evento Não Envolveu Violência Ou Grave Ameaça A Qualquer Pessoa. 3. De Ofício, Reconhece-Se O Direito Ao Esquecimento, Como Decorrência Do Princípio Da Dignidade. Apelo Conhecido E Provido Ao Recurso Interposto Pela Defesa. Direito ao Esquecimento [...]. Apelantes: A.A.N.P. e F.L.O.R. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Rio Verde, 12 mar. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768406064426.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5245058-69.2023.8.09.0051.** Apelação Criminal. Posse Ilegal De Arma De Fogo De Uso Permitido. Preliminar. Busca Pessoal. Fundadas Razões (Justa Causa). Não Demonstração. Tirocínio Policial. Subjetivismo. Ilegalidade. Entrada em Domicílio. Não Demonstração De Fundadas Razões. Provas Ilícitas. Ônus Probatório. Órgão Acusador. Nulidade Das Provas. Ausência De Prova Que Evidencia A Existência De Crime. Absolvição Que Se Impõe [...].

Relator: Denival Francisco da Silva. Julgado em 05 set. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768403633829.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5525813-32.2023.8.09.0137.** Apelação Criminal. Peculato. Concurso De Pessoas. Preliminar. Análise De Ofício. Violação de Domicílio. 1 A Residência É Asilo Inviolável, Consoante Garantia Fundamental Expressa No Art. 5º, XI Da Constituição Federal. 2 Nesta Senda, E Consoante Jurisprudência Tribunais Superiores, Somente Se Pode Ingressar Em Casa Alheia Nas Situações Excepcionalizadas, Como Em Caso De Flagrante Delito Ou De Expressa Autorização Do Residente [...]. Apelantes: A.Q.C e M.R.S. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Rio Verde, 05 set. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768401923707.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0086993-50.2018.8.09.0079**. Apelação Criminal. Tráfico De Drogas. Nulidade. Ausência de interrogatório. Cerceamento De Defesa. Invasão de Domicílio. Conhecimento De Ofício. Nulidade Que Antecede A Tese Da Defesa. 1 Alegação De Nulidade, Por Ausência De Interrogatório. Todavia, Antes Disso, Alicerçado No Art. 282, § 2º, Do Código De Processo Civil (Art. 3º, Cpp), Aplicado Por Analogia, O Desfecho Do Caso Erige-Se Em Óbice À Nulificação Deste Processo-Crime, Eis Que, Ao Adverso Do Que Provém Da Sentença De Que Se Apelou, Verifica-Se Nulidade Ab Initio, Resultando Em Absolvição [...]. Apelante: D.J.M. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Itaberaí, 06 set. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768401790905.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5082746-72.2023.8.09.0011**. Acórdão Exarado Na Movimentação 151, No Qual Deixou De Acolher O Parecer Da Procuradoria-Geral De Justiça, Conheceu Do Recurso, E, Deu-Lhe Provimento Para Reconhecer, De Ofício, A Ilegalidade Da Busca Interprendida, Bem Como Das Provas Dela Derivadas (Art. 157, § 1º, Cpp), Declarando, Assim, A Nulidade De Todas Elas, Nos Termos Do Art. 564, Iv, Do Código De Processo Penal E, Desse Modo, Sob O Lastro De Seu Art. 386, Ii, Ausente Prova (Válida) Da Existência Do Fato, Absolver O Apelante (Mov. 151).O Ministério Público Opôs Embargos De Declaração (Mov. 155).Certificado Que As Contrarrazões Não Foram Apresentadas Pelo Embargado (Mov. 164) [...] Apelante: M.P.S.D. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Santa Cruz de Goiás, 03 set. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768401640535.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº 5019818-96.2022.8.09.0051. Apelação Criminal. Furto Simples na Modalidade Tentada. Inocorrência De Prejuízo À Vítima. De Absolvição. De Ofício. Insignificância Da Conduta. Direito ao Esquecimento. 1. Cabível A Aplicação Do Princípio Da Insignificância, De Ofício, Diante Da Ausência De Lesão Ao Bem Jurídico, Não Só Pelo Valor Ínfimo Da Res Furtiva, Como, Ademais, Ter Sido Restituída À Vítima. Precedentes do STJ. 2 Corolário Do Princípio Da Dignidade Humana, De Ofício, Reconhece-Se O Direito Ao Esquecimento. Apelo Conhecido E, De Ofício, Reconhecida A Insignificância E O Direito Ao Esquecimento [...]. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 11 set. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768401188898.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5802003-52.2023.8.09.0137.** Apelação Criminal. Tráfico De Drogas. Abordagem E Invasão

De Domicílio. Absolvição. Ausência de provas. In Dubio Pro Reo. Direito ao Esquecimento. 1. Não Se Mostrando A Prova Judicial Convincente Da Ocorrência Do Crime De Tráfico De Drogas, Mormente Pela Frontal Contradição Entre As Palavras Do Acusado, De Sua Genitora E Dos Policiais Que Efetuaram O Flagrante, Impositiva A Absolvição Do Acusado, Em Homenagem Ao Princípio In Dubio Pro Reo, Resguardando Ao Apelante As Garantias Do Direito Ao Esquecimento. Apelação Conhecida E Provida [...]. Relator: Denival Francisco da Silva. Julgado em 06 jun. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768405992972.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5424303-96.2022.8.09.0076.** Apelação Criminal. Lesão Corporal. Violência Doméstica. Prescrição Da Pretensão Punitiva, Retroativa. Sentenciado Idoso. Contagem Do Prazo Prescricional Pela Redução De Metade. Estatuto Do Idoso. Reconhecimento [...]. Apelante: J.J.R. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Iporá, 18 jun. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768400380299.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5424463-54.2023.8.09.0087**. Apelação Criminal. Homicídio Culposo. Condenação. In Dubio Pro Reo. Absolvição. 1. Sabe-Se Que A Dúvida No Processo Deve Imperar Em Favor Do Acusado, Tendo Em Vista Que A Condenação, Como Medida Rigorosa E Privativa De Liberdade, Necessita De Demonstração Cabal Da Materialidade E Autoria Delitivas, O Que Não Se Constatou No Caso Em Questão [...]. Apelante: C.A.O. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiania, 19 mar. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768400296430.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0323195-16.2016.8.09.0175**. Apelação Criminal. Apropriação Indébita. Estatuto Do Idoso. Estelionato. Condenação. Prescrição Superveniente Configurada. Reconhecimento. 1. Não Incidência Do Princípio Ne Bis In Idem, Uma Vez Que Os Casos Descrevem Crimes Independentes, Com Elementares Próprias, Portanto, Não Há Que Se Falar Em Bis In Idem. 2. Impõe-Se Declarar A Extinção Da Punibilidade Pela Ocorrência De Prescrição Superveniente, Tendo Em Vista O Quantum Da Pena Imposta E Lapso Temporal Decorrido, Entre A Publicação Da Sentença (07 De Outubro De 2019 (Mov. 03, Arq. 02, Fls. 216/230 ? Pdf) Até Os Dias Atuais, Transcorreram Mais De Quatro Anos, Ou Seja, Lapso Legal Superior Ao Exigido. 3. Como Corolário Desta Decisão, Face Ao Princípio Da Dignidade Humana, Reconhece-Se, De Ofício, O Direito Ao Esquecimento, Devendo Serem Apagados Todos Os Registros Junto Às Agências Penais E No Juízo, Sobre Os Fatos Apontados Ao Apelante. Apelação Criminal Conhecida E Provida. Reconhecimento De Ofício Do Direito Ao Esquecimento [...]. Apelante: R.M. Apelado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 16 mar. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768399312908.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0323195-16.2016.8.09.0175**. Apelação Criminal. Apropriação Indébita. Estatuto Do Idoso. Estelionato. Condenação. Prescrição Superveniente Configurada. Reconhecimento. 1. Não Incidência Do Princípio Ne Bis In Idem, Uma Vez Que Os Casos Descrevem Crimes Independentes, Com Elementares Próprias, Portanto, Não Há Que Se Falar Em Bis In Idem [...]. Apelante: R.M. Apelado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 16 mar. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768399265146.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0090345-76.2013.8.09.0051**. Apelação Criminal. Receptação. Condenação. Prescrição Da Pretensão Punitiva, Em Caráter Retroativo. Reconhecimento. Extinção da Punibilidade. 1. Uma Vez Expedida Sentença Condenatória, Fixando A Pena Em Concreto, E Transposto O Prazo Recursal Ao Ministério Público, Tem-Se Precisa A Pena Para Fins De Análise De Incidência Prescricional, Que Pode Ocorrer Entre Marcos Temporais Antecedentes À Sentença. Assim, Constatado Que Entre O Recebimento Da Denúncia E A Publicação Da Sentença Transcorreu Lapso Suficiente Ao Reconhecimento Da Prescrição, De Rigor A Declaração Da Extinção Da Pretensão Punitiva. 2. Por Força Desta Decisão, De Ofício, Reconhece-Se O Direito Ao Esquecimento, Corolário Do Princípio Da Dignidade Humana. Apelação Criminal Conhecida E Provida. De Ofício, Reconhecimento Direito Ao Esquecimento [..]. Apelante: P.R.B.M. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 16 mar. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768398693964.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5141792-37.2021.8.09.0051**. Apelação Criminal. Ameaça Em Contexto De Violência Doméstica. Contravenção Penal De Perturbação Da Tranquilidade. Absolvição Por Insuficiência Probatória. Admissibilidade. 1. Inquirição Da Vítima Como Única Prova Produzida Em Juízo. A Falta De Produção De Provas Possíveis E Esperadas Não Permitem A Utilização Da Palavra Da Vítima, No Caso Concreto, Por Si Só, Quando Insuficiente Para Suportar O Decreto Condenatório [...]. Apelante: P.A.S.G. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 16 mar. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768398569107.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0026608-39.2019.8.09.0100**. Apelação Criminal. Furto qualificado. 1. Neutralização do Vetor Antecedentes Criminais. Possibilidade. 2. Compensação Integral Entre A Agravante Da Reincidência E A Atenuante Da Confissão Espontânea. Procedência. 3. De Ofício, Declarada Extinta A Punibilidade Em Razão Da Prescrição Da Pretensão Punitiva Na Modalidade Retroativa. 1. Transcorrido Lapso Temporal Considerável (14 Anos) Entre A Extinção Da Pena Anteriormente Imposta E A Prática Do Novo Delito, Deve Ser Aplicado O Direito Ao Esquecimento, Neutralizando O Vetor ?Antecedentes Criminais?. 2. Constatado Que O Apelante Ostenta Uma Única Condenação Apta A Caracterizar A Reincidência, A Agravante Em Questão Deve Ser Integralmente Compensada Com A Atenuante Da Confissão Espontânea. 3. Reduzida A Pena Corpórea E Constatado Que Transcorreu O Lapso Temporal Exigido Para O Reconhecimento Da Prescrição Entre A Data Do Recebimento Da Denúncia E A Publicação Da Sentença, Impõe-Se, Ainda Que De Ofício, A Declaração Da Extinção Da Punibilidade Pela Ocorrência Da Prescrição Retroativa. 4. Apelo Conhecido E Provido. De Ofício, Declarada Extinta A Punibilidade [...]. Apelante: J.C.O.S. Apelado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Denival Francisco da Silva. Luziânia, 31 out. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768398840667.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0111080-61.2019.8.09.0006.** Direito Processual Penal. Embargos De Declaração Em Apelação Criminal. Alegada Omissão. Direito ao Esquecimento. Inexistência De Omissão. Embargos Não Providos.I. Caso em Exame 1. Embargos De Declaração Opostos Contra Acórdão Que Reconheceu, De Ofício, O Direito Ao Esquecimento Com Base No Princípio Da Dignidade Humana, Determinando O Apagamento De Registros Negativos No Sistema Penal Em Razão Da Extinção Da Pretensão Punitiva [...]. Relator: Denival Francisco da

Silva. Julgado em 11 nov. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768400673874.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0027975-67.2019.8.09.0175**. Apelação Criminal. Extinção Da Punibilidade Em Razão Do Reconhecimento Da Incidência Da Prescrição Da Pretensão Punitiva, Retroativa. Direito ao Esquecimento Como Decorrência Do Princípio Dignidade Humana. 1. Decorrido o prazo prescricional, previsto no Art. 109, V, Do Código Penal, Cujo Período Integralizou Entre O Recebimento Da Denúncia E Data Da Sentença, Erige-Se A Inafastável Declaração De Extinção Da Punibilidade, Fulcrada Na Prescrição Da Pretensão Punitiva, Na Modalidade Retroativa. 2. Prejudicado O Mérito Recursal. 3. Como Corolário Desta Decisão, Face Ao Princípio Da Dignidade Humana, Reconhece-Se, De Ofício, O Direito Ao Esquecimento, Devendo Serem Apagados Todos Os Registros Junto Às Agências Penais E No Juízo, Sobre Os Fatos Apontados Ao Apelante. Apelação Criminal Conhecida E Provida. Reconhecimento De Ofício Do Direito Ao Esquecimento [...]. Apelante: L.B.S. Apelado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 12 mar. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768398445114.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5077219-57.2023.8.09.0006**. Apelação Criminal. Tráfico Ilícito De Droga. Condenação. Ilegalidade. Violação de Domicílio. Nulidade. Absolvição. Ausência de provas válidas. Direito ao Esquecimento. 1. O Ingresso Regular Em Domicílio Alheio Depende, Para Sua Validade E Higidez, Da Existência De Fundadas Razões (Justa Causa) Que Sinalizem Para Legitimar-Se O Sacrifício Do Direito Fundamental Assegurado, De Modo Que, Somente Quando O Contexto Fático Anterior À Invasão Permitir A Conclusão Acerca Da Ocorrência De Crime No Interior Da Residência É Que Se Mostra Plausível Derrui-Lo [...]. Apelante: L.L.S.F. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Anápolis, 16 mar. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768397025270.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5412623-63.2020.8.09.0051**. Apelação Criminal. Tráfico De Drogas. Ausência de fundadas suspeitas. Busca Pessoal. Invasão de Domicílio. Nulidade Provas. Ausência Justa Causa. Absolvição. Direito ao Esquecimento. 1. Demonstrada Que O Start Investigativo Não Atendeu As Premissas Do Poder De Intervenção Policial, Porque Ausentes Elementos Que Caracterizassem Flagrante Delito, E Mais, Motivação Para Ingresso Domiciliar, Todo O Acervo Probatório, Decorrente Desses Atos Açodados, São Nulos E, Por Consequência, Vicia Todo O Conjunto Investigativo. 2. Ausência De Justa Causa, Ante A Nulidade Das Provas. 3. Absolvição É Medida Que Se Impõe, Com A Inutilização De Todo Acervo Persecutório. 4. De Ofício, Reconhecimento Do Direito Ao Esquecimento, Como Decorrência Do Princípio Da Dignidade. Apelos Conhecidos E Não Provido Àquele Interposto Pelo Ministério Público. Provido Recurso Interposto Pela Defesa. Direito ao Esquecimento [...]. Apelante: Ministério Público. Apelado: C.L.S.S. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 22 mar. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768396863929.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0000000-00.0000.8.09.0000**. Apelação Criminal. Tráfico De Drogas. Ausência de fundadas suspeitas. Busca Pessoal. Invasão de Domicílio. Nulidade Provas. Ausência Justa Causa. Absolvição. Direito ao Esquecimento. 1. Demonstrada Que O Start Investigativo Não Atendeu As Premissas Do Poder De Intervenção Policial, Porque Ausentes Elementos Que

Caracterizassem Flagrante Delito, E Mais, Motivação Para Ingresso Domiciliar, Todo O Acervo Probatório, Decorrente Desses Atos Açodados, São Nulos E, Por Consequência, Vicia Todo O Conjunto Investigativo. 2. Ausência De Justa Causa, Ante A Nulidade Das Provas. 3. Absolvição É Medida Que Se Impõe, Com A Inutilização De Todo Acervo Persecutório. 4. De Ofício, Reconhecimento Do Direito Ao Esquecimento, Como Decorrência Do Princípio Da Dignidade. Apelos Conhecidos E Não Provido Àquele Interposto Pelo Ministério Público. Provido Recurso Interposto Pela Defesa. Direito ao Esquecimento [...].Apelantes: Ministério Público e C.L.S.S. Apelados: Ministério Público e C.L.S.S. Relator: Dorival Caetano Tiburcio Junior. Goiânia, 22 mar. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768396863929.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0074200-69.2019.8.09.0168**. Apelação Criminal (Roubo Duplamente Majorado). Reconhecimento Pessoal Não Corroborado Por Outras Provas. Absolvição Por Insuficiência Probatória. Viabilidade. Direito ao Esquecimento. Possibilidade. 1. Subsistindo Dúvidas Contundentes Acerca Da Autoria Imputada Ao Agente, A Qual Se Baseia Única E Exclusivamente No Reconhecimento Informal Formulado Pela Vítima, É De Rigor A Sua Absolvição, Com Fulcro No Teor Do Artigo 386, Inciso Vii, Do Código De Processo Penal. 2. Apelo Conhecido E Provido, Com Reconhecimento Do Direito Ao Esquecimento [...]. Apelante: M.L.C. Apelado: Ministério Público. Relator: Sival Guerra Pires. Águas Lindas de Goiás, 11 nov. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768396460811.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **5562438-66.2022.8.09.0051**. Apelação Criminal. Extorsão. Nulidade. Inocorrência. Absolvição. Fato Atípico. Possibilidade. 1. A Alegada Nulidade Decorrente De Investigação Realizada Pela Polícia Militar Não Está Patente. Esclareceu- Se Que O Acionamento Dos Militares E A Atuação Desempenhada Não Se Transfigurou Em Condutas Ilegais/Ilícitas [...]. Apelante: A.M.A.J. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 22 mar. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768396250957.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0039361-94.2019.8.09.0175**. Apelação Criminal. Tráfico De Drogas. Inexistência De Elementos Concretos Aptos A Revelar A Fundada Suspeita (Justa Causa). Delações Anônimas. Escassez Informacional À Materialização Da Intervenção Estatal Busca Domiciliar Sem Que Se Estivesse Dentro Das Hipóteses Previstas Constitucionalmente. Ingresso sem Autorização. Prova Obtida Por Meio Ilícito (Art. 157 E § 1º, Cpp). Nulidade. Absolvição. Direito ao Esquecimento. 1. Tentativa de Abordagem Simplesmente Pelo Passado Do Conhecido Do Sentenciado. Fuga Legítima, Ante A Ausência De Situação Flagrancial No Momento. Posterior à Alegação De ?Denúncia Anônima?, Como Justificativa Para Apascentar Incursão Indevida. Diligências À Residência Do Autuado, Até Então Sem Evidência Algum De Fato Criminoso, E Ingresso Sem Permissão. Falso O Argumento De Franqueamento, Quando Não Se Tem Prova Do Alegado E, Os Residentes Afirmam O Contrário [...]. Apelante: L.K.C.B. Apelado: Ministério Público. Relator: Denival Francisco da Silva. Goainia, 22 mar. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768396122252.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0047256-43.2018.8.09.0175**. Apelação Criminal. Tráfico Ilícito De Droga. Condenação. Recurso Da Acusação. Provas Suficientes Para Condenação. Inexistência. Ilegalidade.

Violação de Domicílio. Nulidade. Ausência de provas válidas. Incerteza Da Autoria. 1. O Ingresso Regular Em Domicílio Alheio Depende, Para Sua Validade E Higidez, Da Existência De Fundadas Razões (Justa Causa) Que Sinalizem Para Se Legitimar O Sacrifício Do Direito Fundamental Assegurado, De Modo Que, Somente Quando O Contexto Fático Anterior À Invasão Permitir A Conclusão Acerca Da Ocorrência De Crime No Interior Da Residência É Que Se Mostra Plausível Derrui-Lo [...]. Apelante: Ministério Público. Apelado: F.C.M. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiânia, 22 mar. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768395892357.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Embargos de Declaração em Recurso de Apelação Criminal nº **5743427-12.2022.8.09.0134**. Direito Penal E Processual Penal. Embargos De Declaração Em Recurso De Apelação Criminal. Inexistência De Omissão ou Contradição no Acórdão Embargado. Rediscussão. Recurso Desprovido.I. Caso Em Exame 1. Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público Contra Acórdão Que Absolveu O Recorrido Da Acusação Do Crime De Ameaça (Art. 147, Cp) E Da Contravenção Penal De Vias De Fato (Art. 21, Decreto-Lei N° 3.688/1941), com base no Art. 386, Iii Ou Vii, Cpp. Alegação de contradição e omissão no acórdão [...]. Relator: Denival Francisco da Silva. Julgado em 11 out. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768395725327.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº **5321662-02.2021.8.09.0129**. Direito Penal. Apelação Criminal. Roubo Majorado. Direito ao Esquecimento. Absolvição. Recurso Provido.I Caso Em Exame 1. Trata-Se De Embargos De Declaração Opostos Pelo Ministério Público Contra Acórdão Que Proveu Apelação Criminal, Absolvendo O Réu E Reconhecendo, De Ofício, O Direito Ao Esquecimento. O Ministério Público Alega Omissão No Acórdão Quanto À Inaplicabilidade Do Direito Ao Esquecimento Por Incompatibilidade Constitucional E Necessidade De Resguardar A Eficiência Administrativa Do Sistema De Justiça Penal.II Questão Em Discussão 2. A Questão Em Discussão Consiste Em Analisar Se O Acórdão Apresenta Omissão, Contradição Ou Obscuridade Que Justifique O Acolhimento Dos Embargos De Declaração.II Razões De Decidir 3. Os Embargos De Declaração Não Demonstram Omissão, Contradição ou Obscuridade No Acórdão. O Acórdão Embargado Analisou Exaustivamente As Provas, Concluindo Pela Absolvição Do Réu Por Insuficiência Probatória. O Reconhecimento Do Direito Ao Esquecimento Decorreu Dessa Análise [...]. Embargante: Ministério Público. Embargado: G.L.P. Relator: Denival Francisco Silva. Pontalina, 29 maio 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768395514823.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. **5585951-63.2022.8.09.0051**. Direito penal e processual penal. Embargos de declaração. Alegação de omissão. Pretensão de rediscussão do mérito. Inadequação da via eleita. Embargos declaratórios que não se prestam ao reexame da causa. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão. Embargos não conhecidos [...]. Embargante: Ministério Público do Estado de Goiás. Embargado: A.L.M.L.P. Relator: Des. Denival Francisco da Silva. Julgado em: 19 jun. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768407861165.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº **5400627-61.2024.8.09.0105**. Habeas Corpus. Posse Ilegal De Arma De Fogo. Ilegalidade Da Busca Domiciliar. Nulidade Constatada. Trancamento do Processo-Crime. 1. A Notícia Anônima De Fato Criminoso Depende De Lastro Mínimo E Não Apenas O Registro, Puro E

Simples, De Sua Ocorrência A Posteriori, Depois Da Ação Policial Realizada. 2. O Ingresso Regular Em Domicílio Alheio Depende, Para Sua Validade E Higidez, Da Existência De Justa Causa Que Sinaliza O Sacrifício Do Direito Fundamental Assegurado, De Modo Que, Somente Quando O Contexto Fático Anterior À Invasão Permitir A Conclusão Acerca Da Ocorrência De Crime No Interior Da Residência É Que Se Mostra Plausível Derrui-Lo [...]. Impetrante: E.P.S. Paciente: S.P.B. Relator: Denival Francisco da Silva. Mineiros, 13 jun. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768405754353.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº **5743685-09.2024.8.09.0051**. Habeas Corpus. Tráfico De Drogas. Prisão Decretada De Ofício. Inocorrência. Ilegalidade do Flagrante. Ausência De Fundadas Razões. Direito ao Esquecimento. 1 A Priori, Vislumbro Que O Ministério Público, Pugnou Pela Conversão Da Prisão Em Preventiva, Assim, Não Há Que Se Falar Em Cárcere Decretado De Ofício. 2 Ausentes As Fundadas Razões Da Busca Pessoal, Pois Conduzir Motocicleta Em Via Pública Acima Da Velocidade, Não Justifica A Medida. Assim, Não Ficou Demonstrado, De Modo Suficiente, Para Além Da Dúvida Razoável, Que Os Elementos Relativos À Prática De Infração Penal Se Hajam Obtidos De Modo Lícito. Ou Seja, Que Se Tenha Coletado Em Perímetro De Atuação Preventiva Pela Polícia Ostensiva (Militar), Desaproximando-Se, Por Conseguinte, Do Indispensável À Sua Validez, Eis Que Concretizada Fora Das Hipóteses Constitucionais E Legais. 3 Não Configurada Justa Causa, O Trancamento Do Processo-Crime É Medida Que Se Impõe, Reconhecida A Ilicitude Das Provas Obtidas, De Ofício. 4 Direito ao Esquecimento. Ordem Conhecida. Pedido Deferido. Direito ao Esquecimento [...]. Impetrantes: T.C.C.R e L.R.S. Paciente: J.F.N. Relator: Denival Francisco da Silva. Goiania, 06 set. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768400859752.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº **5756627-44.2024.8.09.0093**. Habeas Corpus. Tráfico Ilícito De Droga. Prisão Preventiva Convertida. Direito ao Esquecimento. Fundamentação Inidônea. Ausência dos requisitos Legais. Inocorrência. Medidas Alternativas. Insuficiência. Pena e Regime Prisional. Homogeneidade. 1. Se Pendente De Execução A Pena Aplicada Em Uma Das Condenações Suportadas, Já Que Sequer Expedida Guia De Recolhimento Para O Início Do Resgate Da Expiação Ou Sem A Extinção Da Punibilidade, Desautoriza A Aplicação Do Direito Ao Esquecimento. 2. Justificada A Segregação Cautelar Nas Circunstâncias Fáticas, Reveladoras Da Gravidade Concreta Da Conduta, Como Também Na Existência De Outros Registros Criminais, Legitima Sua Adoção E Inviabiliza A Aplicação De Cautelares Alternativas Por Se Mostrarem Insuficientes. 3. Condições Pessoais Favoráveis Não Têm O Condão De, Por Si Sós, Desconstituir A Custódia Processual, Caso Estejam Presentes Requisitos Que Autorizem A Decretação Da Medida Extrema. 4. Inviável A Análise Acerca De Eventual Pena E Regime De Expiação, Por Ocasião De Sentença Condenatória, Pela Via Eleita. Habeas Corpus Parcialmente Conhecido E, Neste Tópico, Denegado [...]. Impetrante: A.D e J.L.S. Paciente: E.B.C. Relator: Adriano Roberto Linhares Camargo. Jataí, 30 ago. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768400585869.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Criminal). Recurso Especial nos Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. **5641363-13.2021.8.09.0051**. Tráfico de drogas. Nulidade das provas. Absolvição. Direito ao esquecimento. Exclusão de registros. Recursos não admitidos [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Goiás. Recorrido: D.J.M.M. Relator: Juiz Denival Francisco da Silva. Goiânia, 14 out. 2024.Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768488079332.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (6ª Câmara Cível). Embargos de Declaração na Apelação Cível n. **0420945-70.2014.8.09.0051**. Direito processual civil e constitucional. Obrigação de fazer. Matérias jornalísticas. Fatos pretéritos. Discussão sobre direito ao esquecimento e ponderação de princípios. Impossibilidade de remoção total de página; exclusão restrita aos conteúdos das URLs indicadas. Alegação de contrariedade ao Tema 786/STF: inovação recursal. Omissão não verificada [...]. Embargante: Google Brasil Internet Ltda. Embargado: O.P. Relator: Des. Fausto Moreira Diniz. Goiânia, 25 ago. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768477800944.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (8ª Câmara Cível). Apelação Cível n. **5079240-83.2025.8.09.0087**. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e lucros cessantes. Responsabilidade civil. Gerenciamento de riscos no transporte de cargas. Motorista profissional. Manutenção de restrição cadastral fundada em antecedente criminal com punibilidade extinta. Alegação de direito ao esquecimento. Inaplicabilidade. Utilização interna e restrita de informações verídicas para fins de avaliação técnica de risco na cadeia securitária. Ausência de ato ilícito. Ônus da prova não satisfeito quanto à ingerência da empresa na inviabilização do exercício profissional. Inexistência de dano moral ou lucros cessantes indenizáveis. Sentença mantida. Recurso desprovido [...]. Relator: Des. Alexandre de Morais Kafuri. Goiânia, 19 set. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768304987316.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Seção Criminal). Apelação Criminal nº **5002011-97.2021.8.09.0051.** Penal e Processual Penal. Embargos Infringentes E De Nulidade Em Apelação Criminal. Tráfico De Drogas. Busca e Apreensão. Alegação De Ilicitude Das Provas Em Decorrência Da Ilegalidade Da Busca Pessoal E Domiciliar. Teses Não Demonstradas. Embargos Infringentes E De Nulidade Não Providos [...]. Relator: Oscar de Oliveira Sá Neto. Julgado em 04 jun. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768313561473.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Seção Criminal). Embargos Infringentes na Apelação Criminal nº **5294952-61.2023.8.09.0100.** Embargos Infringentes. Roubo Majorado. Falsa Identidade. Dosimetria Da Pena. 1) Em Atenção À Jurisprudência Pacificada Das Cortes Superiores De Justiça, É Correta A Adoção Da Fração 1/6 (Um Sexto) Para Cada Circunstância Judicial Negativa, Aplicada Sobre A Pena Mínima Culminada Ao Delito. 2) Nos Casos De Multirreincidência, Deve Ser Reconhecida A Preponderância Da Agravante Prevista No Art. 61, I, do Código Penal, Sendo Admissível A Sua Compensação Proporcional Com A Atenuante Da Confissão Espontânea. 3) Embargos Infringentes Conhecidos E Desprovidos, Prevalecendo O Voto Majoritário [...]. Embargante: D.L.F.S. Embargado: Ministério Público. Relator: Sebastião José de Assis Neto. Luziânia, 16 ago. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768404693834.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (1ª Seção Criminal). Revisão Criminal n. **5346407-80.2025.8.09.0137**. Tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Pedido de suspensão da execução penal. Indeferimento. Ausência de efeito suspensivo da revisão criminal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Alegações de ilicitude das buscas pessoal e domiciliar, de quebra da cadeia de custódia de dados extraídos de aparelho celular e de insuficiência probatória. Improcedência. Impossibilidade de utilização da revisão criminal como sucedâneo recursal para rediscutir matéria fático-probatória e dosimetria da pena. Dosimetria. Pretensão de neutralização dos

moduladores relativos à natureza e quantidade da droga (art. 42 da Lei nº 11.343/2006) e aos antecedentes [...]. Relator: Des. Rogério Carvalho Pinheiro. Goiânia, 3 set. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768306736524.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (2ª Seção Criminal). Revisão Criminal n. **5213180-47.2025.8.09.0087**. Lei de Drogas. Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). Pedido de revisão criminal com fundamento no art. 621 do CPP. Pretensão de reconhecimento do tráfico privilegiado mediante aplicação do chamado direito ao esquecimento para afastamento de condenação anterior utilizada como maus antecedentes. Impossibilidade. Entendimento consolidado do STF e do STJ no sentido de que condenações pretéritas, embora não aptas a configurar reincidência após o prazo quinquenal do art. 64, I, do Código Penal, podem ser valoradas negativamente como antecedentes na primeira fase da dosimetria. Aplicação do direito ao esquecimento que exige análise concreta do lapso temporal e da proporcionalidade, não operando de forma automática. Condenação anterior transitada em julgado em 02 dez. 2013 e novo delito praticado em 05 jul. 2017. Lapso temporal insuficiente para neutralização dos antecedentes. Manutenção da valoração negativa. Inviabilidade do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ante a ausência dos requisitos cumulativos legais. Revisão criminal julgada improcedente [...]. Requerente: C.I.S. Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Des. Clauber Costa Abreu. Itumbiara, 30 jul. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768309468851.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Seção Criminal). Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº **5605578-24.2020.8.09.0051**. Embargos Infringentes. Tráfico De Drogas. Dosimetria Da Pena. Maus Antecedentes. Prazo excessivo. Tráfico Privilegiado. 1. Condenações Transitadas Em Julgado Há Mais De Cinco Anos Podem Ser Consideradas Como Maus Antecedentes Para Efeito De Fixação Da Pena-Base. Entretanto, Quando Os Registros Da Folha De Antecedentes Do Réu São Muito Antigos, Como No Presente Caso, Admite-Se O Afastamento De Sua Análise Desfavorável, Em Aplicação À Teoria Do Direito Ao Esquecimento (Stj ? Resp 1.707.948). 2. No Caso E Exame Deve Prevalecer O Entendimento De Que A Condenação Por Tráfico, Transitada Em Julgado Há Mais De Vinte Anos, Não Deve Ser Considerada Como Maus Antecedentes Na Primeira Fase Da Dosimetria Da Pena, Notadamente Se O Prazo Prescricional, Até Mesmo Para O Crime De Homicídio, É De Vinte Anos, Sob Pena De Configurar-Se Tal Reprimenda Como Uma Pena ?Perpétua?. Embargos Infringentes Conhecidos E Acolhidos [...]. Relator: Wild Afonso Ogawa. Julgado em 27 set. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768341960453.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais). Embargos de Declaração n. **5459655-21.2018.8.09.0088**. Direito ao esquecimento. Google. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos protelatórios. Aplicação de multa (art. 1.026, §2º, CPC) [...]. Embargante: Google Brasil Internet Ltda. Embargado: N.D.B. Relator: Juiz Hamilton Gomes Carneiro. Itumbiara, 08 set. 2020. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768487537838.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais). Recurso Inominado n. **5276137-03.2022.8.09.0051**. Direito processual civil. Juizado Especial Cível. Embargos de declaração contra sentença não conhecidos. Interrupção do prazo recursal. Recurso inominado tempestivo. Reconhecimento de omissão e provimento para saneamento [...]. Recorrente: L.M.S.F. Recorrido: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Juiz

Wagner Gomes Pereira. Goiânia, 20 set. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768432683424.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais). Recurso Inominado Cível n. **5769565-38.2024.8.09.0007**. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral. Divulgação de matéria jornalística. Exercício regular da liberdade de expressão. Animus narrandi e animus criticandi. Informação verídica, de interesse público, lastreada em condenação criminal transitada em julgado. Inexistência de excesso no direito de informar. Ausência de dano moral indenizável. Incidência dos arts. 5º, IV e XIV, da Constituição Federal. Direito à informação e liberdade de imprensa prevalecentes. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida [...]. Recorrente: L.R.O. Recorrida: Anápolis Notícias Ltda. Relator: Juiz Luis Flávio Cunha Navarro. Goiânia, 3 fev. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768304676091.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais). Recurso Inominado n. **5136150-50.2023.8.09.0007**. Direito civil. Indenização por danos morais. Matéria jornalística. Divulgação de dados públicos (registro de atendimento e auto de prisão em flagrante). Inexistência de ofensa à honra e imagem. Ausência de dano moral. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. Recorrente: J.C.R.N. Recorrido: Portal 6 Comunicação Ltda. Relator: Fernando Moreira Gonçalves. Anápolis, 11 out. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768432175567.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais). Mandado de Segurança (Criminal) n. **5319194-64.2021.8.09.0000**. Direito constitucional e penal. Mandado de segurança. Exclusão de registros criminais. Vedação de penalização perpétua. Segurança concedida para afastar perpetuidade de efeitos e assegurar tutela da dignidade [...]. Relator: Oscar de Oliveira Sá Neto. Julgado em: 23 fev. 2022. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768481212710.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais). Recurso Inominado n. **5145109-72.2023.8.09.0051**. Direito civil. Indenização por danos morais. Divulgação de dados públicos relativos à ação penal. Informação pública. Ausência de ofensa à honra e à imagem. Dano moral não configurado. Sentença mantida [...]. Recorrente: M.S.S. Recorrido: G.O.S. Relator: Juiz Oscar de Oliveira Sá Neto. Julgado em: 18 abr. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768409892185.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais). Recurso Inominado n. **5011718-22.2024.8.09.0007.** Direito do consumidor. Juizado Especial Cível. Exposição de dados processuais em plataforma digital (Jusbrasil). Lei Geral de Proteção de Dados. Publicidade dos atos processuais. Ausência de violação à intimidade e à privacidade. Dano moral não configurado. Sentença mantida [...]. Recorrido: Jusbrasil. Relatora: Juíza Geovana Mendes Baía Moisés. Julgado em: 25 nov. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768409674892.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais). Recurso Inominado Cível n. **5112861-19.2024.8.09.0051**. Ação de indenização por danos morais. Divulgação de matéria jornalística em programa de rádio. Abuso do direito à liberdade de expressão. Ausência de dever de cuidado na verificação da veracidade da informação. Ofensa à honra e à imagem da autora. Responsabilização civil do veículo de

comunicação. Recurso extraordinário. Ausência de prequestionamento. Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Inviabilidade em sede extraordinária. Aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 995 da repercussão geral. Recurso não conhecido [...]. Recorrente: T.C.M.Z. Recorrida: M.D.C.S. Relator: Juiz Fernando César Rodrigues Salgado. Goiânia, 29 maio 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768304325471.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais). Recurso Inominado n. **5136543-83.2018.8.09.0157**. Divulgação de vídeos sobre investigação criminal arquivada. Extinção da punibilidade. Ponderação entre liberdade de informação e dignidade da pessoa humana. Direito ao esquecimento reconhecido. Sentença mantida [...]. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorridos: E.G. e outros. Relator: Fernando Ribeiro Montefusco.Vianópolis, 13 ago. 2020. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768487502723.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais). Embargos de Declaração n. **5094878-44.2019.8.09.0160**. Rediscussão da matéria. Inexistência de omissão/contradição/obscuridade/erro material (art. 48, Lei 9.099/95). Embargos não se prestam ao prequestionamento (Enunciado 125 FONAJE). Embargos conhecidos e rejeitados [...]. Embargante: J.B. Embargado: Metrópoles Mídia e Comunicação Ltda. Relatora: Mônica Cezar Moreno Senhorelo.Julgado em: 27 nov. 2020. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768486010738.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais). Embargos de Declaração no Recurso Inominado n. **5153064-39.2022.8.09.0036.** Direito processual civil. Embargos de declaração. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Pretensão de rediscussão do mérito e de prequestionamento indevido. Embargos não acolhidos [...]. Relator: Juiz José Carlos Duarte. Julgado em: 22 mar. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768434217644.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais). Mandado de Segurança n. **5714861-11.2022.8.09.0051**. Direito constitucional e civil. Tutela de urgência em matéria jornalística. Direito ao esquecimento. Tema 786 do STF. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Controle de legalidade por via mandamental. Segurança concedida para afastar restrição indevida à liberdade de informação [...]. Impetrantes: Televisão Anhanguera S/A; J. Câmara & Irmãos S/A. Impetrado: Juízo do 6º Juizado Especial Cível de Goiânia. Relator: Juiz José Carlos Duarte. Goiânia, 09 mar. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768433283547.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais). Recurso Inominado n. **5157567-42.2021.8.09.0003**. Direito civil. Juizado Especial Cível. Ação de obrigação de fazer. Pedido de retirada de informações processuais da internet. Provedor de busca. Google. Conteúdo gerado por terceiro. Princípio constitucional da publicidade dos atos processuais. Ausência de responsabilidade do provedor. Inaplicabilidade do direito ao esquecimento. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido [...]. Relatora: Juíza Ana Paula de Lima Castro. Julgado em: 06 mar. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768409959513.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais). Recurso Inominado n. **5017816-23.2024.8.09.0007**. Direito do consumidor. Pedido de desindexação de notícias relativas a condenação penal por tráfico de drogas. Tema 786/STF.

Informações verídicas e licitamente publicadas. Prevalência do interesse público e do direito à informação. Direito ao esquecimento afastado [...]. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: P.B.N.F. Relator: Juiz Mateus Milhomen de Sousa. Anápolis, 19 set. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768409828099.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais). Recurso Inominado n. **5622288-35.2023.8.09.0045**. Direito civil. Juizado Especial Cível. Pedido de retirada de informações processuais da internet. Conteúdo reproduzido por provedor de busca a partir de fonte oficial. Ausência de responsabilidade civil. Publicidade dos atos judiciais. Sentença mantida[...]. Recorridos: Google Brasil Internet Ltda e Jusbrasil. Relator: Juiz Roberto Neiva Borges. Julgado em: 10 out. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768409775553.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais). Recurso Inominado n. **5173941-81.2024.8.09.0051**. Direito civil. Juizado Especial Cível. Pedido de desindexação de links. Tema 786/STF. Notícias relativas a persecução penal com punibilidade extinta por prescrição. Informações lícitas. Prevalência do direito coletivo à informação. Direito ao esquecimento inaplicável [...]. Recorrente: H.G.L. Recorridos: Google Brasil Internet Ltda e ASMEGO. Relatora: Juíza Ana Paula de Lima Castro. Goiânia, 11 nov. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768409717512.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais). Mandado de Segurança n. **5714861-11.2022.8.09.0051**. Direito processual civil. Tutela de urgência determinando retirada de matéria jornalística. Tema 786/STF. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Cassação da tutela e das astreintes; conteúdo baseado em informações públicas, sem plausibilidade suficiente para retirada imediata. Segurança concedida [...]. Impetrantes: Televisão Anhanguera S/A e J. Câmara & Irmãos S/A. Impetrado: Juízo do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia – GO. Relator: Juiz José Carlos Duarte.Julgado em: 09 mar. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768481019512.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais). Recurso Inominado n. **5252789-87.2019.8.09.0106**. Direito civil e constitucional. Indenização por dano moral. Reexibição de matéria jornalística criminal via WhatsApp. Liberdade de informação jornalística versus direitos da personalidade. Ponderação. Interesse público local e dever de veracidade. Ausência de abuso/excesso. Dano moral não configurado. Direito ao esquecimento: afastado pela contemporaneidade e "vida útil" da informação criminal. Recurso conhecido e desprovido [...]. Recorrente: A.M.N. Recorrido: Rádio Eldorado de Mineiros Ltda – EPP. Juiz relator: Dioran Jacobina Rodrigues. Mineiros, 16 out. 2021. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768481574793.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais). Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais n. **5502640-19.2018.8.09.0051**. Direito civil. Acórdão cassado em reclamação no STF. Aplicação do Tema 786/STF. Direito ao esquecimento não configurado pelo simples decurso do tempo. Sentença reformada [...]. Relator: Dioran Jacobina Rodrigues. Julgado em: 09 mar. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768481643822.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais). Recurso Inominado Cível n. **5216271-89.2018.8.09.0088**. Direito processual civil. Duplos embargos de declaração. Ação de indenização por danos morais. Ausência de omissão/contradição. Intuito de rediscussão. Embargos protelatórios. Multa de 2% (art. 1.026, §2º, CPC). Aclaratórios conhecidos e não acolhidos. Embargantes: Google Brasil Internet Ltda e Goshme Soluções Para Internet Ltda. Embargado: C.R.D.N. Relatora: Juíza Fabíola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitangui. Julgado em: 11 jun. 2021. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768481690780.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais). Recurso Inominado Cível n. **5680877-41.2019.8.09.0051**. Direito processual civil. Embargos de declaração. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão. Mero descontentamento. Aclaratórios rejeitados [...]. Relator: Dioran Jacobina Rodrigues. Julgado em: 23 mar. 2022. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768481598494.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais). Recurso Inominado n. **5468447-07.2020.8.09.0051**. Direito civil. Publicação de matéria jornalística. Conteúdo informativo. Inexistência de abuso ou excesso. Liberdade de informação. Dano moral não configurado. Inexistência de direito ao esquecimento, conforme Tema 786 do STF. Sentença mantida [...]. Relator: Algomiro Carvalho Neto. Julgado em: 03 mar. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768433784587.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais). Recurso Inominado Cível n. **5897171-14.2024.8.09.0051**. Ação de obrigação de fazer. Pedido de desindexação de dados pessoais em provedores de busca. Disponibilização de informações processuais por plataformas de pesquisa jurídica. Inexistência de responsabilidade do provedor de busca quando não identificado o URL específico da página originária do conteúdo. Ausência de dever de controle prévio ou de parametrização impeditiva de futuras indexações. Entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do direito ao esquecimento nos termos do Tema 786 do Supremo Tribunal Federal. Ilegitimidade passiva do provedor de busca. Ausência de interesse de agir. Extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC). Recurso conhecido e provido [...]. Recorrente: Goshme Soluções para Internet Ltda. Recorrido: U.G.P. Relator: Juiz Felipe Vaz de Queiroz. Goiânia, 22 ago. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768304220827.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais). Recurso Especial na Apelação Cível n. **6072029-13.2024.8.09.0087.** Gerenciadora de riscos. Cadastro de motorista de transporte de cargas. Utilização de informações públicas e verídicas sobre antecedentes criminais. Alegada violação ao direito ao esquecimento, à dignidade da pessoa humana e ao livre exercício profissional. Inexistência de ato ilícito. Sentença de improcedência mantida. Recurso especial não admitido por ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF) e óbice da Súmula 7/STJ quanto à reapreciação do conjunto fático-probatório. Dissídio jurisprudencial igualmente inviabilizado. Recurso extraordinário igualmente inadmitido por ausência de prequestionamento e por consonância do acórdão recorrido com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 786 da repercussão geral, segundo a qual é incompatível com a Constituição a ideia de direito ao esquecimento como poder de obstar a divulgação de fatos verídicos e licitamente obtidos. Manutenção da legitimidade da atividade de gerenciamento de riscos no âmbito das relações

privadas e securitárias [...]. Recorrente: C.H.O.S. Recorrida: Buonny Projetos e Serviços de Riscos Securitários. Relator: Des. Héber Carlos de Oliveira. Itumbiara, 12 ago. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768308576187.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais). Recurso Especial nos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº **5658071-97.2023.8.09.0139.** Apelação Criminal. Roubo Simples. Insuficiência De Provas. Absolvição. Inexistindo Elementos Seguros Para Sustentar A Versão Delineada Na Denúncia, Há De Ser Creditado Em Favor Do Réu O Benefício Da Dúvida Para, Em Respeito Ao Princípio In Dubio Pro Reo, Absolvê-Lo Da Imputação (Art. 386, Vii, Cpp). Apelo Conhecido E Provido. Expedição De Alvará De Soltura.? Opostos Embargos De Declaração, Foram Rejeitados Na Mov. 187. Alega O Recorrente, Em Suma, Violação Aos Arts. 619 E 748, Ambos do CPP. Isento De Preparo. Contrarrazões na Mov. 200, Pelo Desprovimento Do Recurso [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Goiás. Recorrido: N.M.C.S. Relator: Amaral Wilson de Oliveira. Rubiataba, 17 set. 2024. Disponível: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768348620912.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais). Processo n. **0140242-41.2019.8.09.0123**. Direito penal. Tráfico de drogas em unidade prisional. Condenação por fornecer e guardar 137g de maconha. Fixação de penas, regime inicial aberto e substituição por restritivas de direitos em um dos casos. Recorrente: Douglas de Paula Miranda. Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás [...]. Relator: Des. Amaral Wilson de Oliveira. Piracanjuba, 26 set. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768432433888.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais (Gabinete da Vice-Presidência)). Agravo no Recurso Extraordinário no Agravo Regimental na Apelação Cível n. **0482699-18.2011.8.09.0051**. Direito civil e constitucional. Ação inibitória e indenizatória. Matéria jornalística. Ausência de ilicitude e de dever de indenizar. Animus narrandi. Recurso extraordinário sobrestado pelo Tema 786/STF. Após o julgamento do RE 1.010.606/RJ (Tema 786), negativa de seguimento por conformidade do acórdão recorrido com a tese firmada [...]. Agravantes: J.I.M. Agravada: Editora Verdes Mares Ltda. Relator: Des. Zacarias Neves Coêlho. Goiânia, 16 set. 2021.Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768481948336.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais (Gabinete da Vice-Presidência)). Recurso Especial na Apelação Criminal n. **0125589-09.2018.8.09.0175**. Direito processual penal. Roubo majorado (art. 157, §2º, I e II, CP). Alegação de nulidade de reconhecimento fotográfico (art. 226, CPP). Juízo de admissibilidade negativo: necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso especial não admitido [...]. Recorrente: L.R.M. Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Des. Zacarias Neves Coêlho. Goiânia, 08 out. 2021. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768481914359.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais (Gabinete da Vice-Presidência)). Recurso Extraordinário na Apelação Cível n. **5084587-21.2019.8.09.0051**. Direito civil e constitucional. Ação inibitória. Matéria jornalística na internet. Alegação de violação a dispositivos constitucionais (dignidade, honra

e liberdade de imprensa). Tema 786/STF: direito ao esquecimento incompatível como poder de impedir divulgação de fatos verídicos e licitamente obtidos. Acórdão recorrido alinhado ao entendimento do STF. Negativa de seguimento ao recurso extraordinário (art. 1.030, I, "a", CPC) [...]. Recorrente: J.I.M. Recorrida: Folha da Manhã S/A. Relator: Des. Zacarias Neves Coêlho. Goiania, 19 mar. 2021. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768481873025.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais). Agravo no Recurso Extraordinário na Apelação Cível n. **0154516-71.2015.8.09.0051**. Tema 786/STF. Devolução dos autos para aplicação do art. 1.030, III, CPC. Acórdão recorrido em consonância com a tese do STF. Negado seguimento ao agravo e ao recurso extraordinário (art. 1.040, I, CPC) [...]. Recorrente: M.H.L.G. Recorrida: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. Zacarias Neves Coêlho. Goiânia, 03 ago. 2021. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768485671976.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais). Apelação Cível n. **5497901-66.2019.8.09.0051.** Direito civil e constitucional. Obrigação de fazer. Desindexação de conteúdo. Distinção entre direito ao esquecimento e desindexação. Ponderação entre intimidade, privacidade e liberdade de informação. Manutenção do conteúdo jornalístico. Desvinculação dos resultados de busca. Sentença reformada [...]. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: M.R.P. Relator: Des. Amaral Wilson de Oliveira. Goiânia, 09 jan. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768409481260.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais). Recurso Especial nos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº **0138095-87.2019.8.09.0011**. Apelação Criminal. Lesão Corporal. Violência Doméstica. Absolvição. Insuficiência De Provas. Possibilidade. Direito ao Esquecimento. 1. Diante Da Insuficiência De Contexto Probatório Produzido Em Juízo, Com Imprecisão Nas Palavras Da Vítima E Testemunhas, Bem Como Divergências Do Laudo Médico Com A Data De Ocorrência Do Fato, Afasta-Se A Comprovação De Materialidade E Autoria Do Crime De Lesão Corporal No Contexto De Violência Doméstica, Art. 129, § 9º, Código Penal C/C A Lei Nº 11.340/2006, Condição Em Que Há Necessidade De Absolvição Por Insuficiência De Provas. 2. Corrolário Do Princípio Da Dignidade Humana, Reconhece-Se O Direito Ao Esquecimento [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Goiás. Recorrido: D.C.S. Relator: Amaral Wilson de Oliveira. Aparecida de Goiânia, 28 out. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768318758278.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais). Recurso Especial na Apelação Criminal nº **0087058-34.2011.8.09.0162**. Apelação Criminal. Roubo Majorado. Extinção da Punibilidade. Prescrição Superveniente. Reconhecida De Ofício. 1. Não Havendo Recurso Interposto Pela Acusação, E Uma Vez Constatado Que, Entre A Data Da Publicação Da Sentença E A Dias Atuais, Decorreu Lapso Temporal Suficiente Ao Reconhecimento Da Prescrição Superveniente, Em Razão Da Pena Aplicada, É De Rigor A Sua Declaração, Extinguindo-Se, Por Conseguinte, A Punibilidade, Ficando Prejudicado O Exame Do Mérito Recursal [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Goiás. Recorrido: H.L.S. Relator: Amaral Wilson de Oliveira. Valparaíso de Goiás, 15 out. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/isado/Downloads/1768340478819.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Vice-Presidência). Recurso Especial nos Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. **0277889-12.2017.8.09.0006**. Furto qualificado tentado. Dosimetria da pena. Valoração cautelosa de antecedentes antigos. Aplicação da teoria do direito ao esquecimento. Recurso não admitido [...]. Recorrente: J.B.B Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Des. Amaral Wilson de Oliveira. Anápolis, 01 jul. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/isadora.coimbra/Downloads/1768488035449.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** Parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.
GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOOGLE. **Ações manuais.** Disponível em: https://support.google.com/webmasters/answer/9044175?hl=en. Acesso em: 17 jun 2025.

GOOGLE. **Diretrizes de qualidade.** Disponível em: https://support.google.com/webmasters/answer/35769#-quality_guidelines. Acesso em: 17 jun 2025.

GOOGLE. **Formulário de solicitação de remoção.** Disponível em: https://www.google.com/webmasters/tools/legal-removal-request?hl=pt-PT&pid=0&complaint_type=14. Acesso em: 18 jun 2025.

GOOGLE. **Maiores detalhes sobre o processo de remoção** Disponível em: https://www.google.com/transparencyreport/removals/europeprivacy/ e https://www.google.com/transparencyreport/removals/europeprivacy/faq/?hl=pt-BR. Acesso em: 18 jun 2025.

GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29. **Vide comunicação enviada pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29 à Qwant.com em 16 jan. 2015.** Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/other-document/files/2015/20150116_letter_art29_qwa-nt_right_to_be_delisted_en.pdf. Acesso em: 17 jun 2025.

GSTREIN, Oskar Josef. **Das Recht auf Vergessenwerden als Menschenrecht–Hat Menschenwürde im Informationszeitalter Zukunft?** Alemanha: Nomos, 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia:** Entre Facticidade e Validade. São Paulo: Editora Loyola, 2008.

HALAVAIS, Alexander. Search engine society. Digital media and society series. Cambridge: **Polity Press,** 2009.

HAN, Byung-Chul. **A sociedade da transparência**. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss.** São Paulo: Editora objetivo, 2001.

HUYSSEN, Andreas. **Seduzidos pela memória:** arquitetura, monumentos, mídia. Rio de Janeiro: Aeroplano Editora, 2000.

ITÁLIA. **Codice di deontologia relativo al trattamento dei dati personali nell'esercizio dell'attività giornalistica** (Provvedimento del Garante del 29 luglio 1998). Gazzetta Ufficiale, 3 agosto 1998, n. 179. Disponível em: http://www.garanteprivacy.it/web/guest/home/docweb/-/docweb-display/docweb/1556386. Acesso em: 01 jul 2015.

JONES, Meg Leta. **Crtl+Z:** the right to be forgotten. Nova Iorque: New York University Press, 2016.

JONES, Meg Leta. Ctrl + Z: The Right to Be Forgotten. NYU Press, 2016. **JSTOR**. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/j.ctt1803zhx. Acesso em: 19 jun 2025.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** São Paulo: Edipro, 2017.

LANZA, Edison. Informe de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. In: COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Informe anual 2016.

LE GOFF, Jacques. Memória. In: **Enciclopédia Einaudi**, vol. 1. Memória História. Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1984.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Orgs.). **Marco Civil da Internet.** São Paulo: Atlas, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 19ª Ed. Saraiva; 2015.

LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de Direito Digital.** Imprenta: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019.

LEONARDI, Marcel. **Tutela da privacidade na internet**. 2009. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

LEWIS, Anthony. **A liberdade para as ideias que odiamos:** uma biografia da primeira emenda à Constituição Americana. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Arcati, 2011.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Direito ao esquecimento e internet: o fundamento legal no direito comunitário europeu, no direito italiano e no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 8, p.511-543, ago. 2015.

LOUREIRO, Claudia Regina Oliveira Magalhães Da Silva; ; DA SILVA, Amanda Moreira Mota. O tempo da memória: uma análise da aplicação do direito ao esquecimento na sociedade da superinformação. **Revista Jurídica.** 04 de outubro de 2023. ISSN: 2316 - 753X. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/hipzc7afkr. Acesso em 18 jun 2025.

LUCENA, Marina Giovanetti Lili. A tutela jurídica do direito ao esquecimento no Brasil: conceito e aplicação no STJ e STF. **Dissertação (Mestrado em Direito).** Universidade

Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2018.

LUCENA, Mariana Giovanetti. **Direito ao esquecimento no Brasil:** Conceito e critérios na doutrina e jurisprudência brasileiras. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MACHADO DA LUZ, Pedro Henrique; WACHOWICZ, Marcos. O "direito à desindexação": repercussões do caso González vs Google Espanha. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 19, n. 2, 2018.

MACHADO, Joana; NEGRI, Sérgio. Ensaio sobre a promessa jurídica do esquecimento: uma análise a partir da perspectiva do poder simbólico de Bourdieu. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, nº3, 2017, p. 367-382. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/4cyyzushwb. Acesso em: 22 jun 2025.

MAIETTA, Angelo. The right to be forgotten. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 12, n. 2, p. 207-226, 2020. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/l2haikr4hz. Acesso em: 22 jun. 2025.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. São Paulo: Novo Século, 2017.

MANTELERO, Alessandro. Il diritto all'oblio dalla carta stampata ad internet. In: PIZZETI, Franco. **Il caso del diritto all'oblio**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2013.

MANTELERO, Alessandro. **The Protection of the Right to be Forgotten:** Lessons and Perspectives from Open Data. Contratto e Impresa/Europa, Milão, n. 2, p. 735, jul./dez. 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/287642794_The_protection_of_the_right_to_be_forgotten_lessons_and_perspectives_from_open_data. Acesso em: 24 jun 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0013486-21.2015.8.11.0042.** Direito penal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Pedido absolutório rejeitado. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimentos policiais harmônicos com as provas materiais. Redimensionamento da pena-base. Natureza e quantidade do entorpecente e culpabilidade acentuada. Condenação pretérita alcançada pelo período depurador. Impossibilidade de valoração como maus antecedentes. Princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Direito ao esquecimento. Vedação à perpetuação dos efeitos penais da condenação. Afastamento da causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 por dedicação à atividade criminosa [...]. Apelante: D.P.R. Apelado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Desembargador Orlando de Almeida Perri. Julgado em 8 mar. 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=0013486-21.2015.8.11.0042&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=hc41ob. Acesso em: 4 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0003899-69.2016.8.11.0064**. Direito penal e processual penal. Tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe. Dosimetria da pena. Exclusão da valoração negativa da culpabilidade, dos maus antecedentes e das circunstâncias do crime.

Fundamentação inidônea. Premeditação não caracterizada. Inaplicabilidade de recrudescimento da pena com base em presunções abstratas. Aplicação excepcional da teoria do direito ao esquecimento [...]. Apelante: P.S. Apelado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Orlando de Almeida Perri. Cuiabá, 05 mar. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=0003899-69.2016.8.11.0064&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=jiei6. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **1003808-18.2022.8.11.0042**. Direito penal e processual penal. Tráfico de drogas e falsa identidade. Preliminares. Direito de recorrer em liberdade. Impertinência. Prisão já chancelada em habeas corpus. Nulidade de provas. Busca domiciliar. Crime permanente. Fundadas razões demonstradas. Mérito. Condenação mantida quanto ao tráfico ilícito de drogas e ao delito de falsa identidade. Crime formal. Súmula 522 do STJ. Dosimetria. Neutralização dos antecedentes. Aplicação da teoria do direito ao esquecimento [...]. Apelante: V.J.P.S. Apelados: Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso e Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Rondon Bassil Dower Filho. Cuiabá, 10 abr. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1003808-18.2022.8.11.0042&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=v0zoxm. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0000883-29.2016.8.11.0090**. Direito penal. Tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico. Recurso ministerial e recurso defensivo. Absolvição de corréu mantida por insuficiência probatória. Princípio do in dubio pro reo. Condenação dos demais réus mantida com base em conjunto fático-probatório idôneo, consistente em depoimentos firmes e coerentes de policiais corroborados por interceptações telefônicas. Dosimetria da pena. Redução da pena-base. Circunstância judicial da personalidade do agente afastada por fundamentação genérica e inidônea. Maus antecedentes afastados em razão do decurso do período depurador. Aplicação do direito ao esquecimento na dosimetria penal [...]. Apelantes: Ministério Público do Estado de Mato Grosso e U.F.A e A.B.R.S. Apelados: Uelson Ferreira de Aguiar; Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Desembargador Orlando de Almeida Perri. Julgado em 15 ago. 2017. Disponível em: https://hellsgate-preview.tjmt.jus.br/jurisprudencia/VisualizaRelatorio/RetornaDocumentoAcordao?id=360229&colegiado=Segunda&origem=Proteus&token=3u35s547H0twxVuT. Acesso em: 4 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0000769-95.2015.8.11.0035**. Direito penal. Código de Trânsito Brasileiro. Embriaguez ao volante. Prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Extinção da punibilidade. Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Inexistência de violação ao princípio da congruência. Correlação entre a denúncia e a sentença condenatória. Inviabilidade de absolvição por atipicidade da conduta. Condução de veículo sem habilitação, sob efeito de álcool e na contramão. Teoria do direito ao esquecimento. Inaplicabilidade aos maus antecedentes quando a punibilidade não está extinta. Réu em cumprimento de pena. Recurso parcialmente provido, em consonância com o parecer ministerial [...]. Apelante: R.N.M. Apelado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Desembargador Orlando de Almeida Perri. Julgado em 15 fev. 2022. Disponível em:

https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=0000769-95.2015.8.11.0035&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=jv9edw. Acesso em: 4 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0002580-33.2018.8.11.0020**. Direito penal. Furto qualificado pela destruição de obstáculo e mediante escalada, praticado durante o repouso noturno. Pretensão defensiva de desclassificação para o delito de dano. Impossibilidade. Animus furandi comprovado pelo conjunto probatório. Dosimetria da pena. Reanálise de ofício. Afastamento da valoração negativa dos antecedentes diante da antiguidade das condenações, com aplicação excepcional da teoria do direito ao esquecimento. Manutenção da negativação apenas das consequências do crime. Agravante da reincidência. Vedação ao efeito cascata. Incidência de aumento único de 1/6. Redimensionamento da pena privativa de liberdade e da pena de multa. Fixação do regime semiaberto. Recurso defensivo desprovido, com ajuste de ofício da dosimetria [...]. Apelante: L.G.P. Apelado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Desembargador Orlando de Almeida Perri. Julgado em 5 abr. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=0002580-33.2018.8.11.0020&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=bmj0bq. Acesso em: 4 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0002483-41.2019.8.11.0006**. Direito Penal. Homicídio qualificado pelo motivo fútil e feminicídio, na forma tentada, e crime de ameaça, no âmbito doméstico e familiar. Sentença condenatória. Recursos do Ministério Público e da defesa. Dosimetria da pena. Valoração das circunstâncias judiciais da culpabilidade, conduta social e personalidade [...]. Apelante: J.L.A.S. e Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Apelado: Estado de Mato Grosso, Ministério Público do Estado de Mato Grosso e J.L.A.S. Relator: Des. Orlando de Almeida Perri. Julgado em 21 mar. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=0002483-41.2019.8.11.0006&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=zs3err. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **1017491-59.2021.8.11.0042**. Direito Penal. Furto simples. Dosimetria da pena. Fundamentação inidônea da culpabilidade. Afastamento, de ofício, dos antecedentes criminais em razão de registro muito antigo. Aplicação da teoria do direito ao esquecimento. Redimensionamento da pena-base e da pena de multa. Regime inicial semiaberto mantido. Pena inferior a quatro anos e circunstâncias judiciais favoráveis. Recurso defensivo provido e recurso ministerial desprovido. Apelantes: J.A.S e e Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Apelados: Ministério Público do Estado de Mato Grosso e J.A.S. Relator: Des. Orlando de Almeida Perri. Julgado em 20 jun. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1017491-59.2021.8.11.0042&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=suvd9. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0010760-29.2017.8.11.0002**. Direito penal. Tráfico de entorpecentes. Recurso do Ministério Público. Pretensão de afastamento da causa especial de diminuição do tráfico privilegiado. Improcedência. Longo lapso temporal desde a última condenação. Aplicação excepcional da teoria do direito ao esquecimento. Impossibilidade de perpetuação da valoração negativa dos antecedentes. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Manutenção da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Recurso ministerial não provido [...]. Apelante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Apelado: A.P.S. Relator: Paulo da Cunha. Julgado em 15 nov. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=0010760-29.2017.8.11.0002&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=66sqcm. Acesso em: 4 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0006379-18.2017.8.11.0021.** Direito penal. Furto. Sentença condenatória. Insurgência defensiva visando à redução da pena-base ao mínimo legal. Possibilidade. Antecedentes reputados como desfavoráveis por fundamentos inidôneos. Ultrapassagem do período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal. Incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação da teoria do direito ao esquecimento na dosimetria penal. Readequação do quantum da reprimenda. Reconhecimento da extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena. Réu que permaneceu custodiado por período superior ao da pena aplicada e em regime mais gravoso. Recurso provido, em consonância com o parecer ministerial. Apelante: F.R.S. Apelado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Desembargador Orlando de Almeida Perri. Julgado em 11 fev. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=0006379-18.2017.8.11.0021&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=7vchco. Acesso em: 4 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0002538-44.2016.8.11.0055**. Direito penal. Lesão corporal no contexto de violência doméstica. Sentença condenatória. Insurgência defensiva. Pretendida absolvição por insuficiência probatória. Inviabilidade. Conjunto fático-probatório idôneo. Especial relevância da palavra da vítima, corroborada por laudo pericial de exame de corpo de delito. Reanálise da dosimetria. Possibilidade de redução da pena-base ao mínimo legal. Antecedentes considerados desfavoráveis por fundamentos inidôneos [...]. Apelante: Júlio Cesar Alves dos Santos. Apelado: Estado de Mato Grosso – Procuradoria Geral da Justiça. Relator: Desembargador Orlando de Almeida Perri. Julgado em 1º dez. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=0002538-44.2016.8.11.0055&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=kp0s19. Acesso em: 4 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **1006098-35.2024.8.11.0042**. Direito penal. Apelação criminal. Recurso defensivo. Furto simples. Dosimetria da pena. Primeira fase. Valoração negativa dos antecedentes criminais. Multirreincidência. Condenações definitivas antigas. Direito ao esquecimento. Inaplicabilidade. Punibilidade não extinta. Jurisprudência pacificada do

Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido [...]. Apelante: A.R.A. Apelado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Orlando de Almeida Perri. Cuiabá, 05 nov. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1006098-35.2024.8.11.0042&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=fhllv5. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº **0011082-37.2017.8.11.0006.** Direito penal e processual penal. Homicídio tentado. Dosimetria da pena. Revisão da pena-base. Direito ao esquecimento. Inaplicabilidade. Condenações não cumpridas integralmente. Execuções penais ativas. Valoração dos antecedentes. Vedação de utilização do histórico criminal para desvalorar personalidade e conduta social. Necessidade de redimensionamento. Fração de 1/6. Parâmetro aceito pelo Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido [...]. Apelante: V.L.S. Apelado: Estado de Mato Grosso e Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Pedro Sakamoto. Cuiabá, 15 out. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=0011082-37.2017.8.11.0006&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=08zh2. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0047402-07.2019.8.11.0042**. Direito penal e processual penal. Furto simples (art. 155, caput, do Código Penal). Dosimetria da pena. Impossibilidade de fixação da pena-base no mínimo legal. Condenação pretérita individualizada não alcançada pelo instituto do direito ao esquecimento [...]. Apelante: A.B.T.C. Apelado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Gilberto Giraldelli. Cuiabá, 31 jan. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=0047402-07.2019.8.11.0042&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=9w8hn. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **1007975-21.2024.8.11.0006**. Direito penal. Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Transporte de 167,430 kg de cocaína. Dosimetria da pena. Maus antecedentes. Direito ao esquecimento. Inaplicabilidade. Lapso temporal inferior a 10 anos. Precedente do STJ (AgRg no AREsp 2.849.667). Tráfico privilegiado. Impossibilidade. Expressiva quantidade de droga, maus antecedentes e circunstâncias concretas indicativas de dedicação à atividade criminosa. Precedentes do STF (HC 209.928 e HC 130.981). Tráfico interestadual. Configuração. Desnecessidade de efetiva transposição de fronteiras. Súmula 587 do STJ. Regime inicial fechado. Manutenção. Recurso desprovido [...]. Apelante: N.S.C. Apelado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Rui Ramos Ribeiro. Cuiabá, 29 jul. 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1007975-21.2024.8.11.0006&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=bua40t. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0000093-80.2019.8.11.0012**. Direito penal e processual penal. Apelação criminal. Furto simples. Materialidade e autoria comprovadas. Palavra da vítima corroborada por outros elementos probatórios. Apreensão da res furtiva em poder do réu. Presunção de autoria e inversão do ônus probatório. Manutenção da condenação. Maus antecedentes. Condenação anterior não alcançada pelo direito ao esquecimento. Pena-base mantida. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Recurso desprovido [...]. Apelante: D.R.B. Apelado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Gilberto Giraldelli. Cuiabá, 12 mar. 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=0000093-80.2019.8.11.0012&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=0s9hco. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **1009327-53.2020.8.11.0006.** Direito Penal. Homicídio qualificado pelo meio cruel e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima. Fraude processual. Condenação. Recursos ministerial e defensivo. Dosimetria da pena. Impossibilidade de negativação dos maus antecedentes com base em condenações demasiadamente antigas. Incidência do denominado direito ao esquecimento penal [..]. Apelante: A.J.G.L e Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Apelado: Estado de Mato Grosso, A.J.G.L e Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Rondon Bassil Dower Filho. Julgado em 22 mar. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1009327-53.2020.8.11.0006&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=dund2. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **1019199-47.2021.8.11.0042**. Direito penal. Roubo majorado (art. 157, §2º, II, do Código Penal). Dosimetria da pena. Manutenção da pena-base acima do mínimo legal. Maus antecedentes amparados em condenações pretéritas válidas, não alcançadas pelo direito ao esquecimento. Recrudescimento proporcional justificado pela multiplicidade de feitos. Impossibilidade de fixação da pena intermediária aquém do mínimo legal. Constitucionalidade da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Concurso formal perfeito caracterizado. Pluralidade de vítimas atingidas por uma única ação ilícita. Prequestionamento implícito. Apelo desprovido [...]. Apelantes: E.L.A.S e R.V.A. Apelado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Des. Gilberto Giraldelli. Julgado em 17 ago. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1019199-47.2021.8.11.0042&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=qkpb9f. Acesso em: 4 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **1002615-31.2023.8.11.0042**. Direito penal. Furto qualificado tentado. Art. 155, § 4º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. Rompimento de obstáculo. Recurso da defesa. Absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Palavra da vítima corroborada por outros elementos. Exclusão da qualificadora. Inviabilidade. Prova por registros fotográficos e depoimentos. Desnecessidade de exame pericial. Precedentes do STJ.

Dosimetria da pena. Maus antecedentes. Direito ao esquecimento. Inaplicabilidade [...] Apelante: C.A.S. Apelados: Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso. Relator: Gilberto Giraldelli. Cuiabá, 10 jul. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1002615-31.2023.8.11.0042&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=qqgna. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0033328-45.2019.8.11.0042**. Direito penal. Furto qualificado. Art. 155, § 4º, inciso III, do Código Penal. Uso de chave falsa. Recurso da defesa. Exclusão da qualificadora. Impossibilidade. Crime que não deixou vestígios. Comprovação por outros meios de prova. Confissão do réu e palavra da vítima. Dosimetria da pena. Pena-base acima do mínimo legal. Maus antecedentes. Direito ao esquecimento. Inaplicabilidade [...]. Apelante: G.C.S. Apelado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Gilberto Giraldelli. Cuiabá, 10 jul. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=0033328-45.2019.8.11.0042&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=pxvnwy. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **1000034-86.2022.8.11.0039**. Direito penal. Furto simples. Art. 155, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Recurso da defesa e recurso do Ministério Público. Absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Confissão extrajudicial corroborada por depoimentos judiciais de policiais e vítimas. Posse da res furtiva. Dosimetria da pena. Maus antecedentes. Direito ao esquecimento. Inaplicabilidade. [...]. Apelante: J.A.A.O. Apelados: Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso e Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Gilberto Giraldelli. Cuiabá, 10 jul. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1000034-86.2022.8.11.0039&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=qjs2iv. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (1ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento n. **1027630-60.2025.8.11.0000.** Direito civil. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Desindexação de conteúdos de resultados de busca. Pedido de tutela de urgência. Possibilidade. Não configuração do direito ao esquecimento. Marco Civil da Internet. Indicação específica de URLs. Liberdade de informação preservada. Recurso desprovido [...]. Agravante: Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Agravado: J.A.B.R.T. Relatora: Clarice Claudino da Silva. Cuiabá, 30 set. 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1027630-60.2025.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=xxkbo. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (1ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento n. **1027421-91.2025.8.11.0000**. Direito civil. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Desindexação de conteúdos de resultados de busca.

Pedido de tutela de urgência. Possibilidade. Não configuração do direito ao esquecimento. Marco Civil da Internet. Indicação específica de URLs. Liberdade de informação preservada. Recurso desprovido [...]. Agravante: Microsoft Informática Ltda. Agravado: J.A.B.R.T. Relatora: Clarice Claudino da Silva. Cuiabá, 30 set. 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1027421-91.2025.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=2man46a. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (2ª Câmara de Direito Privado). Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. **1018768-42.2021.8.11.0000**. Direito civil e processual civil. Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Tutela antecipada. Divulgação de informações desabonadoras à honra e à imagem do autor. Direito ao esquecimento. Alegação de omissão no acórdão quanto à aplicação da tese de repercussão geral firmada no Tema 786 do STF. Omissão configurada. Inaplicabilidade do Tema 786 ao caso concreto. Cabimento dos embargos de declaração nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. Embargos parcialmente acolhidos, sem modificação do resultado do julgamento [...]. Embargante: Google Brasil Internet Ltda. Embargado: C.N.A. Relatora: Desembargadora Marilsen Andrade Addario. Julgado em 6 abr. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1018768-42.2021.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=87jlgm. Acesso em: 4 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (2ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento n. **1032772-79.2024.8.11.0000**. Direito civil. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Pedido de tutela de urgência. Direito ao esquecimento. Desindexação do nome do autor em resultados de busca vinculados a notícias sobre investigação criminal por crime de homicídio. Indeferimento. Licitude da publicação de notícias de investigação criminal de interesse público. Ausência de ilicitude na manutenção dos resultados de busca. Inexistência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Recurso desprovido [...]. Agravante: G.F.B.R.A. Agravado: Google Brasil Internet Ltda. Relatora: Marilsen Andrade Addario. Cuiabá, 05 mar. 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1032772-79.2024.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=2rhblp. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (2ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível n. **1000244-21.2022.8.11.0013**. Direito civil. Apelação cível. Direito à desindexação. Prevalência da proteção à honra e à privacidade. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Rejeitada. Sentença reformada. Recurso provido. Distinção entre direito à desindexação e direito ao esquecimento. Compatibilização entre liberdade de expressão, direito à informação e direitos da personalidade [...]. Apelante: U.T.H. Apelado: Google Brasil Internet Ltda. Relatora: Maria Helena Gargaglione Póvoas. Cuiabá, 19 mar. 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1000244-21.2022.8.11.0013&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=eujmhc. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (2ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento n. **1018768-42.2021.8.11.0000.** Direito civil e processual civil. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Tutela provisória de urgência. Retirada de informações desabonadoras à honra e à imagem do autor. Direito ao esquecimento. Determinação de exclusão de matéria jornalística e desindexação do nome do requerente em mecanismos de busca. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC/2015. Astreintes fixadas em R$ 500,00. Proporcionalidade do valor considerada à luz do porte econômico da agravante. Manutenção da decisão agravada. Recurso desprovido [...]. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Claudio Nunes de Almeida. Relatora: Desembargadora Marilsen Andrade Addario. Julgado em 2 fev. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1018768-42.2021.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=bjvm5. Acesso em: 4 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (3ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento n. **1002107-56.2019.8.11.0000.** Direito civil. Ação de obrigação de fazer. Pedido de retirada de informações desabonadoras à honra e à imagem dos autores. Direito ao esquecimento. Princípio da dignidade da pessoa humana. Tutela de urgência deferida. Presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Prevalência da dignidade da pessoa humana sobre o direito à informação e à liberdade de imprensa no caso concreto. Conteúdo jornalístico referente a processos já transitados em julgado [...]. Agravados: O.V.R.H. e I.R. Relator: Desembargador Dirceu dos Santos. Julgado em 19 jun. 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1002107-56.2019.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=f4g7sa. Acesso em: 4 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (3ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível n. **0007556-64.2011.8.11.0041**. Direito civil. Ação de indenização por danos morais. Publicação em site de notícias. Liberdade de imprensa e direito de informar. Matéria de cunho meramente informativo. Vinculação do nome do autor à prática de crimes sem emissão de juízo de valor. Abuso não configurado. Inexistência de dano moral. Direito ao esquecimento reconhecido como prerrogativa de impedir a exposição reiterada e contínua de fatos pretéritos, ainda que verídicos [...]. Apelantes: R.A.B e Gazeta Digital Ltda. Relator: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha. Julgado em 9 nov. 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=0007556-64.2011.8.11.0041&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=h2hq0b. Acesso em: 4 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (3ª Câmara de Direito Privado). Apelações Cíveis n. **0022674-46.2012.8.11.0041**. Direito civil. Ação de indenização por danos morais. Matéria jornalística divulgada em jornal eletrônico. Liberdade de imprensa como garantia constitucional (art. 220 da Constituição Federal). Alegação de ofensa à honra e à imagem não comprovada. Dano moral afastado. Direito ao esquecimento reconhecido como prerrogativa de impedir a exposição reiterada e contínua de fatos pretéritos, ainda que verídicos, quando desprovidos de interesse público atual. Retirada da notícia determinada. Primeiro apelo conhecido e provido. Segundo apelo prejudicado [...]. Apelantes: S.A. “O

Estado de S. Paulo" e A.C.M. Apelados: A.C.M. e S.A. "O Estado de S. Paulo". Relator: Desembargador Dirceu dos Santos. Julgado em 21 jun. 2017. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=0022674-46.2012.8.11.0041&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=gcvsaf. Acesso em: 4 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (4ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível n. **0008639-71.2007.8.11.0004**. Responsabilidade civil. Matéria jornalística veiculada na internet. Divulgação de dados pessoais sem autorização. Reportagem referente a fato isolado e não histórico. Extrapolação da liberdade de informação. Violação à intimidade e à vida privada. Inserção indevida de dados atuais do apelante (local de trabalho e formação acadêmica). Direito ao esquecimento. Compatibilidade com a liberdade de imprensa quanto à divulgação de fatos históricos, vedado o uso excessivo e desnecessário de informações pessoais contemporâneas. Configuração de dano moral. Critérios de fixação da indenização pautados na razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa. Recurso parcialmente provido. Apelante: S.W.A.F. Apelado: Diário de Cuiabá Ltda. Relatora: Desembargadora Serly Marcondes Alves. Julgado em 7 out. 2015. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=0008639-71.2007.8.11.0004&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=910mv4. Acesso em: 4 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (5ª Câmara de Direito Privado). Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. **1037500-66.2024.8.11.0000**. Direito constitucional, civil e processual civil. Liberdade de imprensa. Remoção de matéria jornalística. Alegação de omissão. Inexistência de vício no acórdão embargado. Fundamentação completa e adequada. Mero inconformismo com o julgado. Prequestionamento. Impossibilidade. Embargos rejeitados [...]. Embargantes: O Bastidor – Agência de Notícias Ltda e A.S.M. Embargado: M.A.P. Relator: Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro. Cuiabá, 21 out. 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&isTelaInicial=false&txtBusca=1037500-66.2024.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=psofmu. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Câmaras Criminais Reunidas). Revisão Criminal nº **1006312-55.2024.8.11.0000**. Direito penal. Tráfico de drogas. Condenação transitada em julgado. Retificação da reprimenda. Redução da pena-base. Maus antecedentes. Condenação antiga. Direito ao esquecimento. Inaplicabilidade. Ausência de comprovação do efetivo cumprimento das penas anteriores. Preponderância do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Elevada quantidade de drogas. Recrudescimento da pena-base com fundamentação idônea. Reincidência. Condenação pretérita por delito diverso. Irrelevância da natureza do crime anterior. Tráfico privilegiado. Impossibilidade. Regime inicial fechado. Ação revisional improcedente [...]. Requerente: I.P.S. Requerido: Governo do Estado de Mato Grosso. Relator: Pedro Sakamoto. Cuiabá, 1º ago. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1006312-55.2024.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=w8cwy9. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado). Apelação Cível n. **0038741-18.2014.8.11.0041**. Direito civil e constitucional. Ação de indenização por danos materiais e morais. Pedido de remoção de notícias. Direito ao esquecimento. Observância do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.010.606/RJ (Caso Aída Cury – Tema 786). Incompatibilidade da ordem constitucional com a concepção ampla de direito ao esquecimento. Possibilidade de controle jurisdicional de excessos e abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação, a partir dos parâmetros constitucionais de proteção da honra, imagem, privacidade e direitos da personalidade. Caso concreto que autoriza medida protetiva em razão da ausência de interesse público atual. Notícias veiculadas há mais de 20 anos, sem denúncia ou prosseguimento investigativo. Conteúdo desatualizado e desproporcional. Proteção da personalidade sem reconhecimento de danos morais ou materiais, diante da licitude da divulgação à época. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido [...]. Apelante: C.B.A. Apelado: Diário de Cuiabá Ltda. – EPP. Relator: Desembargador Sebastião Barbosa Farias. Julgado em 10 ago. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=0038741-18.2014.8.11.0041&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=6dv3oc. Acesso em: 4 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Turma de Câmaras Criminais Reunidas). Revisão Criminal n. **1004663-55.2024.8.11.0000**. Direito penal. Homicídio qualificado. Decisão contrária ao texto expresso da lei penal. Alegada ausência de fundamentação na fixação da pena-base. Inocorrência. Circunstâncias judiciais. Premeditação. Maior censurabilidade da conduta. Valoração negativa da culpabilidade. Antecedentes criminais. Direito ao esquecimento. Inviabilidade. Extinção da punibilidade há menos de dez anos. Reiteração criminosa específica em delitos dolosos contra a vida. Ausência de limitador temporal legal para o reconhecimento dos maus antecedentes. Ação revisional improcedente [...] Requerente: H.D.O. Requeridos: Juízo da Primeira Vara Criminal de Cuiabá e Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Pedro Sakamoto. Cuiabá, 4 jul. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1004663-55.2024.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=00062a. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (1ª Turma Recursal Temporária). Recurso Inominado n. **1029895-71.2021.8.11.0001**. Direito do consumidor. Empresa de telefonia. Dívida prescrita. Registro de cobrança na plataforma Serasa Limpa Nome. Distinção entre negativação e cobrança extrajudicial. Possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, desde que não abusiva ou vexatória. Plataforma de acesso exclusivo do consumidor. Ausência de inscrição em cadastro restritivo de crédito. Inexistência de dano moral indenizável. Mero aborrecimento. Manutenção da sentença parcialmente procedente que declarou a inexistência do débito e determinou a exclusão do contrato e a suspensão do serviço, com indeferimento da indenização por danos morais. Recurso improvido [...]. Recorrente: M.S.A. Recorrido: Oi S.A. Relator: Juiz Valmir Alaércio dos Santos. Julgado em 14 jun. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1029895-71.2021.8.11.0001&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor

=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=cm6qx. Acesso em: 4 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (1ª Turma Recursal Temporária). Recurso Inominado n. **1033899-20.2022.8.11.0001**. Direito do consumidor. Dívida prescrita. Registro de cobrança na plataforma Serasa Limpa Nome. Distinção entre negativação e cobrança extrajudicial. Possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, desde que não abusiva ou vexatória. Plataforma de acesso exclusivo do consumidor. Inexistência de dano moral. Mero aborrecimento. Recurso improvido [...]. Recorrente: R.S.R. Recorrido: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. Relator: Juiz Valmir Alaércio dos Santos. Julgado em 25 nov. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1033899-20.2022.8.11.0001&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=j78vre. Acesso em: 4 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (1ª Turma Recursal Temporária). Recurso Inominado n. **1009998-20.2022.8.11.0002**. Direito do consumidor. Dívida prescrita. Cessão de crédito. Registro de cobrança na plataforma Serasa Limpa Nome. Distinção entre negativação e cobrança extrajudicial. Ambiente de acesso exclusivo do consumidor. Inexistência de dano moral. Mero aborrecimento. Manutenção da sentença parcialmente procedente que determinou o cancelamento da cobrança na plataforma. Recurso improvido [...]. Recorrente: J.J.S. Recorrido: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados e Crediativos Soluções Financeiras LTDA.
Relator: Juiz Valmir Alaércio dos Santos. Julgado em 06 dez. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1009998-20.2022.8.11.0002&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=t1v1o. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (1ª Turma Recursal Temporária). Recurso Inominado n. **1026730-76.2022.8.11.0002**. Direito do consumidor. Plataforma Serasa Limpa Nome. Anotação de débito em ambiente restrito ao consumidor. Proposta de acordo. Dívida prescrita. Possibilidade de cobrança extrajudicial, desde que não abusiva ou vexatória. Inexistência de negativação em cadastros de inadimplentes. Ausência de dano moral. Mero aborrecimento. Manutenção da sentença de improcedência. Recurso improvido [...]. Recorrente: A.S.O. Recorrido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL II e Serasa S.A. Relator: Juiz Valmir Alaércio dos Santos. Julgado em 17 fev. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1026730-76.2022.8.11.0002&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=qfj79m. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (1ª Turma Recursal Temporária). Recurso Inominado n. **1052079-84.2022.8.11.0001**. Direito do Consumidor. Dívida prescrita. Anotação do débito na plataforma Serasa Limpa Nome. Possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, desde que não realizada de forma abusiva ou vexatória. Plataforma de acesso exclusivo do consumidor. Inexistência de inscrição em cadastro de inadimplentes. Ausência de dano moral. Mero aborrecimento. Manutenção da

sentença em razão do princípio da non reformatio in pejus. Recurso improvido [...]. Recorrente: I.C.S. Recorridos: Avon Cosméticos Ltda. e Serasa S.A. Relator: Juiz Valmir Alaércio dos Santos. Julgado em 31 mar. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1052079-84.2022.8.11.0001&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=b318wc. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (1ª Turma Recursal Temporária). Recurso Inominado n. **1025055-78.2022.8.11.0002.** Direito do Consumidor. Dívida prescrita. Anotação do débito na plataforma Serasa Limpa Nome. Possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, desde que não realizada de forma abusiva ou vexatória. Plataforma de acesso exclusivo do consumidor. Inexistência de inscrição em cadastro de inadimplentes [...]. Recorrente: J.C.S. Recorridos: Ipanema Empreendimentos e Partições Ltda. e Serasa S.A. Relator: Juiz Valmir Alaércio dos Santos. Julgado em 31 mar. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1025055-78.2022.8.11.0002&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=46p5duze. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (1ª Turma Recursal Temporária). Recurso Inominado n. **1027414-98.2022.8.11.0002**. Direito do Consumidor. Dívida prescrita. Anotação do débito na plataforma Serasa Limpa Nome. Cobrança extrajudicial de dívida prescrita. Possibilidade, desde que ausente prática abusiva ou vexatória. Plataforma de acesso exclusivo da consumidora. Inexistência de negativação em cadastro de inadimplentes. Ausência de dano moral [...]. Recorrente: M.A.S.M. Recorridos: Avon Cosméticos Ltda. e Serasa S.A. Relator: Juiz Valmir Alaércio dos Santos. Julgado em 24 abr. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1027414-98.2022.8.11.0002&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=107k3a2. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (1ª Turma Recursal Temporária). Recurso Inominado n. **1050049-76.2022.8.11.0001.** Direito do Consumidor. Dívida prescrita. Anotação do débito na plataforma Serasa Limpa Nome. Possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, desde que não realizada de forma abusiva ou vexatória. Plataforma de acesso exclusivo do consumidor. Inexistência de inscrição em cadastro de inadimplentes. Ausência de dano moral [...]. Recorrente: J.C.M. Recorridos: Ipanema Empreendimentos e Partições Ltda. e Serasa S.A. Relator: Juiz Valmir Alaércio dos Santos. Julgado em 14 abr. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1050049-76.2022.8.11.0001&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=s95eb3. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (1ª Turma Recursal Temporária). Recurso Inominado n. **1055061-71.2022.8.11.0001**. Direito do Consumidor. Cessionária de crédito. Dívida prescrita. Anotação do débito nas plataformas Serasa Consumidor e Serasa Limpa Nome. Cobrança extrajudicial de dívida prescrita. Possibilidade,

desde que ausente prática abusiva ou vexatória. Plataforma de acesso exclusivo do consumidor. Inexistência de inscrição em cadastro de inadimplentes. Ausência de dano moral. Mero aborrecimento. Recurso improvido [...]. Recorrente: N.R. Recorridas: Liftcred Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. e Serasa S.A. Relator: Juiz Valmir Alaércio dos Santos. Julgado em 24 abr. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1055061-71.2022.8.11.0001&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=r3wd4o. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (1ª Turma Recursal Temporária). Recurso Inominado n. **1053044-62.2022.8.11.0001**. Direito do Consumidor. Dívida prescrita. Anotação do débito na plataforma Serasa Limpa Nome. Cobrança extrajudicial de dívida prescrita. Possibilidade, desde que ausente abuso ou vexame. Plataforma de acesso exclusivo do consumidor. Inexistência de negativação em cadastro de inadimplentes. Ausência de dano moral. Mero aborrecimento. Recurso improvido [...]. Recorrente: K.A.S. Recorridos: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados e Serasa S.A. Relator: Juiz Valmir Alaércio dos Santos. Julgado em 24 abr. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1053044-62.2022.8.11.0001&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=xj1xzl. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (1ª Turma Recursal Temporária). Recurso Inominado n. **1031077-55.2022.8.11.0002**. Direito do consumidor. Anotação de débito em plataforma digital de negociação (“Serasa Limpa Nome”). Plataforma de acesso exclusivo do consumidor. Simples cobrança extrajudicial de dívida prescrita. Inexistência de inscrição em cadastros de inadimplentes. Ausência de violação a direitos da personalidade [...]. Recorrente: G.B.C. Recorridos: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A e Serasa S.A. Relator: Valmir Alaércio dos Santos. Cuiabá, julgamento em 18 jul. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1031077-55.2022.8.11.0002&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=x7bsrb. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (1ª Turma Recursal Temporária). Recurso Inominado n. **1000494-87.2022.8.11.0002**. Direito do consumidor. Instituição bancária. Dívida prescrita. Registro de cobrança na plataforma Serasa Limpa Nome. Possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, desde que não abusiva ou vexatória. Distinção entre negativação e simples cobrança. Ambiente de acesso exclusivo do consumidor. Inexistência de dano moral. Mero aborrecimento. Manutenção da sentença de improcedência. Recurso improvido [...]. Recorrente: J.M.A. Recorrido: Banco Santander (Brasil) S.A. Relator: Juiz Valmir Alaércio dos Santos. Julgado em 20 set. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1000494-87.2022.8.11.0002&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=7ish3. Acesso em: 4 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (1ª Turma Recursal Temporária). Recurso Inominado n. **1035221-12.2021.8.11.0001**. Direito do consumidor. Dívida prescrita. Registro de cobrança na plataforma Serasa Limpa Nome. Possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, desde que não abusiva ou vexatória. Distinção entre negativação e simples cobrança. Plataforma de acesso exclusivo do consumidor. Inexistência de dano moral. Mero aborrecimento. Manutenção da sentença parcialmente procedente que declarou a inexistência do débito e afastou a indenização por danos morais. Recurso improvido [...]. Recorrente: P.R.G.S. Recorrido: Claro S.A. Relator: Juiz Valmir Alaércio dos Santos. Julgado em 16 set. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1035221-12.2021.8.11.0001&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=yvwqtb. Acesso em: 4 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (1ª Turma Recursal Temporária). Recurso Inominado n. **1032590-95.2021.8.11.0001**. Direito do consumidor. Dívida prescrita. Registro do débito na plataforma Serasa (Limpa Nome). Possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, desde que não abusiva ou vexatória. Plataforma de acesso exclusivo do consumidor. Simples cobrança. Inexistência de dano moral. Mero aborrecimento. Ausência de interesse recursal, por inexistência de prejuízo ao recorrente. Manutenção da sentença parcialmente procedente que declarou a prescrição do débito e julgou improcedente o pedido de danos morais. Recurso improvido [...]. Recorrente: Banco Losango S/A. Recorrido: L.L.M. Relator: Juiz Valmir Alaércio dos Santos. Julgado em 30 ago. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1032590-95.2021.8.11.0001&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=2yjc0t. Acesso em: 4 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (1ª Turma Recursal Temporária). Recurso Inominado n. **1033744-51.2021.8.11.0001**. Direito do consumidor. Dívida prescrita. Registro de cobrança na plataforma Serasa Limpa Nome. Distinção entre negativação e cobrança extrajudicial. Possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, desde que não abusiva ou vexatória. Plataforma de acesso exclusivo do consumidor. Inexistência de inscrição em cadastro restritivo de crédito. Ausência de dano moral indenizável. Mero aborrecimento. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Recurso improvido [...]. Recorrente: L.M.D. Recorrido: D.R.S. Relator: Juiz Valmir Alaércio dos Santos. Julgado em 26 jul. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1033744-51.2021.8.11.0001&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=g4kinp. Acesso em: 4 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (2ª Turma Recursal Temporária). Recurso Inominado n. **1052075-47.2022.8.11.0001**. Direito do consumidor. Dívida prescrita. Anotação do débito na plataforma “Serasa Limpa Nome”. Possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, desde que não realizada de forma abusiva ou vexatória. Plataforma de acesso exclusivo do consumidor. Ausência de negativação em cadastros de inadimplentes. Inexistência de dano moral. Mero aborrecimento. Recurso improvido [...]. Recorrente: I.C.S. Recorrida: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos

Financeiros. Relator: Valmir Alaércio dos Santos. Cuiabá, julgamento em 18 jul. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1052075-47.2022.8.11.0001&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=34oii9. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais). Recurso Inominado n. **1014796-82.2022.8.11.0015**. Direito do consumidor. Dívida prescrita. Anotação do débito na plataforma "Serasa Limpa Nome". Possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, desde que não abusiva ou vexatória. Plataforma de acesso exclusivo do consumidor. Ausência de inscrição em cadastro de inadimplentes. Inexistência de dano moral. Mero aborrecimento. Direito ao esquecimento não configurado. Recurso improvido [...]. Recorrente: M.D.B. Recorrida: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros. Relator: Valmir Alaércio dos Santos. Cuiabá, julgamento realizado em plenário virtual de 11 a 14 set. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1014796-82.2022.8.11.0015&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=tlna6i. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais). Recurso Inominado n. **1031860-47.2022.8.11.0002**. Direito do consumidor. Dívida prescrita. Plataforma "Serasa Limpa Nome". Cobrança extrajudicial de dívida prescrita. Possibilidade. Ausência de negativação em cadastro de inadimplentes. Plataforma de acesso exclusivo do consumidor. Inexistência de dano moral. Mero aborrecimento. Direito ao esquecimento não configurado. Recurso improvido [...]. Recorrente: S. F.O.S. Recorridos: Avon Cosméticos Ltda. e Serasa S.A. Relator: Valmir Alaércio dos Santos. Cuiabá, 22 set. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1031860-47.2022.8.11.0002&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=ae77xh. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (Turma Recursal Única). Recurso Inominado n. **1032468-82.2021.8.11.0001**. Direito do consumidor. Cartão de crédito. Dívida prescrita. Anotação do débito na plataforma Serasa Limpa Nome. Possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, desde que não realizada de forma abusiva ou vexatória. Distinção entre negativação e cobrança extrajudicial. Plataforma de acesso exclusivo do consumidor, mediante senha pessoal. Inexistência de dano moral. Mero aborrecimento. Manutenção da sentença de improcedência dos pedidos iniciais. Recurso improvido [...]. Recorrente: L.L.M. Recorrido: DMCard Cartões de Crédito S.A. Relator: Juiz Valmir Alaércio dos Santos. Julgado em 1º abr. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1032468-82.2021.8.11.0001&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=2fwqwh. Acesso em: 4 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Vice-Presidência – Câmaras Isoladas Criminais). Apelação Criminal n. **1008056-38.2022.8.11.0006**. Direito

penal. Furto simples e receptação. Pretensão absolutória. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Dosimetria da pena. Antecedentes criminais. Vedação à aplicação do direito ao esquecimento [...]. Apelantes: S.L.D.S e V.F.S. Apelado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Gilberto Giraldelli. Cuiabá, 12 jun. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1008056-38.2022.8.11.0006&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=k6npe2. Acesso em: 04 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (1ª Câmara Cível). Embargos de Declaração Cível n. **0822472-27.2015.8.12.0001**. Embargos de declaração em agravo de instrumento. Alegação de vícios. Inexistência. Fundamentação idônea. Utilização de fundamento jurídico diverso daquele invocado pela parte. Ausência de nulidade. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais indicados. Prequestionamento ficto. Art. 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados [...]. Embargante: Editora Globo S/A. Embargado: R.M.M. Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago. Campo Grande, 17 set. 2020. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1044837&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (1ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento n. **1407325-65.2022.8.12.0000.** Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Preliminar de carência da ação arguida pelos agravados. Matéria não submetida ao juízo de origem. Impossibilidade de análise em segundo grau. Supressão de instância. Tutela de urgência. Pretensão de retirada de conteúdo de sites da internet. Alegação de direito ao esquecimento. Dados disponibilizados pelos sites de origem. Informações públicas não retiradas da imprensa oficial. Plataformas de busca na internet como meros reprodutores de conteúdo (JusBrasil, Escavador e Google). Ausência de probabilidade do direito. Indeferimento da tutela de urgência mantido. Recurso conhecido e improvido [...]. Agravante: M.C.S. Agravados: Escavador – Potelo Sistemas de Informação Ltda.; Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues. Aquidauana, 29 jul. 2022. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1287586&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (1ª Câmara Cível). Apelação Cível n. **0801234-90.2022.8.12.0005.** Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a Constituição Federal. Pretensão de retirada de conteúdo de sites da internet. Informações disponibilizadas por sites de origem. Dados públicos relativos a fatos verídicos, obtidos e divulgados de forma lícita. Ausência de ilicitude. Incidência do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 786 da repercussão geral. Impossibilidade de obstar a divulgação de fatos verdadeiros unicamente em razão do decurso do tempo. Eventuais excessos no exercício da liberdade de expressão e de informação sujeitos à análise casuística, à luz da proteção constitucional à honra, à imagem, à privacidade e aos direitos da personalidade. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido [...]. Apelante: M.C.S. Apelados: Potelo Sistemas de Informação Ltda. – ME e Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues. Aquidauana, 28 abr. 2023. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1389249&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (4ª Câmara Cível). Apelação Cível n. **0805387-88.2016.8.12.0002**. Ação de obrigação de fazer. Direito ao esquecimento. Inaplicabilidade. Provedor de buscas de conteúdo virtual. Preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse recursal e ofensa ao princípio da dialeticidade afastadas. Ausência de fiscalização prévia sobre o conteúdo indexado. Informações públicas e lícitas. Direito à informação. Impossibilidade de imposição de dever de remoção de resultados de busca. Recurso conhecido e provido. Apelante: Google Brasil Internet Ltda. Apelados: E.D.L e E.D.L. Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva. Dourados, 16 jun. 2020.. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1009785&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (4ª Câmara Cível). Embargos de Declaração Cível n. **0834077-62.2018.8.12.0001**. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Alegação de omissão quanto ao pedido de reforma do capítulo indenizatório. Vício não configurado. Fundamentação adotada mediante técnica per relationem. Pedido de suspensão do feito até o julgamento do RE n. 1.010.606. Desnecessidade. Tema 768 já julgado. Entendimento firmado no sentido da incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal. Embargos conhecidos e rejeitados [...]. Embargante: I.F.M.A. Embargados: OATH do Brasil Internet Ltda. (Yahoo! do Brasil), Google Brasil Internet Ltda e Microsoft Informática Ltda.Relator: Des. Alexandre Bastos. Campo Grande, 2 mar. 2021. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1092765&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0005142-42.2018.8.12.0002.** Tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006). Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Provas seguras de autoria e materialidade. Dosimetria da pena. Exasperação da pena-base devidamente fundamentada na elevada quantidade de entorpecente apreendido (884 kg de maconha), nos termos do art. 42 da Lei de Drogas. Neutralização dos maus antecedentes em relação ao réu Anilton, com fundamento no princípio da razoabilidade e na teoria do direito ao esquecimento. Minorante do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006) incabível por ausência dos requisitos legais. Regime inicial fechado mantido. Indeferida restituição de bem apreendido por comprovada utilização na empreitada criminosa. Concessão de justiça gratuita ao réu Anilton. Recursos de Tiago, Cleiton e Natalino desprovidos. Recurso de Anilton parcialmente provido. Apelantes: A.B, C.R.S.M, N.B.V e T.F.S. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Juiz Lúcio R. da Silveira. Dourados, 05 maio 2020. Publicado em 07 maio 2020. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=994904&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0005550-31.2021.8.12.0001.** Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Recurso defensivo. Sentença condenatória. Dosimetria da pena. Pretensão de afastamento da vetorial dos antecedentes. Condenação anterior com pena extinta há menos de 10 (dez) anos. Inexistência de direito ao esquecimento. Pena mantida. Regime inicial de cumprimento da pena mantido. Reincidência e circunstância judicial desfavorável. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Não cabimento. A exasperação da pena-base foi devidamente justificada pelo desvalor dos antecedentes, considerando que a extinção da pena utilizada para negativar a vetorial ocorreu em 25/01/2016, portanto há menos de 10 anos da prática do novo delito (22/02/2021) [...].

Apelante: W.S.C. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Lúcio R. da Silveira. Campo Grande, 17 dez. 2024. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1659394&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0002021-81.2020.8.12.0019**. Tráfico interestadual de drogas. Apreensão de 20,9 kg de skunk e 73,4 kg de maconha, totalizando 94,3 kg. Recurso do Ministério Público Estadual. Pleito de condenação pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Impossibilidade. Prova insuficiente quanto à natureza da atuação dos agentes públicos no momento da abordagem. Manutenção da absolvição. Pedido de majoração do quantum de exasperação da pena-base pela quantidade de drogas. Inviabilidade. Dosimetria adequada, proporcional e suficiente. Recurso ministerial improvido. Recursos defensivos. Pleitos absolutórios. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto. Atuação dos réus como "batedores". Maus antecedentes. Possibilidade de valoração, inclusive de condenação por porte de drogas para consumo próprio. Direito ao esquecimento [...]. Apelantes: Ministério Público Estadual, W.R.J, L.V.S e C.M.S. Apelados: Ministério Público Estadual, W.R.J, C.M.S e L.V.S. Relator: Des. Jonas Hass Silva Júnior. Ponta Porã, 25 jan. 2022. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1213735&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0006849-53.2015.8.12.0001**. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Pleito absolutório rejeitado. Provas robustas de autoria e materialidade. Dosimetria da pena. Neutralização dos maus antecedentes com fundamento no princípio da razoabilidade e na teoria do direito ao esquecimento. Redimensionamento da pena. Agravante da reincidência mantida diante da não superação do período depurador de cinco anos (art. 64, I, do CP). Regime prisional aberto indeferido. Inaplicabilidade da Súmula 269 do STJ. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos inviável por ausência dos requisitos legais. Recurso parcialmente provido [...]. Apelante: R.O.S. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Juiz Lúcio R. da Silveira. Campo Grande, 12 maio 2020. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=996463&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0900029-49.2023.8.12.0021**. Direito penal e processual penal. Furto qualificado. Autoria e materialidade comprovadas. Identificação dos réus pela Polícia Civil com base em imagens. Irrelevância da inobservância do art. 226 do CPP quando o reconhecimento decorre de outros elementos probatórios idôneos. Manutenção da condenação. Dosimetria da pena. Manutenção da valoração negativa dos maus antecedentes pelo critério da perpetuidade. Inaplicabilidade do direito ao esquecimento. Circunstâncias do crime. Possibilidade de valoração negativa do período noturno na primeira fase da dosimetria. Agravante da multirreincidência. Fração de 1/4 reputada proporcional. Regime inicial fechado mantido. Indenização por danos materiais fixada na sentença penal condenatória (art. 387, IV, do CPP). Recurso desprovido [...]. Apelantes: T.J.J. e W.L.C. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Jonas Hass Silva Júnior. Três Lagoas, 10 abr. 2025. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1709314&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0800104-19.2023.8.12.0009**. Direito penal. Violação de

domicílio e furto qualificado. Pleito absolutório quanto ao crime de violação de domicílio. Alegação de atipicidade da conduta e ausência de dolo específico. Teses rejeitadas. Dosimetria da pena. Fixação da pena-base acima do mínimo legal. Valoração negativa dos maus antecedentes. Inaplicabilidade da teoria do direito ao esquecimento. Agravante da reincidência mantida na pena intermediária. Recurso não provido, em consonância com o parecer ministerial [...]. Apelante: L.S.S. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador Waldir Marques. Costa Rica, 8 out. 2025. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1793778&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0002924-42.2022.8.12.0021**. Direito penal. Furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal). Condenação mantida. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Res furtiva superior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Concurso de agentes. Habitualidade delitiva. Tipicidade material configurada. Dosimetria da pena. Antecedentes criminais. Inexistência de direito ao esquecimento na primeira fase da dosimetria. Pena adequada e proporcional. Recurso conhecido e desprovido [...]. Apelante: P.C.C.C. Apelado: Ministério Público Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Juiz Alexandre Corrêa Leite. Três Lagoas, 28 jul. 2025. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1758381&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0900561-04.2024.8.12.0016**. Direito penal. Recurso defensivo. Porte de arma de fogo de uso restrito. Condução de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Pleito de atipicidade da conduta. Inviabilidade. Conjunto probatório harmônico, robusto e coerente. Confissão do recorrente. Dosimetria da pena. Redução da pena-base ao mínimo legal. Possibilidade. Maus antecedentes fundamentados em condenação remota, com extinção da punibilidade há mais de dez anos. Vedação à perpetuação dos efeitos penais. Princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Aplicação mitigada da teoria do direito ao esquecimento. Redimensionamento da pena. Regime inicial menos gravoso. Óbice. Reincidência apta a justificar regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Recurso parcialmente provido, contra o parecer [...]. Apelante: J.T.M.S. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Juiz Alexandre Corrêa Leite. Mundo Novo, 14 jul. 2025. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1751201&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0901069-32.2024.8.12.0021**. Tráfico de entorpecentes. Recurso defensivo. Pedido de absolvição. Improcedência. Conjunto probatório seguro. Coação moral irresistível. Não ocorrência. Antecedentes. Condenação com execução iniciada recentemente. Inaplicabilidade do direito ao esquecimento. Alegada desproporção no robustecer da pena-base. Não conhecimento. Cálculo defensivo prejudicial ao réu. Reincidência e confissão espontânea. Pretendida compensação. Não conhecimento. Equivalência já observada na sentença. Ausência de interesse recursal. Regime fechado. Adequação. Réu reincidente, circunstâncias judiciais negativas e pena superior a 4 anos de privação de liberdade. Requisitos da Súmula 269 do STJ ausentes. Prisão preventiva. Manutenção. Mantém-se a condenação quando o acervo probatório é seguro quanto à autoria e materialidade e não comprovada a coação moral irresistível, a qual somente se configura

quando a prática do delito constitui a única alternativa para evitar mal injusto e irreparável, o que não se verifica no caso concreto. O direito ao esquecimento não alcança condenação cuja execução se iniciou recentemente, em lapso temporal próximo de cinco anos antes da prática do novo delito [...]. Apelante: T.G. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence. Três Lagoas, 16 dez. 2024. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1658513&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0900323-29.2023.8.12.0045**. Receptação. Recurso defensivo. Pleito absolutório por insuficiência de provas. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto. Condenação mantida. Pena-base. Direito ao esquecimento para afastar os maus antecedentes. Tese rejeitada. Condenação anterior com lapso temporal de 13 (treze) anos admitida para valoração negativa dos antecedentes. Atenuante da confissão espontânea. Incabível. Agravante da reincidência. Exclusão. Trânsito em julgado posterior ao fato em julgamento. Abrandamento do regime prisional. Viabilidade. Recurso parcialmente provido. Firmou-se o entendimento de que é legítima a utilização de condenação pretérita, ainda que antiga, para caracterização de maus antecedentes, quando inexistente lapso temporal suficientemente expressivo a justificar a incidência do direito ao esquecimento, distinguindo-se tal análise do período depurador da reincidência [...]. Apelante: U.L.C. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques. Sidrolândia, 30 out. 2024. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1635409&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0004691-69.2018.8.12.0017**. Crime de trânsito. Recurso defensivo. Pleito absolutório. Não acolhimento. Prova testemunhal suficiente para suprir a ausência de exame pericial ou clínico quanto à capacidade psicomotora do condutor. Dosimetria da pena. Maus antecedentes. Neutralização inviável. Direito ao esquecimento. Inaplicabilidade diante da reiteração delitiva evidenciada por três condenações com trânsito em julgado. Recurso desprovido [...]. Apelante: J.A.S. Apelado: Ministério Público Estadual. Relatora: Desª Elizabete Anache. Nova Andradina, 05 ago. 2020. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1030878&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0002239-86.2018.8.12.0017**. Tráfico de drogas (art. 33, § 1º, inciso III, da Lei n. 11.343/2006). Recurso defensivo. Pleito absolutório. Impossibilidade. Provas lícitas e robustas acerca da autoria e materialidade. Dosimetria da pena. Exclusão parcial das circunstâncias judiciais negativadas na primeira fase. Afastamento da vetorial relativa à natureza da droga. Quantidade ínfima de entorpecentes (três gramas de crack e uma grama de maconha). Baixo potencial lesivo. Agravante da reincidência. Condenação por fato anterior com trânsito em julgado posterior ao cometimento do delito apurado. Inaplicabilidade. Pena redimensionada. Regime prisional fechado mantido. Recurso parcialmente provido [...]. Apelante: L.C.B. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Juiz Lúcio R. da Silveira. Nova Andradina, 25 ago. 2020. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1037163&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0803188-89.2023.8.12.0021**. Tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/2006). Recurso defensivo. Pedido de absolvição. Improcedência. Autoria e materialidade comprovadas por provas testemunhais, confissão extrajudicial e elementos colhidos na investigação policial. Manutenção das condenações. Dosimetria da pena. Redução da pena-base. Impossibilidade. Manutenção da moduladora dos maus antecedentes. Inaplicabilidade da teoria do direito ao esquecimento diante de condenação recente, inferior a dez anos. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Cabimento. Aplicação da Súmula n.º 545 do STJ, diante da utilização da confissão extrajudicial como fundamento condenatório. Regime inicial fechado mantido, em razão da reincidência, da quantidade da pena aplicada e da existência de circunstância judicial desfavorável. Direito de recorrer em liberdade. Indeferimento. Ausência de modificação fática e manutenção dos fundamentos da prisão cautelar. Recurso parcialmente provido, com o parecer [...]. Apelante: P.H.R.P. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. José Ale Ahmad Netto. Três Lagoas, 30 nov. 2023. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1491606&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0002446-36.2018.8.12.0001.** Receptação. Recurso defensivo. Pretensão de afastamento dos antecedentes com fundamento no direito ao esquecimento. Inaplicabilidade. Período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal que afasta apenas a reincidência, não impedindo a valoração de condenações pretéritas como maus antecedentes. Entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores a partir do julgamento do RE 593.818/SC pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 150 da repercussão geral). Condenações anteriores recentes, com lapso temporal inferior a dez anos entre a extinção da pena e a prática do novo delito. Inexistência de direito ao esquecimento. Manutenção da dosimetria. Recurso desprovido [...]. Apelante: F.A.S. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. José Ale Ahmad Netto. Campo Grande, 29 ago. 2023. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1446355&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0002568-08.2021.8.12.0013**. Tráfico de drogas. Apelação criminal defensiva. Agravante da reincidência mantida. Não transcurso do período depurador de cinco anos. Termo inicial contado a partir da data do cumprimento ou da extinção da pena, nos termos do art. 64 do Código Penal. Extinção da punibilidade do delito anterior ocorrida após o cometimento do novo crime. Configuração da reincidência. Tráfico privilegiado. Inaplicabilidade. Requisitos do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 não preenchidos. Existência de condenações anteriores aptas a afastar a benesse. Inexistência de lapso temporal suficiente para aplicação do direito ao esquecimento. Regime inicial fechado mantido, não obstante a pena inferior a oito anos, diante da reincidência, da gravidade concreta da conduta e da incidência da circunstância preponderante do art. 42 da Lei de Drogas. Justiça gratuita. Impossibilidade de isenção da pena de multa, por se tratar de sanção legalmente prevista. Custas processuais. Concessão do benefício com suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC. Recurso provido em parte [...]. Apelante: D.A.R. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Juiz Waldir Marques. Jardim, 13 jul. 2022.Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1281372&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (2ª Câmara Criminal). Agravo de Instrumento n. **1401165-24.2022.8.12.0000**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Agravo de instrumento. Ato infracional. Vias de fato e ameaça. Decisão que rejeitou a representação com fundamento na teoria do direito ao esquecimento e nos princípios da intervenção precoce e da atualidade. Reforma da decisão. Recebimento da representação e determinação de regular processamento da ação socioeducativa. Decurso de aproximadamente um ano entre os fatos e o oferecimento da representação [...]. Agravante: Ministério Público Estadual. Agravado: G.S. Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques. Corumbá, 26 maio 2022. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1261825&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0028931-05.2020.8.12.0001**. Tráfico de drogas. Pedido de absolvição ou desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Inviabilidade. Conjunto probatório robusto e suficiente a comprovar a prática da traficância. Condenação mantida. Revisão da dosimetria da pena. Tráfico privilegiado. Incabimento. Existência de maus antecedentes. Condenação definitiva anterior não alcançada pelo lapso temporal mínimo para aplicação do direito ao esquecimento. Manutenção da pena-base fixada em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Restituição de bem objeto de decreto de perdimento. Ilegitimidade do recorrente. Não conhecimento do pedido. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido [...]. Apelante: T.I.A. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Juiz Waldir Marques. Campo Grande, 29 abr. 2022. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1251032&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0018831-88.2020.8.12.0001**. Furto qualificado pela escalada e majorado pelo repouso noturno. Pleito absolutório. Inviabilidade. Conjunto probatório robusto e harmônico. Condenação mantida. Qualificadora da escalada. Comprovação por elementos colhidos sob o crivo do contraditório, material fotográfico e interrogatório do réu. Incidência preservada. Causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (repouso noturno). Aplicação mantida. Erro material no cálculo da fração de aumento. Correção de ofício. Dosimetria da pena. Antecedentes maculados por diversas condenações definitivas não alcançadas pelo direito ao esquecimento. Quantum de exasperação mantido, por se revelar mais benéfico ao réu que o patamar usualmente adotado (1/8 sobre o intervalo abstrato). Pena de multa proporcional à reprimenda corporal. Tentativa. Ausência de fundamentação para a redução em 1/3. Aplicação da fração máxima de 2/3. Recurso provido em parte [...]. Apelante: A.B.S. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Juiz Waldir Marques. Campo Grande, 19 out. 2021. https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1181439&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0018831-88.2020.8.12.0001**. Furto qualificado pela escalada e majorado pelo repouso noturno. Pleito absolutório. Inviabilidade. Conjunto probatório robusto e harmônico. Condenação mantida. Qualificadora da escalada. Comprovação por elementos colhidos sob o crivo do contraditório, material fotográfico e interrogatório do réu. Incidência preservada. Causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (repouso noturno). Aplicação mantida. Erro material no cálculo da fração de aumento. Correção de ofício. Dosimetria da pena. Antecedentes maculados por diversas condenações

definitivas não alcançadas pelo direito ao esquecimento. Quantum de exasperação mantido, por se revelar mais benéfico ao réu que o patamar usualmente adotado (1/8 sobre o intervalo abstrato). Pena de multa proporcional à reprimenda corporal. Tentativa. Ausência de fundamentação para a redução em 1/3. Aplicação da fração máxima de 2/3. Recurso provido em parte [...]. Apelante: A.B.S. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Juiz Waldir Marques. Campo Grande, 19 out. 2021. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1181439&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0900066-89.2017.8.12.0020**. Falso testemunho. Pretendida absolvição. Inviabilidade. Atipicidade não demonstrada. Conjunto probatório robusto e suficiente a comprovar que o réu, na condição de testemunha, prestou declarações em juízo dissociadas da verdade. Condenação mantida. Dosimetria da pena. Maus antecedentes. Existência de condenação definitiva anterior não alcançada pelo direito ao esquecimento. Neutralização indevida. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Incabimento diante do não preenchimento dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal, ante a presença de circunstância judicial desfavorável. Recurso desprovido [...]. Apelante: V.P.N. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Juiz Waldir Marques. Rio Brilhante, 01 set. 2021. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1164899&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0001567-17.2019.8.12.0026**. Tráfico de drogas. Pleito de redução da pena-base. Possibilidade. Neutralização dos maus antecedentes. Aplicação da teoria do direito ao esquecimento e do princípio da razoabilidade. Inaplicabilidade da causa de diminuição do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Logística e vultosa quantidade de droga incompatíveis com atuação ocasional. Manutenção da majorante do tráfico interestadual. Desnecessidade de transposição de fronteiras. Incidência da Súmula 587 do STJ. Regime inicial fechado mantido em razão da quantidade expressiva de entorpecente. Recurso parcialmente provido em relação a um apelante e desprovido quanto ao outro [...]. Apelantes: J.W.L.F e D.H.F.L. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Juiz Waldir Marques. Bataguassu, 05 ago. 2020. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1030847&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0007208-61.2019.8.12.0001**. Violência doméstica. Lesão corporal. Recurso defensivo. Pleito absolutório. Impossibilidade. Conjunto probatório seguro. Palavra da vítima corroborada por prova pericial. Legítima defesa não configurada. Causa de diminuição prevista no art. 129, § 4º, do Código Penal. Incabível. Dosimetria da pena. Redução da pena-base ao mínimo legal. Culpabilidade. Fundamentação inidônea. Antecedentes. Teoria do direito ao esquecimento. Princípio da razoabilidade. Expurgo do juízo negativo. Atenuante da confissão espontânea. Não reconhecimento. Recurso parcialmente provido. Apelante: J.P.S. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Juiz Waldir Marques. Campo Grande, 28 jul. 2020. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1026270&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0001428-71.2018.8.12.0003**. Embriaguez ao volante (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro). Recurso defensivo. Redução da pena-base. Possibilidade. Maus antecedentes. Neutralização. Teoria do direito ao esquecimento. Princípio da razoabilidade. Condenação pretérita muito antiga inapta a exasperar a pena-base. Distinção em relação ao período depurador do art. 64, I, do Código Penal, aplicável exclusivamente à reincidência. Detração penal. Medidas cautelares diversas da prisão. Recolhimento domiciliar noturno. Inviabilidade. Ausência de previsão legal e inexistência de restrição equiparável à privação da liberdade. Redução da pena corpórea e, por consequência, do prazo de suspensão da habilitação para dirigir. Recurso parcialmente provido [...]. Apelante: B.H.J. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Juiz Waldir Marques. Bela Vista, 02 fev. 2020. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=966490&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (2ª Câmara Cível). Apelação Cível n. **0832934-72.2017.8.12.0001**. Ação de obrigação de fazer. Divulgação de fato verídico, sem juízo de valor. Sentença criminal absolutória com trânsito em julgado. Direito ao esquecimento. Ausência de interesse público atual na manutenção da notícia em sítio eletrônico. Notícia veiculada por período superior a seis anos, com exaurimento de sua finalidade informativa. Possibilidade de determinação de exclusão do conteúdo. Preservação dos direitos da personalidade. Aplicação da teoria do direito ao esquecimento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e desprovido [...]. Apelante: Campo Grande Notícias Ltda. Apelados: Ótica Veneza Ltda.-ME e J.D.A. Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson. Campo Grande, 22 jul. 2019. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=901725&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0039832-76.2013.8.12.0001**. Furto qualificado. Recursos defensivos. Pretensão absolutória por insuficiência de provas. Negativa isolada e inverossímil. Animus furandi evidenciado. Conjunto probatório seguro e suficiente. Condenação mantida. Pleito de reconhecimento da confissão e compensação com a reincidência. Inviabilidade. Atenuante não utilizada pela sentença. Inteligência da Súmula 545 do STJ. Afastamento da reincidência. Não ocorrência do período depurador. Antecedentes corretamente valorados. Pena mantida. Regime mais brando. Aplicação condicionada à Súmula 269 do STJ. Recurso desprovido. Redução da pena-base ao mínimo legal. Pretendida aplicação do quinquídio depurador da reincidência aos antecedentes. Impossibilidade. Caso peculiar. Aplicação da teoria do direito ao esquecimento. Princípio da razoabilidade. Expurgo do juízo negativo dos antecedentes. Pena reduzida. Regime mais brando. Aplicação da Súmula 269 do STJ. Recurso provido [...]. Apelantes: D.M.S e O.I.B.J. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. José Ale Ahmad Netto. Campo Grande, 18 jun. 2018. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=781893&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (2ª Seção Criminal). Embargos Infringentes e de Nulidade n. **0000430-20.2017.8.12.0042**. Tráfico de drogas. Configuração de maus antecedentes. Art. 64, I, do Código Penal. Possibilidade de consideração de condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos para fins de dosimetria. Relativização em caso de condenações excessivamente antigas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da teoria do direito ao esquecimento. Reconhecimento da redutora do tráfico privilegiado (art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06).

Condenação definitiva anterior pelo crime de roubo ocorrida no ano de 2003. Excessivo decurso temporal. Ausência de razoabilidade na manutenção do juízo negativo dos antecedentes. Preenchimento dos demais requisitos legais da minorante. Redimensionamento da pena. Embargos providos [...]. Embargante: A.G.E. Embargado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Jonas Hass Silva Júnior. Rio Verde de Mato Grosso, 22 ago. 2022. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1297390&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0002282-23.2022.8.12.0004**. Direito penal e processual penal. Apelações criminais. Crimes de uso de documento falso e porte irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 304 c/c art. 299 do Código Penal e art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003). Dosimetria da pena. Pleito defensivo de afastamento da valoração negativa dos antecedentes com fundamento na teoria do direito ao esquecimento. Inaplicabilidade. Condenação recente, com lapso temporal inferior a dez anos. Pleito ministerial parcialmente acolhido. Negativação da culpabilidade diante da maior reprovabilidade da conduta, consistente na utilização reiterada de identidade falsa para ocultar a condição de foragido da Justiça. Conduta social, circunstâncias do crime e consequências do delito mantidas neutras. Vedação ao bis in idem. Pena-base majorada em razão da culpabilidade. Fixação do regime inicial fechado. Cabimento. Reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis. Recurso defensivo improvido. Recurso ministerial parcialmente provido [...]. Apelantes: Ministério Público Estadual e D.S.D. Apelados: Ministério Público Estadual e D.S.D. Relator: Des. José Ale Ahmad Netto. Amambai, 11 jun. 2025. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1737416&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0901539-63.2024.8.12.0021**. Direito penal e processual penal. Furto qualificado mediante escalada e receptação. Dosimetria da pena. Maus antecedentes. Multirreincidência. Inaplicabilidade do direito ao esquecimento. Condenações anteriores com trânsito em julgado inferior a 10 anos. Valoração negativa legítima. Exasperação da pena-base devidamente fundamentada e proporcional, inexistindo critério aritmético rígido. Compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade de compensação integral em caso de multirreincidência (Tema 585 do STJ). Regime inicial fechado mantido para o réu reincidente com circunstância judicial desfavorável, ainda que a pena seja inferior a 4 anos. Regime semiaberto mantido para o corréu em razão da existência de maus antecedentes. Recurso desprovido [...]. Apelantes: A.O e C.S.F. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Fernando Paes de Campos. Três Lagoas, 04 abr. 2025. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1706617&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0900283-22.2023.8.12.0021**. Direito penal e processual penal. Furto. Dosimetria da pena. Maus antecedentes. Multirreincidência. Pedido defensivo de afastamento da valoração negativa dos antecedentes com fundamento no direito ao esquecimento. Inaplicabilidade. Condenação anterior com trânsito em julgado há menos de dez anos. Precedentes do STF (RE n. 593.818/SC) e do STJ. Compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade em caso de multirreincidência. Preponderância da reincidência (Tema 585/STJ). Regime inicial fechado.

Cabimento, ainda que a pena seja inferior a quatro anos. Reincidência múltipla e circunstância judicial desfavorável. Recurso desprovido [...]. Apelante: F.H.J.S. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Fernando Paes de Campos. Três Lagoas, 27 maio 2025. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1729820&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Embargos de Declaração Criminal n. **0912270-18.2023.8.12.0001**. Direito penal e processual penal. Embargos de declaração em apelação criminal. Direito ao esquecimento. Antecedentes criminais. Condenação extinta há mais de quatorze anos. Aplicação da teoria do direito ao esquecimento para afastar a valoração negativa dos antecedentes, à luz dos princípios da razoabilidade e da vedação de penas de caráter perpétuo. Retroatividade do acordo de não persecução penal (ANPP). Art. 28-A do Código de Processo Penal. Norma penal de natureza híbrida e mais benéfica. Aplicação retroativa mesmo em fase recursal. Necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público para análise da viabilidade do acordo. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para neutralizar os antecedentes criminais, redimensionar a pena e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos [...]. Embargante: R.F.S. Embargado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Campo Grande, 06 mar. 2025. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1691108&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0800320-41.2023.8.12.0021.** Direito penal. Furto majorado. Dosimetria da pena. Direito ao esquecimento. Inaplicabilidade a condenações transitadas em julgado há menos de dez anos. Valoração negativa dos antecedentes criminais mantida. Excesso na exasperação da pena-base reconhecido. Redução com adoção do critério de acréscimo de 1/8 (um oitavo), em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Multirreincidência. Compensação proporcional entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Fração de 1/5 (um quinto) mantida diante do número de condenações anteriores. Regime inicial fechado. Adequação diante da reincidência e da existência de circunstância judicial desfavorável. Inaplicabilidade da Súmula 269 do STJ. Condenação à reparação dos danos materiais. Possibilidade. Pedido expresso na denúncia, comprovação do prejuízo e observância do contraditório e da ampla defesa. Art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Recurso parcialmente provido [...]. Apelante: R.D.S. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Três Lagoas, 07 mar. 2025. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1691130&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0001832-89.2022.8.12.0001.** Direito penal. Uso de documento falso. Dois fatos. Absolvição quanto ao terceiro fato. Art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Dúvida razoável. Absolvição impositiva. Dosimetria da pena. Antecedentes criminais. Condenação cuja pena foi extinta há mais de treze anos. Direito ao esquecimento. Princípio da razoabilidade. Vedação à perpetuidade dos efeitos penais. Expurgo do juízo negativo dos antecedentes. Pena igual ou inferior a quatro anos. Réu primário. Circunstâncias judiciais favoráveis. Regime inicial aberto. Art. 33, § 2.º, "c", do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Art. 44 do Código Penal. Requisitos atendidos. Recurso provido [...]. Apelante: D.M.B. Apelado: Ministério Público Estadual.

Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Campo Grande, 18 dez. 2024. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1659182&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0032751-66.2019.8.12.0001**. Pena. Antecedentes. Período depurador de cinco anos (art. 64, I, do Código Penal). Inaplicabilidade. Contagem do prazo quinquenal entre a extinção da pena e o fato posterior. Lapso temporal de pouco mais de dois anos. Impossibilidade de aplicação do direito ao esquecimento. Regime inicial. Reclusão inferior a quatro anos. Reincidência. Circunstância judicial desfavorável. Regime semiaberto fixado na sentença. Manutenção. Desprovimento. Entre a data da extinção da pena e a infração posterior decorreu pouco mais de dois anos, não se alcançando o lapso quinquenal necessário ao período depurador, razão pela qual é inaplicável, também, a teoria do direito ao esquecimento, que exige lapso temporal superior a dez anos [...]. Apelante: W.L.R. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Campo Grande, 18 dez. 2024. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1659217&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Embargos de Declaração Criminal n. **0802581-04.2022.8.12.0024**. Homicídio simples e privilegiado. Embargos de declaração em apelação criminal. Antecedentes. Condenação utilizada pela sentença cuja pena foi extinta há mais de 14 (catorze) anos. Direito ao esquecimento. Princípio da razoabilidade. Expurgo do juízo negativo. Aclaratórios acolhidos. Diante da vedação constitucional à imposição de pena de caráter perpétuo (CF, art. 5º, XLVII, “b”) e à luz do princípio da razoabilidade, que fundamenta a chamada teoria do direito ao esquecimento, não se admite que condenação penal extremamente antiga continue a produzir efeitos desfavoráveis na dosimetria da pena. Tratando-se de condenação cuja pena foi extinta há mais de 14 anos, impõe-se o afastamento da valoração negativa dos antecedentes penais [...]. Embargante: W.C.M. Embargado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Aparecida do Taboado, 09 dez. 2024. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1652634&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0900530-72.2024.8.12.0019.** Tráfico de drogas. Pena-base. Antecedentes. Condenação cuja pena foi extinta há mais de 10 (dez) anos. Direito ao esquecimento. Princípio da razoabilidade. Expurgo do juízo negativo. Patamar de incremento das moduladoras. Discricionariedade vinculada do magistrado. Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena. Tráfico privilegiado (art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006). Agente reincidente. Requisitos não atendidos. Regime inicial. Reincidência. Pena de reclusão superior a quatro anos. Art. 33, § 2.º, “b”, do Código Penal. Regime fechado. Recurso parcialmente provido, em parte com o parecer. É inadmissível a perpetuação dos efeitos negativos de condenação antiga para fins de maus antecedentes, devendo ser aplicado o direito ao esquecimento quando a pena estiver extinta há mais de dez anos, em respeito à vedação constitucional de penas de caráter perpétuo [...]. Apelante: A.F.C. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Ponta Porã, 26 nov. 2024. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1646572&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Embargos de Declaração Criminal n. **0915857-48.2023.8.12.0001.** Roubo tentado. Dosimetria da pena. Antecedentes. Condenações cujas penas foram extintas há mais de 18 (dezoito) anos. Direito ao esquecimento. Princípio da razoabilidade. Vedação constitucional à pena de caráter perpétuo. Expurgo do juízo negativo dos antecedentes. Recurso parcialmente acolhido, contra o parecer. A utilização de condenações extremamente remotas para fins de negativação dos antecedentes viola os princípios da razoabilidade e da individualização da pena, impondo-se o reconhecimento do direito ao esquecimento quando evidenciado lapso temporal expressivo entre a extinção da pena e o novo fato delituoso [...]. Embargante: A.N.S. Embargado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Campo Grande, 08 nov. 2024. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1640076&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0004957-45.2021.8.12.0019**. Tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006). Antecedentes. Condenação anterior cuja pena foi extinta há mais de 10 (dez) anos. Direito ao esquecimento. Princípio da razoabilidade. Afastamento correto do juízo negativo. Moduladora considerada neutra. Preponderante da quantidade da droga (art. 42 da Lei n.º 11.343/06). Apreensão de 54,9 kg de maconha. Exasperação da pena-base legitimada. Tráfico ocasional (§ 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06). Inaplicabilidade. Possibilidade de utilização da quantidade da droga em mais de uma fase da dosimetria, desde que de forma supletiva e conjugada com outros elementos concretos indicativos de dedicação à atividade criminosa ou integração a organização criminosa. Ausência de bis in idem. Benefício corretamente afastado. Regime inicial. Pena inferior a oito anos. Primariedade reconhecida. Existência de circunstância judicial desfavorável. Regime fechado imposto, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal [...].Apelante: Ministério Público Estadual. Apelado: A.V.B. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Ponta Porã, 16 out. 2024. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1628434&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0015956-77.2022.8.12.0001**. Tráfico interestadual de drogas. Recursos defensivos. Réus Fabiano Luiz da Silva Ferreira e Nilton Cézar da Guia Ferreira. Pedido de absolvição. Inviabilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Tráfico privilegiado. Fixação de fração máxima. Impossibilidade. Quantum devidamente fundamentado na quantidade da droga apreendida (54,2 kg de cocaína). Discricionariedade vinculada do magistrado. Exclusão da causa de aumento do art. 40, V, da Lei n.º 11.343/06. Incabível. Desnecessidade de efetiva transposição de fronteira. Súmula 587 do Superior Tribunal de Justiça. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inviabilidade. Pena superior a 4 anos. Art. 44 do Código Penal. Gratuidade de justiça. Hipossuficiência não demonstrada. Réu Nilton Cézar. Redução da pena-base. Neutralização dos antecedentes. Teoria do direito ao esquecimento. Inaplicabilidade. Existência de condenação dentro do período depurador. Declaração de extinção da punibilidade por prescrição executória que não afasta os efeitos penais secundários da condenação [...]. Apelantes: F.L.S.F e N.C.G.F.Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Fernando Paes de Campos. Campo Grande, 12 set. 2024. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1612519&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0000452-74.2022.8.12.0019.** Tráfico de drogas. Recurso defensivo. Pedido de absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Inviabilidade. Depoimentos de policiais colhidos sob o crivo do contraditório (art. 202 do CPP), coerentes entre si e corroborados por outros elementos probatórios. Ausência de dúvida razoável. Condenação mantida. Dosimetria da pena. Pena-base. Natureza da substância entorpecente. Circunstância judicial preponderante (art. 42 da Lei n.º 11.343/06). Cocaína. Maior nocividade e elevado poder viciante. Recrudescimento legítimo da pena-base. Antecedentes. Condenação cuja pena foi extinta há aproximadamente 16 anos. Aplicação da teoria do direito ao esquecimento. Princípio da razoabilidade. Expurgo do juízo negativo dos antecedentes [...]. Apelantes: Ministério Público Estadual e P.S. Apelados: P.S, L.S e Ministério Público Estadual. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Ponta Porã, 08 ago. 2024. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1596656&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Embargos de Declaração Criminal n. **0900280-70.2023.8.12.0020.** Furto qualificado e corrupção de menores. Embargos opostos contra acórdão proferido em apelação criminal. Dosimetria da pena. Antecedentes. Condenação anterior cuja pena foi extinta há mais de 16 (dezesseis) anos. Aplicação da teoria do direito ao esquecimento. Princípio da razoabilidade. Vedação constitucional à imposição de penas de caráter perpétuo (art. 5.º, XLVII, “b”, da Constituição Federal). Expurgo do juízo negativo dos antecedentes penais. Precedentes do Tribunal. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, contra o parecer. Firmou-se o entendimento de que condenações extremamente antigas não podem repercutir indefinidamente na fixação da pena, sendo legítimo o afastamento dos maus antecedentes quando ultrapassado lapso temporal expressivo entre a extinção da punibilidade e o novo fato delituoso, em respeito à proporcionalidade e à individualização da pena [...]. Embargante: A.C.S. Embargado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Rio Brilhante, 01 ago. 2024. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1594825&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0901327-76.2023.8.12.0021**. Direito penal e processual penal. Dosimetria da pena. Maus antecedentes. Consideração de condenações anteriores transitadas em julgado há mais de cinco anos. Inaplicabilidade da teoria do direito ao esquecimento diante da reiteração delitiva. Valoração negativa legítima. Inexistência de critério matemático obrigatório para exasperação da pena-base. Discricionariedade motivada do magistrado, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ausência de ilegalidade na dosimetria. Regime inicial de cumprimento da pena. Reincidência. Imposição do regime fechado. Recurso desprovido [...]. Apelante: A.A.F. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Três Lagoas, 01 abr. 2025. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1704752&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Embargos de Declaração Criminal n. **0901750-41.2024.8.12.0008**. Direito penal e processual penal. Embargos de declaração criminal. Dosimetria da pena. Omissão no acórdão embargado. Valoração negativa dos antecedentes criminais e das circunstâncias do crime. Matéria de ordem pública. Possibilidade de análise de ofício. Efeitos infringentes. Aplicação

do princípio da proporcionalidade. Condenação anterior com punibilidade extinta há mais de dez anos. Vedação à perpetuação dos efeitos penais. Reconhecimento do direito ao esquecimento para fins de afastamento dos maus antecedentes. Ausência de comprovação de cumprimento de pena à época dos fatos. Fundamentação inidônea para negativação das circunstâncias do crime. Readequação da pena-base. Embargos acolhidos com efeitos infringentes [...]. Embargante: J.E.G.S. Embargado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Fernando Paes de Campos. Corumbá, 10 jul. 2025. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1750708&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0901765-68.2024.8.12.0021**. Direito penal e processual penal. Furto qualificado. Pedido de absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP. In dubio pro reo. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra da vítima corroborada por outros elementos probatórios. Rejeição. Dosimetria da pena. Manutenção da valoração negativa dos antecedentes. Inaplicabilidade do direito ao esquecimento diante da reiteração delitiva. Compensação entre agravante da reincidência e atenuante da confissão espontânea. Ausência de interesse recursal. Regime prisional fechado. Reincidência e circunstância judicial desfavorável. Possibilidade. Recurso desprovido [...] Apelante: P.C.G.B. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador Luiz Claudio Bonassini da Silva. Três Lagoas, 15 set. 2025. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1780675&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0006253-20.2012.8.12.0019.** Tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006). Recursos ministerial e defensivo. Recurso ministerial. Pretendido o reconhecimento da causa de aumento do tráfico cometido por meio de transporte público (art. 40, III, da Lei de Drogas). Não acolhido. Inexistência de finalidade de disseminação da droga entre os usuários do transporte coletivo. Tráfico interestadual. Pretendida a incidência da causa de aumento do art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006. Acolhida. Desnecessidade de transposição de fronteiras. Comprovação inequívoca de que a droga tinha como destino outro Estado da Federação. Pena-base. Maus antecedentes. Impossibilidade de valoração. Decurso do período depurador. Aplicação do direito ao esquecimento. Observância do entendimento firmado no HC 123.189/MS do STF. Recurso parcialmente provido [...]. Apelantes: J.A.A e Ministério Público Estadual.Apelados: Ministério Público Estadual e J.A.A. Relator: Des. Francisco Gerardo de Sousa. Ponta Porã, 31 ago. 2017. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=709195&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0009629-63.2015.8.12.0001**. Roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes (art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal). Recurso ministerial. Preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea. Multirreincidência. Possibilidade. Princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Causas de aumento do roubo. Elevação do patamar. Descabimento. Vedação ao critério meramente matemático. Aplicação da Súmula 443 do STJ. Fração mínima de 1/3 mantida. Continuidade delitiva. Três crimes. Patamar de 1/5. Proporcionalidade observada. Regime prisional. Manutenção do regime intermediário ao corréu primário, sem antecedentes e com circunstâncias judiciais favoráveis. Recurso ministerial parcialmente provido. Recurso defensivo de Valdiney Torres Gutierre. Conversão da pena privativa de

liberdade em medida de segurança. Impossibilidade. Laudo pericial conclusivo quanto à imputabilidade. Recurso improvido. Recurso defensivo de Everaldo Alves da Cruz. Participação de menor importância. Não reconhecimento. Atuação essencial à prática delitiva. Antecedentes. Inaplicabilidade do período depurador do art. 64, I, do CP aos maus antecedentes. Direito ao esquecimento. Teoria inaplicável ao caso concreto. Recurso improvido [...]. Apelantes: Ministério Público Estadual, E.A.C e V.T.G. Apelados: V.T.G, E.A.C e Ministério Público Estadual. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Campo Grande, 31 ago. 2017. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=710135&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0001391-83.2019.8.12.0011**. Receptação (art. 180 do Código Penal). Recurso defensivo. Autoria e materialidade comprovadas. Ciência da origem ilícita do bem. Dolo caracterizado. Tipicidade configurada. Dosimetria da pena. Antecedentes. Condenação anterior não alcançada pelo direito ao esquecimento. Vetorial mantida. Indenização por danos morais. Pedido expresso na denúncia. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado em R$ 1.000,00. Proporcionalidade e razoabilidade observadas. Prequestionamento atendido. Recurso conhecido e desprovido, com o parecer. Apelante: A.S.S. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Jairo Roberto de Quadros. Coxim, 30 jun. 2020. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1016948&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0025424-12.2015.8.12.0001**. Lesão corporal. Recurso defensivo. Pleito absolutório. Excludente de ilicitude da legítima defesa não demonstrada. Condenação mantida. Dosimetria da pena. Pena-base fixada com base em elementos concretos. Antecedentes. Direito ao esquecimento. Inaplicabilidade. Causa de diminuição prevista no art. 129, § 4º, do Código Penal não configurada. Suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). Requisitos não preenchidos. Recurso desprovido [...]. Apelante: R.S.P.N. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Campo Grande, 31 jul. 2020. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1029348&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Cível). Apelação Cível n. **0813079-73.2018.8.12.0001**. Ação de obrigação de fazer. Preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Afastamento. Pretensão de imposição a provedor de pesquisa para eliminação de resultados de busca relacionados a condenação criminal já cumprida. Alegado direito ao esquecimento. Impossibilidade. Informações verídicas e lícitas. Direito à informação. Provedor de pesquisa que não exerce controle prévio sobre o conteúdo indexado. Ausência de ilicitude e de dever de filtragem. Recurso conhecido e provido. Apelante: Google Brasil Internet Ltda. Apelado: M.C.B. Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte. Campo Grande, 14 ago. 2020. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1032832&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0001418-70.2018.8.12.0021**. Furto. Recursos ministerial e defensivo. Antecedentes. Condenação cuja pena foi extinta há mais de 16 anos. Direito ao esquecimento. Princípio da razoabilidade. Expurgo do juízo negativo. Reincidência.

Condenação por crime anterior. Agravante configurada. Regime inicial. Pena inferior a quatro anos. Reincidência. Inaplicabilidade da Súmula 269 do STJ. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Regime semiaberto impositivo. Recurso ministerial provido e recurso defensivo parcialmente provido [...]. Apelantes: Ministério Público Estadual e I.J.S. Apelados: I.J.S. e Ministério Público Estadual. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Três Lagoas, 29 out. 2020. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1060786&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0003175-37.2020.8.12.0019**. Tráfico de drogas. Recurso ministerial. Dosimetria da pena. Antecedentes. Condenação com pena extinta há mais de 12 anos. Aplicação do direito ao esquecimento. Princípio da razoabilidade. Neutralidade dos antecedentes mantida. Reincidência. Existência de condenação definitiva com trânsito em julgado anterior ao novo delito. Configuração. Provimento parcial. Recurso defensivo. Pena-base. Quantidade exacerbada de droga (1.200 kg de maconha). Preponderante do art. 42 da Lei n. 11.343/06 valorada negativamente. Circunstâncias do crime. Transporte da droga oculta sob carga de grãos. Situação inserida na normalidade do tráfico. Afastamento do incremento. Tráfico interestadual. Art. 40, V, da Lei n. 11.343/06. Desnecessidade de transposição de fronteiras. Elemento volitivo demonstrado. Provimento parcial. Apelantes: Ministério Público Estadual e R.C.V.E. Apelados: R.C.V.E. e Ministério Público Estadual.Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Ponta Porã, 28 maio 2021. Ponta Porã. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1124450&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0003325-07.2018.8.12.0013**. Porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, parágrafo único, da Lei n. 10.826/2003). Redução da pena-base. Antecedentes criminais. Direito ao esquecimento. Inaplicabilidade. Condenação anterior com pena extinta há pouco mais de oito anos. Manutenção do juízo negativo. Patamar de recrudescimento. Discricionariedade vinculada do magistrado. Observância do princípio da proporcionalidade. Fração de 1/6 para cada vetor negativo. Jurisprudência do STJ. Recurso desprovido [...]. Apelante: T.F.S. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Jardim, 07 fev. 2022. 2022. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1219511&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0038990-86.2019.8.12.0001**. Tráfico de drogas. Preliminares. Interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão. Inadmissibilidade. Princípio da unirrecorribilidade. Preclusão consumativa. Acolhimento. Ingresso de policiais em domicílio sem mandado judicial. Alegada violação ao art. 5.º, XI, da Constituição Federal. Inocorrência. Existência de elementos mínimos indicativos de crime permanente. Denúncias anônimas corroboradas por diligência prévia e admissão inicial da prática delitiva. Justa causa configurada. Provas lícitas. Alegação de tortura policial. Não comprovação. Afastamento. Mérito. Absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Impossibilidade. Conjunto probatório seguro. Depoimentos policiais prestados sob o crivo do contraditório, em consonância com outros elementos probatórios. Relevância probatória (art. 202 do CPP). Desclassificação para o delito do art. 28 da Lei n.º 11.343/06. Rejeição. Diretrizes do § 2.º do art. 28 que apontam para a destinação mercantil da

droga. Dosimetria da pena. Pena-base. Patamar de incremento das moduladoras. Discricionariedade vinculada do magistrado. Observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena. Confirmação. Antecedentes. Condenação cuja pena foi extinta há quase dez anos. Direito ao esquecimento [...]. Apelante: G.W.A. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Campo Grande, 09 dez. 2022. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1344534&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0900016-63.2023.8.12.0049**. Tráfico de entorpecentes. Dosimetria da pena. Antecedentes. Condenação anterior superior ao prazo de cinco anos. Negativação mantida. Inaplicabilidade do período depurador do art. 64, I, do Código Penal aos maus antecedentes. Tema 150 do STF (RE 593.818/SC). Inviabilidade da aplicação da teoria do direito ao esquecimento, notadamente diante da inexistência de extinção da pena e da reiteração delitiva específica. Quantidade e natureza da droga como vetoriais distintas, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. Exasperação da pena-base considerada razoável e proporcional [...]. Apelante: V.A Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Jairo Roberto de Quadros. Água Clara, 05 fev. 2024. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1513674&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0002926-51.2018.8.12.0021**. Furto. Recurso defensivo. Pretensão de redução da pena-base mediante neutralização dos antecedentes. Impossibilidade. Inaplicabilidade da teoria do direito ao esquecimento. Ausência de lapso temporal mínimo de dez anos entre a extinção da punibilidade da condenação anterior e a prática do novo delito. Manutenção da valoração negativa dos antecedentes. Recurso conhecido e desprovido, com o parecer [...]. Apelante: A.M.A. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Fernando Paes de Campos. Três Lagoas, 25 abr. 2024. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1549078&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0007935-12.2022.8.12.0002**. Tráfico de drogas. Tráfico ocasional (art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06). Requisitos atendidos. Reconhecimento impositivo. Dosimetria da pena. Antecedentes. Condenações anteriores com penas extintas há mais de dez anos. Aplicação do direito ao esquecimento. Princípio da razoabilidade. Expurgo do juízo negativo realizado de ofício, em atenção à vedação constitucional de sanção de caráter perpétuo (CF, art. 5.º, XLVII, "b"). Tráfico privilegiado reconhecido. Patamar de redução. Atuação do agente como "mula do tráfico". Colaboração eventual com organização criminosa, sem demonstração de vínculo estável ou permanente. Quantidade razoável de drogas (5,8 kg de maconha e 2,6 kg de skunk). Eleição da fração mínima de redução (1/6), devidamente fundamentada na maior gravidade concreta da conduta. Regime inicial. Pena de reclusão superior a quatro anos. Primariedade. Existência de circunstância judicial desfavorável. Regime fechado mantido, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inaplicabilidade, ante o não preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal. Recurso parcialmente provido. De ofício, neutralização dos antecedentes e aplicação dos efeitos da confissão espontânea [...]. Apelante: V.S. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Dourados, 03 jul. 2023. Disponível em:

https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1416406&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0000794-16.2021.8.12.0021**. Roubo majorado pelo concurso de pessoas. Recurso defensivo. Pretendida absolvição por insuficiência de provas. Inviabilidade. Conjunto probatório coeso e suficiente para a condenação. Dosimetria da pena. Maus antecedentes. Condenação transitada em julgado há mais de dez anos. Neutralização da moduladora. Aplicação excepcional do direito ao esquecimento, em atenção ao princípio da razoabilidade e à vedação constitucional de sanção de caráter perpétuo (CF, art. 5º, XLVII, "b"). Compatibilidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.818/SC (Tema 150 da repercussão geral), admitindo-se, em caráter excepcional, o expurgo de condenações extremamente antigas. Indenização mínima por danos morais. Necessidade apenas de pedido expresso na denúncia. Desnecessidade de indicação de valor ou instrução probatória específica. Redução do quantum indenizatório, considerando a condição econômica do réu e o caráter mínimo da reparação, fixada em R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada vítima, com extensão ao corréu. Recurso conhecido e provido em parte [...]. Apelante: C.A.S.R. Apelado: Ministério Público Estadual. Relatora: Desª. Dileta Terezinha Souza Thomaz. Três Lagoas, 21 jul. 2023. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1425251&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0003560-02.2021.8.12.0002**. Crime de trânsito. Dosimetria da pena. Pena-base. Patamar de incremento das moduladoras. Discricionariedade vinculada do magistrado. Observância às normas legais e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena. Confirmação. Antecedentes. Condenação cuja pena foi extinta há mais de 12 (doze) anos. Direito ao esquecimento. Aplicação excepcional fundada no princípio da razoabilidade. Expurgo do juízo negativo declarado de ofício. Pena acessória. Suspensão do direito de dirigir (art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro). Desproporcionalidade em relação à sanção principal. Abrandamento de ofício. Recurso desprovido [...]. Apelante: R.P.S. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Dourados, 14 dez. 2022. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1346958&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0019863-31.2020.8.12.0001.** Tráfico de drogas. Preliminar de nulidade por ingresso policial em domicílio sem mandado judicial. Alegada violação ao art. 5.º, XI, da Constituição Federal. Inocorrência. Existência de elementos mínimos indicativos de crime permanente. Denúncias anônimas corroboradas por diligência prévia e confissão inicial dos apelantes. Justa causa configurada. Provas lícitas. Absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Impossibilidade. Conjunto probatório seguro. Dosimetria da pena. Antecedentes. Inaplicabilidade do período depurador do art. 64, I, do Código Penal. Direito ao esquecimento. Lapso temporal mínimo de dez anos não verificado [...]. Apelante: T.F.A.M e A.C.S.P. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Campo Grande, 14 dez. 2022. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1346580&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Embargos de Declaração Criminal n. **0001134-41.2022.8.12.0015.** Embargos de declaração. Alegação de vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. Inexistência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Acórdão embargado que apreciou integralmente as matérias devolvidas ao Tribunal, inclusive questões de ordem pública. Inviabilidade do uso dos embargos como sucedâneo recursal para rediscussão do mérito. Recurso integrativo rejeitado [...]. Embargante: Ministério Público Estadual. Embargado: L.S.A. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Miranda, 11 abr. 2023. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1382908&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0005701-45.2018.8.12.0019**. Tráfico de entorpecentes. Associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006). Recurso ministerial. Ausência de animus associativo estável e duradouro. Reunião ocasional de agentes. Absolvição mantida quanto ao crime de associação para o tráfico. Antecedentes. Período depurador de cinco anos (art. 64, I, do Código Penal). Direito ao esquecimento [...]. Apelantes: Ministério Público Estadual e P.S.C. Apelados: Ministério Público Estadual e P.S.C. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Ponta Porã, 29 ago. 2019. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=917208&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Embargos de Declaração Criminal n. **0003244-97.2019.8.12.0021**. Tráfico de drogas. Alegação de obscuridade. Vício não demonstrado. Pretensão de rediscussão da matéria já apreciada em sede de apelação. Desvio de finalidade dos embargos de declaração. Ausência de interesse recursal. Embargos não conhecidos. Embargante: Ministério Público Estadual. Embargados: C.S.F e V.A.S. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Três Lagoas, 24 out. 2019. Disponível em: https://esaj.tjms.jus. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0008941-04.2015.8.12.0001**. Lesão corporal gravíssima. Recurso defensivo. Desclassificação para lesão corporal privilegiada. Requisitos do art. 129, § 4º, do Código Penal não verificados. Culpabilidade. Valoração negativa adequada e devidamente fundamentada com base em elementos concretos. Maus antecedentes e consequências do crime. Valoração indevida. Redimensionamento da pena. Neutralização da vetorial das consequências por bis in idem. Decote dos maus antecedentes com fundamento na teoria do direito ao esquecimento. Prequestionamento. Desnecessidade de manifestação expressa acerca de dispositivos legais quando as matérias foram integralmente apreciadas. Recurso conhecido e parcialmente provido, em parte com o parecer. Apelante: J.S.O. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Jairo Roberto de Quadros. Campo Grande, 04 out. 2019. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=930833&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0008023-89.2018.8.12.0002**. Violência doméstica. Disparo de arma de fogo. Recurso defensivo. Redução da pena-base. Antecedentes. Irrelevância do período depurador de cinco anos para fins de valoração negativa do art. 59 do Código Penal. Condenação anterior cuja pena foi extinta há mais de nove anos. Aplicação do direito ao

esquecimento. Princípio da razoabilidade. Expurgo do juízo negativo dos antecedentes. Suspensão condicional da pena. Pena fixada em dois anos. Primariedade e circunstâncias judiciais favoráveis. Requisitos legais preenchidos. Concessão do benefício. Recurso provido, contra o parecer [...]. Apelante: J.R.S.S. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Dourados, 13 dez. 2018. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=835777&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0004372-69.2016.8.12.0018**. Embriaguez ao volante (art. 306 da Lei nº 9.503/1997). Recurso defensivo. Pretensão absolutória por ausência de provas da materialidade. Fato posterior à Lei nº 12.760/2012. Possibilidade de comprovação do estado de embriaguez por qualquer meio de prova. Conjunto probatório suficiente à demonstração da autoria e da materialidade delitiva. Condenação mantida. Dosimetria da pena. Antecedentes. Condenações anteriores com penas extintas há 29 e 15 anos. Direito ao esquecimento. Princípio da razoabilidade. Expurgo do juízo negativo. Redução da pena-base. Regime prisional alterado para o aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requisitos preenchidos. Recurso parcialmente provido [...]. Apelante: C.R.P. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Paranaíba, 11 abr. 2019. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=869578&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0000238-62.2017.8.12.0018**. Furto qualificado. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Caso concreto dotado de considerável censurabilidade. Reincidência específica. Periculosidade social evidenciada. Condenação mantida. Escalada. Qualificadora devidamente demonstrada. Dosimetria. Pena-base. Antecedentes. Registro criminal atingido pelo período depurador. Impossibilidade de utilização para exasperação da reprimenda basilar. Direito ao esquecimento. Aplicação à luz do art. 64, I, do Código Penal, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. Qualificadoras sobejantes. Possibilidade de direcionamento para a pena-base. Pena de multa. Quantificação decorrente da proporcionalidade com a pena corporal. Reincidência específica e confissão espontânea. Impossibilidade de compensação. Tentativa. Fração mínima mantida. Iter criminis praticamente todo percorrido. Regime inicial. Semiaberto mantido. Recurso parcialmente provido [...]. Apelante: J.S. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Francisco Gerardo de Sousa. Paranaíba, 14 set. 2017. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=713165&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0004958-74.2014.8.12.0019**. Tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006). Recurso defensivo. Pleito absolutório. Descabimento. Conjunto probatório seguro a demonstrar a traficância. Transporte de 25,2 kg de maconha em rodovia. Manutenção da condenação. Dosimetria da pena. Pena-base. Maus antecedentes. Valoração indevida. Aplicação do direito ao esquecimento. Condenação anterior com pena extinta há mais de cinco anos. Observância do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 123.189. Redução da pena-base. Recurso parcialmente provido para redimensionar a reprimenda [...]. Apelante: A.F.S. Apelado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Des. Francisco Gerardo de Sousa. Ponta Porã, 17 fev. 2016. Disponível em:

https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=578541&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0001961-20.2015.8.12.0008**. Tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006). Recurso defensivo. Pretendida absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico. Descabimento. Demonstração de vínculo estável e permanente entre os agentes. Manutenção de ponto de venda de entorpecentes. Conjunto probatório robusto. Condenação mantida. Dosimetria da pena. Pena-base. Natureza da droga. Cocaína. Substância de elevada nocividade à saúde pública. Exasperação justificada. Antecedentes. Aplicação do direito ao esquecimento apenas em favor da corré. Condenação anterior com pena extinta há mais de cinco anos. Impossibilidade de valoração negativa. Observância do entendimento firmado no HC 123.189 do STF. Corréu com condenação definitiva extinta em prazo inferior ao quinquênio legal. Maus antecedentes configurados. Redução da pena-base apenas em favor da corré. Recurso parcialmente provido [...]. Apelante: E.A.M. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Francisco Gerardo de Sousa. Corumbá, 1º fev. 2017. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=654405&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0004681-75.2015.8.12.0002**. Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). Recurso defensivo. Pedido de absolvição ou desclassificação. Impossibilidade. Autoria e materialidade devidamente comprovadas por conjunto probatório robusto, composto por depoimentos policiais corroborados pelas circunstâncias do flagrante e apreensão de droga fracionada. Condenação mantida. Dosimetria da pena. Pena-base. Natureza da droga. Pasta-base de cocaína em quantidade reduzida (3,6 g). Impossibilidade de valoração negativa. Ausência de anormal afetação à saúde pública. Antecedentes. Condenações com pena extinta há mais de cinco anos. Aplicação do direito ao esquecimento. Observância do entendimento firmado no HC 123.189 do STF. Redução da pena-base. Confissão qualificada. Atenuante não configurada. Semi-imputabilidade. Dependência química. Ausência de comprovação da incapacidade de compreensão da ilicitude. Minorante afastada. Regime inicial. Réu primário, pena fixada em cinco anos e inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Fixação do regime semiaberto. Recurso parcialmente provido [...]. Apelante: R.A.N. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Francisco Gerardo de Sousa. Dourados, 1º fev. 2017. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=654425&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0005124-42.2014.8.12.0008**. Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). Recursos defensivos. Absolvição por insuficiência de provas. Não acolhimento. Depoimentos de policiais colhidos sob o crivo do contraditório judicial. Coerência com os demais elementos probatórios. Validade probatória nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. Condenação mantida. Dosimetria da pena. Pena-base. Antecedentes. Condenação transitada em julgado há mais de 20 anos. Aplicação do direito ao esquecimento. Observância do princípio da razoabilidade. Moduladora considerada neutra. Natureza da substância entorpecente. Cocaína. Circunstância judicial preponderante (art. 42 da Lei nº 11.343/2006). Agravamento da sanção em patamar superior ao das moduladoras do art. 59 do Código Penal. Princípio da proporcionalidade. Tráfico privilegiado. Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Inaplicabilidade. Circunstâncias do caso concreto indicativas de dedicação a atividades criminosas. Comercialização de drogas em “boca de fumo”. Substituição da pena

privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requisitos do art. 44 do Código Penal não preenchidos. Recurso parcialmente provido, em parte com o parecer [...]. Apelantes: J.V.G e S.P.S.Apelado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Corumbá, 23 mar. 2017. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=664783&cdForo=0. Acesso em: Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0002559-95.2016.8.12.0021**. Roubo circunstanciado (art. 157 do Código Penal). Recurso defensivo. Pena-base. Análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Antecedentes, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime. Valoração indevida. Condenações transitadas em julgado há mais de 15 anos. Aplicação do direito ao esquecimento. Observância do princípio da razoabilidade. Neutralização das moduladoras negativadas exclusivamente em razão de registros penais antigos. Redução da pena-base. Agravante da reincidência. Quantum de aumento fixado em 1/5 (um quinto). Ausência de fundamentação concreta. Redução para a fração de 1/6 (um sexto). Causa de aumento do concurso de agentes. Comprovação da atuação conjunta. Manutenção. Recurso parcialmente provido, em parte com o parecer [...]. Apelante: J.L.R. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Três Lagoas, 20 abr. 2017. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=671130&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0003239-56.2015.8.12.0008**. Tráfico de drogas e posse de munição de uso restrito (Lei nº 11.343/2006 e Lei nº 10.826/2003). Recursos defensivo e ministerial. Recurso defensivo. Pretendida a desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse para consumo pessoal. Não acolhida. Conjunto probatório seguro. Confissão do réu acerca da manutenção de ponto de venda e distribuição de entorpecentes. Condenação mantida. Dosimetria da pena. Pena-base. Maus antecedentes. Valoração indevida. Aplicação do direito ao esquecimento. Observância do entendimento firmado no HC 123.189/MS do STF. Redução da pena-base. Regime inicial fechado mantido em razão do quantum da reprimenda e de circunstância judicial desfavorável. Recurso parcialmente provido [...]. Apelantes: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e Airton Rodrigues dos Santos. Apelados: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e A.R.S. Apelada: T.R.S. Relator: Des. Francisco Gerardo de Sousa. Corumbá, 20 abr. 2017. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=672626&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0000635-47.2014.8.12.0012**. Crime de trânsito. Dosimetria da pena. Antecedentes penais. Condenações cujas penas foram extintas há mais de dezesseis anos. Impossibilidade de valoração negativa. Aplicação do direito ao esquecimento como decorrência do princípio da razoabilidade. Expurgo do juízo negativo dos antecedentes. Recurso provido, contra o parecer [...]. Apelante: J.M.M. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Angélica, 13 jul. 2017. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=694034&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. **0901704-47.2023.8.12.0021**. Direito penal e processual

penal. Furto simples (art. 155, caput, do Código Penal). Dosimetria da pena. Maus antecedentes e multirreincidência. Ausência de confissão espontânea. Inviabilidade de compensação entre agravante e atenuante. Quantum de exasperação fixado de forma proporcional e motivada. Regime inicial fechado. Possibilidade, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, diante da reincidência e da circunstância judicial desfavorável. Manutenção da sentença condenatória. Recurso desprovido [...]. Apelante: E.C.M. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Fernando Paes de Campos. Três Lagoas, 23 jul. 2025. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1757102&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3ª Câmara Criminal). Embargos de Declaração Criminal n. **0800202-50.2024.8.12.0047**. Direito penal e processual penal. Embargos de declaração em apelação criminal. Alegada omissão. Inexistência de vícios do art. 619 do CPP. Mero inconformismo da parte. Pena-base. Possibilidade de valoração negativa dos antecedentes. Condenação anterior com trânsito em julgado. Inaplicabilidade do prazo depurador da reincidência para fins de maus antecedentes. Repercussão geral. Tema 150 do STF. Tese firmada no RE n. 593.818/SC. Inaplicabilidade da teoria do direito ao esquecimento. Tráfico eventual. Ausência dos requisitos para incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito nem ao prequestionamento artificial. Aclaratórios rejeitados, com o parecer [...]. Embargante: T.R.G.T. Embargado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Jairo Roberto de Quadros. Terenos, 18 jul. 2025. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1754424&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (4ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento n. **1423883-78.2023.8.12.0000**. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Pedido de tutela de urgência para retirada de fotografia do autor de reportagem jornalística. Indeferimento mantido. Publicação realizada há mais de dois anos, relacionada a fatos investigativos verídicos. Ausência de demonstração dos requisitos do art. 300 do CPC. Inexistência de fumus boni iuris e de periculum in mora. Falta de atualidade do risco alegado. Tema 786 do STF. Incompatibilidade constitucional do direito ao esquecimento enquanto poder de obstar a divulgação de fatos verídicos e licitamente obtidos. Eventual abuso ou excesso no exercício da liberdade de informação sujeito à análise casuística, à luz da honra, imagem e direitos da personalidade. Divulgação de fotografia de investigado, com indicação expressa dessa condição, que não configura, por si só, excesso informacional. Recurso conhecido e desprovido [...]. Agravante: A.C.J. Agravado: Cenpar Comunicação Ltda. (Jornal Eletrônico Midiamax). Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel. Campo Grande, 25 abr. 2024. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1548858&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (1ª Seção Criminal). Revisão Criminal n. **1408258-67.2024.8.12.0000**. Tráfico e associação para o tráfico de drogas (arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06). Pleito de aplicação da teoria do direito ao esquecimento. Ônus probatório do requerente. Ausência de comprovação das datas de trânsito em julgado das condenações anteriores. Impossibilidade. Pena-base. Vetor da personalidade indevidamente valorado. Neutralização. Antecedentes mantidos como único reflexo da vida pregressa. Compensação entre a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP) e a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP). Existência de duas condenações definitivas. Multirreincidência. Compensação proporcional, e não integral.

Fixação de critério progressivo conforme o número de condenações estabilizadas. Custas processuais. Gratuidade de justiça. Declaração de hipossuficiência. Réu custodiado. Possibilidade, ainda que representado por advogado particular [...]. Requerente: A.J.B. Requerido: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Batayporã, 01 out. 2024. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1622343&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (1ª Seção Criminal). Revisão Criminal n. **1415838-51.2024.8.12.0000**. Tráfico de drogas interestadual (art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006). Preliminar da Procuradoria-Geral de Justiça de não conhecimento da ação revisional. Critérios de fixação da pena. Matéria de ordem pública. Preliminar afastada. Mérito. Pedido de redução da pena-base. Manutenção da valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias do delito e da vetorial preponderante do art. 42 da Lei de Drogas (natureza e quantidade). Afastamento da moduladora dos antecedentes. Aplicação do princípio da razoabilidade e da teoria do direito ao esquecimento. Redimensionamento devido. Impossibilidade de compensação da atenuante da confissão espontânea com circunstâncias negativadas na pena-base, por se tratarem de fases distintas da dosimetria. Manutenção da fração de 1/6. Pleito de exclusão da majorante da interestadualidade. Não cabimento. Súmula 587 do STJ. Regime fechado mantido [...]. Requerente: E.A.O. Requerido: Ministério Público Estadual. Relator: Des. José Ale Ahmad Netto. Dourados, 27 nov. 2024. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1648242&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (1ª Seção Criminal). Embargos Infringentes e de Nulidade n. **0001313-45.2022.8.12.0024**. Direito penal. Tráfico de drogas. Embargos infringentes. Prevalência do voto vencido. Neutralização dos antecedentes criminais. Transcurso de lapso temporal superior a dez anos entre o trânsito em julgado da última condenação e a prática do novo delito. Direito ao esquecimento. Cabimento. Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação à perpetuidade dos efeitos penais. Fixação do regime inicial semiaberto como consequência da neutralização da vetorial dos antecedentes. Embargos acolhidos [...]. Embargante: D.D.L.S. Embargado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. José Ale Ahmad Netto. Aparecida do Taboado, 27 fev. 2025. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1688918&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (1ª Seção Criminal). Revisão Criminal n. **1419663-03.2024.8.12.0000**. Direito penal e processual penal. Tráfico de drogas. Pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado e de neutralização dos antecedentes criminais. Parcial procedência. Admissibilidade excepcional da neutralização dos antecedentes com base no princípio da razoabilidade e na teoria do direito ao esquecimento. Lapso temporal próximo a dez anos entre a extinção da pena anterior e o novo delito. Vedação de penas de caráter perpétuo (CF, art. 5º, XLVII, “b”). Tráfico privilegiado. Inaplicabilidade no caso concreto. Dedicação a atividades criminosas e integração a organização criminosa demonstradas pelo modus operandi, elevada quantidade de droga, logística sofisticada, compartimentos ocultos e divisão de tarefas. Ação revisional parcialmente procedente [...]. Requerente: C.A.G.V. Requerido: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Paranaíba, 20 maio 2025. Disponível em:

https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1725731&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. (1ª Seção Criminal). Embargos Infringentes e de Nulidade n. **0000688-16.2010.8.12.0029**. Antecedentes penais. Condenação com pena extinta há mais de quinze anos. Direito ao esquecimento. Aplicação do princípio da razoabilidade. Expurgo do juízo negativo dos antecedentes. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pedido prejudicado diante de concessão anterior do benefício. Embargos infringentes parcialmente acolhidos, em parte com o parecer [...]. Embargante: J.A.C.S. Embargado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Naviraí, 19 jul. 2017. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=696146&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (1ª Seção Criminal). Embargos Infringentes e de Nulidade n. **0002731-47.2014.8.12.0008**. Tráfico de drogas. Habeas corpus impetrado no Supremo Tribunal Federal com concessão parcial da ordem. Redimensionamento da pena. Antecedentes. Condenação cuja pena foi extinta há mais de 10 anos. Aplicação do direito ao esquecimento. Princípio da razoabilidade. Expurgo do juízo negativo. Bis in idem. Impossibilidade de agravamento da pena com repetição de fundamentos utilizados na primeira e na terceira fases da dosimetria. Tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006). Inaplicabilidade. Circunstâncias do caso concreto indicando dedicação a atividades criminosas. Sistema de "pronta entrega". Regime prisional. Observância dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, art. 59 do CP e art. 42 da Lei de Drogas. Preponderante desfavorável (natureza da droga – cocaína). Regime fechado mantido. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ausência dos requisitos do art. 44 do CP. Provimento parcial [...]. Embargantes: P.F.N e J.V.R. Embargado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Corumbá, 1º fev. 2018. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=743576&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (1ª Seção Criminal). Embargos Infringentes e de Nulidade n. **0001313-45.2022.8.12.0024**. Tráfico de drogas. Embargos infringentes. Prevalência do voto vencido. Neutralização dos antecedentes. Lapso temporal superior a dez anos entre a última condenação e a prática do novo delito. Direito ao esquecimento. Embargos acolhidos. Ultrapassado lapso temporal superior a dez anos entre o trânsito em julgado da condenação anterior e o cometimento de novo delito, mostra-se cabível a neutralização da vetorial dos antecedentes, em atenção ao direito ao esquecimento e aos princípios da razoabilidade e da vedação à perpetuidade dos efeitos penais. Prevalece o voto dissidente que divergiu do relator exclusivamente quanto à valoração dos antecedentes, para afastar seu desvalor em razão do decurso de mais de dez anos desde a extinção da punibilidade, com a consequente fixação do regime inicial semiaberto [...]. Embargante: D.D.L.S. Embargado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. José Ale Ahmad Netto. Aparecida do Taboado, em 27 fev. 2025. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1688918&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (2ª Seção Criminal). Embargos Infringentes e de Nulidade n. **0001948-77.2018.8.12.0020**. Homicídio qualificado, na forma tentada. Primeira fase da dosimetria da pena. Quantificação da

pena-base. Prevalência do voto vencedor. Proporcionalidade. Observância da relação entre a média da pena abstratamente cominada e os vetores do art. 59 do Código Penal. Ausência de desproporcionalidade. Manutenção da quantificação atribuída. Recurso improvido. Embargante: R.S.A. Embargado: Ministério Público Estadual. Relatora: Desª Elizabete Anache. Rio Brilhante, 14 abr. 2020. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=989157&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. (Seção Criminal). Embargos Infringentes e de Nulidade n. **0010150-73.2013.8.12.0002**. Auxílio ao uso indevido de drogas (art. 33, § 2º, da Lei nº 11.343/2006). Dosimetria da pena. Pena-base. Antecedentes. Impossibilidade de valoração. Aplicação do direito ao esquecimento. Observância do entendimento firmado no HC 123.189/MS do Supremo Tribunal Federal. Reconhecimento da forma tentada. Exigência de efetivo consumo da droga para a consumação do verbo "auxiliar". Crime não consumado por circunstâncias alheias à vontade da agente. Possibilidade de fracionamento da conduta. Embargos infringentes providos [...]. Embargante: S.L.U.G. Embargado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Des. Francisco Gerardo de Sousa. Dourados, 8 dez. 2015. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=567840&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. (Seção Criminal). Embargos Infringentes e de Nulidade n. **0004132-36.2013.8.12.0002**. Tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006). Pena-base. Moduladora dos antecedentes criminais. Condenação anterior com pena extinta há mais de cinco anos. Aplicação do direito ao esquecimento. Observância do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 123.189/MS. Afastamento dos maus antecedentes. Causa de aumento do tráfico interestadual (art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006). Desnecessidade de efetiva transposição de fronteira. Comprovação inequívoca de que a droga possuía como destino outro Estado da Federação. Bis in idem configurado. Utilização das mesmas circunstâncias (natureza e quantidade da droga) na primeira e na terceira fases da dosimetria. Redução, de ofício, da fração da majorante para o patamar mínimo de 1/6. Embargos parcialmente providos [...]. Embargante: R.C.O.R. Embargado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Des. Francisco Gerardo de Sousa. Dourados, 8 dez. 2015. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=570527&cdForo=0. Acesso em: 05 dez. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (1ª Turma Recursal Mista). Recurso Inominado Cível n. **0803442-26.2017.8.12.0101**. Ação de obrigação de fazer. Retirada de matéria jornalística da internet. Direito ao esquecimento. Ausência de interesse público atual na manutenção da notícia. Proteção aos direitos da personalidade. Sentença reformada. Recurso provido [...]. Recorrente: C.A.S.D. Recorridos: Campo Grande Notícias Ltda e Cenpar Comunicação Ltda. Relatora: Juíza Eliane de Freitas Lima Vicente. Dourados, 21 out. 2018. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=819326&cdForo=9000. Acesso em: 05 dez. 2025.

MARINI, Giovanni. La giuridificazione della persona. Ideologie e tecniche nei diritti della personalitá. In: ALPA, Guido; ROPPO, Vincenzo (a cura di). **II Diritto Privato nella Societá Moderna**. Napoli: Jovene Editore s.p.a., 2005.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARQUES, Anna Elisa Alves; FREITAS, Beatriz Amâncio de Paiva. CANCELAMENTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 786 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Revista Transgressões: ciências criminais em debate,** v. 9, n. 1, agosto de 2021.

MARQUEZAN, Bibiana Lara Simões. **O direito ao esquecimento na internet e suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro.** In: Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2017. p.4. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/3-13-1.pdf. Acesso em: 16 de abr. de 2024.

MARTÍNEZ, Miguel Ángel Alegre. **El derecho a la propia imagen.** Ed. Tecnos, Madrid, España. 1997.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento** - A proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MARTÍNEZ, Ricard Martínez. **Una aproximación critica a la autodeterminación informativa.** Madrid: Civitas Ediciones, 2004

MASERA, Anna; SCORZA, Guido. **Internet, i nostri diritti.** Bari (Italy): Laterza & Figli, 2006.

MASNICK, Mike. Photo of Streisand home becomes an internet hit. **Tech Dirt**, [S.I.], 24 jun. 2003, sem paginação. Disponível em: https://www.techdirt.com/articles/200 30624/1231228.shtml. Acesso em: 13 jun 2025.

MATOS OLIVEIRA, Samyle Regina; PEREIRA DE SANTANA, Selma. STJ E STF : REFLEXÕES SOBRE AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE MAUS ANTECEDENTES E O DIREITO AO ESQUECIMENTO. **Interfaces Científicas - Direito**, *[S. l.]*, v. 9, n. 2, p. 61–73, 2023. DOI: 10.17564/2316-381X.2023v9n2p61-73. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/11453. Acesso em: 23 jun. 2025.

MATTIELLO, Diego. A INCONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO À ELIMINAÇÃO DE DADOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades,** Ciências e Educação, *[S. l.]*, v. 7, n. 10, p. 1078–1095, 2021. DOI: 10.51891/rease.v7i10.2645. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/2645. Acesso em: 23 jun. 2025.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth**. Big data:** a revolution that will transform how we live, work, and think. Boston: Houghton Mifflin Harcourt, 2013.

MAYER-SCHONBERGER, Viktor. **Delete:** The Virtue of Forgetting in the Digital Age. Estados Unidos da América: Princeton University Press, 2009.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

Membros do Comitê de Supervisão. Content moderation in a new era for AI and automation. **Oversight Board**, [s. l.], setembro de 2024. Disponível em: https://www.oversightboard.com/news/content-moderation-in-a-new-era-for-ai-and-automation/?lang=pt-br. Acesso em: 23 ago. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 3 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Colisão de direitos individuais:** anotações a propósito da obra de Edilson Pereira de Farias. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 31, n. 122, maio/jun. 1994

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade:** Estudos de Direito Constitucional. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEZZANOTTE, Massimiliano. **Il diritto all'oblio: contributo allo studio della privacy storica.** Collana della Facoltà di Giurisprudenza dell'Università degli Studi di Teramo, 10. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2009.

MONREAL, Eduardo Novoa. **Derecho a la vida privada y liberdad de información: un conflicto de derechos.** 7a ed., Madrid: siglo XXI Editores, 2008.

MORAES, Alexandre; **Direito Constitucional.** 31ª Ed. Atlas, 2015.

MORAES, Maria Céline de. **Ampliando os direitos da personalidade.** Saúde Pública, São Paulo, v.41, n.5, p.1-20, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade. Acesso em: 16 set. 2024.

MORATO, A.C; DE CICCO, M.C. Direito ao esquecimento: luzes e sombras. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; GOMES, Mariângela Gama de Magalhães (Org.). **Estudos em homenagem a Ivette Senise Ferreira.** São Paulo: Liber Ars, 2015.

MORATO, A. C. Quadro geral dos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo,** [S. l.], v. 106, n. 106-107, 2012, p. 124. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67941. Acesso em: 04 abr. 2024.

MUMFORD, Lewis. **The Culture of Cities**. Florida: Harcourt Brace Jovanovich, 1970.

MURILLO DE LA CUEVA, Pablo Lucas. **Perspectivas del derecho a la autodeterminación informativa.** Disponível em: http://www.uoc.edu/idp/5/dt/esp/lucas.pdf. Acesso em: 06 jun 2025.

MURILLO DE LA CUEVA, Pablo Lucas. PIÑAR MAÑAS, José Luis. **El derecho a la autodeterminación informativa.** Madrid: Fundación Coloquio Jurídico Europeu, 2009.

NARDACI, A. C.; POSSATO ROCHA, C. TENSÕES ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A LIBERDADE ARTÍSTICA: UMA ANÁLISE DAS REPRESENTAÇÕES MIDIÁTICAS DE CRIMES FAMOSOS NO BRASIL. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, *[S. l.]*, v. 10, n. 1, 2023. DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.1543. Disponível em: https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1543. Acesso em: 23 jun. 2025.

NETO, Arthur Maria Ferreira. Direito ao esquecimento e sua fundamentação prioritária no livre desenvolvimento da identidade pessoal. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Disponível em: https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1569/pdf. Acesso em 23 jun 2025.

NOVA YORK LEGISLATIVE INFORMATION. **Senate Bill S4561A – Right to Be Forgotten Act**, apresentado em 2017. Propõe a criação de mecanismos legais para remoção de informações pessoais online após determinado período, quando não houver interesse público. Disponível em: https://www.nysenate.gov/legislation/bills/2017/s4561/amendment/a. Acesso em: 15 maio 2025.

OLIVEIRA, Caio César de. **Apagamento, desindexação e esquecimento: a experiência brasileira na internet.** 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-09052021-194451/publico/9174046_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 30 jun 2025.

OLIVEIRA, Moacyr de. **Evolução dos direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 58, n. 402, 1969.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 dez. 1948. Disponível em: https://www.un.org. Acesso em: 19 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Nova York: ONU, 1966. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights. Acesso em: 09 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights. Acesso em: 11 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul)**. Nairobi: OUA, 1981. Disponível em: https://au.int/en/treaties/african-charter-human-and-peoples-rights. Acesso em: 09 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), 1969.** Adotada em 22 nov. 1969, em San José, Costa Rica, e ratificada pelo Brasil em 25 set. 1992. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Relatório Anual 2016**. Washington, D.C.: OEA, 2017. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/RelatorioAnual2016.pdf. Acesso em: 21 ago. 2025.

OST, François. **O Tempo do direito.** Trad. Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

PALHARES, Cinara. **Direito à informação e direito à privacidade:** conflito ou complementaridade? Revista dos Tribunais, v. 878, dez. 2008.

PARENTONI, Leonardo. O direito ao esquecimento (right to oblivion). In: DE LUCCA, Newton. (coord.). **Direito e Internet III:** Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014). Tomo I. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. I.

PEREIRA, Uiara Vendrame. **O direito ao esquecimento sob o prisma da responsabilidade civil dos provedores de busca na internet.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2019. Disponível em: https://repositorio.uel.br/srv-c0003-s01/api/core/bitstreams/78f8d6c6-0add-4fa4-9141-5b96c009bdec/content. Acesso em: 26 jun 2025.

PINO, Giorgio. **Il diritto all'identità personale ieri e oggi.** Informazione, mercato, dati personali. In: PANETTA, ROCCO (Org.). Libera circolazione e protezione dei dati personali, a cura di R. Panetta, Milano: Giuffrè, 2006, t. 1.

PINO, G. **The Right to Personal Identity in Italian Private Law:** Constitutional Interpretation and Judge-made Rights. In HOECKE, Van M. e OST, François (ed.). The Harmonization of Private Law in Europe. Reino Unido: Hart Publishing, 2000.

PINHEIRO, Denise. **A liberdade de Expressão e o Passado:** Desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento. 2016. Tese (Doutorado) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2016.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**, 6ª ed. São Paulo, Saraiva, 2016

RÁDIO NOVELO. **Praia dos Ossos.** Rio de Janeiro: Rádio Novelo, s.d. Disponível em: https://radionovelo.com.br/originais/praiadososso s/. Acesso em: 24 dez. 2025.

RAMIRO, Lívia Froner Moreno. **Do direito ao esquecimento ao direito à desvinculação: a tutela dos dados pessoais nos motores de busca na internet.** 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16102020-141155/publico/9251977_Dissertacao_Corrigida.pdf. Acesso em: 30 jun 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2019.

RAVIZZA, Francesca. **Il diritto all'oblio nel processo penale.** Ciberspazio e diritto, vol. 14, n. 47, Modena: Enrico Mucchi Editore, 2013.

REDE GLOBO. **Linha Direta – Caso Aída Curi**. Rio de Janeiro: Rede Globo, [s.d.]. Disponível em: https://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,GIJ0-5257-215780,00.html. Acesso em: 28 maio 2025.

REDING, Viviane. **The EU Data Protection Reform 2012:** Making Europe the Standard Setter for Modern Data Protection Rules in the Digital Age 5. 2012. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/SPEECH_12_26. Acesso em: 15 maio 2025.

Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país, datado de 30.03.2016, p. 198. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1447125. Acesso em: 14 jun 2025.

RIBEIRO, Diaulas Costa; SANTOS, Júlio Edstron S.; LOBO, Júlia Afonso. O direito fundamental ao esquecimento: uma análise comparativa da experiência brasileira e europeia. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 4, n. 45, p. 734-772, 2016. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/ufeh5phmvr. Acesso em: 22 jun. 2025.

RIGOLON KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti; NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila. VARIAÇÕES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: um estudo de caso do Recurso Especial n. 1.660.168/RJ. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Florianopolis, Brasil, v. 5, n. 1, p. 59–82, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2019.v5i1.5476. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5476. Acesso em: 23 jun. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (16ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 2008.001.48862/RJ.** Apelação. Autor que, acusado de envolvimento na Chacina da Candelária, vem a ser absolvido pelo Tribunal do júri por unanimidade [...]. Apelante: Jurandir Gomes de França. Apelado: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Eduardo Gusmão Alves de Brito. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2008. Disponível em: http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003EED189BD70D943FB4DF9D32CC4 F954CF62C40213455F. Acesso em: 28 maio 2025.

ROCHA, Brian O'neal. Manual sistematizado de direito digital. [s. l.]: **Independently Published**, 2020

ROCHA, Maria Vital da; CUNHA, Isaac Rodrigues; OLIVEIRA, Karin de Fátima Rodrigues. Esquecimento, internet e "preferência" da informação: possibilidades de aplicação da doutrina dos preferred rights da jurisprudência norte-americana ao caso brasileiro.**Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 483-509. Disponível em:

https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/uaqdjtivyb. Acesso em: 22 jun 2025.

ROCHA, Maria Vital da; LOPES, Lidiane Moura. Existe um direito ao esquecimento? Uma análise da decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 1010606. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional,** v. 7, n. 1, p. 71-89, jan./jul. 2021. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/f24lldxskv. Acesso em: 22 jun. 2025.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância:** a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti.** Bari (Italy): Laterza & Figli, 2012.

RODOTÀ, Stefano. **Intervista su privacy e libertà.** Roma-bari: Laterza & Figli, 2005a.

RODOTÀ, Stefano. **Privacy, freedom and dignity.** Notas conclusivas da 26ª Conferência Internacional de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais em Wroclaw, Polônia, 16.09.2004.

RODOTÀ, Stefano. **Tecnologie e diritti.** 2. ed. Bologna: Il Mulino, 2004

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Direito comparado: Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google Espanha. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha. Acesso em: 14 maio 2025.

RODRIGUES, Beatriz Rocha. **A responsabilidade dos provedores de aplicações no caso de violações de direitos autorais cometidas por seus usuários:** as regulações norte-americana e europeia e as suas influências no Brasil. 2022. 97 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

RODRIGUES. Luciano Ehlke; REIS, Clayton ; PORTELA, Irene. O direito ao esquecimento como uma decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Relações Internacionais do Mundo Atual Unicuritiba.** Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/tnslihpqrj. Acesso em: 18 jun 2025.

RODRIGUES, Yuri Gonçalves dos Santos. **O direito ao esquecimento na sociedade da (hiper)informação.** 2020. 199 f. Tese (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020.

ROSEN, Michael. **Dignity:** Its History and Meaning. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

ROSEN, Jeffrey. **The unwanted gaze.** New York: Random House, 2000.

RUARO, Regina Linden; MACHADO, Fernando Inglez de Souza. Ensaio a propósito do direito ao esquecimento: limites, origem e pertinência no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 1, p.204-233, maio de 2017.

SALDANHA, Roberto Brandão Federman. **Reconhecimento, memória e esquecimento: o direito de ser lembrado.** 2021. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria do Direito) –

Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-13072022-114227/publico/10668223DIO.pdf. Acesso em: 30 jun 2025.

SANTOS, Júlio Edstron; RIBEIRO, Diaulas Costa; SOUSA, Maria Sariane de C. Direito ao esquecimento: uma análise jurídica da jurisprudência atual do tribunal de justiça do distrito federal e dos territórios. **Revista do Direito Público**, *[S. l.]*, v. 13, n. 1, p. 291–337, 2018. DOI: 10.5433/1980-511X.2018v13n1p291. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/30452. Acesso em: 23 jun. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. O **Direito ao esquecimento na sociedade da informação.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado direito ao esquecimento no Brasil. **Journal of Law**, Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 491-530, maio/ago. 2018. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/bwoirmr3f5. Acesso em: 22 jun. 2025.

SARMENTO, Daniel. Liberdades Comunicativas e ―Direito ao Esquecimento‖ na ordem constitucional brasileira, parecer consultivo. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 7, p. 190-232, jan./mar. 2016b.

SARLET, I. W. Vale a pena relembrar o que estamos fazendo com o direito ao esquecimento. **Conjur**, 26 de janeiro de 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-jan-26/direitos-fundamentais-vale-pena-relembrar-fizemos-direito-esquecimento. Acesso em: 03 jul 2025.

SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. **JOTA.** Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017. Acesso em: 28 maio 2025.

SCHREIBER, Anderson. Direito e Mídia. In: SCHREIBER, Anderson, coord. **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013b.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A responsabilidade civil por danos derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. **Direito e Internet III:** Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, Tomo II. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SCHREIBER, Anderson. Nossa ordem juridica não admite proprietários de passado. **Conjur**. Disponível em:

https://www.conjur.com.br/2017-jun-12/anderson-schreiber-nossas-leis-nao-admitem-proprietarios-passado. Acesso em: 21 maio 2025.

SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão.** Montevideo: Fundação Konrad-Adenauer, 2005.

SCHWARTZ, Paul M. The EU-U.S. Privacy Collision: A Turn to Institutions and Procedures. **Harvard Law Review,** New Haven, v. 126, p. 1966, 2013. Disponível em: http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2906&context=facpubs. Acesso em: 25 jun 2025.

SIERRA, Joana de Souza. **A Não Responsabilização dos Provedores de Aplicações de Internet por Conteúdos Gerados por Terceiros como Ruptura dos Sistemas Tradicionais de Responsabilidade Civil:** Notice and Takedown e Marco Civil da Internet. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2018.

SIERRA, Joana de Souza. **Um estudo de caso:** O direito ao esquecimento contra a liberdade de imprensa. 2013. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

SILVA, Ana Carolina Leite da. **O estado da arte do direito ao esquecimento na sociedade da informação:** a colisão com as liberdades comunicativas e a busca por soluções jurídicas. 2021. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Mato Grosso, Faculdade de Direito, Cuiabá, 2021. Disponível em: https://ri.ufmt.br/bitstream/1/4558/1/DISS_2021_Ana%20Carolina%20Leite%20da%20Silva.pdf. Acesso em: 27 jun 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Lucas Gonçalves da; CARVALHO, Mariana Amaral. Direito ao esquecimento na sociedade da informação: análise dos direitos fundamentais no meio ambiente digital. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 66-86, jul./dez. 2017. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/rvltzujs3v. Acesso em: 22 jun. 2025.

SILVEIRA, Alessandra; MARQUES, João. DO DIREITO A ESTAR SÓ AO DIREITO AO ESQUECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS INFORMATIZADOS NO DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA: SENTIDO, EVOLUÇÃO E REFORMA LEGISLATIVA. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, *[S. l.]*, v. 61, n. 3, p. 91 – 118, 2016. DOI: 10.5380/rfdufpr.v61i3.48085. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/48085. Acesso em: 23 jun. 2025.

Since when is it illegal to just mention a trademark online? **Tech Dirt**, [S.1.], 5 jan. 2005, sem paginação. Disponível em: https://www.techdirt.com/2015/01/08/10-years-everyones-been-using-streisand-effect-without-paying-now-im-going-to-start-issuing-takedowns/. Acesso em: 13 jun 2025.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Abuso do direito nas relações privadas:** contratos, direitos autorais, relações de consumo, liberdade de imprensa, comércio eletrônico. Imprenta: Rio de Janeiro, Elsevier, 2013.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v.13, jan/mar 2000.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Dez dilemas sobre o chamado direito ao esquecimento.** Disponível em: https:// itsrio.org/wp-content/uploads/2017/06/ITS-Rio-Audiencia-Publica-STF-Direito-ao-Esquecimento-Versao-Pu- blica-1.pdf. Acesso em: 26 maio 2025.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet:** construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar, 2016

SOUSA, Gabriela de Vasconcelos; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. O direito ao esquecimento na esfera internacional: estudo comparativo de sistemas para concretização garantista no Brasil. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 7, n. 2, p. 124-140, jul./dez. 2021. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/wslwncotlb. Acesso em: 22 jun. 2025.

STROPPA, Tatiana. Colisão de direitos: direitos da personalidade versus liberdade de informação. In: GOMES, Antonio Carlos et al. **Acesso à justiça e os direitos da personalidade.** Birigui: Boreal, 2015. Cap. 21. p. 401. Organizadores: Dirceu Pereira Siqueira e Ivan Aparecido Ruiz. Apresentação: Willis Santiago Guerra Filho. Prefácio: Gilberto Haddad Jabur.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Jurisprudência: informativos – direito ao esquecimento**. Brasília, DF: STF, [s.d.]. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=informativos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=DIREITO%20AO%20ESQUECIMENTO&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 30 jun 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 786:** Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786. Acesso em: 28 maio 2025.

STUPARIU, Ioana. Defining the Right to be Forgotten. **A Comparative Analysis between the EU and the US. 2015.** 88 f. Curso de Legal Aspects Of Internet And Electronic Commerce, Central European University, Hungary, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2851362. Acesso em: 14 maio 2025.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional,** 13ª Ed. 2015, Saraiva, 2015.

TAVARES, André Ramos. **Liberdade de expressão-comunicação, limitações quanto ao seu exercício e possibilidade de regulamentação.** In: CAMARGO, Marcelo Novelino (Org.).

Leituras complementares de direito constitucional: Direitos Fundamentais. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2007.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito ao esquecimento:** uma expressão possível do direito à privacidade. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; VILLA, Aline Dias. Direito ao esquecimento na internet e os direitos da personalidade. **Revista Foco | Curitiba (PR)** | v.16.n.7| e 2494 | p.01-20 | 2023. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/ttmlwzx6r5. Acesso em: 18 jun 2025.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 8ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

TEPEDINO, Gustavo. **Comentários ao novo Código Civil**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp.48-49.

TERWANGNE, Cécile de. **The right to be forgotten and informational autonomy in the digital environment.** 2012.

TOLEDO, Iara Rodrigues de. As liberdades de pensamento, de expressão e de informação e a comunicação social: direitos da personalidade? In: In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira, Ruiz, Ivan Aparecido (Org.). **Acesso à justiça e os direitos da personalidade.** Birigui: Boreal, 2015.

UNIÃO EUROPEIA. Acórdão **Processo C-131/12.** http://curia.europa.eu/juris/do-cument/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&do-clang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=556072. Acesso em: 14 maio 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Proclamada em Nice em 7 de dezembro de 2000 e reafirmada em Estrasburgo em 12 de dezembro de 2007. Jornal Oficial da União Europeia, C 326, p. 391–407, 26 out. 2012. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12012P/TXT. Acesso em: 15 maio 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Comunicado 2010/609/CE da Comissão**, de 4 de novembro de 2010, sobre a revisão da Diretiva 95/46/CE sobre a proteção de dados pessoais. Jornal Oficial da União Europeia, C 301, p. 1-7, 8 dez. 2010. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52010DC0609. Acesso em: 18 jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselh**o, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade da informação, em especial o comércio eletrónico, no mercado interno. Jornal Oficial L 178, 17/07/2000, p. 1–16. Disponível em:

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32000L0031. Acesso em: 26 jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 7 de março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores no âmbito das redes e dos serviços de comunicações eletrónicas. Jornal Oficial L 108, 24/04/2002, p. 51–77. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32002L0022. Acesso em: 26 jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrônicas. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 201, p. 37-47, 31 jul. 2002. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32002L0058. Acesso em: 18 jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 25 de novembro de 2009, que altera a Diretiva 2002/22/CE e a Diretiva 2002/58/CE. Jornal Oficial L 337, 18/12/2009, p. 11–36. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32009L0136. Acesso em: 26 jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – GDPR). Jornal Oficial da União Europeia, L 119, p. 1-88, 4 maio 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0679. Acesso em: 15 maio 2025.

US LEGAL. **Chilling Effect Law and Legal Definition.** Disponível em: https://definitions.uslegal.com/c/chilling-effect/. Acesso em: 01 jul 2025.

VENANZONI, Victória Santos Marques Dias; BERTONCINI, Carla; BRITO, Jaime Domingues. O direito ao esquecimento como direito da personalidade: reconhecimento e aplicabilidade pelos tribunais superiores. **rfd-revista da faculdade de direito da uerj**. 2023, n. 42: E 59590. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/hdasn6q36f. Acesso em: 18 jun 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil.** Vol.1, parte geral 5, Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VIANA, Ulisses Schwartz. **Liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento como princípios fundamentais do Marco Civil.** In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Orgs.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014.

VIEIRA, José Ribas; DA SILVA ANDRADE, Mário Cesar; VASCONCELOS, Vitor Jorge Gonçalves. Do esquecimento à desindexação: a evolução internacional da controvérsia sobre o direito ao esquecimento e as limitações da jurisprudência brasileira. **Espaço Jurídico Journal of Law** [EJJL], v. 20, n. 2, p. 397-418, 2019.

VITAL, D. Condenação da Globo por citar suspeito inocente no Linha Direta volta ao STF. **Conjur.** 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-mar-21/condenacao-globo-citar-inocente-linha-direta-volta-stf. Acesso em: 28 maio 2025.

VOLOKH, Eugene. *N.Y. bill would require people to remove inaccurate, irrelevant, inadequate or excessive statements about others*. **The Washington Post**, 15 mar. 2017. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/news/volokh-conspiracy/wp/2017/03/15/n-y-bill-would-require-people-to-remove-inaccurate-irrelevant-inadequate-or-excessive-statements-about-others/ . Acesso em: 15 maio 2025.

VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proporsal for an International Taxonomy on the various forms of the "Right to be Forgotten": A study on the convergence of norms. **Colorado Technology Law Journal**, Boulder, v. 14, n. 2, p. 298-299, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2800742 . Acesso em: 24 jun 2025.

WARREN, Samuel D. BRANDEIS, Louis D. **The right to privacy**. In: Harvard Law Review. Cambridge: Harvard University Press, v.4, n. 5. p. 193-220. Dec. 1890.

WASHINGTON, D.C.: **Organización de los Estados Americanos**, 2016. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/InformeAnual2016RELE.pdf. Acesso em: 01 jul 2025.

WEBER, Rolf H. The Right to be Forgotten: More than a Pandora's Box? **Journal of Intellectual Property**, Information Technology and E-Commerce Law, Karlsruhe, v. 2, n. 2, p. 120-121, 2011. Disponível em: https://www.jipitec.eu/issues/jipitec-2-2-2011/3084 . Acesso em: 24 jun 2025.

WESTIN, Alan F. **Privacy and freedom.** New York: Atheneum, 1967.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância:** a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Trad. George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

APÊNDICE A – Quadro dos artigos utilizados na pesquisa (EBSCO)

LOUREIRO, Claudia Regina Oliveira Magalhães Da Silva; ; DA SILVA, Amanda Moreira Mota. O tempo da memória: uma análise da aplicação do direito ao esquecimento na sociedade da superinformação. **Revista Jurídica.** 04 de outubro de 2023. ISSN: 2316 - 753X. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/hipzc7afkr. Acesso em 18 jun 2025.
FACHIN, Zulmar; FONTES, Jamile Magalhães Barreto. Direito ao esquecimento na cibercultura: um estudo sobre o tema n. 786 do supremo tribunal federal. **Revista Jurídica Unicuritiba.** Curitiba.V.3, n.75 p. 601-629. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/zghrbyl5zv. Acesso em: 18 jun 2025.
TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; VILLA, Aline Dias. Direito ao esquecimento na internet e os direitos da personalidade. **Revista Foco | Curitiba (PR)** | v.16.n.7| e 2494 | p.01-20 | 2023. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/ttmlwzx6r5. Acesso em: 18 jun 2025.
VENANZONI, Victória Santos Marques Dias; BERTONCINI, Carla; BRITO, Jaime Domingues. O direito ao esquecimento como direito da personalidade: reconhecimento e aplicabilidade pelos tribunais superiores. **rfd-revista da faculdade de direito da uerj**. 2023, n. 42: E 59590. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/hdasn6q36f. Acesso em: 18 jun 2025.
RODRIGUES. Luciano Ehlke; REIS, Clayton ; PORTELA, Irene. O direito ao esquecimento como uma decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Relações Internacionais do Mundo Atual Unicuritiba.** Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/tnslihpqrj. Acesso em: 18 jun 2025.
FUJITA, Shiguemitsu; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. O direito ao esquecimento e a liberdade de informar na sociedade da informação. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 25, n. 2, p. 5-27, mai./ago., de 2020. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/6yts57qzfn. Acesso em: 22 jun 2025.
VIEIRA, José Ribas; ANDRADE, Mário Cesar da Silva; VASCONCELOS, Vitor Jorge Gonçalves. Do esquecimento à desindexação: a evolução internacional da controvérsia sobre o direito ao esquecimento e as limitações da jurisprudência brasileira. Espaço jurídico: **Journal of Law**, v. 20, n. 2, p. 397-418, jul./dez. 2019. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/6bj4emjajf. Acesso em: 22 jun 2025.
DE ÁVILA, Gustavo Noronha; CORAZZ, Thaís Aline Mazetto. A hiperexposição pessoal e o direito ao esquecimento e à extimidade. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição** |e-ISSN: 2526-020| Encontro Virtual |v.8| n.1|p.22–42|Jan/Jul.2022. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/65kzjqez3z. Acesso em: 22 jun 2025.
SOUSA, Gabriela de Vasconcelos; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. O direito ao esquecimento na esfera internacional: estudo comparativo de sistemas para concretização

garantista no Brasil. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 7, n. 2, p. 124-140, jul./dez. 2021. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/wslwncotlb. Acesso em: 22 jun. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado direito ao esquecimento no Brasil. **Journal of Law**, Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 491-530, maio/ago. 2018. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/bwoirmr3f5. Acesso em: 22 jun. 2025.

ROCHA, Maria Vital da; LOPES, Lidiane Moura. Existe um direito ao esquecimento? Uma análise da decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 1010606. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional,** v. 7, n. 1, p. 71-89, jan./jul. 2021. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/f24lldxskv. Acesso em: 22 jun. 2025.

CARVALHO, Sâmia Souza; CAMARGO, Taysa Pacca Ferraz de; CAMARGO, Caio Pacca Ferraz de. Considerações sobre o direito ao esquecimento no Brasil e na União Europeia. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 7, n. 1, p. 01-22, jan./jul. 2021. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/qs2zlpaljz. Acesso em: 22 jun. 2025.

CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e; AMORIM, Heica Souza. O direito ao esquecimento e sua perspectiva de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 80-102, jan./jun. 2018. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/zps3tg7yfv. Acesso em: 22 jun. 2025.

MAIETTA, Angelo. The right to be forgotten. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 12, n. 2, p. 207-226, 2020. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/l2haikr4hz. Acesso em: 22 jun. 2025.

ACIOLI, Bruno de Lima; JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017, p. 383-410. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/4okcojopjb. Acesso em: 22 jun 2025.

SILVA, Lucas Gonçalves da; CARVALHO, Mariana Amaral. Direito ao esquecimento na sociedade da informação: análise dos direitos fundamentais no meio ambiente digital. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 66-86, jul./dez. 2017. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/rvltzujs3v. Acesso em: 22 jun. 2025.

RIBEIRO, Diaulas Costa; SANTOS, Júlio Edstron S.; LOBO, Júlia Afonso. O direito fundamental ao esquecimento: uma análise comparativa da experiência brasileira e europeia. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 4, n. 45, p. 734-772, 2016. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/ufeh5phmvr. Acesso em: 22 jun. 2025.

MACHADO, Joana; NEGRI, Sérgio. Ensaio sobre a promessa jurídica do esquecimento: uma análise a partir da perspectiva do poder simbólico de Bourdieu. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, nº3, 2017, p. 367-382. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/4cyyzushwb. Acesso em: 22 jun 2025.

ROCHA, Maria Vital da; CUNHA, Isaac Rodrigues; OLIVEIRA, Karin de Fátima Rodrigues. Esquecimento, internet e "preferência" da informação: possibilidades de aplicação da doutrina dos preferred rights da jurisprudência norte-americana ao caso brasileiro.**Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 483-509. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/24f6r6/viewer/pdf/uaqdjtivyb. Acesso em: 22 jun 2025.

APÊNDICE B – Quadro dos artigos utilizados na pesquisa (USP)

RAMIRO, Lívia Froner Moreno. **Do direito ao esquecimento ao direito à desvinculação: a tutela dos dados pessoais nos motores de busca na internet**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16102020-141155/publico/9251977_Dissertacao_Corrigida.pdf. Acesso em: 30 jun 2025.
FÉLICIO, Maurício Barbosa da Cruz. **Direito ao esquecimento e a memória dos suportes técnicos.** 2015. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27154/tde-26112015-125202/publico/MAURICIOBARBOSADACRUZFELICIO.pdf. Acesso em: 30 jun 2025.
SALDANHA, Roberto Brandão Federman. **Reconhecimento, memória e esquecimento: o direito de ser lembrado.** 2021. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-13072022-114227/publico/10668223DIO.pdf. Acesso em: 30 jun 2025.
OLIVEIRA, Caio César de. **Apagamento, desindexação e esquecimento: a experiência brasileira na internet.** 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-09052021-194451/publico/9174046_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 30 jun 2025.

APÊNDICE C – Quadro dos artigos utilizados na pesquisa (CAPES)

FREIRE DE SÁ, M. de F.; DE OLIVEIRA NAVES, B. T. O direito ao esquecimento e a decisão do Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral nº 786. **Revista Brasileira de Direito Civil**, *[S. l.]*, v. 28, n. 02, p. 193, 2021. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/716. Acesso em: 22 jun. 2025.
DIVINO, S. B. S.; SIQUEIRA, L. A. V. C. de. O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, *[S. l.]*, v. 12, n. 1, p. 218–236, 2017. DOI: 10.5902/1981369424579. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/24579. Acesso em: 22 jun. 2025.
MATTIELLO, Diego. A INCONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO À ELIMINAÇÃO DE DADOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades,** Ciências e Educação, *[S. l.]*, v. 7, n. 10, p. 1078–1095, 2021. DOI: 10.51891/rease.v7i10.2645. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/2645. Acesso em: 23 jun. 2025.
CARDOSO NETO, Enéas. O direito ao esquecimento e o recurso extraordinário (RE) no 1010606: decisão acertada ou retrocesso jurídico? **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano. 07, Ed. 12, Vol. 03, pp. 72-84. Dezembro de 2022. ISSN: 2448-0959. Disponível em: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/recurso-extraordinario. Acesso em: 23 jun 2025.
NETO, Arthur Maria Ferreira. Direito ao esquecimento e sua fundamentação prioritária no livre desenvolvimento da identidade pessoal. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Disponível em: https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1569/pdf. Acesso em 23 jun 2025.
ARAÚJO, Ana Luiza Vasconcellos Coelho de; KIRA, Beatriz. O direito ao esquecimento e novas tecnologias: uma análise da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 17, p. 49-75, dez. 2023. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1496/1137. Acesso em: 23 jun 2025.
SANTOS, Júlio Edstron; RIBEIRO, Diaulas Costa; SOUSA, Maria Sariane de C. Direito ao esquecimento: uma análise jurídica da jurisprudência atual do tribunal de justiça do distrito federal e dos territórios. **Revista do Direito Público**, *[S. l.]*, v. 13, n. 1, p. 291–337, 2018. DOI: 10.5433/1980-511X.2018v13n1p291. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/30452. Acesso em: 23 jun. 2025.
ALEXANDRE, Flávia Souza Garcia; NEVES, Isadora Ferreira. O DIREITO AO

ESQUECIMENTO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS POSSÍVEIS ABUSOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, *[S. l.]*, v. 9, n. 10, p. 6410–6429, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.12252. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12252. Acesso em: 23 jun. 2025.

NARDACI, A. C.; POSSATO ROCHA, C. TENSÕES ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A LIBERDADE ARTÍSTICA: UMA ANÁLISE DAS REPRESENTAÇÕES MIDIÁTICAS DE CRIMES FAMOSOS NO BRASIL. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, *[S. l.]*, v. 10, n. 1, 2023. DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.1543. Disponível em: https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1543. Acesso em: 23 jun. 2025.

MATOS OLIVEIRA, Samyle Regina; PEREIRA DE SANTANA, Selma. STJ E STF : REFLEXÕES SOBRE AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE MAUS ANTECEDENTES E O DIREITO AO ESQUECIMENTO. **Interfaces Científicas - Direito**, *[S. l.]*, v. 9, n. 2, p. 61–73, 2023. DOI: 10.17564/2316-381X.2023v9n2p61-73. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/11453. Acesso em: 23 jun. 2025.

RIGOLON KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti; NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila. VARIAÇÕES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: um estudo de caso do Recurso Especial n. 1.660.168/RJ. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Florianopolis, Brasil, v. 5, n. 1, p. 59–82, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2019.v5i1.5476. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5476. Acesso em: 23 jun. 2025.

SILVEIRA, Alessandra; MARQUES, João. DO DIREITO A ESTAR SÓ AO DIREITO AO ESQUECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS INFORMATIZADOS NO DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA: SENTIDO, EVOLUÇÃO E REFORMA LEGISLATIVA. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, *[S. l.]*, v. 61, n. 3, p. 91 – 118, 2016. DOI: 10.5380/rfdufpr.v61i3.48085. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/48085. Acesso em: 23 jun. 2025.

MARQUES, Anna Elisa Alves; FREITAS, Beatriz Amâncio de Paiva. CANCELAMENTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 786 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Revista Transgressões: ciências criminais em debate,** v. 9, n. 1, agosto de 2021.

APÊNDICE D – Quadro dos artigos utilizados na pesquisa (BDTD)

CASTRO, Julia Ribeiro de. **O direito ao esquecimento na sociedade da informação.** 2015. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional); Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9676/1/JULIA%20final.pdf. Acesso em: 30 jun 2025.
RODRIGUES, Yuri Gonçalves dos Santos. **O direito ao esquecimento na sociedade da (hiper)informação.** 2020. 199 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2020. DOI http://doi.org/10.14393/ufu.di.2020.3632. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/29462/1/DireitoAoEsquecimento.pdf. Acesso em: 26 jun 2025.
FRAJHOF, Isabella Zalcberg. **O direito ao esquecimento na internet: conceito, aplicação e controvérsias.** 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – PUC RIO, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36944/36944.PDF. Acesso em: 29 jun 2025.
PEREIRA, Uiara Vendrame. **O direito ao esquecimento sob o prisma da responsabilidade civil dos provedores de busca na internet.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2019. Disponível em: https://repositorio.uel.br/srv-c0003-s01/api/core/bitstreams/78f8d6c6-0add-4fa4-9141-5b96c009bdec/content. Acesso em: 26 jun 2025.
LUCENA, Marina Giovanetti Lili. **A tutela jurídica do direito ao esquecimento no Brasil: conceito e aplicação no STJ e STF.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2018.
SILVA, Ana Carolina Leite da. **O estado da arte do direito ao esquecimento na sociedade da informação:** a colisão com as liberdades comunicativas e a busca por soluções jurídicas. 2021. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Mato Grosso, Faculdade de Direito, Cuiabá, 2021. Disponível em: https://ri.ufmt.br/bitstream/1/4558/1/DISS_2021_Ana%20Carolina%20Leite%20da%20Silva.pdf. Acesso em: 27 jun 2025.